



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 89/2011 – São Paulo, sexta-feira, 13 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3463

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033406-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033406-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MARIA TAVARES DA SILVA X CLAUDIA TAVARES DA SILVA
Requeira a CEF o que de direito.

Expediente Nº 3467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012392-59.1995.403.6100 (95.0012392-4) - CID DA ROCHA LEITE(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0015190-90.1995.403.6100 (95.0015190-1) - LINNEU GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante do lapso temporal transcorrido, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do andamento do(s) ofício(s) expedido(s) ao(s) antigo(s) banco(s) depositário(s) da(s) conta(s) fundiária(s) dos co-autores. Após, voltem os autos conclusos. Int. Int.

0201599-77.1995.403.6100 (95.0201599-1) - DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO ITAU S/A(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Vistos em decisão. DANIEL ANDRADE REMIAO, qualificado nos autos, propôs Ação Ordinária, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e do BANCO ITAÚ S/A, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta poupança, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial. Estando o processo em regular tramitação, o autor Daniel Andrade Remião apresentou exceção de pré-executividade, alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas poupança do Banco Itaú S/A e da Caixa Econômica Federal, bem como o excesso de execução (fls. 473/480). É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a presente exceção de pré-executividade como impugnação. No

caso em testilha, iniciada a fase executiva, foi determinada a penhora de ativos em nome do autor/executado por meio do sistema do BACENJUD (fl. 469). Da análise dos autos, observa-se que a dívida do autor/executado é de R\$ 345,21 (trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), atualizada até dezembro/2010 (fl. 468). De acordo com o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 471/472, foi bloqueado integralmente o valor devido em quatro contas do autor/executado, em instituições financeiras distintas: Banco HSBC Brasil, Banco Itaú/UNIBANCO, Banco Santander e Caixa Econômica Federal. Em sua manifestação, o autor/executado alega que a conta 39728-2/500, agência 0447 do Banco Itaú, na qual foi bloqueado o valor de R\$ 324,67 (trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), é uma conta poupança. Do mesmo modo, afirma que a conta 013.00.032263-9, agência 0366 da Caixa Econômica Federal, em que se bloqueou o montante de R\$ 296,33 (duzentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), também é uma conta poupança. Desta maneira, sustenta a impenhorabilidade dos valores mantidos nestas contas, fundamentando suas razões no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Consoante entendimento dos E. Tribunais Regionais Federais, os valores superiores à 40 salários mínimos depositados em conta poupança podem, e devem, ser penhorados para o pagamento da dívida de seu titular. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BLOQUEIO DE CONTAS CORRENTES UTILIZADAS PARA CRÉDITO DE VENCIMENTOS. VALORES PARCIALMENTE IMPENHORÁVEIS. 1. Não verifico a ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, como alega o agravante, uma vez que restaram claras as razões do convencimento do r. Juízo a quo. 2. Como é cediço, o art. 649, IV, do CPC, estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. Além disso, o inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. 3. Desse modo, esgotados os meios para localizar bens passíveis de penhora em nome do executado, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, entendo cabível o bloqueio e posterior penhora dos ativos financeiros do agravante, desde que observados os valores absolutamente impenhoráveis. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 200903000376256 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 388900 Relator (a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 442) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. (...) 5. No caso sub judice, conforme se depreende da análise dos autos, a agravada pleiteou a penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, da conta poupança existente em nome da agravante, sendo que houve o bloqueio no valor de R\$ 23.825,86 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos). Irresignada, a agravante requereu o desbloqueio da totalidade do valor encontrado na sua conta poupança, sustentando que o mesmo se trata de quantia impenhorável, por se tratar de valor recebido a título de pensão por morte de seu marido. 6. O Juízo a quo, por sua vez, determinou o desbloqueio parcial da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, devendo ser expedido mandado de penhora sobre o valor remanescente, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil. 7. Como é cediço, o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. E, o inc. X, do mesmo dispositivo legal, a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. 8. Contudo, na espécie, não restou evidenciada qualquer vulneração ao art. 649, incisos IV e X, do CPC, pois o d. magistrado de origem determinou a penhora do valor excedente a 40 salários mínimos, na conta-poupança de titularidade da agravante, sendo que, de outra parte, esta não logrou comprovar que o montante ali depositado se refere somente a valores percebidos a título de pensão por morte. 9. Não foi colacionada cópia integral do feito originário, o que impede reconhecer se a agravada esgotou todos os meios para localizar os devedores e seus bens para saldar a dívida. 10. Por derradeiro, descabe, neste momento processual e em sede de agravo de instrumento, a expedição de ofícios para obtenção de extratos bancários junto ao banco depositário, pois, consoante o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, cabendo-lhe, inclusive, em caso de recusa, utilizar-se das vias próprias. 11. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado. (AI 200803000260298 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 341005 Relator (a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 876) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - CONTA POUPANÇA - IMPENHORABILIDADE (ATÉ 40 SM) - AGRADO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRADO INTERNO PROVIDO EM PARTE. 1 - Os valores depositados em conta de poupança são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (art. 649, X, do CPC); só o excedente é passível de bloqueio via BACENJUD, que, no caso, ainda mais se legitima, porque, aparentemente, os valores ditos benefício de aposentadoria foram transferidos à conta-poupança a título de investimento, descaracterizada, assim, a sua natureza alimentar. 2 - Agravo interno provido em parte: agravo parcialmente provido. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em 20/07/2009, para publicação do acórdão. (AGTAG 200901000141259 AGTAG - AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200901000141259 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1

DATA:09/10/2009 PAGINA:462)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE CONTA POUPANÇA. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR CORRESPONDENTE A SEGURO DE VIDA. IMPENHORABILIDADE. ART 649, VI, CPC. 1. Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu apenas parcialmente o pedido de liberação dos valores que foram bloqueados via Bacenjud na conta corrente da agravante, em acatamento ao requerimento de penhora on line formulado pela Fazenda Nacional. 2. Restou comprovado nos autos que a maior parte do valor bloqueado em conta corrente da agravante diz respeito ao crédito do seguro de vida deixado pela sua irmã, que foi creditado em sua conta corrente e posteriormente aplicado. Da mesma forma, fica patente que a conta que sofreu a constrição era individual e destinava-se ao recebimento da pensão paga à agravante pelo Ministério dos Transportes, passando a ser conjunta com o representante legal da empresa executada há poucos meses. 3. É inegável que o valor do seguro de vida recebido pela correntista ora agravante integra o seu patrimônio pessoal, e nessa condição não deve responder pelas dívidas de terceiro que venha posteriormente a figurar como segundo titular da conta corrente. 4. Pelo disposto no art. 649 do CPC, é de se reconhecer a impenhorabilidade dos valores relativos a seguro de vida (inciso VI) e da caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (inciso X). 5. Agravo de Instrumento parcialmente provido, para determinar o imediato desbloqueio dos valores relativos ao seguro de vida comprovado nos autos, bem como a importância que foi bloqueada em caderneta de poupança de titularidade da agravante, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, devendo o restante permanecer bloqueado à disposição do Juízo onde se processa o executivo fiscal. (AG 200905990022048 AG - Agravo de Instrumento - 99005 Relator (a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias TRF5 Segunda Turma DJE - Data::14/01/2010 - Página::149)(grifos nossos) À fl. 480, o próprio autor/executado juntou comprovante que demonstra a existência de valores superiores à quantia de 40 salários mínimos na conta 013.00.032263-9, agência 0366 da Caixa Econômica Federal, sendo plenamente legal o bloqueio efetivado. Contudo, em relação à conta 39728-2/500, agência 0447 do Banco Itaú, não há provas nos autos que comprove a existência de valores superiores ao determinado no Código de Processo Civil. Por esta razão, os valores bloqueados devem ser liberados, sob pena de descumprimento da legislação vigente. Ademais, os valores bloqueados no Banco HSBC Brasil e na Caixa Econômica Federal são suficientes para o cumprimento da obrigação do executado. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação oposta pelo autor/executado e determino a liberação de todos os valores bloqueados junto ao Banco Itaú, bem como aqueles excedentes ao valor executado. Sem prejuízo, intime-se o exequente acerca dos valores bloqueados, requerendo o que de direito. Int.

0037203-15.1997.403.6100 (97.0037203-0) - ILINA RODRIGUES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP219805 - DEISE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 129: Indefiro a remessa de ofícios aos bancos antigos detentores das contas vinculadas do FGTS, haja vista que esta providência já foi tomada pela empresa ré. Sem prejuízo, diante do lapso transcorrido, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento dos pedidos de fls. 123/126. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027319-25.1998.403.6100 (98.0027319-0) - ELISA TIOKO YOKOO X ELISIO ZAMBONINI X ELZIRA JEREMIAS DOS SANTOS X EUFLODIZIO PORCINO DE CASTRO X FLAVIO ROGERIO LEITE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 327/328: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008380-89.2001.403.6100 (2001.61.00.008380-4) - HEDWIGES ODETE RIBEIRO X JOAO DOS SANTOS X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE FERREIRA X JOAQUIM JULIO CRISPIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 358/404: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré. Havendo discordância acerca dos valores, apresente, no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011247-84.2003.403.6100 (2003.61.00.011247-3) - WANDERLEY THOMEI(SP187862 - MARIA CECILIA TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 125/132: Manifeste-se a exequente, no prazo de (cinco) dias, acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal, bem como sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011827-46.2005.403.6100 (2005.61.00.011827-7) - SERGIO AKINORI HAYASHIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício elaborado pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013451-91.2009.403.6100 (2009.61.00.013451-3) - PEDRO DOS SANTOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Diante da juntada da petição de fls. 134/137, revogo o despacho de fl. 133. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada nos termos do v. acórdão, devendo a execução processar-se nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018412-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018412-7) - JOSEFA HERNANDEZ SALAS - ESPOLIO X JUAN HERRADA HERNANDEZ(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 103/104: Dê-se ciência a ré do documento juntado pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022136-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022136-7) - RAUL GROLLA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0025656-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025656-4) - GENI ELISABETH CAPO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0004447-93.2010.403.6100 - LUIZ CAPUZZO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 132/134: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para dasafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fl. 131 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0005933-16.2010.403.6100 - HUMBERTO NIZZOLA(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 95/99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015200-12.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE PARK(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 76/77: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento da Caixa Econômica Federal, bem como sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000342-39.2011.403.6100 - MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES - ESPOLIO X ANTONIO ANTUNES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se em secretaria o julgamento da impugnação ao valor da causa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022187-98.2009.403.6100 (2009.61.00.022187-2) - CONDOMINIO EDIFICIO EVOLUTION LIFE & SPORT(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X NADIA SILVIO DE MOURA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018202-87.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005365-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-39.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES - ESPOLIO X ANTONIO ANTUNES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS)
Distribua-se por dependência. Após, vista a(o) impugnado(a); voltando conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024896-29.1997.403.6100 (97.0024896-8) - GONCALO JOCOBS(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X GONCALO JOCOBS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
As matérias ventiladas na petição da ré de fls. 317/326, ou seja, os expurgos referentes a maio de 1990 e fevereiro de 1991 já foram enfrentadas e resolvidas no v. acórdão de fls. 140/144, considerando-se ainda que o recurso especial interposto não foi admitido, permanecendo o determinado no referido acórdão. Assevere-se, que a execução nestes autos se processa nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Assim, não procedem os argumentos articulados pela ré na referida petição. Destarte, adoto como corretos e em consonância com o julgado os cálculos de fls. 349/355 elaborado pelo contador do juízo. Traga a ré no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das verbas devidas apontadas nos cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030219-29.2008.403.6100 (2008.61.00.030219-3) - IRIDES DE MARTINI BUCHAIN - ESPOLIO X SALETE BUCHAIN DE OLIVEIRA(SP200290 - SERGIO DE SOUZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRIDES DE MARTINI BUCHAIN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal efetuou depósito, com fim de garantir o juízo, no valor de R\$31.508,50 (fl. 89). Ocorre que a mesma foi condenada no valor de R\$31.540,15 conforme cálculos elaborados pelo contador do juízo (fl. 92). Diante do exposto, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante do pagamento da diferença supra apontada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0036891-53.2008.403.6100 (2008.61.00.036891-0) - CLAUDIA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA LIMA AFFONSO(SP196858 - MARIA CAROLINA TORRES RODRIGUES ALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLAUDIA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA LIMA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 100/103: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal, bem como sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022449-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022449-6) - EUROTIDES GONCALVES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EUROTIDES GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora por mandado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002824-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002824-7) - IVANY TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVANY TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca do reiterado descumprimento do determinado no despacho de fl. 120, bem como sobre o prosseguimento do feito. Silente, venham-me os autos para extinção Int.

Expediente Nº 3475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0694562-78.1991.403.6100 (91.0694562-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039627-40.1991.403.6100 (91.0039627-3)) WALTER PONTE DA COSTA X NELSON ANTONIO X JOSE VALDEZIO CAVALCANTE X JOSE WILSON FERRARI X MARIA APARECIDA CLARINDA DE ABREU X LINO BALBULIO X DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES X ANTONIO ELIAS GUIMARAES X ANTONIO ESTANISLAU RIZZO(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Fls 332 e 334: Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6) - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 681/683: Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004319-64.1996.403.6100 (96.0004319-1) - ELVIO PIETRI X EVANDRO NATALI X GIOVANNI ROSIN NETO X JOAO DUARTE DE ANDRADE X JOSE LUIZ GUIMARAES X JOSE MARIA GOMES GODINHO X MARIA DOS ANJOS GOMES GODINHO X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO BARBOSA DE PAIVA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fl. 286: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028639-42.2000.403.6100 (2000.61.00.028639-5) - ANNA SGAMBATTI X ELZA SGAMBATTI BRINO X MILTON SGAMBATTI X APPARECIDA SGAMBATTI BATISTA(SPI04176 - ANGELA ANIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI48251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os despachos de fls. 244 e 253 sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, traga no mesmo prazo a certidão de óbito de Domingos Sgambatti. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031258-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031258-3) - RENATO NUNES FERREIRA X FERNANDA NUNES FERREIRA(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

A parte autora peticiona insistindo em que cabe a ré a localização dos extratos referentes a sua contas de cadernetas de poupanças. Ocorre que a parte autora não forneceu os números das referidas contas, fornecendo apenas números de contas de familiares e não os seus, tornando impossível a localização dos documentos. Intimada, a ré empreendeu buscas em seus arquivos e até encontrou extratos das contas dos familiares, pois destes haviam números das contas e ainda provas da existência das mesmas (fls. 24/29). Assim, indefiro o pedido de que seja à ré novamente compelida a empreender novas buscas utilizando-se apenas de parcos indícios fornecidos pela parte autora, pois cabe à parte autora o fornecimento das informações que confirmem seu direito. Destarte, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os números referentes às contas poupanças dos co-autores Renato Nunes Ferreira e Fernanda Nunes Ferreira. Silentes, ou havendo outra manifestação que não a determinada, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0024956-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024956-7) - AUGUSTO MENDES - ESPOLIO X AUGUSTO MENDES JUNIOR X ZILDA MENDES DE MELLO(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0003081-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003081-1) - APARECIDA NEIDE GIOVANETI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0008015-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008015-2) - ANTONIO CARLOS BELTRAMI X ANTONIO GARCIA JUNIOR X ANTONIO GETULIO GALO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X HELENA DO CARMO DE ALMEIDA X NIVALDO MORO X VLADIMIR DE PAULA E SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 161: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014293-71.2009.403.6100 (2009.61.00.014293-5) - MIGUEL LISECK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0020952-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020952-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGA TRANSPORTES RAPIDOS S/C LTDA -ME

Expeça-se novo mandado de citação fazendo constar o endereço fornecido às fl. 87. Int.

0004165-55.2010.403.6100 (2010.61.00.004165-3) - MEIRE PINTO NOGUEIRA GOMES(SP236193 - RODRIGO NOGUEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0007674-91.2010.403.6100 - VICENTE MENDES(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 76/78, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

0002902-51.2011.403.6100 - ANTONIO ADALBERTO PANZOLDO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0003955-67.2011.403.6100 - JOAO PIRES DE TOLEDO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005413-22.2011.403.6100 - MARCUS VINICIUS LUZ MORENO(SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001731-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001731-6) - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 96/100: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017862-46.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035604-75.1996.403.6100 (96.0035604-1) - ALEXANDRE RIEGER X AUGUSTA POL X CATARINA MARIA COELHO X NEIDE APARECIDA GONCALVES X RUBENS MOREIRA DOS SANTOS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALEXANDRE RIEGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTA POL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINA MARIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 415/423: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal, bem como sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2) - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 609/610: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0061624-69.1997.403.6100 (97.0061624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4)) LIDIA SCHULTZ X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X LUZINETE LUZE DE MELO X MARCO ANTONIO DE PAULA X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X MATSUMI ISOSAKI X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X LIDIA SCHULTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZINETE LUZE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATSUMI ISOSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONOFRE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 203, trazendo ao feito os extratos referentes a co-autora Lidia Schultz. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009705-36.2000.403.6100 (2000.61.00.009705-7) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DALVA DA SILVA COSTA X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO X CARLOS ALBERTO FERRAZ DE LIMA X SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS X ISAIAS PAES RIBEIRO X PEDRO MORAES X CONSTANTINO LOPES DA VERA CRUZ X MIGUEL VINUTO DE SOUZA NETO(SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO FERRAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS PAES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTANTINO LOPES DA VERA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL VINUTO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos observo que nada há a deferir quanto aos co-autores Antonio José dos Santos, Dalva da Silva Costa e Carlos Alberto Ferraz de Lima, pois o feito encontra-se extinto para este co-autores mediante a sentença de extinção de fls. 308/309. Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias os Termos de Adesão relativos aos co-autores Francisco das Chagas Araujo, Simone Cristina Elias Carlos e Miguel Vinuto de Souza Neto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030331-37.2004.403.6100 (2004.61.00.030331-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALL TECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP221965 - ELISEU DUTRA ROSSI E SP221767 - RODRIGO SCAGLIONI GONZÁLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALL TECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Fl. 167: Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela parte autora.

0007231-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007231-3) - LUIZA SUDVARG(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LUIZA SUDVARG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 107: Indefiro o pedido de que seja a ré instada a trazer ao feito o extrato apontado no laudo do contador deste Juízo. Tal medida só será adotada em caso de resistência da ré em apresentar o referido documento por via administrativa intentada pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 3476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-02.1995.403.6100 (95.0000232-9) - HENRIQUE OPPERMAN X MARLY SALIN OPPERMAN X SILAS DE CAMPOS X JACY FERREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CAMARGO NASCIMENTO X SOLANGE ABUJAMRA NASCIMENTO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Vistos em inspeção. Fl. 268: Defiro a expedição de ofício para a Receita Federal a fim de que transfira os valores depositados por meio de guia DARF (fl. 252) para a conta corrente 2066002-2 e agência 0712-9, no Banco do Brasil, pertencente ao Banco Central do Brasil. Int.

0033546-94.1999.403.6100 (1999.61.00.033546-8) - ROSA RODRIGUES DE CAMARGO X JOSE FRANCO DE

CAMARGO X JOAO BENEDITO DA SILVA X BAPTISTA ALVES DOS SANTOS(Proc. ANA MARIA DIAS ALMEIDA E SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Findo o prazo concedido por este Juízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0056094-16.1999.403.6100 (1999.61.00.056094-4) - VALENTINA SENA DOS SANTOS(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 118: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada nos termos do julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018831-71.2004.403.6100 (2004.61.00.018831-7) - LUIZ ROBERTO FEIJO X WALTER RODRIGUES CONTREIRAS X MILTON BATISTA CARDOSO X ADEMAR BENEDITO VANINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0031888-59.2004.403.6100 (2004.61.00.031888-2) - GUIOMAR SILVA GOMES X NEURADIR ALIAS ZAMPIERI X DESDEMONA YAMAMOTO X ANGELO MIGUEL MARETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Fl. 254: A parte autora peticiona requerendo a dilação de 30 (trinta) dias de prazo. Ocorre que a mesma retirou os autos em carga em 09/02/2011 devolvendo-o, a pedido da secretaria do juízo, em 02/05/2011, ou seja, permaneceu com o feito por mais de 60 dias. Destarte, indefiro o pedido de dilação de 30 (trinta) dias de prazo, devendo a parte autora manifestar-se em 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020407-60.2008.403.6100 (2008.61.00.020407-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANDRE FREITAS

Vistos em inspeção. Expeça-se novo mandado de citação constando o novo endereço fornecido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação à fl. 77. Int.

0021981-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021981-2) - BENEDICTA ISOLINA LORENZO GONZALEZ(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal efetuou depósito a fim de garantir o juízo (fl. 96). Observo também que a mesma concordou, à fl. 104, com os cálculos elaborados pelo contador do Juízo (98/101). Ocorre que há diferença entre o valor depositado e o valor apresentado pela contadoria. Destarte, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante do depósito da diferença apurada para fim de regular cumprimento do julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033800-52.2008.403.6100 (2008.61.00.033800-0) - SENZI MIASHIRO X SIGECO NOHARA MIYASHIRO(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA E SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES E SP242485 - GILMAR GUILHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0015645-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015645-4) - ELZA MARANGONI DE ANDRADE NAKAGIMA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos em inspeção. Fl. 96: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005871-73.2010.403.6100 - JOSE SAEZ ALVAREZ X ODETE AFONSO DE MELO(SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004662-11.2006.403.6100 (2006.61.00.004662-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020626-98.1993.403.6100 (93.0020626-5)) ARIIVALDO MENDES DA SILVA X SONIA MARIA MENDES(SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO

FERREIRA ZIDAN)

Fl. 76: Peticiona o embargado requerendo o pagamento nestes autos referente a importâncias que devem ser objeto de execução no processo nº 00206269819934036100 (Ação Ordinária). Destarte, nada a deferir. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001077-73.1991.403.6100 (91.0001077-4) - WALDEMAR DAS NEVES BARRETO X WALBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INDUSTRIAIS LTDA X SANDRA MARIA BARRETO CAPELLA X SUELY MARIA BARRETO RODRIGUES X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - DEPARTAMENTO REGIONAL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA)

Fl. 340: Intime-se os co-executados Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o pagamento das quantias apontadas pelo exequente devidamente atualizadas. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002774-22.1997.403.6100 (97.0002774-0) - EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GIBERTI X MARIA ESTELA FORTINI RACY X MARCO ANTONIO GIBERTI X MARCIA FRANCISCA SILANO X JOSE CARLOS RAMOS(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ESTELA FORTINI RACY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO GIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FRANCISCA SILANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 413/414: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0037501-07.1997.403.6100 (97.0037501-3) - CLARICE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ODILON DA SILVA X MARCOS MONTEIRO DA SILVA X MARIA SALVADORA DE SOUZA NEVES X MARIO ALVES DA SILVA X OTACIANO PEREIRA DE JESUS X OTACILIO GONCALVES PEREIRA X PAULO LEAL DA SILVA X PAULO SANTOS SANTANA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLARICE RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ODILON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SALVADORA DE SOUZA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTACIANO PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTACILIO GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LEAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese toda argumentação articulada e documentação trazida pela parte autora, é de se observar que o co-autor Mario Alves da Silva teve seu afastamento em 01/04/1997 (fl. 389) e fez a opção pelo FGTS em 15/04/1997 (fl. 389), ou seja, a opção deu-se após o seu afastamento. Ocorre, que a opção realizada fora do contrato de trabalho fere frontalmente o preceituado no art. 1º do Decreto nº 73.423, de 07/01/1974, que determina a obrigatoriedade de o optante estar dentro de um contrato de trabalho. Do mesmo modo preceitua o art. 7º da Lei 8.182/91, que, da mesma forma, pressupõe a vigência de contrato de trabalho para que se opere a opção retroativa pelo regime do FGTS, pois, depois de extinto aquele, impossível a opção. Destarte, assiste razão nas argumentações trazidas pela ré. Após o prazo de interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos. Int.

0056828-35.1997.403.6100 (97.0056828-8) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora por mandado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o não atendimento o despacho de fl. 224. Após, voltem os autos conclusos. Silente, venham-me os autos para extinção.

0004556-93.1999.403.6100 (1999.61.00.004556-9) - JOSELITO JORGE DOS SANTOS X MAURINA DOS SANTOS MACHADO X JOSE LEITE BASILIO X GERSON LUIZ LEMOS OLIVEIRA(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS E SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSELITO JORGE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURINA DOS SANTOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LEITE BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON LUIZ LEMOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do determinado no despacho de fl. 414. Após,

voltem os autos conclusos. Int.

0021982-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021982-4) - HIROMICHI FUKUSHIMA(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HIROMICHI FUKUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adoto como corretos e em consonância com o decidido os cálculos de fls. 93/96, elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028909-85.2008.403.6100 (2008.61.00.028909-7) - ANTONIO ALMICAR DIAS - ESPOLIO X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO ALMICAR DIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo elaborado pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034389-44.2008.403.6100 (2008.61.00.034389-4) - MARIA CLEUSA DE SOUZA REVERTE(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA CLEUSA DE SOUZA REVERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo elaborado pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 3490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016082-67.1993.403.6100 (93.0016082-6) - MARIA ROSALINA MARTHA X AIRTON ADAO X ALZIR SIMONI X CARLOS ALBERTO RISSO X CELSO ALVES DA SILVA X CELSO ISQUIERDO X DIVALDO SCHIANO X EDIO FRANCISCO DA SILVA X EDUARDO GARCIA DA SILVA X GUTEMBERG DOS SANTOS CARDOSO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Fls. 463/464: Verifico a ausência de assinatura na petição. Destarte, compareça a peticionária Maria José Giannella Cataldi a esta Secretaria para que regularize a petição. Int.

0003232-10.1995.403.6100 (95.0003232-5) - FUJIO FUJIKI X FRANCISCO SERGIO GONCALVES FERREIRA X FRANCISCO VASQUES FILHO X FLAVIO HENRIQUE LORENZI X FRANCISCO DE ASSIS ABLAS X FRANCISCO APARECIDO STABILE X FRANCISCO CARUALHO FILHO X FRANCELINO RODRIGUES DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE BUENO DE AGUIAR X FIDELMINO MADALOZZO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Vistos em inspeção. Fls. 679/682: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, nada a deferir diante do exposto na decisão de fl. 675. Int.

0013862-28.1995.403.6100 (95.0013862-0) - DURVAL MUNIZ DE CASTRO X MARINA DANTAS MUNIZ DE CASTRO(SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos em inspeção. Findo o prazo concedido por este Juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028443-43.1998.403.6100 (98.0028443-5) - JOAO BATISTA AZEVEDO X PLINIO DE FREITAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JAIR DOS REIS LACERDA X ANEZIO LUIZ FRANCA X LUIZ FERNANDO TITTARELI X PEDRO RIBEIRO MACEDO(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X DONIZETI DE LIMA INACIO X LUZIA APARECIDA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante da juntada da petição de fls. 427/459, revogo o despacho de fl. 426. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos trazidos pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0054069-64.1998.403.6100 (98.0054069-5) - MIRIAM MARQUES DE ARAUJO(SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO E SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em inspeção. A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o

julgamento do referido recurso. Int.

0033333-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033333-2) - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS X OVIDIO BOTELHO X PASCOAL NOGERINO FILHO X PAULO AIRTON DE CASTRO X PAULO CESAR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Fls. 413/415: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007845-97.2000.403.6100 (2000.61.00.007845-2) - JOSE DE LIMA VIEIRA-ESPOLIO(THIAGO DI LERNIA VIEIRA E JESSICA DI LERNIA VIEIRA)(Proc. GILBERTO JESUS DA ROCHA BENTO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em inspeção. Fl. 181: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0035486-60.2000.403.6100 (2000.61.00.035486-8) - ANTONIO ALVES PRESTES X ANTONIO CARLOS MEIER X ANTONIO GIURA X ANTONIO NATALINO DRAGO X ARMANDO COMERCIO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos trazidos pela ré, e sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0041309-15.2000.403.6100 (2000.61.00.041309-5) - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012027-87.2004.403.6100 (2004.61.00.012027-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ATRIO COR IND/ E COM/ DE CORANTES E PIGMENTOS LTDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos Int.

0029861-69.2005.403.6100 (2005.61.00.029861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMEU CEZAREI(SP068540 - IVETE NARCAY)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009578-83.2009.403.6100 (2009.61.00.009578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIS FERNANDO FERRAROLI DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fl. 87: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023197-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023197-0) - VITORIA MARIA PINHEIRO FEITOSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Regularmente intimada a Caixa Econômica Federal, apresentou os documentos comprovando os créditos efetuados na conta fundiária da autora (fls. 97/101). Intimada para manifestar-se quanto ao integral cumprimento da obrigação por parte da ré, a parte autora não reconhece os documentos apresentados não dando a obrigação por satisfeito. Destarte, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não reconhecimento dos documentos juntados e do não cumprimento integral da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004429-72.2010.403.6100 - ANGELO FORTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos em inspeção. Fls. 136/139: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada nos termos do julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006008-55.2010.403.6100 - SIND COM VAREJ MAT ELETR E APAREL ELETROD NO EST DE SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Fls. 139/142: Mantenho a decisão de fl. 137 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0016712-30.2010.403.6100 - RAIMUNDO BOSCO CAMARA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004822-60.2011.403.6100 - JOEL GARCIA DOS SANTOS(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMERCIO E DISTRIBUICAO SALES LTDA

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029129-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029129-0) - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP110897 - REGINA CELIA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Vistos em inspeção. Efetue a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento referente à diferença, apontada pelo contador do juízo, atualizada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011546-17.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI CLELIA VIEIRA DE SANTANA

Vistos em inspeção. Fls. 64/65: Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento deferindo o efeito suspensivo ao referido recurso, aguarde-se em secretaria. Int.

0016350-28.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Fls. 98/99: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da exequente. Ademais, defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027266-29.2007.403.6100 (2007.61.00.027266-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018745-86.1993.403.6100 (93.0018745-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X IRENE CARDINAS PETTA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA)

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016697-95.2009.403.6100 (2009.61.00.016697-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028666-59.1999.403.6100 (1999.61.00.028666-4)) REGINA MARIA DE SOUZA CAMARGO X DJALMA BEZERRA DE ALMEIDA(Proc. CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 192/200: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041241-07.1996.403.6100 (96.0041241-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036161-62.1996.403.6100 (96.0036161-4)) MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA X RUBENS MARTINS CABRAL X SICILIO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO MALTA DE OLIVEIRA X NELSON TIROLI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS MARTINS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SICILIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MALTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON TIROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fl. 274, manifeste-se a executante no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000322-63.2002.403.6100 (2002.61.00.000322-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 142. Após, voltem

os autos conclusos. Int.

0030662-19.2004.403.6100 (2004.61.00.030662-4) - AIRTON TAPARELLI X LUIZ EDUARDO BRUNETTI MONTENEGRO X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X IVAN SERGIO BADDINI X LUCIANA MARIA GALVAO MONTENEGRO X SERGIO NATACCI X MURILO ALVES MOREIRA X MARIO FERNANDES FILHO X MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X AIRTON TAPARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO BRUNETTI MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN SERGIO BADDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA MARIA GALVAO MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO NATACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MURILO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016955-76.2007.403.6100 (2007.61.00.016955-5) - JOSE ROMANO GALLO X MARIA THERESA DE JESUS VIANNA GALLO(SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS E SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ROMANO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA THERESA DE JESUS VIANNA GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Cumpra o Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 209. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012556-77.2002.403.6100 (2002.61.00.012556-6) - ROBERTO ERNESTO DALASTTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0012593-07.2002.403.6100 (2002.61.00.012593-1) - NEUSA FOGACA RIOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0015189-61.2002.403.6100 (2002.61.00.015189-9) - IZILDA VIRGINIA BRAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0015199-08.2002.403.6100 (2002.61.00.015199-1) - JOAO BATISTA DE TOLEDO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0018640-94.2002.403.6100 (2002.61.00.018640-3) - ILDA NOGUEIRA DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0019512-12.2002.403.6100 (2002.61.00.019512-0) - BASILIO BORYSIUK(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0021405-04.2003.403.6100 (2003.61.00.021405-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0021758-44.2003.403.6100 (2003.61.00.021758-1) - CARLOS SATORU MIYASATO(SP009441A - CELIO

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0030206-06.2003.403.6100 (2003.61.00.030206-7) - MARIA ODETE RAMOS DOS SANTOS

GALLARDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0030507-50.2003.403.6100 (2003.61.00.030507-0) - AUGUSTO ANGELISANTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0031150-08.2003.403.6100 (2003.61.00.031150-0) - CHRISTINA NAOMI ODA BENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0033603-73.2003.403.6100 (2003.61.00.033603-0) - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0035928-21.2003.403.6100 (2003.61.00.035928-4) - PAULO ROBERTO VENTURINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0037107-87.2003.403.6100 (2003.61.00.037107-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059107-23.1999.403.6100 (1999.61.00.059107-2)) ROBERTO CONSTANTINO CARNEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0037288-88.2003.403.6100 (2003.61.00.037288-4) - MARCIO TADEU RIZZATO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0037294-95.2003.403.6100 (2003.61.00.037294-0) - FERNANDO ALVAREZ DE CIENFUEGOS DE SOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0037697-64.2003.403.6100 (2003.61.00.037697-0) - ROSARIA ALVARES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0037725-32.2003.403.6100 (2003.61.00.037725-0) - ANTONIO RUFINO FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0000702-18.2004.403.6100 (2004.61.00.000702-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032019-49.1995.403.6100 (95.0032019-3)) JEFFERSON DE PAULA CAMPOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0000900-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000900-9) - PEDRO OGAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0001924-21.2004.403.6100 (2004.61.00.001924-6) - KAYOKO IMANAGA KAJIMURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE

MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0006108-20.2004.403.6100 (2004.61.00.006108-1) - WELITAN SILVA PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0006586-28.2004.403.6100 (2004.61.00.006586-4) - NELSON ITIRO YANASSE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0006866-96.2004.403.6100 (2004.61.00.006866-0) - LUCIA MARIA DIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0007212-47.2004.403.6100 (2004.61.00.007212-1) - ENEAS GITTE SARGIANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0007458-43.2004.403.6100 (2004.61.00.007458-0) - MARLENE RODRIGUES KALLAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0009667-82.2004.403.6100 (2004.61.00.009667-8) - SONIA REGINA MENHA RENZO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0011219-82.2004.403.6100 (2004.61.00.011219-2) - PAULO HIROSHI NOMIYAMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0018019-29.2004.403.6100 (2004.61.00.018019-7) - ADELAIDE DE ALMEIDA SAMPAIO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0002285-04.2005.403.6100 (2005.61.00.002285-7) - CLAUMIRO FREIRE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0900513-78.2005.403.6100 (2005.61.00.900513-3) - HERMENEGILDO ITABORAY MEDEA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0900528-47.2005.403.6100 (2005.61.00.900528-5) - MONICA REBECA KAUFFMAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

0012225-56.2006.403.6100 (2006.61.00.012225-0) - JOSE ROBERTO LOURENCO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo Regimental/Legal. Int.

Expediente N° 3500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752816-20.1986.403.6100 (00.0752816-7) - JOAO CLARO SOARES NETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008650-70.1988.403.6100 (88.0008650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-03.1988.403.6100 (88.0000015-0)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CHASE MANHATTAN S/A X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X PREFEITURA DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0037254-41.1988.403.6100 (88.0037254-6) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006878-38.1989.403.6100 (89.0006878-4) - HOTEIS VILA RICA S/A(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. AFONSO APARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014870-11.1993.403.6100 (93.0014870-2) - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0043362-37.1998.403.6100 (98.0043362-7) - CONSTRUTORA CONI LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0059382-69.1999.403.6100 (1999.61.00.059382-2) - DAVID ROSSETTO FILHO X LUIZ ANTONIO ORTOLANI LACERDA X TADEU CORSI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019272-57.2001.403.6100 (2001.61.00.019272-1) - MARCOS OLIVEIRA COSTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0031076-22.2001.403.6100 (2001.61.00.031076-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP116907 - EDINA ABDULLAH MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO -

SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0032358-95.2001.403.6100 (2001.61.00.032358-0) - JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA X ERNESTO ALBERTO CHRIST(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003412-45.2003.403.6100 (2003.61.00.003412-7) - ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013876-60.2005.403.6100 (2005.61.00.013876-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010061-94.2001.403.6100 (2001.61.00.010061-9)) RONI ANTONIO GARCIA DA SILVA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003095-37.2009.403.6100 (2009.61.00.003095-1) - TECNOCOLD LOCACAO ESPACOS E DIST PROD REFRIG LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002806-61.1996.403.6100 (96.0002806-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752816-20.1986.403.6100 (00.0752816-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOAO CLARO SOARES NETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0000015-03.1988.403.6100 (88.0000015-0) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X CHASE MANHATTAN S/A(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0043997-67.1988.403.6100 (88.0043997-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-03.1988.403.6100 (88.0000015-0)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CHASE MANHATTAN S/A X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 3501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001436-42.1999.403.6100 (1999.61.00.001436-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052233-56.1998.403.6100 (98.0052233-6)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Manifeste-se o autor sobre as alegações da União Federal, no sentido de ter reconhecido parcialmente o direito do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para a análise dos Embargos de Declaração opostos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006564-82.1995.403.6100 (95.0006564-9) - ANTONIO JOSE JACON X JOAO PIEROBON X ALFREDO BETZLER X JOHANN KOLM X JOAO MONTEIRO ALVES X RUTH URBINA(SP088682 - JULIO URBINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)
A implantação das Varas Federais Previdenciárias na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo para as providências cabíveis, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0052450-07.1995.403.6100 (95.0052450-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036105-34.1993.403.6100 (93.0036105-8)) JOAO AUGUSTO GONCALVES BUENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ANTONIO FROTA E Proc. OSCAR MORAES CINTRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entendam de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Int.

0049981-12.2000.403.6100 (2000.61.00.049981-0) - OSVALDO TSUTOMU TANINAGA X LUZIA YUKO TANINAGA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0025738-67.2001.403.6100 (2001.61.00.025738-7) - VALENTINA PETROV ZANDER X EMMA PETROV ZANDER(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0032031-53.2001.403.6100 (2001.61.00.032031-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA X ZULMIRA CELESTE ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017760-05.2002.403.6100 (2002.61.00.017760-8) - CELSO PINHEIRO X MARCIA IROVSKI PINHEIRO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019878-17.2003.403.6100 (2003.61.00.019878-1) - CRISTIANE NUNES AQUINO(SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0038071-80.2003.403.6100 (2003.61.00.038071-6) - CILENE SILVIA TERRA HESSE X ROBERTO DE OLIVEIRA HESSE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP296300 - KARINE RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010963-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010963-6) - CLIVEA LOPES DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020392-62.2006.403.6100 (2006.61.00.020392-3) - SALVADOR JOAO LIPI X MARIA ESTELA RIBEIRO LIPI(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 192-193: Defiro o prazo conforme o requerido. PA 0,15 Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0026165-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026165-4) - PEDRO TAKAHASHI X ALBERTINA FLORENTINO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 557-558: Defiro a devolução de prazo conforme o requerido por tratar-se de réus com advogados distintos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005272-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005272-7) - MARLI FREDERICO X NILVA MARTINS VEGIDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 297-300. Para a realização da perícia nomeio o Dr. Eduardo de Azevedo Ferreira Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, fixo os honorários, conforme tabela da Resolução nº 440/2005, em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Quesitos e assistentes em 10 (dez) dias. Int.

0022876-45.2009.403.6100 (2009.61.00.022876-3) - AUDREY DALBEN MUNHOZ(SP127482 - WAGNER VALENTIM BELTRAMINI E SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo do Sr. Perito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0003443-84.2011.403.6100 - DOUGLAS AGUILAR X ELZA MARIZA PIRES AGUILAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Dê-se vista aos autores para que manifestem-se sobre a petição de fls. 524-545, bem como, sobre a parte final do despacho de fls. 520 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003867-29.2011.403.6100 - LAZARO APARECIDO ALVES DOS REIS X NEIDE SILVA BARRA MANSA DOS REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032216-96.1998.403.6100 (98.0032216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021183-12.1998.403.6100 (98.0021183-7)) FERNANDO MAZZINI X GENI GONCALVES MAZZINI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENI GONCALVES MAZZINI

Fls. 315: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 312. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034668-55.1993.403.6100 (93.0034668-7) - HIDRO-VOLT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES (Proc. LUIS GUILHERME P RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0008538-91.1994.403.6100 (94.0008538-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-27.1994.403.6100 (94.0005102-6)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X FUNDACAO CESP (SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. MARTA CALDEIRA BRAZAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016907-74.1994.403.6100 (94.0016907-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMES DEAN NOVAIS MARTINS (Proc. MARIA LISETE DE A. SA SONNEWEND) X CARLOS ALBERTO LEMKE (Proc. MARIA LISETE DE A. SA SONNEWEND)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Providencie a subscritora da petição de fls. 104 sua devida assinatura, sob pena de desconsideração e desentranhamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011877-24.1995.403.6100 (95.0011877-7) - HABIB HABIB X MARIA IZABEL RODRIGUES HABIB (Proc. DIBAN LUIZ HABIB) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Ciência ao BANCO NOSSA CAIXA S/A do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034876-68.1995.403.6100 (95.0034876-4) - COFERRACO S/A INDL/ E MERCANTIL DE FERRO E ACO X STM SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA (SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Providencie a autora as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0034877-53.1995.403.6100 (95.0034877-2) - HERCULANO CARLOS DE ALMEIDA PIRES X ANNA MARIA ABREU DE ALMEIDA PIRES X EDUARDO DE ALMEIDA PIRES (SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à (ao) requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao

arquivo.Int.

0044547-18.1995.403.6100 (95.0044547-6) - PASTEUR MERIEUX SOROS E VACINAS S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP028711 - JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0045920-84.1995.403.6100 (95.0045920-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039832-30.1995.403.6100 (95.0039832-0)) MILTON MITSUGU OHARA X ELIZA AKEMI OHARA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 306/308 que homologou a transação efetuada entre os autores e a CEF, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0047495-30.1995.403.6100 (95.0047495-6) - PLASTICOS POLYFILM LTDA(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Providencie a parte autora as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0052002-34.1995.403.6100 (95.0052002-8) - DIVA RIBEIRO SANTANA X ISRAEL RIBEIRO PINHEIRO(SP021060 - JORGE FERREIRA E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Providencie o advogado subscritor da petição de fls. 285 a juntada de substabelecimento ou procuração outorgada em seu nome.Após, façam-me os autos conclusos.Na omissão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0019557-26.1996.403.6100 (96.0019557-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015594-10.1996.403.6100 (96.0015594-1)) FORD BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E Proc. ARTHUR PAES LEME CANGUCU FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0004941-12.1997.403.6100 (97.0004941-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022014-65.1995.403.6100 (95.0022014-8)) PAULO ROBERTO GOMES DE SA X SERGIO RICARDO GOMES DE SA X LUCIA MARA GOMES DE SA X JOSE ANTONIO COUVRE PENTEADO X JOSE CARLOS MENEGAZZO X JOSE DE SOUSA X VERA LUCIA DE SOUSA X FLAVIO DOBRE SLAVE X JOSE IVANOFF X MARIA BEATRIZ VON RIESENKAMPF DE ALMEIDA X MAURILLO DO CARMO SALLES(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP007760 - RUY MENDES REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência à(ao)(s) autor(a)(e)(s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015752-31.1997.403.6100 (97.0015752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010905-83.1997.403.6100 (97.0010905-4)) MARISA CORREIA DE MATOS X NILDA LYONS X SILAS DUARTE CAMPOS X SILENE MARCELINO DA GUIRRA X THEREZINHA AMELIA DIAS X SELMA LEONARDI(SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 364, parágrafo 1º.Na omissão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0039565-87.1997.403.6100 (97.0039565-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASSOCIACAO MATERNIDADE DE SAO PAULO

Manifeste-se a autora, ora credora, acerca do noticiado às fls. 231.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0043819-06.1997.403.6100 (97.0043819-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028838-69.1997.403.6100 (97.0028838-2)) JOANA MARTINS CALVO X PAULO SERGIO MARTINS CALVO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. CLAYTON SALDANHA SERRA)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010321-79.1998.403.6100 (98.0010321-0) - JOSE ANTONIO DE MELLO(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013512-35.1998.403.6100 (98.0013512-0) - MARGARETH YURI TAKEUCHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 452/454 que homologou a transação efetuada entre a autora e a CEF, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0013689-93.1999.403.0399 (1999.03.99.013689-3) - ELIZABETH STANKOVITS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP157863 - FÁBIO FONSECA PIMENTEL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Ciência à(ao) requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003912-53.1999.403.6100 (1999.61.00.003912-0) - ONOFRE DOS SANTOS X ONOFRE JOSE DOS REIS X ORANIDES ALVES VEIGA X ORIDES BIBIANO DE SOUZA X ORISMAR JOSE DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Fls. 300/307: Esclareço à parte autora que o levantamento das diferenças de correção monetária creditadas nas contas vinculadas de FGTS, nos termos da r. decisão de fls. 172/174, extrapola os limites do pedido. Ademais, como já ressaltado às fls. 287, o levantamento dos valores creditados nas contas vinculadas dos autores pode ser requerido administrativamente, desde que preenchidas as hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Em caso de negativa de liberação por parte da CEF, deverá a parte autora valer-se da medida judicial adequada. Por fim, quanto ao requerido em relação ao autor ORISMAR JOSÉ DA COSTA, nada a considerar, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução, proferida às fls. 240, transitada em julgado. Não obstante, ao contrário do alegado, observo que no extrato apresentado pelo próprio autor consta em sua conta vinculada um saldo disponível de R\$ 2.606,72 (dois mil, seiscentos e seis reais e setenta e dois centavos), em 23/08/2010. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0059416-44.1999.403.6100 (1999.61.00.059416-4) - GERALDO BENEDITO DE OLIVEIRA ENFELDT X JOSE DE PAULA GALVAO JUNIOR X JOSE GUILHERME CORTEZ X MARCOS HENRIQUE SCALI X MARIA FERNANDA CALIARI X WISLER JOSE NEGRAO SERIGATTO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019257-25.2000.403.6100 (2000.61.00.019257-1) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA(SP039213 - MAURICIO DE CAMPOS VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0021398-12.2003.403.6100 (2003.61.00.021398-8) - FRANCISCO SANTOS DE FREITAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032592-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032592-4) - CAMILO VILLA MARIN NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à(ao)(s) autor(a)(e)(s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035194-70.2003.403.6100 (2003.61.00.035194-7) - VICTOR CARLOS GONCALVES CRIALES X JEFFERSON

MONTEIRO DA SILVA PRACA(SP182587 - CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0037094-88.2003.403.6100 (2003.61.00.037094-2) - REINALDO ALVES VASCONCELOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à(ao)(s) autor(a)(e)(s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0037751-30.2003.403.6100 (2003.61.00.037751-1) - ROSENILDA BORGES DA SILVA(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI E SP167903 - ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0037908-03.2003.403.6100 (2003.61.00.037908-8) - YIP SIU LING(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005756-62.2004.403.6100 (2004.61.00.005756-9) - MARIA APARECIDA FERRARI TEIXEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007027-09.2004.403.6100 (2004.61.00.007027-6) - NEUZA GAIT(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019098-43.2004.403.6100 (2004.61.00.019098-1) - BANCO ITAU S/A(SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X WALLACE ANTONIO MIZIARA(SP215810 - RAFAEL PRADO GUIMARÃES) X MARIA TERESA CELA MIZIARA(SP215810 - RAFAEL PRADO GUIMARÃES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020711-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020711-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019725-47.2004.403.6100 (2004.61.00.019725-2)) VALDECI SILVERIO DA CRUZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Int.

0033007-55.2004.403.6100 (2004.61.00.033007-9) - SEBASTIAO ELISIO DE ALMEIDA(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. Considerando que nas manifestações mais recentes a CEF vem solicitando a reapropriação e/ou a transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais. Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade, eficácia aos procedimentos judiciais de forma a otimizar o tempo de cumprimento dos despachos, bem como melhor aproveitar os recursos humanos e materiais existentes à disposição do Juízo, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 380, para determinar a expedição de ofício autorizando a CEF a transferir o valor indicado às fls. 385 para conta corrente em nome daquela Instituição, em substituição a expedição de Alvará de Levantamento. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Expeça-se. Intime-se.

0034155-04.2004.403.6100 (2004.61.00.034155-7) - ROSILDA RIBEIRO DE SOUZA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Int.

0019809-14.2005.403.6100 (2005.61.00.019809-1) - ANDERSON GOUVEIA BORGES X SIMONE BARROS WANDERLEY BORGES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Int.

0020578-22.2005.403.6100 (2005.61.00.020578-2) - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Fls. 518/522: Indefiro. A parte autora efetuou o levantamento dos valores conforme determinado na decisão de fls. 511/511vº. Outrossim, observo que a autora deixou escoar o prazo para interposição de recurso da referida decisão. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0026183-46.2005.403.6100 (2005.61.00.026183-9) - APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Ciência a(os) autor(es) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0901263-80.2005.403.6100 (2005.61.00.901263-0) - ERVIN PERROUD(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X INSS/FAZENDA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002896-20.2006.403.6100 (2006.61.00.002896-7) - KS PISTOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 729/730:Tendo em consideração o manifesto desinteresse da credora na execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0028098-96.2006.403.6100 (2006.61.00.028098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-06.2006.403.6100 (2006.61.00.017143-0)) DROGARIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA -EPP X DROGARIA JOSYFAR LTDA ME X DROGARIA SAO PEDRO DA LAPA LTDA ME X DROGARIA PERES SILVA LTDA-ME X DROGARIA STOP LTDA ME X DROGA SILVIO LTDA ME X DROGARIA VALECAR LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0025167-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025167-7) - GEORGE ANTONIO THAMER(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0028523-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028523-7) - HAIFA QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP256081 - PIERRE MORENO AMARO E SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora o pagamento da diferença de honorários advocatícios apurada pela União Federal às fls. 216/220.Int.

0007486-35.2009.403.6100 (2009.61.00.007486-3) - CLOVIS NAZARENOS DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0022457-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022457-5) - LAURA PAULINO CORNELIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Int.

0026854-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026854-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X FINA ENGENHARIA LTDA(SP215595 - AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO) X HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP227679 - MARCELO NAUFEL)

Fls. 419/420 - O autor vem requer a retirada de pauta da audiência designada para o dia 24/05/2011 às 15 horas, desistindo da oitiva das testemunhas anteriormente arroladas, considerando serem os documentos que instruem os autos suficientes para o julgamento da lide. Defiro o pedido formulado, tendo em vista que a produção da prova foi por ele requerida, podendo este dispensá-la como meio de comprovação dos fatos alegados na inicial. Providencie o cancelamento da audiência acima mencionada, intimando as partes interessadas. Após, sem mais, voltem os autos conclusos. P. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0029439-02.2002.403.6100 (2002.61.00.029439-0) - PEXTRON CONTROLES ELETRONICOS LTDA(SP133532 - ANDRE RODRIGUES GENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024029-79.2010.403.6100 - CARMEN DE ANDRADE(RJ026200 - JOSE PERICLES COUTO ALVES) X CHEFE DE SERVICOS RECURSOS HUMANOS GERENCIA REGIONAL DO INSS EM SP - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual deferida liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de suspender os proventos de pensão da Impetrante, conforme termos do acórdão TCU nº 4429 de 10/08/2010 e Carta do INSS nº 21-702/34/2010 (fls. 69/70). Foram opostos embargos de declaração pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo padecer a decisão de omissões. A primeira consiste na impossibilidade de concessão de liminar, nos termos da Lei 8.437/92, artigo 1º, 1º, porquanto se discute ato coator advindo do Presidente do TCU, diante da competência originária do Supremo Tribunal Federal. A segunda omissão diz respeito à ilegitimidade do Chefe de Recursos Humanos do INSS, visto que a decisão liminar reconheceu a legitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Contas da União, inexistindo hipótese de litisconsórcio. Ainda, contra a mesma decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 131/147) pela União Federal, oportunidade em que requereu a reforma da decisão de fls. 69/70, sob o fundamento de que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato coator do Presidente do Tribunal de Contas da União; defendeu, também, a impossibilidade de concessão de medida liminar em face do artigo 1º, 1º e 3º da Lei 8.437/92. Requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo, a declaração de nulidade da decisão agravada e a remessa dos autos à Corte competente. Procedem as insurgências. O juízo competente para julgar mandado de segurança impetrado em face de ato coator do Presidente do Tribunal de Contas da União é o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso I, d, da Constituição Federal. Neste sentido: O Supremo Tribunal Federal é competente para julgar mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União. Artigo 102, I, d da Constituição Federal. Reclamação procedente. (STF, Rcl 1644 Rcl - RECLAMAÇÃO, Relator(a) ELLEN GRACIE) Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandamus. Revogo, ainda, a decisão liminar de fls. 69/70, com fulcro no artigo 113, 2º, do mesmo texto legal. Prejudicada a análise das demais questões suscitadas. Caracterizada a incompetência absoluta, encaminhem-se os autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso I, d, da Constituição Federal. Comunique-se à 5.ª Turma do E. TRF, nos autos do agravo de instrumento n.º 0009579-64.2011.4.03.0000, o teor desta decisão. Ao SEDI para as providências cabíveis. Int.

0000781-50.2011.403.6100 - SEPROSP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROC DADOS E SERV INFORMATICA EST SAO PAULO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls. 208/236 no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005102-27.1994.403.6100 (94.0005102-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS/SP(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X FUNDACAO CESP - ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA/SP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0039832-30.1995.403.6100 (95.0039832-0) - MILTON MITSUGU OHARA X ELIZA AKEMI OHARA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 262/264 que homologou a transação efetuada entre os autores e a CEF, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0015594-10.1996.403.6100 (96.0015594-1) - FORD BRASIL LTDA(SP036991 - ARTHUR PAES LEME CANGUCU FILHO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se, especificamente, quanto aos depósitos judiciais efetuados nos autos, requerendo o que de direito.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

0028838-69.1997.403.6100 (97.0028838-2) - JOANA MARTINS CALVO X PAULO SERGIO MARTINS CALVO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. CLAYTON SALDANHA SERRA)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0012145-73.1998.403.6100 (98.0012145-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010321-79.1998.403.6100 (98.0010321-0)) JOSE ANTONIO DE MELLO(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0019725-47.2004.403.6100 (2004.61.00.019725-2) - VALDECI SILVERIO DA CRUZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Int.

Expediente Nº 2684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005884-77.2007.403.6100 (2007.61.00.005884-8) - KLABIN S/A(SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 234/244 e 246/249:1. Tempestivos, recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista sucessiva para contra-razões, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para o(s) autor(es), e depois, para o(s) réu(s), por igual período.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se.

0014427-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014427-7) - JONAS RODRIGUES DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contra-razões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011408-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011408-3) - SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA(SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 136/144:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contrarrazões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0018034-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018034-1) - EUNICI MOTA DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/258:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Convalido as contrarrazões de fls. 260/271.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0025004-38.2009.403.6100 (2009.61.00.025004-5) - CLOVIS JOLY DE LIMA JUNIOR(SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004487-75.2010.403.6100 - JORGE RAMIRO DOS SANTOS ALVES X RUY RUBENS LEME DE SOUZA X SILVIA HELENA SHMTH BALDOCONI(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA E SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004817-72.2010.403.6100 - WILSON DA COSTA LOPES(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 115/116: Aguarde-se o trânsito em julgado. Tempestiva, recebo a apelação de fls. 90/105 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006210-32.2010.403.6100 - ELAINE CRISTINA GOMES DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PRO-PARAISO BR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista às rés para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0012460-81.2010.403.6100 - GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à autora para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0013226-37.2010.403.6100 - SUPRIANO LAPAZ LOPES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à ré para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0016450-80.2010.403.6100 - MAURO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016556-42.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO GARRIDO ALBAN(SP226447 - KATHERINE FLECK GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 77/78: Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face de decisão que recebeu seu recurso de apelação no efeito unicamente devolutivo. Compulsando os autos, verifico que a decisão embargada foi disponibilizada no DOE de 21/01/2011, razão pela qual não conheço dos embargos de declaração, por intempestivos. Não obstante, reconsidero, de ofício, as decisões de fls. 67, parágrafo 1º, e fls. 73, uma vez que ausentes as hipóteses excepcionais previstas no artigo 520 do Código de Processo Civil, e recebo a apelação de fls. 63/66 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se ciência ao autor da liberação dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, conforme informado pela CEF às fls. 79. Oportunamente, cumpra-se a determinação de fls. 67, parágrafo 3º. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018673-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018673-1) - EVANDRO BOVOLATO X MARIA ANGELA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP207107 - JULIANA LASSEN E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0007056-79.2011.403.0000, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Após, dê-se vista ao sr. Perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista trata-se de Meta 2.

0023184-86.2006.403.6100 (2006.61.00.023184-0) - LEON FRIEDBERG ROZLAWKA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Às fls. 523/524 a União Federal protestou por nova vista após a apresentação do laudo pericial requerendo, em seguida (fls. 539), prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, pedido esse que foi indeferido às fls. 541 por extemporâneo. Ocorre que, protocolada petição pela União Federal indicando assistente técnico e quesitos, a mesma foi juntada aos autos dando-se vista em seguida ao Sr. Perito sem apreciação do Juízo. Por esse motivo, apesar da juntada extemporânea, os autos foram remetidos ao Sr. Perito Judicial com os quesitos da ré, motivo pelo qual chamo o feito à ordem e determino o desentranhamento da manifestação extemporânea juntada às fls. 542/547, devolvendo-a para a União Federal mediante recibo nos autos. Quanto às respostas do Sr. Perito Judicial aos quesitos formulados pela ré (fls. 567/569), estas não serão utilizadas para a solução da controvérsia. Quanto ao pedido para expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal da Subseção de São Paulo, o mesmo foi indeferido em 09.04.2007 (fls. 472) e em 23.08.2007 (fls. 488) e, em razão da não interposição de recurso no prazo legal, operou-se a preclusão, razão pela qual deixo de apreciar o pedido. Vista à União Federal conforme determinado às fls. 570 para que se manifeste sobre o laudo pericial apresentado às fls. 553/569 e, após, ao Sr. Perito para os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Int.

0024491-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024491-4) - LILIAN EVANGELISTA DOS REIS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF acerca do interesse no pedido de conciliação formulado pela autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Int.

0007047-53.2011.403.6100 - FRANCISCO NORBERTO NUNES BARRETO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP273192 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5154

DESAPROPRIACAO

0910807-59.1986.403.6100 (00.0910807-6) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MARCO ANTONIO MALZONI(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP018356 - INES DE MACEDO)

Promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, mediante recibo, nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000127-06.1987.403.6100 (87.0000127-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X UNIAO FEDERAL X PEDRO RAMINEZI(SP099058 - JOAO MAURO BIGLIAZZI) X JULIETE REZH MONARI X

ALCIDES MONARI X MATHILDE REZK MARCHE(SP049690 - SILVIA REGINA DE PAULA VIEIRA) X ROSA REZK GABRIOLLI(SP180020 - PRISCILA REGINA DE PAULA VIEIRA) X SUCENA SHKARADA RESK(SP049690 - SILVIA REGINA DE PAULA VIEIRA) X ALBERTO REZK JUNIOR(SP180020 - PRISCILA REGINA DE PAULA VIEIRA) X JOAO PAULO MARCHE X DALVA MARCHE X MARIA HELENA MARCHE Fls. 759/762: Anote-se.Ciência do desarquivamento à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A., para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

USUCAPIAO

0636748-55.1984.403.6100 (00.0636748-8) - JOAO BERTONCINI SANTORI - ESPOLIO(SP157869 - GILBERTO APARECIDO CANTERA E SP252773 - CATIA GOMES CARMONA CANTERA) X HERMES SANTORI(SP175043 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 612/613 - Reputo não cumprida a determinação de fls. 583, eis que a certidão carreada a fls. 613 nada aduz acerca da necessidade de expedição do Mandado de Registro Imobiliário, nestes autos, para regular prosseguimento dos autos da Ação de Inventário.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0943305-77.1987.403.6100 (00.0943305-8) - SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP029225 - OSWALDO PASSARELLI E SP102721 - LUCI ANGELICA BONDANCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Rito Sumário, em avançada fase de execução, em que houve o pagamento da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcela do Ofício Precatório expedido a fls. 162, cujos ofícios de pagamento sobrevieram a fls. 177/179, 212/214, 218/220 e 243/245, respectivamente.A fls. 234 foi lavrada a penhora no rosto dos autos, ao montante de R\$ 15.533,05, por determinação do Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP.Por ordem do Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, foi lavrada, a fls. 270, a penhora no rosto dos autos, ao montante de R\$ 65.009,71.Em função da interposição do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.077468-2, em face da decisão proferida a fls. 254/255, os autos foram remetidos ao arquivo (sobrestado), à mingua de decisão exarada nos autos do referido Agravo de Instrumento.A fls. 303/322 sobreveio o traslado da decisão definitiva exarada nos autos Agravo de Instrumento retro mencionado, dando-lhe provimento.É o relatório.Decido.Em consulta ao endereço eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi constatado que o Ofício Precatório nº 98.03.085418-6 encontra-se totalmente pago, não havendo, assim, outros valores a serem depositados nestes autos.Diante do que restou determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.077468-2, expeçam-se alvarás de levantamento, no importe de 10% (dez por cento) sobre cada um dos valores depositados a fls. 178, 213, 219 e 244, em favor do patrono da parte autora, o qual deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu RG e CPF.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), para que informe qual o valor consolidado dos débitos fiscais executados perante os Juízos da 2ª e 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP.Uma vez informados os valores atualizados, tornem os autos conclusos, para deliberação.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018176-27.1989.403.6100 (89.0018176-9) - ORMINDA SOARES NETTO X EDUARDO SOARES NETTO X JOSE LUIZ SERAPHICO DE ASSIS CARVALHO X MARIA EUGENIA NETTO DE ASSIS CARVALHO SCHNEIDER X LUIZ ANTONIO SERAPHICO DE ASSIS CARVALHO(SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Tendo em vista a consulta de fls. 283, cumpre evidenciar que, por força da Resolução nº. 230/2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito ao requerente.informe o co-autor EDUARDO SOARES NETTO e seu I. PATRONO suas respectivas datas de nascimento, bem como se possuem ou não doença grave, no prazo de 10 (dez) dias.Em relação ao requerimento de fls. 278/280, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em favor do i. patrono da parte autora, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº. 8.906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte vitoriosa e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº. 8.906/94 não se aplicam ao presente caso.Informado, expeça-se o Ofício Precatório conforme anteriormente determinado.Sem prejuízo, expeça-se as demais requisições de Ofício Requisitório. Intime-se e cumpra-se.

0007712-06.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de pagamento efetuada pela ré, esclarecendo, na oportunidade, se houve a satisfação integral de seu crédito.Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento acerca do valor depositado a fls. 127, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a

proceder ao seu levantamento. Intime-se.

0019983-47.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ALICE SOLANGE(SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP069164 - VERA LUCIA FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Diante do pagamento das custas de redistribuição do feito, a fls. 478/479 e 514/515, certifique-se o percentual recolhido, pela autora. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do valor executado a fls. 475/477, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague espontaneamente o débito exequendo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020687-60.2010.403.6100 - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 07(SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI E SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARLY DE SOUZA LOUREIRO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO)

Reconsidero o despacho de fls. 672. Desnecessária a lavratura de Termo de Levantamento da Penhora. Assim sendo, desconstituo, por força desta decisão, a penhora realizada às fls. 410. Considerando-se que, apesar de intimado, o autor ficou inerte, reputo satisfeita a obrigação exigida nestes autos. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (baixando), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022153-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAERCIO SILVA DE FREITAS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Sumária de reparação de danos causados por acidente com veículo em que a autora pretende o pagamento da importância de R\$ 1.314,18 (um mil, trezentos e quatorze reais e dezoito centavos), referentes aos danos causados no veículo de sua propriedade, da marca FIAT, modelo DUCATO MAXICARGO, ano/modelo 2006/2007, de cor predominantemente amarela, placas DVC 9048, chassi n 93W245G3372009727. Alega que aos 30 de março de 2010 seu motorista dirigia o veículo na Rua Roma, altura do n 731, quando foi surpreendido pelo veículo tipo motociclo, marca Honda, modelo CG 125 FAN ES, cor preta, placas EHB2085, Chassis 9C2JC41209R109488, conduzido pelo réu, que não respeitou a distância de segurança lateral e frontal, e atingiu o veículo da autora. Afirma que a culpa pela colisão na traseira do veículo de sua propriedade foi do réu, o que determina o pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2011, tendo sido o autor devidamente intimado, com a ressalva do disposto no 2 do artigo 277 do Código de Processo Civil (fls. 42/44). A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a inclusão de outra testemunha no rol apresentado na petição inicial (fls. 56/75). Prejudicada a tentativa de conciliação diante do comparecimento do autor desacompanhado de advogado (fls. 85/86). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Aplico os efeitos da revelia, nos termos do Artigo 319 do Código de Processo Civil, devendo os prazos processuais correrem contra o réu independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do mesmo diploma. Embora devidamente intimado e advertido acerca do comparecimento à audiência de tentativa de conciliação acompanhado de advogado, o réu não constituiu patrono, o que determina a aplicação da revelia, nos termos do 2 do Artigo 277 do Código de Processo Civil. Vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo RESP 200100943032 RESP - RECURSO ESPECIAL - 336848 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 16/04/2010 RDDP VOL.: 00087 PG: 00179) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RITO SUMÁRIO. COMPARECIMENTO DO RÉU À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE SEU PATRONO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA, FIRMADA POR ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REVEL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 36, 37, 277, 278 e 319 DO C.P.C. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os atos processuais devem ser praticados por advogados devidamente habilitados, sob pena de serem considerados inexistentes, nos termos do parágrafo do art. 37 do Código de Processo Civil. A não apresentação de defesa por advogado acarreta os efeitos do art. 319 do Estatuto Processual Civil. 2. A presença do patrono da parte ré é imprescindível na audiência de conciliação do procedimento sumário, uma vez que neste momento processual será oportunizada a prática de atos defensivos e outros relativos à produção de prova, os quais jamais podem ser realizados pela própria parte, mas, sim, por intermédio de seu causídico. 3. Conquanto o réu tenha comparecido a audiência conciliatória, a defesa em juízo deve ser praticada por defensor regularmente habilitado, circunstância que não se verifica na espécie, motivo pelo qual evidencia-se o acerto do decisum atacado, pois a apresentação de contestação por pessoa sem capacidade postulatória, ocasiona a inexistência do ato e, por conseguinte, a revelia do réu. 4. Recurso especial a que se nega provimento. - grifo nosso. Dessa forma, considerando a veracidade dos fatos alegados pelo autor na petição inicial, bem como a obrigatoriedade de indenização por parte daquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, nos termos do Artigo 927 do Código de Processo Civil, merece procedência o pedido formulado, devendo o réu indenizar o autor pelos danos causados em seu veículo em decorrência do acidente descrito na petição inicial, comprovado pelo boletim de ocorrência acostado a fls. 12/15. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.314,18 (um mil, trezentos e quatorze reais e dezoito centavos) a título de ressarcimento pelos danos causados à autora, conforme requerido na petição inicial. Os valores deverão ser corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na ocasião da

execução. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019977-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026436-78.1998.403.6100 (98.0026436-1)) MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)
Trata-se de embargos à execução opostos pela MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 2.413,75 para 06/2010, sustentando haver excesso de execução. Apresenta planilha a fls. 05, na qual propõe o valor de R\$ 2.408,95 (dois mil quatrocentos e oito reais e noventa e cinco centavos) como correto, atualizado para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 07. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 11/18, ratificando seus cálculos e pleiteando, em suma, pela improcedência dos embargos. Também foi apresentada pela embargada impugnação ao valor da causa, a qual foi julgada procedente, conforme cópias acostadas a fls. 31/32. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Analisando-se os cálculos apresentados pela embargante a fls. 05, verifico que foi apurado o mesmo valor pleiteado embargada no tocante ao principal atualizado para 06/2010 (R\$ 748,11), tendo sido aplicada uma taxa de juros de mora até mesmo superior àquela utilizada pela parte embargada, além de multa de 10%, que sequer era devida. Assim, constata-se que a embargante apurou um valor correspondente ao principal, acrescido de multa e juros de mora, de R\$ 2.408,95, sendo este superior ao pleiteado pela embargada a fls. 150 dos autos principais (R\$ 2.184,47). Por outro lado, a embargante deixou de computar o valor correspondente aos honorários advocatícios e ao ressarcimento das custas processuais, razão pela qual obteve um valor total inferior ao efetivamente devido. Nesse passo, inexistente o excesso de execução alegado pela embargante. Diante do acima explanado e tendo em vista que a embargante interpôs os presentes embargos visando a redução da execução em valor ínfimo, como bem asseverou a parte embargada, verifica-se o caráter meramente protelatório do presente recurso. No entanto, considerando que o valor da multa a ser aplicada a título de litigância de má-fé não deve ultrapassar 1% (um por cento) do valor da causa, a teor do que dispõe o artigo 18, caput, do Código de Processo Civil, deixo de aplicar tal penalidade à embargante em face da irrisoriedade do valor da causa (R\$ 4,08). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 2.413,75 (dois mil, quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos), para o mês de junho de 2010, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007139-31.2011.403.6100 - MICHAEL JOHN STOCKS (SP237190 - VANESSA DA SILVA SAYED) X NAO CONSTA

Torno sem efeito o item II da certidão de fl. 16, uma vez que houve o recolhimento de custas, conforme se depreende às fls. 15 e 17. Regularize o requerente sua representação processual, trazendo aos autos as vias originais, tanto da procuração, quanto do substabelecimento de fls. 04 e 05, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0058666-82.1975.403.6100 (00.0058666-8) - APARECIDO RODRIGUES MACIEL (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP117663 - APARECIDO RODRIGUES MACIEL) X PROJETO RONDON COORDENACAO DE AREA DE MOGI DAS CRUZES (Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL - AGU)
Ciência ao reclamante do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037650-47.1990.403.6100 (90.0037650-5) - MARCIA REGINA SIMAO KAIRALLA (SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DIOGENES MENDES VILLELA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X MARCIA REGINA SIMAO KAIRALLA X UNIAO FEDERAL
Considerando que já houve o pagamento do ofício requisitório em conta-corrente à ordem do beneficiário, torna-se desnecessário o requerimento de fls. 261. Publique-se e, após, dê-se vista à União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0748476-67.1985.403.6100 (00.0748476-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HELIO JOSE ROLIM LEME (SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X

HELIO JOSE ROLIM LEME X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Despacho de fl. 450: À vista da informação supra, republique-se a decisão de fls. 446/447. Intime-se. Decisão de fls. 446/447: Diante da informação prestada a fls. 444, reputo desnecessária a republicação do despacho de fls. 442. Considerando-se que a Carta de Constituição de Servidão expedida nestes autos não pôde ser registrada, em razão de dúvida fundada sobre o domínio da propriedade objeto desta ação, o levantamento dos valores depositados, nos autos, ficará condicionado à efetiva comprovação da propriedade. Saliente-se, ademais, que o procedimento da ação expropriatória não comporta análise sobre questões envolvendo a titularidade da propriedade, a teor do disposto no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.365/41. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. LEVANTAMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. NECESSIDADE. I - Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que é inviável, por parte do expropriado, o levantamento do valor da indenização, sem que haja a prova da propriedade do bem, por meio de seu registro imobiliário, eis que não há possibilidade de discussão acerca do domínio do imóvel em sede de ação desapropriatória, a teor do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Precedentes: REsp nº 401.334/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 05/04/04; REsp nº 124.715/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/02/04; e REsp nº 122.506/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/99. II - Agravo regimental improvido. (Recurso Especial nº 512.481, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, publicado no DJ em 06/12/2004, pág. 00199) Desta forma, as partes deverão dirigir-se à sede apropriada, para discutir a quem pertence a propriedade do imóvel expropriado. Remetam-se, destarte, os autos ao arquivo (baixa-fundo), até que seja apurada, na via processual adequada, a regular propriedade do bem imóvel, bem como promovido o registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008684-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA CELIA DA SILVA MIRANDA(SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO SILVA E SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE)

Diante das alegações firmadas a fls. 97/98, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o regular envio de boletos à parte re. Sem prejuízo, reitere-se, por ofício, o teor da decisão proferida a fls. 91/92. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 88/89, decisão de fls. 91/92, consulta de fls. 93, além desta decisão. Cumpra-se imediatamente, intimando-se, ao final.

0019734-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X THIAGO CAMPOS SANTOS

Vistos, em sentença. Ajuizou a autora esta Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, requerendo determinação judicial objetivando ser reintegrada na posse de imóvel que alega ser de sua propriedade, objeto do contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, firmado entre as partes, em 24 de junho de 2008, situado no apartamento nº 23, no 2º andar, Bloco 02, do RESIDENCIAL TIBURCIO DE SOUZA I, localizado na Rua Tiburcio de Souza, s/n, Núcleo Itaim, Seção B, Distrito de Itaim Paulista. Afinal, requer a procedência da ação procedendo à consolidação da propriedade do imóvel à autora. Aduziu a autora que o réu ao assinar o contrato se obrigou ao pagamento de 180 prestações mensais, a título de taxa de arrendamento, cuja prestação inicial era de R\$ 287,20, reajustada anualmente na data do aniversário do contrato pelos índices de atualização aplicado às contas vinculadas ao FGTS, mais as despesas de condomínio, impostos, seguro e quaisquer outras taxas incidentes sobre a unidade. Além disso, restou pactuado a opção de compra ao final do contrato. Ocorre que, conforme planilha em anexo, o réu encontra-se inadimplente com as parcelas do arrendamento a partir de 24.01.2010 a 24.04.2010, além das taxas condominiais de 10.07.2009 a 10.04.2010, que com os acréscimos previstos contratualmente perfazem o total de R\$ 1.749,83. Que a autora promoveu a notificação extrajudicial do réu, sem êxito. Juntou os documentos necessários (fls. 10/31). Realizada audiência de justificação prévia aos 09.02.2011, em que restou determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para eventual composição entre as partes. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes, foi deferida a medida liminar de reintegração de posse às fls. 68/69. Peticionou a autora requerendo a extinção da ação e o recolhimento do mandado de reintegração de posse, uma vez que os requeridos quitaram o débito em atraso, conforme a documentação de fls. 73/87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse visando a autora ser reintegrada na posse de imóvel que alega ser de sua propriedade, objeto do contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial celebrado entre as partes. Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante do pagamento das parcelas em atraso pelos réus. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da Autora são inexistentes, conforme se extrai da petição e documentos juntados às fls. 73/87, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da Autora. É

importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos: Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487). Assim, cessados os efeitos do ato lesivo antes do julgamento da ação, o pedido fica prejudicado por falta de objeto. Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios tendo em vista o acordo administrativo entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006953-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X IGNATUS OKWUDIRI EGBUFOR

Constata-se que o bem pretendido nestes autos consiste na reintegração na posse do imóvel descrito na exordial. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para emendar seu pleito inicial, para o fim de atribuir valor à causa correspondente ao valor do imóvel a ser reintegrado, complementando, na oportunidade, o valor das custas inicialmente recolhidas. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da exordial. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento da inicial. Intime-se.

0006958-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Constata-se que o bem pretendido nestes autos consiste na reintegração na posse do imóvel descrito na exordial. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para emendar seu pleito inicial, para o fim de atribuir valor à causa correspondente ao valor do imóvel a ser reintegrado, complementando, na oportunidade, o valor das custas inicialmente recolhidas. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da exordial. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 5159

MANDADO DE SEGURANCA

0003526-81.2003.403.6100 (2003.61.00.003526-0) - MARIA CECILIA FREELAND(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0009465-37.2006.403.6100 (2006.61.00.009465-4) - ANTONIO SARAIVA FILHO X SILVIO CESAR BRAZ X MARIA GENILDA DOS SANTOS OLIVIER X ANA MARIA BARREIRO CONRIN X ROSELY FERNANDES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0004040-87.2010.403.6100 (2010.61.00.004040-5) - DIRCE DA SILVA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA E SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR) X DIRETOR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL UNIV BANDEIRANTE DE SP - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0012629-68.2010.403.6100 - FLEX-A-SEAL DO BRASIL LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de crédito, atualizado, decorrente de pagamentos feitos a este título nos últimos 10 (dez) anos, para compensação junto ao fisco, devidamente corrigidos e capitalizados pela taxa Selic, ficando isenta de atos de constrangimento por parte do Impetrado. Sustenta, em apertada síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência

do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que um tributo não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS não tem natureza de faturamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20/23). A fls. 24 foi determinada a juntada de documentos e a adequação do valor da causa ao pedido, com o recolhimento das custas respectivas. Indeferida a petição inicial a fls. 27/28. A fls. 46/48 foram acolhidos os embargos de declaração interpostos pela Impetrante (fls. 42/44) com efeitos infringentes, tendo sido declarada nula a sentença prolatada a fls. 27/29. Emenda da inicial a fls. 51/64. Liminar indeferida a fls. 65/68. Informações da autoridade impetrada a fls. 78/82, requerendo a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 84/85, pugnando apenas pelo prosseguimento regular do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração. DA COFINS: A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, por efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084. A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - é autorizada pela própria Constituição Federal. No regime da Lei n.º 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei n.º 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar n.º 70/91. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir Lei n.º 10.833/2003. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, 1º, da

Lei n.º 10.833/2003), conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição. DO PIS: No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei n.º 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991), e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n.º 10.637/2002. A Lei n.º 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário? o que não se controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei n.º 9.715/98 como a Lei n.º 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei n.º 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ICMS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei n.º 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.637/2002. DO ICMS - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Portanto, o ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o IPI - imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ICMS do faturamento. Mas a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E também na Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Portanto, há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, embora esteja ciente da tendência jurisprudencial em sentido contrário, isto é, favorável às empresas. Na retomada do julgamento do RE n.º 240.785-2 pelo STF, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso,

no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (segundo Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Portanto, o referido julgamento ainda não foi encerrado, sendo necessário se aguardar o posicionamento dos outros Ministros, em especial, levando-se em conta a alteração na composição da Corte, com a chegada dos novos integrantes. No entanto, ao contrário do STF, a questão encontra-se pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94, conforme se observa nos julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravos regimentais improvidos (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1161089, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agrado regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 18/02/2011) No mesmo sentido, trago à colação jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agrado improvido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 96030500283, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 325012, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 13/09/2010) Frise-se, por fim, que, infelizmente, a Suprema Corte, embora tenha suscitado a existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame desta matéria pelas demais instâncias, por alguns anos (ADC n.º 18), não decidiu definitivamente sobre o mérito da matéria controvertida até o momento, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau quando da análise do Recurso Extraordinário 240.785, que, conforme notícia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Concluindo, sendo prevalecente a jurisprudência acerca da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, filio-me a tal posicionamento, até que sobrevenha o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, do que pago pelo consumidor a título de ICMS. Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte impetrante de afastar a integração do ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS. DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos contas, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito líquido e certo da parte impetrante quanto à exclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-

0012841-89.2010.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO,IND/,COM/,EXP/ DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Ajuizou a parte impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de crédito, atualizado, decorrente de pagamentos feitos a esse título nos últimos 10 (dez) anos, para compensação junto ao fisco, devidamente corrigidos e capitalizados pela taxa Selic. Sustenta, em apertada síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que um tributo não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS não tem natureza de faturamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24/55). Indeferida a liminar às fls. 59/61, facultando-se à parte impetrante depósito judicial do valor referente ao ICMS para fins de suspensão da exigibilidade. A parte impetrante emendou a inicial (fls. 64/67). Interposto Agravo de Instrumento pelo Impetrante às fls. 71/89, convertido em Agravo Retido (fls. 94/97), encontrando-se o mesmo apensado a estes autos. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 101/105. No mérito pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 108/109, o Ministério Público Federal ofertou parecer, aduzindo inexistir interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 111, determinou-se a suspensão do andamento processual, em virtude de decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Indo adiante, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA COFINS: A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, por efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei n.º

9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084. A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - é autorizada pela própria Constituição Federal. No regime da Lei n.º 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei n.º 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar n.º 70/91. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir Lei n.º 10.833/2003. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.833/2003), conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição. DO PIS: No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei n.º 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991), e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n.º 10.637/2002. A Lei n.º 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário ? o que não se controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei n.º 9.715/98 como a Lei n.º 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei n.º 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ICMS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei n.º 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.637/2002. DO ICMS - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Portanto, o ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o IPI - imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que

ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ICMS do faturamento. Mas a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E também na Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Portanto, há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, embora esteja ciente da tendência jurisprudencial em sentido contrário, isto é, favorável às empresas. Na retomada do julgamento do RE n.º 240.785-2 pelo STF, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (segundo Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Portanto, o referido julgamento ainda não foi encerrado, sendo necessário se aguardar o posicionamento dos outros Ministros, em especial, levando-se em conta a alteração na composição da Corte, com a chegada dos novos integrantes. No entanto, ao contrário do STF, a questão encontra-se pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94, conforme se observa nos julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 18/02/2011) No mesmo sentido, trago à colação jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO.** 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 96030500283, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 325012, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 13/09/2010) Frise-se, por fim, que, infelizmente, a Suprema Corte, embora tenha suscitado a existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame desta matéria pelas demais instâncias, por alguns anos (ADC nº 18), não decidiu definitivamente sobre o mérito da matéria controvertida até o momento, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau quando da análise do Recurso Extraordinário 240.785, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Concluindo, sendo prevalecente a jurisprudência acerca da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, filio-me a tal posicionamento, até que sobrevenha o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista

ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, do que pago pelo consumidor a título de ICMS. Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte impetrante de afastar a integração do ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS. DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos contas, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito líquido e certo da parte impetrante quanto à exclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018553-60.2010.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 350/368, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020650-33.2010.403.6100 - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o fim de se determinar a autoridade coatora que se abstenha de inscrever em dívida ativa os débitos originários pelo indeferimento do pedido de compensação, havidos nos processos administrativos n.º 11831.000736/2002-91 e n.º 10882.003251/2002-91 ou, se acaso já o tenha feito, que proceda com o seu imediato cancelamento. Por fim, requer a concessão da segurança definitiva no sentido de que seja declarado o direito líquido e certo da impetrante de lançar, manter e utilizar integralmente os créditos de IPI incidentes nas aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos imunes ou tributados à alíquota zero, autorizando-se a compensar os referidos créditos, devidamente corrigidos com os débitos relativos aos tributos federais (PIS e COFINS), confirmando-se a medida liminar. Alega a impetrante que nos PAs n.º 11831.000736/2002-91 e n.º 10882.003251/2002-91 a impetrante recebeu intimação no sentido de que seu pedido de ressarcimento havia sido parcialmente deferido apenas e tão somente em relação aos produtos com as saídas tributadas à alíquota zero ou positivas e imunes devido à exportação, mas não em relação aos produtos imunes destinados ao mercado interno, uma vez que nos termos do art. 11 da Lei n.º 9.779/99 o legislador não incluiu os insumos aplicados em produtos imunes e o 3º do art. 2º da IN 33/99 dispõe que deve haver o estorno dos créditos de insumos quando estes se destinarem à fabricação de produtos não tributados, além de o Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 5 de 17/04/06 ter esclarecido que esses créditos não seriam passíveis de ressarcimento ou compensação. Salaria que a Lei n.º 9.779/99 autoriza a utilização do saldo credor do IPI para compensação, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96. Todavia, a Instrução Normativa 33/99, da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu limitações materiais em ofensa aos princípios da legalidade e isonomia, uma vez que cria restrições não previstas em lei. Aduz ainda a Impetrante que o art. 153, 3º, II, da Constituição Federal, prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados e que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de o contribuinte creditar-se do IPI dos insumos adquiridos com isenção, sendo que se da mesma forma não for considerado os insumos adquiridos com imunidade, haverá uma quebra do referido princípio constitucional, assim como do princípio da isonomia tributária. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/158. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 161). Em suas informações, a autoridade coatora arguiu, no mérito, que, para haver direito ao creditamento, deve ter havido incidência tributária e resultado positivo, o que não ocorre se os insumos adquiridos são imunes e que inexistente ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Afirma, finalmente, que a pretensão do contribuinte foi negada em todas as instâncias administrativas, tendo sido objeto de decisão administrativa definitiva (fls. 166/189). A Liminar foi indeferida (fls. 190/192). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide, pugnano apenas pelo prosseguimento regular do feito (fls. 202/203). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O cerne da questão discutida neste processo repousa na extensão da não-cumulatividade, prevista no art. 153, 3º, II, da Constituição Federal, ao dispor que o Imposto sobre Produtos Industrializados será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. A não-cumulatividade consiste em uma técnica de tributação que visa a evitar a tributação em cascata e, conseqüentemente, onerar em demasia o preço do produto para o consumidor final, contribuinte de fato da exação. Entretanto, é preciso ter em mente que a base econômica sobre a qual incide o IPI é a operação com produtos industrializados e a técnica eleita pela Constituição Federal é a compensação do valor cobrados nas etapas anteriores da cadeia de produção com o montante do imposto devido na saída do produto. A não-cumulatividade é característica do IPI que visa assegurar o recolhimento aos cofres públicos do valor apurado pela alíquota incidente sobre o produto final, evitando a incidência de tributo sobre tributo,

que ocorreria em cascata se o valor pago em cada etapa se agregasse ao produto e passasse a integrar a base de cálculo nas etapas subseqüentes. Visando atender a não-cumulatividade, adota-se o sistema do crédito físico fazendo-se a compensação do montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior, razão pela qual o aproveitamento do crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria. Caso não exista pagamento a ser feito nesta etapa do processo produtivo, nada há a compensar. O montante que já foi recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto e será suportado pelo consumidor final. Para a compensação, essencial a verificação do ônus tributário, razão pela qual inviável nos casos de não-incidência, alíquota zero ou isenção dos produtos, quando não há representação econômica do IPI. Portanto, somente deve ocorrer a compensação determinada pelo art. 153, 3º, II, se houve incidência do IPI nas etapas anteriores, afastando-se a interpretação de que a aquisição de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou imunes gera crédito a ser compensado. No entanto, malgrado a discussão trazido a juízo emane do mesmo preceito constitucional (art. 153, 3º, II, da CF/88), não se confundem as hipóteses de não-incidência de IPI na entrada (insumo beneficiado) e na saída (produto final beneficiado). Pois bem. Com o advento da Lei 9.779/99, passou-se a permitir o aproveitamento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, de produto isento ou tributado à alíquota zero, conforme dispõe o art. 11, in verbis: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Todavia, a Instrução Normativa nº 33, da Secretaria da Receita Federal, em seus arts. 2º e 4º, criou limitações à utilização do crédito: Art. 2º. Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI: 3º. Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados. Art. 4º - O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. O art. 11 da Lei 9.779/99 prevê taxativamente duas hipóteses para o aproveitamento do IPI: quando o produto final for isento ou tributado à alíquota zero. Como o caso concreto trata de livros, que são produto não-tributado, está fora do alcance da norma, sendo vedada a interpretação extensiva. Ademais, analisando-se o art. 11 da Lei n.º 9.779/99 não é possível concluir que o art. 2º, parágrafo 3º, da IN SRF 33/99 tenha exorbitado os limites legais ou violado a regra da não-cumulatividade. Em primeiro lugar, a Lei n.º 9.779/99 não surgiu para confirmar a tese de que o creditamento do IPI, nas aquisições de insumos tributados, sempre foi admitido com base na regra da não-cumulatividade prevista na Constituição Federal. Pelo contrário, a edição da Lei n.º 9.779/99, autorizando o creditamento, criou um incentivo fiscal para as hipóteses expressamente mencionadas, sendo vedada a interpretação extensiva, como já dito. Assim, se a Lei prevê o aproveitamento do crédito de IPI para a industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, a IN, em atenção ao princípio da estrita legalidade, apenas explicitou que o incentivo não se aplica aos produtos não tributados. O princípio da legalidade, insculpido no texto constitucional, exalta que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II). No campo tributário significa que nenhum tributo pode ser criado, extinto, aumentado ou reduzido sem que o seja por lei (art. 150, I, CF/88 e 97 do CTN). É o princípio da legalidade estrita. Igual pensamento pode ser atribuído a benefício concedido ao contribuinte, como no presente caso. Não estando inscrito na regra beneficiadora que na saída dos produtos não-tributados podem-se aproveitar os créditos de IPI recolhidos na etapa antecessora, não se reconhece o direito do contribuinte, sob pena de ser atribuída eficácia extensiva ao comando legal. O direito tributário, dado o seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu campo de aplicação ampliado, pois todo o processo de interpretação e integração da norma tem seus limites fixados pela legalidade. A interpretação extensiva não pode ser empregada porquanto destina-se a permitir a aplicação de uma norma a circunstâncias, fatos e situações que não estão previstos, por entender que a lei teria dito menos do que gostaria. A hipótese dos autos está fora do alcance expresso da lei regedora, não se podendo concluir que o legislador a tenha querido contemplar. Esse tema inclusive, já foi julgado no recurso representativo da controvérsia RESP nº 860.369 - PE, Primeira Seção, tendo como Relator à época, o Ilustre Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, no sentido de que ...não há que se falar em interpretação extensiva do art. 11, da Lei n. 9.779/99 para permitir o creditamento após a sua vigência relacionado a produtos finais não tributados, pois o benefício somente foi reconhecido pela lei para os produtos finais isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTADOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL NÃO-TRIBUTADO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 11, DA LEI N. 9.779/99. IMPOSSIBILIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. 1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 562.980/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e RE

460.785/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009). 2. Nessa linha de pensar, não há que se falar em interpretação extensiva do art. 11, da Lei n. 9.779/99 para permitir o creditamento após a sua vigência relacionado a produtos finais não tributados, pois o benefício somente foi reconhecido pela lei para os produtos finais isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero. 3. Tema que já foi julgado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 860.369 - PE, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 4. Recurso especial provido.(STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200801131772, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1060199, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:01/09/2010)IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTADOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. I - O art. 11 da Lei 9.779/99 prevê duas hipóteses para o creditamento do IPI pago na aquisição de insumos e matérias-primas, na saída de produtos industrializados: a) quando os insumos são utilizados na elaboração de produtos isentos; e b) quando são usados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero. II - Na análise da lei tributária é vedada sua interpretação extensiva, in casu, não tendo a norma legal incluído como hipótese de creditamento de IPI a saída do produto industrializado não-tributado, tem-se indevido o pleito de creditamento da exação. III - Embora tenha a jurisprudência do STJ e do STF definido que é indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI relativos a operações de matérias primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero, tem-se devida a atualização monetária quando o aproveitamento dos créditos é obstado pelo Fisco, provocando mora que dá ensejo a enriquecimento sem causa da Administração em prejuízo ao contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp nº 863.277/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 7.2.2008; EREsp nº 465.538/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 1.10.2007 e EREsp nº 430.498/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.04.2008. IV - Recurso especial parcialmente provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200802820284, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1109232, RELATOR MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:22/04/2009)TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO. INSUMOS TRIBUTADOS E PRODUTO FINAL IMUNE. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 166 DO CTN. REPASSE DO ENCARGO ECONÔMICO A TERCEIROS. QUESTÕES PREJUDICADAS. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. 1. A regra constitucional da não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente, por isso que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 353.657/PR, reformulou o entendimento no tocante à questão relativa ao direito do contribuinte ao creditamento de IPI nas hipóteses de aquisição de matéria-prima, insumos ou produtos intermediários não tributados ou tributados com alíquota zero. A novel jurisprudência posicionou-se no sentido de que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não há sequer parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. 2. O Regulamento do IPI dispõe, quanto ao creditamento de valores gerados nas sucessivas etapas da cadeia produtiva, que a forma de operacionalizar o princípio da não-cumulatividade é utilizar-se do sistema de crédito atribuído ao contribuinte, do imposto relativo aos produtos que ingressam no seu estabelecimento para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período (Decreto 2.637/98, art. 146). 3. Destarte, dispõe, ainda, o parágrafo único do art. 178 do RIPI que, se do confronto de débitos e créditos, no período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte. 4. A Lei 9.779/99, em seu art. 11, concede às empresas que não puderam se valer dos seus créditos de IPI, quando da saída do produto do estabelecimento industrial, ou equiparado, o direito de realizarem compensação por meio do mecanismo definido na Lei 9.430/96; vale dizer: o saldo credor do IPI deve ser o decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produto isento (RE 353.657/PR). 5. O referido preceito normativo, como se observa, não contempla a hipótese dos autos, onde o produto final é não-tributado, pelo que, em atenção ao princípio da legalidade estrita, segundo o qual nenhum tributo pode ser criado, extinto, aumentado ou reduzido sem que o seja por lei, o direito pleiteado pela ora requerente não pode ser reconhecido (Precedente: REsp n.º 917.236/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02/08/2007). 6. A adoção por empréstimo de alíquota final relativa a operação diversa resulta em criação normativa do Judiciário, incompatível com sua competência constitucional. (Precedente: RE 353.657/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/03/2008) 7. In casu, não obstante a questão controvertida suscitada pela empresa também verse acerca da legalidade da atualização monetária dos créditos de IPI advindos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, o reconhecimento do próprio direito ao creditamento é questão prejudicial, cuja análise se impõe, porquanto os referidos créditos são provenientes da aquisição de insumos, matéria-prima ou produtos intermediários não tributados ou tributados com alíquota zero. 8. Recurso especial desprovido. Medida Cautelar n.º 13.331/SP e demais matérias suscitadas que restam prejudicadas.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 200800263985, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1027678, RELATOR MIN. LUIZ FUX, DJE DATA:25/03/2009)A impetrante, portanto, não tem direito ao creditamento do IPI relativo aos insumos adquiridos para a impressão de livros - produto imune de tributação.Embora a análise do art. 4º da IN SRF n.º 33/99 esteja prejudicada, dada a conclusão de que a impetrante não tem direito ao aproveitamento do crédito de IPI, cumpre, ainda assim, consignar que a IN SRF não exorbitou os limites legais ao fixar a data a partir da qual o incentivo será implementado, tendo em vista que a Lei n.º 9.779/99, por ser lei tributária, não poderia ser aplicada retroativamente.Por fim, considerando o pedido deste mandamus (creditamento de IPI decorrente da produção de bens sujeitos à alíquota zero e imune) e o teor do art. 11 da Lei 9.779/99, tem-se a possibilidade de se reconhecer o direito da contribuinte ao aproveitamento dos créditos gerados somente a partir da

industrialização de produtos finais tributados à alíquota zero. No entanto, tal pedido já foi reconhecido administrativamente, haja vista que somente foi indeferimento o pedido de compensação em relação aos produtos imunes destinados ao mercado interno. Concluindo, não tendo a norma legal incluído como hipótese de creditamento de IPI a saída do produto industrializado não-tributado ou imune de tributação, tem-se indevido o pleito de creditamento da exação. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido consistente em lançar, manter e utilizar integralmente os créditos de IPI incidentes nas aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de insumos não tributados ou imunes a tributação, nos termos do disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022343-52.2010.403.6100 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Ajuizou a parte impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de crédito, atualizado, decorrente de pagamentos feitos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos, para compensação junto ao fisco, devidamente corrigidos e capitalizados pela taxa Selic. Sustenta, em apertada síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que um tributo não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS não tem natureza de faturamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20/32). Indeferida a liminar às fls. 37/38. A parte impetrante regularizou sua representação processual (fls. 40/52). Interposto Agravo de Instrumento às fls. 58/75, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 84/88). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 77/82, arguindo, preliminarmente, falta de direito líquido e certo. No mérito pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 108/109, o Ministério Público Federal ofertou parecer, aduzindo inexistir interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Indo adiante, desacolho a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a impetrante cumpriu o binômio necessidade e adequação, uma vez que não teria, administrativamente, êxito em ver atendido seu pedido, o que comprova sua necessidade de se socorrer do Judiciário para tal fim, formulando seu pedido por meio adequado e apto a obter um provimento jurisdicional. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA COFINS: A Lei Complementar nº 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC nº 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de

qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084. A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - é autorizada pela própria Constituição Federal. No regime da Lei n.º 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei n.º 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar n.º 70/91. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir Lei n.º 10.833/2003. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.833/2003), conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição. DO PIS: No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei n.º 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991), e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n.º 10.637/2002. A Lei n.º 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário ? o que não se controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei n.º 9.715/98 como a Lei n.º 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide

aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei n.º 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ICMS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei n.º 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.637/2002. DO ICMS - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Portanto, o ICMS integra o valor da nota fiscal e, consequentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o IPI - imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ICMS do faturamento. Mas a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E também na Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Portanto, há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, embora esteja ciente da tendência jurisprudencial em sentido contrário, isto é, favorável às empresas. Na retomada do julgamento do RE n.º 240.785-2 pelo STF, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (segundo Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Portanto, o referido julgamento ainda não foi encerrado, sendo necessário se aguardar o posicionamento dos outros Ministros, em especial, levando-se em conta a alteração na composição da Corte, com a chegada dos novos integrantes. No entanto, ao contrário do STF, a questão encontra-se pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94, conforme se observa nos julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 18/02/2011) No mesmo sentido, trago à colação jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 96030500283, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 325012, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 13/09/2010) Frise-se, por fim, que, infelizmente, a Suprema Corte,******

embora tenha suscitado a existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame desta matéria pelas demais instâncias, por alguns anos (ADC n.º 18), não decidiu definitivamente sobre o mérito da matéria controvertida até o momento, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau quando da análise do Recurso Extraordinário 240.785, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Concluindo, sendo prevalecente a jurisprudência acerca da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, filio-me a tal posicionamento, até que sobrevenha o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, do que pago pelo consumidor a título de ICMS. Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte impetrante de afastar a integração do ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS. DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos conta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito líquido e certo da parte impetrante quanto à exclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n.º 64/05. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0024649-91.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ajuizou a parte impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como o reconhecimento do direito de crédito, atualizado, decorrente de pagamentos feitos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos e capitalizados pela taxa Selic. Sustenta, em apertada síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ISS sobre a base de cálculo do PIS, uma vez que um tributo não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ISS não tem natureza de faturamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20/874). Pedido liminar indeferido às fls. 878/879. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 889/892, postulando pela denegação da segurança. Às fls. 894, o Ministério Público Federal ofertou parecer, aduzindo inexistir interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito. Interposto Agravo de Instrumento pelo Impetrante (fls. 903/918), convertido em Agravo Retido (fls. 923/928). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre-me destacar que o fundamento jurídico aventado nos autos (exclusão do ISS da base de cálculo do PIS) se aproxima da questão pertinente à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, razão pela qual o tratamento dado a ambos os institutos devem ser análogos. Sobre o assunto, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC n.º 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Acredito que esta decisão prolatada pelo E. STF suspendeu o julgamento desta ação, ante a visível transcendência dos motivos aventados na exclusão do ICMS da base de cálculo desses tributos, em relação à exclusão do ISS ora reclamada. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Indo adiante, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. DO PIS: No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita

inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei n.º 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991), e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n.º 10.637/2002. A Lei n.º 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ISS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário ? o que não se controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei n.º 9.715/98 como a Lei n.º 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ISS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei n.º 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ISS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ISS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei n.º 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.637/2002. DO ISS - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS: Quanto à questão da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS, não se pode perder de perspectiva que o ISS é imposto indireto, que está como visto, embutido no preço do serviço, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Na verdade, o que ocorre é a incidência do PIS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ISS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ISS na prestação de serviços e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ISS do faturamento. Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E também na Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Portanto, há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, embora esteja ciente da tendência jurisprudencial em sentido contrário, isto é, favorável às empresas. Na retomada do julgamento do RE n.º 240.785-2 pelo STF, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (segundo Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Portanto, o referido julgamento ainda não foi encerrado, sendo necessário se aguardar o posicionamento dos outros Ministros, em especial, levando-se em conta a alteração na composição da Corte, com a chegada dos novos integrantes. No entanto, ao contrário do STF, a questão encontra-se pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94, conforme se observa nos julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO**

DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)Por analogia, anoto que o mesmo entendimento pode ser estendido ao ISS.Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da manutenção da parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS, conforme se observa no julgado abaixo:DIREITO TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO: POSSIBILIDADE.1. A parcela relativa ao ISS integra o faturamento e, por conseguinte, a base de cálculo da COFINS e do PIS.2. Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314584, Processo: 200703000938882 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300169335, Rel. JUÍZA MONICA NOBRE, DJE 15/07/08).No mesmo sentido, seguem recentes decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Sendo o ISS componente do preço de prestação dos serviços, integra o faturamento da empresa e, por isso, não pode ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS. Aplicação, por analogia, das Súmulas 68 e 94, do STJ. Precedentes Jurisprudenciais deste TRF 5ª Região. Apelação improvida.2. A matéria referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS está a ser discutida, novamente, no colendo Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº. 18. Nessa Ação, foi deferida Medida Cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº. 9.718/98. No entanto, a medida em questão já perdeu a eficácia, posto que foi prorrogada pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contando-se a partir da publicação da Ata do Julgamento que a deferiu, efetivada em 15/04/2010. Nada mais impede que seja prosseguido o julgamento do feito. Apelação improvida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - QUINTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 464039, Processo: 200881000038976 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 03/03/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJE 21/03/11).TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Feito que não se encontra albergado pela medida cautelar deferida na ADC-18/DF, na qual o STF determinou a suspensão dos processos que envolvessem o debate acerca da inclusão do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Embora se trate de matéria que em tudo se assemelha à determinação do Pretório Excelso, não englobou os casos de inclusão do ISS -hipótese dos autos- de modo que, nada obsta o prosseguimento do presente feito, com a apreciação do recurso de Apelação por esta egrégia Corte Regional.2. Demais disso, a medida cautelar mencionada já perdeu a eficácia, posto que foi prorrogada pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da ata do julgamento que a deferiu, o que ocorreu em 15/04/2010.3. Sendo o ISS componente do preço de prestação dos serviços, integra o faturamento da empresa e, por isso, não pode ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS. Aplicação, por analogia, do disposto nas Súmulas 68 e 94, do STJ. Precedentes Jurisprudenciais deste TRF 5ª Região. Apelação Improvida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - QUINTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 489013, Processo: 200981000063355 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/02/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, DJE 17/03/11).Concluindo, sendo prevalecente a jurisprudência acerca da validade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, filio-me a tal posicionamento, até que sobrevenha o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.Frise-se, por fim, que, infelizmente, a Suprema Corte, embora tenha suscitado a existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame desta matéria pelas demais instâncias, por alguns anos (ADC n.º 18), não decidiu definitivamente sobre o mérito da matéria controvertida até o momento, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida.Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte impetrante de afastar a integração do ISS à base de cálculo do PIS.DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos contas, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito líquido e certo da parte impetrante quanto à exclusão da parcela relativa ao ISS das bases de cálculo do

PIS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Condene a parte impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025029-17.2010.403.6100 - CPS COLOR LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas às fls. 2357/2360. Caso entenda ser necessária a regularização do pólo passivo, promova a juntada de um jogo de contrafé, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, devendo a Secretaria expedir ofício para que a autoridade impetrada preste informações no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002522-28.2011.403.6100 - MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual a impetrante objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, sob a alegação de que referidas verbas não têm natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho. Requer, conseqüentemente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos, relativos aos valores indevidamente recolhidos antes da vigência da Lei Complementar n 118/05, bem como o prazo prescricional de 05 (cinco) anos no que tange aos pagamentos posteriores a tal vigência, devidamente corrigidos, bem como que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer cobrança ou exigência dos valores, afastando-se quaisquer restrições. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/70. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 74/76). A impetrante retificou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento das custas processuais complementares às fls. 81/90. Em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, foi interposto pela impetrante recurso de Agravo de Instrumento (fls. 92/115). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 124/132, sustentando a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas decorrentes do chamado salário-maternidade, quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, as férias gozadas e o adicional de férias de 1/3. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 134/134-verso, pugnando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da impetrante consiste em obstar o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, sob a alegação de que não têm natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de

reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) Na mesma linha, o art. 28, 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado do seu salário integral, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Nessa linha, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942, Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467, DJE DATA: 13/10/2008, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602, Processo: 200602168995 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: STJ000332709, DJE DATA: 21/08/2008, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Na mesma linha, cito jurisprudência recente do

Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial.7. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331688, Processo: 200803000130536 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009 Documento: TRF300212968, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 378, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI).Do salário maternidade:Por sua vez, o salário-maternidade tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei).Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.Resta claro, assim, que o salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, da mesma forma, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. (Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008).Nesse mesmo sentido, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. (grifei)2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1115172, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 25/09/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é

firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(STJ - REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei)Das férias gozadas:É sucedâneo do salário mensal no mês em que o trabalhador goza de seu período de descanso anual. Portanto, é remuneração e possui caráter de retribuição pelo trabalho, ou fazendo às vezes do mesmo, e não de indenização, como alegado pelas impetrantes.Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, previsto como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88).Vejam os entendimentos jurisprudenciais consolidados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AI 200903000310671, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800, RELATORA DES. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 86)PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200661000073006, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303693, DJF3 CJI DATA:21/10/2009 PÁGINA: 50, RELATOR DES. LUIZ STEFANINI)Do terço constitucional de férias:No entanto, com relação ao terço constitucional de férias, outro é o recente entendimento, senão vejamos:A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Desta forma, o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Confira-se a ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF- RE-AgR 587941, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Acórdão citado: AI 603537 AgR. - Decisões monocráticas citadas: AI 547383, AI 551198, AI 704310. Número de páginas: 5. Análise: 28/11/2008) Da mesma forma, vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira

Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - AGRESP 200801177276, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062530, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010)É importante frisar que a Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No entanto, entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Desse modo, face ao realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, curvo-me ao entendimento constitucional de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.Portanto, os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e o adicional de férias de 1/3 não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.Do prazo prescricional:A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no art. 168, I, do CTN, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no art. 150, 4º, do CTN adicionados mais cinco anos para homologação tácita.Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento indevido e o ajuizamento da ação.Entretanto, houve a criação da Lei Complementar 118 de 09/06/2005, que passou a dispor sobre o assunto, sendo que o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito ou efetuar pedido de compensação. No entanto, os pagamentos feitos após referida data (09/06/2005) devem se submeter ao art. 3º da LC 118/05, ou seja, o prazo para a repetição do indébito ou compensação passa a ser de cinco anos a contar da data do pagamento indevido.Assim, após o advento da LC 118/05 o prazo decadencial passou a ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito ou compensação é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Sob esse enfoque, a demanda foi ajuizada em 18.02.2011 com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, sendo que o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (LC 118/05), se deu em 09/06/2010, portanto, fica limitada a prescrição ao prazo quinquenal.Vejamos a jurisprudência nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 3. A prescrição não se operou para o pedido de compensação de valores recolhidos, a partir de 27.05.1998, a título de contribuições previdenciárias que incidiram sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença, em ação ajuizada em 26.05.2008. 4. Recurso especial provido.(STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200901399386, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1150016, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA:14/04/2010)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1.(...) 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos

cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF3 - AMS 200861100149662, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321752, RELATOR DES. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161)Do direito à compensação:Reconheço, assim, somente o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e o adicional de férias de 1/3.Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo.Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos.Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal.DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e o terço constitucional de férias, bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do art. 3º, da LC 118/05. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no artigo 25 da Lei n 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.P. R. I. O.

0003577-14.2011.403.6100 - VOGA CENTRAL DE IMOVEIS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a parte impetrante objetiva ordem judicial que determine à autoridade impetrada a inscrição da impetrante como foreira responsável pelos imóveis tratados nos processos administrativos 04977.001517/2011-09, 04977.001524/2011-01, 04977.001520/2011-14, 04977.001516/2011-56, 04977.001522/2011-11, 04977.001525/2011-47, 04977.001527/2011-36, 04977.001518/2011-45 e 04977.001519/2011-90.Informa, em apertada síntese, ser legítima proprietária dos imóveis descritos na petição inicial, conforme demonstram os documentos de fls. 16/24, e, tendo em vista a sua condição de enfitentea, precisa regularizar sua situação perante a Gerência Regional do Patrimônio da União.Aduz que, para tanto, em 01 de fevereiro de 2011, a fim de obter sua inscrição como foreira responsável pelos imóveis em questão, formulou os mencionados Pedidos Administrativos de Averbação da Transferência, mas até o presente momento não houve análise dos mesmos.Ressalta, por fim, que a urgência na obtenção da análise do referido documento se faz presente, pois necessita realizar transações de aporte financeiros, necessitando apresentar os documentos dos imóveis, devidamente regularizados. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/52). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 56/57.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 66/67), sustentando a carência de recursos humanos e materiais para a análise dos requerimentos no prazo requerido pela impetrante. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 69/69v). Vieram os autos conclusos. É o Relatório.Fundamento e DECIDO.Verifico

que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos, não vislumbro mora da impetrada na análise dos Requerimentos de Averbação da Transferência de titularidade protocolados sob os n.ºs. 04977.001517/2011-09, 04977.001524/2011-01, 04977.001520/2011-14, 04977.001516/2011-56, 04977.001522/2011-11, 04977.001525/2011-47, 04977.001527/2011-36, 04977.001518/2011-45 e 04977.001519/2011-90, pois conforme os documentos de fl. 34/42 dos autos, os pedidos foram protocolados em 01.02.2011 e o presente feito foi distribuído em 10.03.2011, tendo transcorrido pouco mais de 35 dias desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que não há que se falar em violação de direito dos impetrantes. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, REO 200470030072987, REO - REMESSA EX OFFICIO, DJ 26/10/2005 PÁGINA: 423, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA) Nessa esteira, verifico que a concessão da segurança, no momento, não se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado não foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data dos protocolados como sendo 01.02.2011. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

0006464-68.2011.403.6100 - BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO (SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória. Assiste razão à impetrante com relação às alegações formuladas às fls. 385/386, uma vez que na decisão de fls. 374/381 constou erroneamente que o débito n.º 32.369.022-0 era objeto da ação de execução fiscal n.º 1999.61.80.030348-0. Assim, considerando a possibilidade de regularização do erro material a qualquer tempo, bem como para que não restem dúvidas acerca do alcance da decisão proferida, RETIFICO a decisão de fls. 374/381 para o fim de esclarecer que o débito n.º 32.369.022-0 é objeto, na verdade, da ação de execução fiscal n.º 1999.62.82.00539-0. Note-se que, conforme manifestação da própria impetrante, o que impede a emissão da certidão é a insuficiência da penhora realizada para a garantia dos débitos que não foram objeto do parcelamento, matéria devidamente apreciada pelo Juízo, ficando, no mais, mantida a decisão proferida em seus regulares efeitos. Expeça-se ofício ao impetrado, comunicando-lhe o teor da presente decisão para os regulares efeitos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004743-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PATRICIA DA SILVA SANTOS

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

0007276-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIENE RAMOS DOS SANTOS

Intime-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021907-16.1998.403.6100 (98.0021907-2) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP195325 - FLAVIA PASSUCCI E SP098749 - GLAUCIA SAVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré de fls. 768/775, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código Processo Civil. Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0019538-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022922-68.2008.403.6100 (2008.61.00.022922-2)) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP257158 - TARYTA NAKAYAMA E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, juntada a cópia do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010875-91.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MACIEL(SP287469 - FABIO CÓPIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. A lei 11.347/2006 assegura aos diabéticos inscritos em programa de educação o recebimento de medicamentos e materiais indispensáveis à sua manutenção. Neste passo, foi editada a Portaria 2.583/2007 que define o elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde aos usuários portadores de diabetes mellitus. Dentre eles destacam-se a glibenclamida, o cloridato de metformina, as insulinas humanas, bem como seringas, tiras e lancetas para punção digital. O autor alega que nenhum desses tratamentos atende a sua moléstia, não logrando, no entanto comprovar se integra algum programa estatal para tal fim, ao contrário, seu tratamento tem sido realizado por médico particular, alheio ao SUS. Tal circunstância, porém, não o impede de pleitear ao Estado tratamento viável à sua situação, mas a impossibilidade de atendimento de sua patologia na forma indicada pela política pública de tratamento da diabetes deve ficar devidamente comprovada. Desta forma, determino a realização de perícia médica no autor, nomeando para tal mister a Dra. Sorahia Domenice, médica endocrinologista, devidamente cadastrada no Programa de Assistência Judiciária Gratuita, registrada no Conselho Regional de Medicina sob o nº 51403, com endereço na rua Cunha Gago, n 745, Pinheiros, São Paulo/SP, fone: 3082-0427, email: sorahiad@hcnnet.usp.br. Arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem custeados pelo Autor, que deverá proceder ao depósito judicial de referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Autor carrear à época da perícia, seus exames médicos dos últimos dois anos, em especial os de sangue. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação de sua pertinência. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Seguem os quesitos do juízo: 1) Especifique o expert o estado clínico do autor, confirmando se o mesmo é portador da patologia descrita na inicial; 2) Esclareça se o Autor pode ser tratado com as insulinas fornecidas na rede pública (NPH e regular) e qual é o diferencial do medicamento requerido na petição inicial; 3) Em caso negativo a segunda questão, esclareça se há na rede pública medicamentos que possam tratar a patologia aqui apresentada. O laudo deverá ser apresentado pelo Sr. Perito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da consulta que será oportunamente designada. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo. Após o decurso de prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, bem como para que designe data e local para a realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Int.

0011523-71.2010.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, apontando a existência de obscuridade na decisão de fls. 566/568, por entender que a realização da prova pericial na matriz da empresa não servirá para comprovar quais atividades eram exercidas em suas filiais, à época dos fatos geradores que deram ensejo às NFLDs objeto desta ação. Requer seja sanada a obscuridade apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. A parte autora foi intimada para se manifestar e esclarecer os pontos levantados nos embargos de declaração opostos pela ré e, a fls. 641/643 requereu a manutenção da prova pericial, por ser imprescindível ao julgamento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada. Embora tenha sido constatado que duas filiais encontram-se com a

situação cadastral baixada, tal fato não impede a realização da prova pericial. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada de forma direta na empresa matriz(fls. 572) e também na filial que encontra-se ativa (fls. 569) e de forma indireta (documental) nas filiais com a situação cadastral baixada (fls. 570 e 571). Diante do exposto, conheço dos embargos opostos pela ré, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a realização da prova pericial. Intime-se a União Federal, após publique-se. Posteriormente, intime-se o Sr. Perito nomeado a fls. 567 para que dê início aos trabalhos periciais.

0002042-50.2011.403.6100 - ISABEL CIRICO LUZZI(SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante dos esclarecimentos prestados a fls. 74/77, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora, a fim de que passe a constar ISABEL CIRICO LUZZI, em substituição a Isabel Luchtenberg. Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se o primeiro tópico deste despacho e, após, publique-se.

0003091-29.2011.403.6100 - ANGELINA PROTASIO DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 120/137: Ciência à parte autora, em cumprimento ao despacho de fls. 110.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007484-94.2011.403.6100 - KENIA BORGES MARCIANO(SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se.Considerando que o art. 258 do Código de Processo Civil estabelece que a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, atribuindo o adequado valor à causa, que deverá ser equivalente ao benefício econômico almejado nesta demanda. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente N° 5168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057796-66.1977.403.6100 (00.0057796-0) - VALTER UGO FARACINI X MARIA DE LOURDES ZANGHETIN FARACINI(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP022438 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RENATO FRANCISCO DE SOUZA X SANTINA BRUNE BARONE DE SOUZA

Promovam os corrêus RENATO FRANCISCO DE SOUZA e SANTINA BRUNE BARONE DE SOUZA o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 296/298, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Da mesma forma, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários adcoatícios em favor da parte autora, nos termos da planilha apresentada a fls. 303/306.Fls. 302: Aguarde-se as providências a serem adotadas pela exequente.Int.

0012451-91.1988.403.6100 (88.0012451-8) - REGINA MARIA CUNHA CAMPOS ZUCHA(SP026130 - ADEMAR VALTER COIMBRA E SP067632 - AUGUSTO EDNALDO COIMBRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL

Não recebo a impugnação de fls. 470/474, eis que intempestiva. Providencie a Companhia Energética de São Paulo-CESP o recolhimento do valor remanescente devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0016453-02.1991.403.6100 (91.0016453-4) - VLADMIR NUNES(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, inciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0017192-04.1993.403.6100 (93.0017192-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014232-75.1993.403.6100 (93.0014232-1)) TUDOR MARSH & MACLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

0028556-70.1993.403.6100 (93.0028556-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-94.1993.403.6100 (93.0006419-3)) NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NERI LIDIA DE MENEZES

MORAES X NICOLACA CORRAL X NIVALDO MOSINAHTI X NOEMIA APARECIDA TURIN DA FONSECA X PASCHOA MOREIRA DOS SANTOS X PAULO RICARDO DE PAULA DELMONICO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ROBERTO ISOLATO X RITA DE CASSIA FERREIRA MIRANDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) Diante do óbito noticiado a fls. 477/478 da co-autora Paschoa Moreira dos Santos (Certidão de Óbito de fls. 479), regularize a referida co-autora a sua representação processual, juntando, se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo e, após, expeça-se ofício requisitório, conforme anteriormente determinado. Após, intime-se a União Federal, em cumprimento ao despacho de fls. 466. Intime-se e, após, cumpra-se.

0052620-08.1997.403.6100 (97.0052620-8) - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X EURIVALDO MARTINS X JOAO LOURENCO DE SOUZA X JOAQUIM RIBEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A sentença de fls. 75/86 julgou o feito parcialmente procedente, determinado à ré a aplicação do índices relativos a junho/87, janeiro/89 e abril/90, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da ré, para determinar o rateio da verba honorária (fls. 117/139). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso especial, ao qual foi dado parcial provimento para excluir o índice de junho/87 (fls. 201). O trânsito em julgado ocorreu em 19 de março de 2002. (fls. 202). Com a baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ré foi citada para cumprir a obrigação de fazer fixada no título judicial, sendo que a execução foi extinta a fls. 299, com trânsito em julgado em 17 de fevereiro de 2006. Em 15 de fevereiro de 2011 a parte autora requereu o desarquivamento do feito e a fls. 320/321 pleiteia a execução dos honorários advocatícios. Ocorre que, conforme disposto no art. 25, II da Lei 8.906/94, a ação de cobrança de honorários de advogado prescreve em cinco anos, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Assim, considerando que a decisão proferida nos autos transitou em julgado em 19 de março de 2002 e a parte autora somente requereu a execução dos honorários advocatícios em 12 de abril de 2011 (fls. 320/321) DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020204-16.1999.403.6100 (1999.61.00.020204-3) - LYON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL (AGU))

Fls. 481: Anote-se no sistema processual, tal qual requerido. Sem prejuízo, regularize a parte executada a sua representação processual, trazendo aos autos todos os documentos que comprovem a mudança da razão social para Carfrance Ltda., inclusive no que diz respeito à alteração de sua inscrição no CNPJ. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018318-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018318-4) - ALCEBIADES JOSE DE SOUZA X DIANA AHMAR DE MORAES X MARIANGELA FRANCO COELHO X MARLI BRUNHARA ESQUILAR X SILVANA DE CASTRO X SUN HSIEN SHENG(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a documentação acostada não é suficiente para a execução do julgado. Diferentemente do entendimento da parte autora, a execução do julgado não trata da restituição do imposto de renda retido sobre as contribuições dos autores à previdência privada no período de 01/1989 a 12/1995. Para a elaboração do cálculo nos termos do julgado é necessária a apuração da proporção das contribuições vertidas exclusivamente pelos autores à entidade de previdência privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, em relação ao total da reserva matemática constituída, eis que está isento do imposto de renda parte do benefício recebido mensalmente pelos autores nessa mesma proporção. Cumpre frisar também que, como o indébito tributário se configura no momento do recolhimento indevido do imposto de renda sobre o provento mensal recebido pelos autores, para a elaboração do cálculo do montante a ser repetido é necessário saber os valores dos benefícios mensais, bem como do imposto que foi retido na fonte no momento do recebimento. Nesse passo, analisando-se a documentação juntada a fls. 295/311, verifica-se que a fls. 295/300 constam os valores das contribuições vertidas pelos autores à entidade de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, contudo, não consta qual é o percentual dessas contribuições em relação às reservas matemáticas constituídas, o que inviabiliza a elaboração do cálculo. Verifica-se ainda que não constam nos autos planilhas com demonstrativos de pagamento dos benefícios mensais recebidos pelos autores e os respectivos valores de imposto de renda retido na fonte a cada mês. Desta feita, oficie-se ao Banco do Brasil e à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil requisitando-se sejam prestadas as informações supramencionadas em 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para que a mesma proceda aos ajustes necessários em sua planilha de cálculos, viabilizando, assim, a citação da União Federal. Int. -se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007580-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035089-69.1998.403.6100 (98.0035089-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MILFRA IND/ ELETRONICA LTDA(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 0035089-69.1998.403.6100.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0717352-56.1991.403.6100 (91.0717352-0) - MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 294 não foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça. Assim sendo, publique-se a referida decisão e, decorrido o prazo para manifestação, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 299. FLS. 294: Fls. 292/293: As alterações na denominação social e no quadro societário da empresa não interferem na legitimidade da autora para figurar como beneficiária do ofício precatório a ser expedido nestes autos. Assim, considerando ainda o decidido a fls. 236, defiro o pedido de compensação formulado pela ré. Tendo em vista que o valor a ser requisitado em favor da parte autora encontra-se atualizado até janeiro de 2001 (fls. 205), apresente a União Federal o valor dos débitos a serem compensados, atualizados até a referida data, no prazo de 5(cinco) dias, a fim de que seja possível o cumprimento do disposto no artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Intime-se a União, após publique-se.

0024264-76.1992.403.6100 (92.0024264-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730011-97.1991.403.6100 (91.0730011-5)) JOSE FADLALLA CHEDID E CIA/ LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 605. Após, intime-se a União Federal. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos ao SEDI para inclusão de CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA na demanda. DESPACHO DE FLS. 605: Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fls. 587. Fls. 599/604: Defiro à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação. Após, dê-se ciência à União Federal. Cumpra-se o primeiro tópico deste despacho e, após, publique-se.

0048974-63.1992.403.6100 (92.0048974-5) - ANGELA LUCIA ZUCCOTTI D AGOSTINO X LUIGI D AGOSTINO(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA E SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X LUIGI D AGOSTINO X UNIAO FEDERAL
Diante das informações prestadas pela União Federal a fls. 263/265, aguarde-se por 60 (sessenta) dias as providências a serem adotadas pelo Juízo da 2ª Vara Judicial do Fórum de Paraguaçu Paulista - Anexo Fiscal. Intime-se a União Federal e, após, publique-se.

0019113-95.1993.403.6100 (93.0019113-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015064-11.1993.403.6100 (93.0015064-2)) ANIL TOALHEIRO E LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ANIL TOALHEIRO E LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do ofício apresentado pela Caixa Econômica Federal a fls. 202/204. Após, dê-se vista dos autos à União acerca da sentença prolatada a fls. 196 . Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025614-74.2007.403.6100 (2007.61.00.025614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CARLOS GONCALVES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CARLOS GONCALVES

Fls. 203: Ciência à Caixa Econômica Federal, que deverá requerer o quê de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Tendo em vista o informado pela Secretaria da Receita Federal, reconsidero em parte o determinado no segundo tópico do despacho de fls. 199, no tocante à decretação de Segredo de Justiça, o qual se mostra despicando no caso em tela. Int.

0005532-80.2011.403.6100 - CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA X PROMISSAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GB INFORMATICA LTDA X ABM REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X COLETAH COM/ SERVICOS LTDA X NORSERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ELETROSISTEMA COMERCIO E SERVICOS LTDA X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA(DF006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Promova as Executadas: Concyb Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Construtora e Incorporadora Nova Piazza Ltda., GB Informática Ltda., ABM Representação e Serviços Ltda., Coletah Comércio e Serviços Ltda., Norsevice Prestação de Serviços Ltda. e Maxiservice Comércio e Serviços Ltda., o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos das planilhas apresentadas a fls. 1160/1166, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012355-66.1994.403.6100 (94.0012355-8) - AUGUSTO CAPUANO X CATARINA GRIMALDI CAPUANO(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025259-64.2007.403.6100 (2007.61.00.025259-8) - LUCIANA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUCIANA AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente Nº 10318

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005288-93.2007.403.6100 (2007.61.00.005288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X VANIA GATTI MIGUEL(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA)

Apresente a executada os extratos bancários dos últimos três meses, em 24 (vinte e quatro) horas. Intime-se.

Expediente Nº 10319

MONITORIA

0006056-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE SALES DO NASCIMENTO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0006079-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGUIMARA VIEIRA DUARTE

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0006090-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MARCOS RAMOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0006121-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X HELIO RIBEIRO DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0006135-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOSE BELTRAO DE SENA FILHO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0006147-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANDERSON MOREIRA BLANCO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0006206-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X SILAS BRAGA DE LIMA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C. Int.

0006228-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ALEX TEODORO GOMES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C. Int.

0006248-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARCOS TADEU DE OLIVEIRA SABINO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C. Int.

0006302-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARIA DEUSDETE DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C. Int.

0006304-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARISTELA CAETANO DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C. Int.

0006365-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X WILLIAN NASCIMENTO DE SA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0006366-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MAURIZIO QUARANTIELLO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0006388-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CLAUDIA APARECIDA DE ALMEIDA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C. Int.

0006484-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X NEIDE MARIA FIRMINO DE SOUZA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0006634-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X TATIANE ARAUJO PASSOS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0006651-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSUE DA COSTA

Em vista da certidão de fls. 26 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de recolhimento de custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0006660-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMILSON GUILHERME DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0006893-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WEVERTON NUNES DE OLIVEIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C. Int.

0006897-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022049-97.2010.403.6100 - AILTON ROSCHEL MANZINI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareça o autor se adotou providências administrativas no sentido da obtenção da documentação solicitada na petição inicial.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0022606-84.2010.403.6100 - SONIA MARIA MITRI(SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 45: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente novos cálculos, bem como para que cumpra integralmente o despacho de fls. 41, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0002301-45.2011.403.6100 - VALDEMARINA VIEIRA VEIGA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LMPS COM/ LTDA

Vistos, em decisão.Fls. 73/74 e 77/80: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que VALDEMARINA VIEIRA VEIGA propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da LMPS COMÉRCIO LTDA.Alega a autora, em síntese, que a primeira ré protestou a duplicata identificada como DMI/1691, no valor de R\$ 4.999,00, com vencimento em 20.07.2006, junto ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, inscrevendo o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito por mais de quatro anos.Aduz que, no entanto, a duplicata foi paga à segunda ré com antecedência de 30 dias da data do vencimento, devido ao desconto atraente concedido de 5%, sobre o valor do título, recebendo o recibo de quitação.Requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente.Feitas estas considerações, verifico que não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta fase de cognição sumária.Com efeito, o protesto ocorreu em 2006 e somente em fevereiro de 2011, a autora propõe a presente ação.Não vislumbro nos autos, destarte, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça a autora de aguardar o provimento definitivo.Assim sendo, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 71, para fins de concessão da prioridade de tramitação do feito.Citem-se e intimem-se.

0004921-30.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, a adequação do valor da causa ao

benefício econômico pleiteado, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Intimem-se.

0005883-53.2011.403.6100 - JOAO SERGIO ALVES ALMEIDA X REGINA MARIA MONTEIRO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO E SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília. Providencie a parte autora a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito e as peças necessárias para sua citação, sob pena de extinção sem a análise do mérito. Cumprido, cite-se. Int.

0006107-88.2011.403.6100 - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora, pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita. Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas, a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, tratando-se de pessoa jurídica, é ônus da requerente comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não dela (EREsp 603137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, j. em 02/08/2010, DJe 23/08/2010). Assim, providencie a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024700-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VRN IND/ E COM/ DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP X ANTONIO DIAS DE MOURA

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007498-45.2011.4.03.0000 às fls. 74/76vº, cite-se os executados. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

0006150-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAIZEN CORP INTERNET BUSINESS LTDA X TOMAZ MITSUO SINTATI X YAEKO UEMURA SHINTATI
I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

0007007-71.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006500-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ARACATI ALVARTES

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006931-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EVERTON EMIDIO DE MOURA

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006937-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE STANZIONE

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007098-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVANIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007295-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JULIO RAFAEL DE LIMA

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10320

MONITORIA

0009023-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX MARIANO DA SILVA X SIMONE DE FREITAS FIGUEIRA

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 54/72.

0013481-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN DA SILVA GOMES

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 52, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016217-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA VIDAL DE TOLEDO

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 73, nada requerido pela parte autora, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0005748-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ADENILDO DA SILVA ALVES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0005752-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE DINIZ

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0005754-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO SILVA SOBRINHO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0001196-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MG095277 - IARA DA SILVA RAZUK) X JANETE CRISTINA BATISTA ARANTES X JOVELINA BATISTA ARANTES

Vistos, Trata-se de ação monitória visando a autora o pagamento dos valores oriundos da inadimplência do contrato de crédito educativo firmado com o réu. Proposto na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, o feito foi remetido a este Juízo em razão da declaração de incompetência a fls. 42/43. Todavia, observo que o fundamento da decisão que declinou da competência para esta Subseção reside na disposição contida no artigo 94 do Código de Processo Civil, na Seção III, que estabelece a competência territorial e, portanto, relativa. Ocorre que, a teor da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício (CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991 p. 15312). Anote-se que os acórdãos citados a fls. 43 aduzem acerca do princípio da facilitação da defesa do consumidor e sua presunção de hipossuficiência. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no sentido de ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de FIES, uma vez que o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. Nesse sentido: Resp 479863/RS, Segunda Turma, j. 03/08/2004, DJ 04/10/2004, p. 235, Relatora Ministra Eliana Calmon. Além disso, sem desconsiderar a disposição do artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que estabelece a possibilidade de declaração de nulidade de cláusula de foro de eleição em contrato de adesão, há de se esclarecer que o contrato firmado entre as partes estabelece a Seção Judiciária de São Paulo como foro competente, o que salienta a competência da 14ª Subseção. Na oportunidade, assevere-se que não há sequer certeza acerca do domicílio do réu, que ainda não foi citado. Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo Originário (2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo), sendo que, se outro for o entendimento daquele Juízo, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Ao SEDI para as providências cabíveis.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005955-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CONIGLIO RAYOL

Vistos em Inspeção. Fls. 92/94: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009141-08.2010.403.6100 - RICARDO BARROS TEIXEIRA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, Pretende o autor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a suspensão do pagamento das prestações mensais do arrendamento residencial, obrigando a ré a não realizar qualquer ato que venha a macular sua imagem (SERASA e afins), até decisão final desta ação, bem como seja deferido que as prestações vincendas sejam depositadas em conta vinculada a este Juízo. Citada, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos a fls. 211/260. Intimado para se manifestar no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia da ré de formalização de acordo (fls. 261), o autor apresenta petição a fls. 265/267 informando que permanece o interesse no prosseguimento da presente ação. Não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor. Conforme se verifica dos documentos apresentados pela ré houve comunicação acerca da suspensão da taxa de arrendamento para os meses em que ocorreram os alagamentos (fls. 251). Por outro lado, o autor não demonstra que tenha procurado a ré solicitando a troca de unidade, nos termos da cláusula 17ª do contrato (fls. 44), bem como que não esteja residindo no imóvel. A ré demonstra nos autos que desde a época dos alagamentos tem atuado nos reparos dos imóveis danificados. Ressalte-se que o contrato firmado entre as partes é um contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR. No caso do arrendamento residencial o arrendatário apenas adquire a posse do imóvel, mediante pagamento de prestações mensais pelo uso do bem, com opção de compra ao final do prazo contratual. O não pagamento das taxas de arrendamento e das despesas de condomínio é causa de rescisão automática do contrato (cláusulas 19ª e 20ª, fls. 45/46). Ocorre que, conforme informado pela ré, em virtude de parcelas em atraso, o autor formalizou acordo junto a Administradora Principal para dividir o débito em cinco vezes, o qual se encerrou em 22.03.2011. Intimado a se manifestar sobre o referido acordo, o autor não demonstra que tenha quitado o débito e que esteja efetuando os pagamentos das parcelas mensais no prazo convencionado. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência. Intimem-se.

0014371-31.2010.403.6100 - DORALICE DA SILVA THELES(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0015917-24.2010.403.6100 - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA.(SP282117 - HENRIQUE PRADO RAULICKIS E SP279940 - DANIEL RAMOS DA SILVA)

Vistos, Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a decisão administrativa que deu procedência à Ação Fiscal e à eventual representação fiscal para fins penais. Citadas, as rés apresentaram contestações a fls. 133/145 e 264/268. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que a Fiscalização Aduaneira lavrou contra a autora o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º. 0917800/00130/09, tendo, posteriormente, proferido decisão que julgou procedente a ação fiscal, determinando o o perdimento das mercadorias importadas (guarda-chuvas), devido à prática de ocultação do sujeito passivo mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros, com fundamento no art. 23, IV e V, 1º e 2, do Decreto-lei n.º. 1.455/76. A autora sustenta que desconhece a natureza e a origem dos produtos apreendidos e que não pode ser responsável por mercadoria que não importou, aduzindo que os documentos em seu nome não teve sua participação e que o conhecimento de carga foi emitido pela empresa Alspac, ora ré, inexistindo documentos assinados por seus representantes legais. Não restou demonstrado mediante prova inequívoca que sejam verdadeiras as declarações prestadas pelo Sr. Claudiomil Lopes Ferreira, representante legal da autora em São Paulo. Por outro lado, apurou-se que a DTA n.º. 09/0042151-7 foi registrada em nome da empresa TRANSJO Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. ME, a qual tem como responsável o Sr. Gentil Aparício Inácio que, coincidentemente, é o representante legal da autora no cadastro do SISCOMEX (fls. 159). Além disso, há indícios suficientes da interposição da autora na referida importação, eis que seu nome consta no Bill of Lading (fls. 162), na Invoice (fls. 163) e no Packing List (fls. 164), assim como na própria declaração de trânsito aduaneiro. Outrossim, o representante legal da autora prestou informações por escrito à Receita Federal afirmando que a autora foi informada através de representantes do consulado chinês que haveria uma carga em trânsito para o Porto de Paranaguá de Guarda-Chuva, já que as empresas que adquiriram a carga não haviam efetuado ainda o pagamento para a empresa fabricante EVERGLORY CO que cedeu um prazo de 15 dias após o embarque. Demonstrando interessada pelo produto a empresa INTERMAC fechou o negócio(...) (fls. 178/180). Logo, não há ilegalidade no procedimento de apuração de infração aduaneira e, apurada a existência de indícios de crime contra a ordem tributária, é dever da autoridade fiscal propor a Representação para Fins Penais ao Ministério Público Federal. De outra parte, não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que impeça a autora de aguardar o provimento final. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre as contestações. Intime-se.

0001110-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024294-81.2010.403.6100) VICTOR RAPOSO ABDEN NABI - MENOR INCAPAZ X LUCY APARECIDA RAPOSO TEIXEIRA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ESCOLA

PREPARATORIA DE CADETES DO AR - EPCAR X HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO - HASP
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a pertinência. Int.

0001355-73.2011.403.6100 - ELIANETE MARIA DANGELO PENTEADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 47, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001770-56.2011.403.6100 - MONICA LABAN MOREIRA DE OLIVEIRA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0004270-95.2011.403.6100 - JULIO CESAR PEZICO(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0005808-14.2011.403.6100 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023540-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES SIMAO

Fls. 34: Defiro a utilização do Sistema Webservice para a localização do endereço atualizado do réu. Após, desentranhe-se o mandado de fls. 31/32, aditando-o para cumprimento no novo endereço encontrado, ou expeça-se carta precatória para a citação do réu, conforme o caso. Havendo identidade entre os endereços encontrados pelo Sistema Webservice e o indicado às fls. 31/32, tornem-me os autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos da exequente.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021622-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RODRIGO SANTOS VITORINO X RAQUEL SALES SOARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 27, fica requerente intimada para retirar os autos.

0022734-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LEVI ANTONIO DE PADUA X ALZIRA BAPTISTA MENEZES

Notifique-se. Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS DISPONIVEIS PARA RETIRADA.

0023776-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X THIAGO ROCHA CAIRO

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0023783-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MOISES ARAUJO LEITE

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS DISPONIVEIS PARA RETIRADA.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011779-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONSTRUTORA FM RODRIGUES & CIA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 17, fica a requerente intimada para retirar os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0024294-81.2010.403.6100 - VICTOR RAPOSO ABDEN NABI - MENOR INCAPAZ X LUCY APARECIDA RAPOSO TEIXEIRA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

ACOES DIVERSAS

0024944-41.2004.403.6100 (2004.61.00.024944-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELVECIO DA SILVA MARINHO

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 85.

Expediente N° 10322

MONITORIA

0022313-51.2009.403.6100 (2009.61.00.022313-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LOPES PIRES X FABIO LUIS COSTA X PATRICIA APARECIDA COSTA
Fls. 121/126: Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 120. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0022511-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022511-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FARID HAMIDEH MAHMUD GAYER ZABEN

Antes da apreciação do requerimento de fls. 80, apresente a CEF memória discriminada e atualizada de seu cálculo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025741-76.1988.403.6100 (88.0025741-0) - SILVIO CARVALHO X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X RENATO VERNARECCIA X GENY RATNER ROCHMAN X FLAVIO ANDRE X MITSUMI KIMOTO X LEONOR DE CUNTO AMADO X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI X OSWALDO BAFFA X ODETTE MARIA BAFFA TARRICONE X THEREZA DE JESUS BRAGA BAFFA X ANA PAULA BAFFA X JOAO FRANCISCO BRAGA BAFFA X OSWALDO BAFFA SOBRINHO X SUELY DE SOUZA X ANTONIO JOAQUIM MORAIS X MAURO CLARINDO DA SILVA X ITAMAR PEREIRA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO BATELOCCHI X DENISE PIKELHAIZEN X MARIA ANGELICA RIZZINI X ALZIRA MARCONDES DEDONATO X DAIRCO ELISEU CORRADINI X MARIA INES DE OLIVEIRA LINS X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA BATISTA DA SILVA X DOLORES EXPOSITO FERNANDES X ALOISIO COSTA X LOURDES KAZUE KIYOTA X HALDYR GONCALVES LIMA X LISETE APARECIDA SASSI X MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA X DOUGLAS GERSON BRAGA X EVERALDINA MOREIRA LOPES X THEREZA MARIA RIBEIRO X MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA X ELIZABETH COSTA X MARIA INES FRANCISCA DA SILVA X ALBERTO DE CARVALHO X PAULO SERGIO DE BARROS X SANTINO AYRES DIAS X ONDINA NOGUEIRA SIGOLO X JOAO BATISTA MARINHO X HOMERO SILVEIRA X GRACIEMA DE FREITAS PESSOA X ASSUMPTA SENNA X IARA RIBEIRO DE MIRANDA X ODETTE CURI KACHAN FARIA X ELZA MINEKO SHIRAGA FERREIRA X RUTH HOLLAND BARCELLOS X HARRY EMERSON RONCONI X DEBORAH BOCCIA OSORIO X EDUARDO PINTO RODRIGUES X DALILA FERREIRA DE ALMEIDA X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X SHOSUM GUIMA X JOSE PEREIRA LEAL X NELIA CANDIDA LEAL X TANIA MARIA LEAL X JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR X PAULO SALLES BITTENCOURT - ESPOLIO X PAULO BITTENCOURT X SONIA GUIMARAES JACKSON PINTO X EGEO DI TOLLA X RUBENS NELSON BRUNO X SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO X MARCO ANTONIO MAGALHAES X LUIZ GUILHERME MAGALHAES BRUNO X SANDRA PAIVA BRUNO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E Proc. ROBERTA CRISTINA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 1057/1072 e 1110 e 1112: Manifeste-se o INSS. Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprir o solicitado pelo INSS às fls. 1106. Int.

0663223-04.1991.403.6100 (91.0663223-8) - NICANOR DONEGA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133529 - ANA LUCIA CALDINI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

Em face da certidão de fls. 290, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial,

data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 286/286vº. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0009318-26.1997.403.6100 (97.0009318-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-10.1997.403.6100 (97.0006325-9)) MAURO DIONIGI(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Fls. 573/574 e 575/579: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008208-40.2007.403.6100 (2007.61.00.008208-5) - RONALD DOMINGUES DULLEY(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls. 176/179: Prejudicado, tendo em vista a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 180/182. Fls. 180/182: Manifeste-se a parte credora. Int.

0033386-54.2008.403.6100 (2008.61.00.033386-4) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls. 146/167: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Fls. 168/169: A prioridade na tramitação do feito já foi anotada nos termos do despacho de fls. 85. No mais, resta prejudicado o pedido de penhora on line tendo em vista que ainda não houve a intimação da parte devedora para pagamento. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006365-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP176102 - VIRGÍNIA RORATO RUFINO)

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 193, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027021-18.2007.403.6100 (2007.61.00.027021-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059917-66.1997.403.6100 (97.0059917-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANTONIA ALVES DAMASCENO NASCIMENTO X IVANILDA LIMA DA SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIO LIRIO CARVALHO NASCIMENTO X ROBEMAR MARTINS ARAUJO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 125/127: Manifestem-se os Embargados, devendo efetuar o recolhimento dos honorários advocatícios, nos termos do despacho de fls. 117. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista à União Federal (AGU). Int.

0027326-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023663-55.2001.403.6100 (2001.61.00.023663-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DE CAMPOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Fls. 49/53: Promova o Embargado a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018750-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093913-18.1999.403.0399 (1999.03.99.093913-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ANGELA VITORIA RODRIGUES BORGES X CLEBER CICERO MAGNAGNAGNO X TEREZINHA DE LIMA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) Manifeste-se a embargada acerca do pedido de compensação pleiteado às fls. 17. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035006-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA

Fls. 167: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 156. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0034219-72.2008.403.6100 (2008.61.00.034219-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANE APARECIDA ROSA DA SILVA

Fls. 50: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, tendo em vista que a memória juntada às fls. 34/35 é de agosto de 2010. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000238-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000238-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ANTONIETA ZIVOLO

Publique-se o despacho de fls. 73. Tendo em vista o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 76/76º e os valores irrisórios bloqueados, proceda-se ao seu desbloqueio e dê-se vista à parte credora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 73: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093913-18.1999.403.0399 (1999.03.99.093913-8) - ANGELA VITORIA RODRIGUES BORGES X NEUSA MARIA MESSIAS X CLEBER CICERO MAGNAGNAGNO X CONCEICAO APARECIDA ALVES X TEREZINHA DE LIMA(SPI29071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ANGELA VITORIA RODRIGUES BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEBER CICERO MAGNAGNAGNO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TEREZINHA DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0084543-28.1992.403.6100 (92.0084543-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069383-60.1992.403.6100 (92.0069383-0)) METALURGICA MILART LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI13806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X METALURGICA MILART LTDA

Fls. 539/543: Manifeste-se a executada. Int.

0017440-28.1997.403.6100 (97.0017440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0224156-83.1980.403.6100 (00.0224156-0)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO) X MOACIR RIBEIRO DO AMARAL(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MOACIR RIBEIRO DO AMARAL

Em face da certidão de fls. 101, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data de abertura referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 96/97. Com a resposta da CEF, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0027359-70.1999.403.6100 (1999.61.00.027359-1) - EDSON TAVARES DE OLIVEIRA(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON TAVARES DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 327, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme

detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 323/324. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao saldo a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0002891-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002891-6) - JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO X ELIANE MORAES CATARINO X SUZI MORAES BOCARDO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE MORAES CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZI MORAES BOCARDO

De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que a renúncia de fls. 283/284 não foi feita nos exatos termos do art. 45 do CPC. Com efeito, o subscritor da petição de fls. 283/284 não comprovou a cientificação dos executados acerca da renúncia. Além disso, diversamente do alegado, não há nos autos substabelecimento de poderes a outro advogado. Dessa forma, comprove o patrono constituído às fls. 230 (FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, OAB/SP nº. 172.794), no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do art. 45 do CPC, sob pena de permanecer na representação dos autores até que sejam cumpridos os termos do referido dispositivo legal. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002845-04.2009.403.6100 (2009.61.00.002845-2) - COOPERATIVA HABITACIONAL CRISTOVAO COLOMBO(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0015340-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017205-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017205-4)) LIGIANNE CID DE PINHO MONTEIRO(SP221748 - RICARDO DIAS) X CBHIS - COOPERATIVA BRASILEIRA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN - ESPOLIO X YANG YEN FUN JAGUARIBA EKMAN(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0023961-32.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA PAULINO PESSOA(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos, Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja mantida na posse e guarda de seus animais de estimação, bem como que se determine ao réu que se abstenha de incluir seu nome no CADIN, até o término da presente ação. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. Depreende-se dos documentos que instruem a petição inicial, que a autora foi autuada em 12.09.2008 por transportar espécime da fauna silvestre nativa, sem a devida autorização da autoridade competente, com fulcro nos arts. 29, 1º, III, e 70 da Lei nº. 9.605/98, arts. 3º e 24 do Decreto nº. 6.514/08, resultando em multa no montante de R\$ 25.000,00 (fls. 103). A posse de animais silvestres, mesmo antes da Constituição Federal de 1.988, não era admitida pelo ordenamento jurídico, conforme se verifica do disposto no art. 1º da Lei nº. 5.197/67, in verbis: Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. Atualmente, os arts. 70 e 72 da Lei nº. 9.605/98 consideram infração administrativa a apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração. O art. 24 do Decreto nº. 6.514/2008, ao regulamentar a Lei nº. 9.605/98, estabelece que incorre em multa, quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental

competente ou em desacordo com a obtida.No caso em exame, além de a autora não demonstrar que adquiriu legalmente as aves silvestres, ainda as retirou do local de criação, sem autorização da autoridade ambiental.Outrossim, a autora não demonstra de forma inequívoca que o cativo seria melhor para as aves do que o criadouro regularizado que investe na readaptação de tais animais à natureza.O laço afetivo da autora com as aves não pode se sobrepor ao bem estar dos animais e sua devolução à natureza e convívio com outras de sua espécie.Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Intimem-se.

0002829-79.2011.403.6100 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA NOGUEIRA X CLAUDIO SANCHES NOGUEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, em decisão.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA NOGUEIRA e CLÁUDIO SANCHES NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alegam os autores, em síntese, que adquiriram imóvel por meio de contrato de mútuo nos termos do Sistema Financeiro da Habitação firmado com a ré.Aduz que a adoção do Sistema Sacre para amortização do contrato não é adequada à situação financeira dos autores, razão pela qual defende a aplicação do Preceito Gauss, estabelecido pela Lei nº. 4380/64.Argui que há irregularidades nas cláusulas contratuais quanto à taxa anual efetiva de 12,6825% ao ano, pois está acima da prevista na Lei nº. 4.380/64, bem como se insurge contra a capitalização dos juros.Sustenta, ainda, a ilegalidade da execução extrajudicial em face das normas do Código de Defesa do Consumidor.Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que: a) seja autorizada a depositar em juízo os valores incontroversos das prestações vincendas, requerendo, desde já, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º. VIII, do Código de Defesa do Consumidor; b) seja determinado à ré que não inicie o processo administrativo de execução, ou considere a dívida vencida, ou consolide a posse, até o término da presente demanda, sob pena de cominação de multa e; c) seja determinado à ré que não proceda à negatificação dos nomes dos autores no SPC, SERASA, CADIN e outros órgãos, sob pena de multa.Com a exordial, trouxe procuração e documentos.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas, nos valores incontroversos, bem como que seja determinado à ré que se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito e de instaurar a execução extrajudicial do imóvel.Nesta fase de cognição sumária, não há prova inequívoca de que os valores cobrados pela ré estejam em desacordo com as cláusulas contratuais.Ademais, diante do princípio pacta sunt servanda, não é cabível, em sede de tutela antecipada, a alteração de cláusulas contratuais, por se tratar de questão que exige uma análise mais profunda.Outrossim, afasto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto.Nesse sentido:INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado.(TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189).Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos.A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor naquilo que contraria regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação.Cumprido salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.Não reputo presente o requisito da verossimilhança da alegação a autorizar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para impedir a ré de inscrever os nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, eis que a parte autora não trouxe provas da impossibilidade de se quitar os débitos do contrato.De toda sorte, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para a inclusão do rol do devedor em cadastros de inadimplentes.Por fim, não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que não há prova de que a ré tenha iniciado o procedimento de execução extrajudicial do imóvel.Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Cite-se e intimem-se.

0006999-94.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, em decisão.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRANCHISING em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. Alega a autora, em síntese, que a Resolução nº. 24/2010 da ANVISA é inconstitucional. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de atuar e/ou aplicar penalidades às pessoas físicas e jurídicas representadas pela autora, em razão de descumprimento da Resolução ANVISA nº. 24/2010, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por atuação ou penalidade indevidamente aplicada. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que sejam suspensos os efeitos da Resolução da Diretoria Colegiada ANVISA nº. 24/2010. Nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da autora. A Resolução ora questionada dispõe sobre a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional e dá outras providências. Dispõe o art. 220 da Constituição Federal que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. Contudo, o direito de realizar propaganda não é absoluto, sofrendo restrições legais, especialmente quando se trata de produtos que possam oferecer perigo de dano à saúde do homem. O ato normativo combatido está em plena consonância com as restrições impostas pelo próprio legislador constitucional e infraconstitucional, tendo em vista que tem por finalidade proteger a saúde pública. Consigne-se que a lei prevê expressamente o poder da ré para regulamentar sobre a propaganda de alimentos. Com efeito, a Lei nº. 9.782/99 dispõe que compete à ANVISA controlar, fiscalizar e acompanhar sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária (art. 7º, XXVI), cumprindo à sua Diretoria Colegiada editar normas sobre matérias de competência da Agência (art. 15, III). Prescreve, ainda, a Lei nº. 9.782/99, que incumbe à ANVISA, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, considerando-se, dentre outros, bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários (art. 8º, 1º, II). Destarte, conclui-se que não há vício formal por parte da resolução editada pela ré. Quanto ao conteúdo, verifica-se que o ato apenas possibilita a aplicação da legislação vigente visando à proteção à saúde dos consumidores. Ressalte-se que a questão também deve ser tratada em face do Código de Defesa do Consumidor. A propósito, o art. 6º da Lei nº. 8.078/90 dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (...). Verifica-se, portanto, que o ato normativo em questão apenas estabelece um controle preventivo da propaganda comercial de alimentos, cumprindo as determinações acima transcritas. De fato, a resolução não impede a publicidade dos alimentos, mas apenas regula a forma de divulgação dos componentes dos produtos, proporcionando aos consumidores o acesso a informações sobre as consequências à saúde em virtude do consumo excessivo de alimentos com quantidade elevada de açúcar, gordura saturada e trans, sódio e de bebidas com baixo teor nutricional. Da leitura das suas disposições, observa-se facilmente sua finalidade de proteger o consumidor da falta de informação dos prejuízos à sua saúde. Conclui-se, portanto, que a resolução impugnada apenas torna eficaz a vontade do legislador constitucional. Por fim, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora não logrou demonstrar a impossibilidade de adotar as medidas prescritas pela resolução. Outrossim, a resolução foi editada em junho de 2010 e somente em 29.04.2011 a autora propõe a presente ação. De toda sorte, ainda que suas associadas experimentem algum tipo de prejuízo econômico, tal fato não poderia ser invocado para afastar a visada proteção à saúde do consumidor. Por outro lado, a irreversibilidade do provimento é notória no caso em exame, uma vez que a não adoção das práticas previstas na resolução combatida contribui para eventual dano às pessoas que consomem alimentos que ponham em risco à sua saúde. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003892-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023398-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023398-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X OLYMPIA KETNER CONCEICAO X ERMITA SANTANNA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE BRITO X ODETE CARVALHO CARDOSO X RUTH CANDIDO MARTINS X ANA CARDOSO D OLIVEIRA X APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA X BARBARA DE CAMARGO GUALTIERI X ODILA NAPOLEAO PINHEIRO X SEBASTIANA BARBOSA X BEATRIZ PEREZ GROSSI X FIDALMA ROSSETI LIMA X JENNY SIQUEIRA SERRA X MARIA PASQUALINA ZICHEL X OSWALDO RUSSO X PALMYRA RIGOLINO X ROMILDA BEZERRA LIMA X JENNY SILVA DE SOUZA X IDA MARTORINI MOLON X LAUDELINA DE PAULA SILVEIRA X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X VERA PEREIRA ROCHA X DJANIRA MARCELINO SOARES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS GARGIONI X MARIA EUNICE MOURA X SEBASTIANA GODOY DE AZEVEDO X ZILDA VENTURA DE SOUZA X BEATRIZ CARANDINA ANTONIOLLI X FILOMENA PRINCIPE MONTEIRO NOVO X IGNEZ PACHECO ESTEVAM X APARECIDA DE OLIVEIRA CANTOVITZ X EVA DA CRUZ

OLIVEIRA X EZILDA MARIA DA SILVA X HIEDA BROCHINE SANT ANNA X LUCIOLA DA SILVA ONOFRE X ANTONIA LOPES DELVAS X ELIZA CALIGARI MARTINS X LAZARO PINTO DE CAMARGO X RITA DE PAULA MATEUS BENTO X ELIZA CAMARGO TOME(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0023398-43.2007.403.6100.Após, dê-se vista aos Embargados.Int.

Expediente Nº 10324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

005576-24.2007.403.6301 - NEYDA RODRIGUES ALVES WATANABE(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar NEYDA RODRIGUES ALVES WATANABE.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 149/165.Int.

Expediente Nº 10325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022847-05.2003.403.6100 (2003.61.00.022847-5) - JANICE SANTOS DE ARAUJO X CLODOALDO WILSON DOS SANTOS(SP152488 - WALTER SCAPINI JUNIOR E SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO E Proc. IVAN SANTOS DO CARMO E Proc. VALDEMIR LISBOA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, esclareça a parte autora se persiste o interesse na oitiva das testemunhas indicadas às fls. 683 e deferidas às fls. 688. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 10326

EMBARGOS A EXECUCAO

0027330-05.2008.403.6100 (2008.61.00.027330-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-13.2002.403.6100 (2002.61.00.004658-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X WALTER APRIGLIANO FILHO X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO)

Fls. 74/77: Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro no polo passivo da sociedade de advogados Godoi e Aprigliano Advogados.Após, cumpra-se o despacho de fls. 69, em nome da pessoa jurídica acima referida.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021385-91.1995.403.6100 (95.0021385-0) - JOSE MARIA DE FREITAS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante a ausência de manifestação do autor (fl. 248-verso), requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0041232-45.1996.403.6100 (96.0041232-4) - LUIZ BERNARDES X JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ELIZEU RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO DE PAULA MORAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 377: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0051979-20.1997.403.6100 (97.0051979-1) - ANTONIO ABDO MIGUEL X APARICIO DOS SANTOS CARDOSO X CAMILO BORTOLIN X GERALDO SILGUEIRO X LEONILDA BUCCINI X MOACYR JOSE BASSANI X OVIDIO COSTAMAGNA X PEDRO DONATO VIEIRA X SERGIO BALSAMO X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS SALOMAO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fl. 600: Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022054-42.1998.403.6100 (98.0022054-2) - JOSE ELIAS DA SILVA X JOAO INACIO BEZERRA X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DOURADO X JOSE LUIZ FORSETTO X JOAO JERONIMO DE MACEDO X JOSE PINTO CHAVES X JOSE COSMO RAMOS X JOSE ROBERTO DIAS X JOAO JERONIMO FERREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 494/496: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0047684-03.1998.403.6100 (98.0047684-9) - ODAIR CARREIRA X DANIEL MIRANDA DA SILVA X ABRAHAO MANOEL DA SILVA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009261-32.2002.403.6100 (2002.61.00.009261-5) - JORGE NAKAHARA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 139/145: Nada a decidir, posto que a questão já foi apreciada à fl. 137. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0018836-30.2003.403.6100 (2003.61.00.018836-2) - EDISON PEREZ FRANCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 129/135: Nada a decidir, posto que a questão já foi apreciada à fl. 127. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0023189-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023189-0) - DARCI CORREA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004465-95.2002.403.6100 (2002.61.00.004465-7) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 294/302: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6745

MONITORIA

0000618-17.2004.403.6100 (2004.61.00.000618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VALLE DE AQUINO FILHO(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA)

I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria em face de PAULO VALLE DE AQUINO FILHO, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/34). Citado, o réu não apresentou embargos, consoante certidão exarada à fl. 43. Em seguida, este Juízo Federal converteu o mandado

inicial em executivo, determinando o prosseguimento da presente demanda nos termos do artigo 1.102c e seus parágrafos do Código de Processo Civil (fl. 44). Após, a parte autora juntou aos autos, demonstrativo de débito atualizado (fls. 46/49), tendo o réu sido citado nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (fls. 52/53). Posteriormente, conforme requerido, este Juízo Federal proferiu decisão deferindo o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do executado junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0 (fls. 114/116). Após a ocorrência da transferência por determinação judicial (fls. 124/125), a parte autora requereu a expedição do alvará de levantamento em seu favor dos valores bloqueados (fl. 127), o que foi deferido (fl. 128). Logo após, a parte ré protocolizou petição, informando ter quitado integralmente o débito e requerendo o desbloqueio ou o levantamento da quantia em questão (fls. 131/140). Intimada a se manifestar (fl. 131), a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, em razão da transação. Pleiteou, ainda, o desentranhamento dos documentos originais (fl. 142). Instada a regularizar sua representação processual (fl. 144), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, cumprindo a determinação judicial (fls. 176/179). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 135/140). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 34/40) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, eis que abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Defiro o pedido formulado pela autora, relativo ao desentranhamento dos documentos originais, os quais deverão ser substituídos pelas cópias já providenciadas pela Caixa Econômica Federal, acostadas às fls. 150/174. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 125 em favor do réu. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016432-69.2004.403.6100 (2004.61.00.016432-5) - MARCELO PERCHE DE SOUZA X OLGA LUCIA COLLETE DE SOUZA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 479/480: Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelos Autores em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial (fls. 460/472), objetivando ver sanada alegada contradição e omissão existente na referida sentença. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão ou contradição, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Outrossim, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial improcedência de todos os pedidos articulados na petição inicial (fls. 23/24). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos Autores, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002632-66.2007.403.6100 (2007.61.00.002632-0) - INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA (SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por INSTITUTO DE OLHOS SÃO CAETANO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito ao recolhimento do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) com aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre sua receita bruta mensal na apuração da base de cálculo, bem como ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) com a alíquota de 12% (doze por cento), equiparando-a à prestadora de serviços hospitalares. Requereu, ademais, autorização para a compensação dos valores recolhidos a maior no período de 2004 a 2006. Alega a autora, em suma, que presta serviços de natureza hospitalar, motivo pelo qual faz jus à redução da alíquota do imposto sobre a renda, nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea a, in fine, da Lei Federal nº 9.249/1995, assim como à manutenção da alíquota inserta no artigo 20 do mesmo Diploma Legal (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.684/2003) em referência à contribuição social sobre o lucro líquido. Foram carreados aos autos os documentos de fls. 11/25. Instada a emendar a petição inicial (fl. 28), sobreveio petição da autora nesse sentido (fls. 32/92), incluindo em seu pedido a redução de alíquota para recolhimento da CSLL. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 93/95). Em face desta decisão, a autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 106/114), o qual foi convertido para a forma retida, apensado aos presentes autos (fl. 138) e, posteriormente, contraminutado (fls. 198/204). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 116/123), sustentando que as atividades praticadas pela autora não se enquadram no conceito de serviços hospitalares, razão pela qual pugnou pela improcedência da demanda. Houve manifestação em

réplica pela parte autora (fls. 127/131).Instadas a especificarem provas (fl. 124), a autora requereu a produção das provas testemunhal e pericial (fl. 131). Por sua vez, a ré dispensou a produção de outras (fl. 133).Este Juízo proferiu decisão saneadora (fls. 139/140), pela qual restaram indeferidas as provas requeridas pela parte autora. Por esse motivo, esta interpôs agravo retido nos autos (fls. 146/149), sendo apresentada contraminuta pela União Federal (fls. 154/157).Considerando a alteração da competência territorial fixada pelo Provimento nº 310/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 179), a parte autora requereu o deslocamento da competência para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santo André (fl. 181). Em seguida, ante a concordância da União Federal (fl. 185), os autos foram remetidos aquele Juízo. Contudo, estes foram devolvidos, nos termos do Provimento nº 314/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Relatei. Decido.II - FundamentaçãoTrata-se de ação sob procedimento ordinário proposta em face da UNIÃO com o objetivo de declarar o direito da autora ao recolhimento do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) com aplicação da alíquota de 8% (oito por cento), bem como ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) com a alíquota de 12% (doze por cento), equiparando-a à prestadora de serviços hospitalares.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.O cerne da controvérsia cinge-se ao direito de a Autora ser alcançada pelo Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ com a redução de alíquota prevista no artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea a, in fine, da Lei nº 9.249, de 1995, assim como à manutenção da alíquota inserta no artigo 20 do mesmo Diploma Legal (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.684/2003), equiparando a autora às prestadoras de serviços hospitalares. Com efeito, a pretensão da autora assenta-se na extensão dos efeitos das normas dos artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea a, e 20, ambos da Lei federal nº 9.249/95, in verbis: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;II - dezesseis por cento:a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (grifei)Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres. (grifei)A interpretação aos dispositivos legais mencionados deve ser objetiva, na forma preconizada pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional. Não obstante, não se pode restringir onde o legislador não o fez, é dizer, não há exigência legal no sentido de que o contribuinte prestador de serviços hospitalares ofereça serviço de internação, até porque essa é uma das modalidades dos serviços hospitalares. A mais dispendiosa, é verdade, porém não a única.O poder de tributar da União é, na verdade, um direito de tributar posto que foi juridicizado e submete-se ao princípio da legalidade formal e material, de modo a garantir aos cidadãos a concretização da segurança jurídica necessária para a realização de seus propósitos, bem como na tentativa de evitar ou, de preferência, suprimir a incerteza do direito, no mais das vezes prejudicial ao desenvolvimento de qualquer tipo de atividade.O princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, deve ser observado em suas diversas feições, como ensina Gerd Willi Rothmann. A legalidade genérica, a legalidade tributária, a legalidade da administração, cujo exercício das funções está absolutamente subordinado à lei e à Constituição e, por último, a tipicidade, ou seja, a previsão legal de todos os aspectos da hipótese de incidência tributária.Assim, tendo em vista a premissa de que a incidência tributária está absolutamente submetida ao princípio da legalidade tributária e, por conseguinte, à tipicidade, a redução da alíquota pretendida pela autora é de ser acolhida posto que as atividades por elas desenvolvidas encontram amparo na regra que permite a redução da carga tributária, por meio do tratamento específico do elemento quantitativo do fato gerador fiscal, cuja alíquota deve ser aplicada de forma reduzida.De fato, os serviços hospitalares compreendem uma gama de atividades voltadas à saúde, em regime de atendimento integral aos pacientes, necessitando de uma estrutura organizacional complexa com relação a recursos físicos, materiais e humanos.Verifica-se que a autora constitui uma clínica oftalmológica, tendo como atividades a realização de consultas, exames, avaliações e cirurgias sem internação (fl. 20), podendo ser equiparada às prestadoras de serviços hospitalares. Assim também já se pronunciou a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO (IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI N. 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1116399/BA, JULGADO EM 28/10/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC). 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou

sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 3. A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, no julgamento do RESP 1116399/BA, sob o regime do art. 543-C, do CPC, em 28/10/2009, que restou assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. 4. Destarte, restou assentado, àquela ocasião que: Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 5. In casu, o juízo singular, com ampla cognição fático-probatória, assentou que, in verbis: (...) a atividade-fim da impetrante é a prestação de serviços de ultra-som e diagnósticos, conforme cláusula terceira do contrato social (...) (fl. 201). 6. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar a exclusão das simples consultas médicas da base de cálculo reduzida, afastando a multa imposta com base no art. 557, parágrafo segundo, do CPC, mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 514/516(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1138758- decisão em 04.11.2010 - in DJ de 14.02.2011)O poder de tributar da União é, na verdade, um direito de tributar posto que foi juridicizado e submete-se ao princípio da legalidade formal e material, de modo a garantir aos cidadãos a concretização da segurança jurídica necessária para a realização de seus propósitos, bem como na tentativa de evitar ou, de preferência, suprimir a incerteza do direito, no mais das vezes prejudicial ao desenvolvimento de qualquer tipo de atividade.O princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, deve ser observado em suas diversas feições, como ensina Gerd Willi Rothmann. A legalidade genérica, a legalidade tributária, a legalidade da administração, cujo exercício das funções está absolutamente subordinado à lei e à Constituição e, por último, a tipicidade, ou seja, a previsão legal de todos os aspectos da hipótese de incidência tributária.Destarte, a incidência tributária está absolutamente submetida ao princípio da legalidade tributária. Nesse mesmo sentido, a redução da alíquota pretendida pela autora se aplica aos casos previstos na legislação pertinente, se enquadrando às atividades desenvolvidas pela autora.Portanto, a pretensão deduzida pela autora merece acolhimento para redução das alíquotas.Destarte, impõe-se a condenação da ré na devolução dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, consoante requerido pela Autora.Friso que, em caso de compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria

da Receita Federal do Brasil. Além disso, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde as datas dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) Outrossim, afasto a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidiu a Primeira Seção daquele Tribunal Superior, consoante ementa que segue: TRIBUTÁRIO.

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143, negritamos) Por fim, consigno que está pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a parte autora pode optar, na fase executória, pela forma de execução do crédito, conforme se verifica no seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Dessa forma, é possível ao contribuinte, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, requerer o crédito mediante precatório regular. Precedentes: AGA nº 471.645/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/12/2003; REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 e AGA nº 348.015/RS, de minha relatoria, DJ de 17/09/2001. II - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 692846/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 03/05/2005 - in DJ de 06/06/2005, pág. 209, destacamos) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da Autora ao recolhimento do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) com aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre sua receita bruta mensal na apuração da base de cálculo, bem como ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) com a alíquota de 12% (doze por cento), equiparando-a às prestadoras de serviços hospitalares, nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea a, in fine, e artigo 20 da Lei nº 9.249, de 1995, com redação da Lei nº 10.684, de 2003. Condeno a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados exclusivamente pela taxa SELIC desde os respectivos desembolsos. Friso que a forma de restituição do indébito poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição (por meio de precatório) ou a compensação do indébito. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá

ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN) e com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Condene ainda a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025649-34.2007.403.6100 (2007.61.00.025649-0) - SEBASTIAO MOREIRA CESAR X S M CESAR & CIA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 192/194: Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, se em termos, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 155. Int.

0011984-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011984-2) - SGAM SOCIE TE GENERALE ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA X SOGENER ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

S E N T E N Ç A I - Relatório SGAM - SOCIÉTÉ GÉNÉRALE ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA., devidamente qualificadas na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à apreciação dos Pedidos de Restituição nºs 19679.014996/2005-17, 19679.017759/2004-19 e 19679.014997/2005-53, anulando-se as decisões que os consideraram como não-formulados. Requereu, ainda, seja a ré obstada de cobrar os valores objeto das compensações efetuadas decorrentes dos créditos relacionados aos referidos Pedidos de Restituição, anulando os respectivos créditos ou a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Subsidiariamente, pugnam pelo reconhecimento do direito de apresentarem os pedidos de ressarcimento novamente via formulário de papel. Sustentou, em suma, que apresentou referidos pedidos administrativos de compensação por meio de formulário manual. Contudo, a Receita Federal se recusa indevidamente a analisar aludidos requerimentos, sob o argumento de que não foram efetuados pelo sistema eletrônico denominado PER/DCOMP, consoante determinação da Instrução Normativa nº 460/2004 (posteriormente substituída pela IN nº 600/2005), considerando tais pedidos como não formulados, razão pela qual procedeu à cobrança dos débitos declarados. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/746). Instado a emendar a petição inicial (fl. 749), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 751/753). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido, para determinar a suspensão dos débitos em cobrança (fls. 754/757). Diante de tal decisão, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 762/765), sendo os mesmos rejeitados (fls. 767/768). Em seguida, houve a interposição de agravo retido pela União Federal (fls. 774/777), com apresentação de contraminuta pela parte contrária (fls. 788/797). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 780/785), sustentando basicamente a irregularidade na apresentação da declaração de compensação efetuada pela parte autora, motivo pelo qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Houve manifestação em réplica pela autora (fls. 806/811). Instadas a especificarem provas (fl. 812), as partes dispensaram a produção de outras (fls. 814/815 e 817). A co-autora SGAM - SOCIÉTÉ GÉNÉRALE ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA. renunciou ao direito sobre o qual se funda a discussão objeto do presente feito (fls. 822/833), razão pela qual foi prolatada sentença para extinção do feito, em relação a mesma (fls. 839/840). Por fim, a ré requereu a execução dos respectivos honorários advocatícios (fl. 843), sendo os mesmos quitados pela co-autora SGAM - SOCIÉTÉ GÉNÉRALE ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Vindo os autos conclusos para a prolação de sentença, consigno que a co-autora SGAM - SOCIÉTÉ GÉNÉRALE ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA. renunciou ao direito sobre o qual se funda a presente ação, razão pela qual houve a extinção do processo com resolução do mérito, com relação a essa co-autora. Destarte, a presente sentença limitar-se-á a apreciar os pedidos atinentes à co-autora SOGENER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Trata-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial para que seja assegurada a apreciação, na via administrativa, de pedidos de restituição/compensação de créditos formulados pela autora, sob n.ºs 19679.014996/2005-17, 19679.017759/2004-19 e 19679.014997/2005-53. O pedido é procedente. De fato, o artigo 170 do Código Tributário Nacional permite a efetivação de compensação de créditos na seara tributária: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Sustenta a autora que a Receita Federal se recusa indevidamente a analisar aludidos requerimentos, sob o argumento de que não foram efetuados por meio eletrônico denominado sistema PER/DCOMP, consoante determinação da Instrução Normativa n.º 460/2004. Com efeito, prescreve o 1º do artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (grafei). Verifico que o citado dispositivo legal não prevê que a entrega da declaração de compensação seja feita exclusivamente por meio

eletrônico. Entendo que este meio deve figurar como opção do contribuinte, sob pena de privação do direito de utilização do instituto da compensação. Por seu turno, o 12 do mesmo dispositivo legal, enumera as hipóteses em que a compensação será considerada como não declarada pelo Fisco, as quais não contemplam a ausência de entrega da declaração de compensação por meio eletrônico, in verbis: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. Por sua vez, o artigo 4º da Instrução Normativa nº 432/2004, da Secretaria da Receita Federal, estabelece que as compensações que não forem encaminhadas por meio eletrônico serão consideradas como não declaradas, nos seguintes termos: Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º, será considerado não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação. A Instrução Normativa/SRF nº 460/2004 dispunha acerca da forma de requerimento administrativo para restituição/compensação de créditos tributários, nos seguintes termos: Art. 76. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, Pedido de Ressarcimento de Créditos da Cofins, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares e Declaração de Compensação constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV, V e VI. 1º A SRF disponibilizará, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, os formulários a que se refere o caput. 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP. 3º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no 2º, no 1º do art. 3º, no 3º do art. 16 e no 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. 4º A falha a que se refere o 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31. 5º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório. (grifo meu) No entanto, em atenção ao princípio da estrita legalidade no âmbito tributário, as Instruções Normativas não podem inovar no campo normativo, criando hipótese de não conhecimento da compensação que não foi prevista anteriormente em lei, devendo tão-somente disciplinar as possíveis formas de realização da compensação, concretizando o comando descrito em lei. Estes atos normativos, ainda que tenha por objetivo racionalizar e agilizar os trabalhos da Secretaria da Receita Federal, não tem condão de obstar completamente os contribuintes em suas obrigações acessórias, como ocorreu no presente caso, com a vedação da apresentação de dados fiscais por outro meio de envio. Destarte, da análise dos referidos dispositivos legais, não vislumbro a obrigatoriedade da apresentação de pedido de compensação/restituição tão-somente pela forma eletrônica do sistema PER/DCOMP, nem tampouco há como concluir que a apresentação na forma manual deva ser considerada inadequada para tal fim, razão pela qual os pedidos formulados na petição inicial devem ser acolhidos. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados pela SOGENER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a anulação das decisões administrativas que consideraram como não declarados os pedidos de restituição/compensação entregues na via manual pela autora, condenando a ré a proceder à análise dos referidos pedidos, tornando nulo qualquer ato de cobrança, de inscrição em dívida ativa e de negativação do nome da autora em razão dos débitos objeto de compensação por meio dos processos administrativos de nºs 19679.014996/2005-17, 19679.017759/2004-19 e 19679.014997/2005-53. Outrossim, persistentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedida em favor da autora (fls. 754/757). Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, mediante a exclusão da co-autora SGAM - SOCIÉTÉ GÉNÉRALE ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA., consoante determinado à fl. 840. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022928-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022928-3) - CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 326/329) em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial (fls. 316/320), objetivando ver sanados erros materiais e omissões. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos e, quanto ao mérito, reconheço a apontadas omissões e equívocos que constaram por lapso. De fato, o imóvel em discussão nos autos foi descrito erroneamente na sentença. Portanto, onde está consignada a expressão lote nº 06, leia-se lote nº 05. Outrossim,

no relatório da sentença constou duplamente o oferecimento de contestação pela segunda ré, quando esta contestou o feito uma única vez. Destarte, corrijo os 7º e 8º parágrafos do relatório da sentença, para constar: Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 159/179), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva face o contrato sem cobertura pelo FCVS, a sua ilegitimidade ad causam na condição de sucessora do Banco Nacional de Habitação - BNH. E no mérito, afirmou que a parte autora apresenta pretensão direcionada a CEF por negócio jurídico que foi celebrado com a primeira ré, não havendo responsabilidade da CEF perante o contrato. Por sua vez, a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou contestação juntamente com documentos (fls. 240/267), alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que não é responsável pelo levantamento da hipoteca que grava o imóvel, mas sim da segunda ré que se recusa a cumprir a obrigação de fazer prevista no contrato celebrado pela primeira ré com a autora, por força de um contrato de consolidação de dívida, débito que está sob discussão judicial entre as duas rés, nos autos dos processos sob os nºs. 2000.61.00.019643-6, 2007.61.00.034056-6 e 2007.34.00.044321-8. Retificado tal equívoco, faz-se necessária a fundamentação do afastamento das preliminares apontadas nas contestações das co-rés. Verifico que ambas alegaram, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva, destarte, excluo o primeiro parágrafo da fundamentação da referida sentença, para substituí-lo pelo seguinte trecho: Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. Das preliminares Afasto as preliminares aventadas pelas co-rés em contestação acerca da ilegitimidade passiva de ambas. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a baixa de hipoteca instituída em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que recai sobre imóvel alienado pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Destarte, ambas rés estão legitimadas a figurar no pólo passivo desta demanda. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, é de se reconhecer a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o mérito. Por fim, verifico que restou pendente de apreciação o pedido formulado pela autora, no que tange à condenação das co-rés ao pagamento de indenização por dano moral. Portanto, retifico a sentença para incluir no final da fundamentação os seguintes parágrafos: Outrossim, a autora pleiteou genericamente a condenação das co-rés ao pagamento de indenização por danos morais, sem, contudo, especificar e comprovar qualquer dano por ela suportado e que tivesse nexo de causalidade com os atos imputados à parte ré. Além disso, a negativa de baixa da hipoteca pelas rés não é suficiente para caracterização de dano moral. De acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, conforme se infere do seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. - Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito. - Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 2 00100156967/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, p. 238 e RSTJ 175/416) Por essa razão, não prospera o pleito autoral no que tange a ressarcimento por dano de ordem moral. Ante as modificações acima mencionadas, retifico o dispositivo da sentença de fls. 316/320, para que assim passe a constar: III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar às co-rés que procedam à outorga da escritura e à liberação da hipoteca sobre o imóvel lote nº. 05, da Quadra O, localizado na Rua 11, do loteamento Parque Residencial Jardim Europa, descrito e caracterizado na Matrícula nº. 95.584 do 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas - SP. Após o trânsito em julgado, observadas as normas dos artigos 250, inciso I e 259 da Lei 6.015, de 1973, a Lei de Registros Públicos, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno as co-rés solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os, para retificar as omissões e erros materiais supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024338-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024338-3) - HANS JORGE KESSELRING(PB000343 - JOACIL DE BRITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor (fls. 515/517) em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas omissões. Relatei. DECIDO. Conheço dos Embargos, pois que tempestivos, para acolhê-los em parte. De um lado, não existem as apontadas omissões, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do

recurso adequado, a saber, a apelação. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido já se pronunciou a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado que segue: **PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.**- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220 - destacamos)O mesmo entendimento foi adotado pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.**1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486 - destacamos)De outro lado, porém, há que se considerar pendente o pedido relativo à redução da multa aplicada.Nesse tópico tem razão o Autor, ora Embargante.De fato, o Decreto nº 3.179, de 21.09.1999, embora já revogado pelo Decreto nº 6.514, de 22.07.2008, era à época dos fatos o instrumento normativo que regulava a aplicação da multa pecuniária, na forma de seu artigo 11, verbis:Art. 11. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES; e II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.A Autoridade ambiental procedeu ao cálculo da multa mediante uma operação aritmética, qual seja, multiplicou o número de unidades apreendidas pelo valor indicado na norma.Entretanto, deixou de observar a regra do artigo 6º, do mesmo Decreto nº 3.179, de 21.09.1999, cuja interpretação sistemática se impõe, para sopesar as seguintes circunstâncias, verbis:Art. 6º O agente autuante, ao lavrar o auto-de-infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Decreto, observando: I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III - a situação econômica do infrator.No presente caso, o Autor há que ser beneficiado pela aplicação das referidas normas pois, não obstante a gravidade dos fatos, seus antecedentes devem ser considerados, pois o Embargante já ofereceu contribuições no âmbito da pesquisa dignas de louvor e, além disso, deve ser sopesada a sua condição financeira.Assim, por essas razões, reduzo a multa aplicada pelo IBAMA em 90% (noventa por cento), devendo o Autor recolher apenas e tão-somente 10% (dez por cento) do valor fixado.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Autor, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento com efeitos infringentes, pelo que, afastada a omissão apontada, o dispositivo da sentença passa a constar da seguinte forma:Posto isso, decreto a extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal.Outrossim, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor para reduzir o valor da multa aplicada em 90% (noventa por cento), pelo que remanesce o dever de recolher 10% (dez por cento) do valor fixado pelo Réu.Extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para Custas na forma da lei.Os honorários advocatícios devem ser compensados reciprocamente.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão União Federal do pólo passivo.Anote-se no Livro de Sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009716-50.2009.403.6100 (2009.61.00.009716-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA)

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 375/377) em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado (fls. 364/370-verso), objetivando ver sanadas omissões.Relatei. DECIDO.Conheço dos embargos pois que tempestivos.A embargante alega ter havido omissão requerendo seja declarada a sentença com relação a: 1) concessão da antecipação dos efeitos da tutela judicial, sob pena de multa diária; para a suspensão da execução dos serviços de malote; 2) determinar a anulação do serviço de malote constante do contrato social da Ré determinando que

se abstenha de iniciar novas contratações que tenham como objeto a entrega de correspondência, inclusive agrupada. Os Embargos merecem ser acolhidos para que sejam sanadas as apontadas omissões e declarada a sentença. 1. Antecipação da tutela judicial Com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações tributárias, é de ser assegurada a tutela pleiteada, pois que, pelo exposto na sentença, verifica-se a procedência do pleito da Autora, ora Embargante. De outra parte, deve ser afastado o risco de dano de difícil reparação imposto à Autora, especialmente com relação à quebra de seu monopólio estatal, cujo reconhecimento foi pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, a antecipação da tutela há que ser deferida, sob pena da cominação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em face de cada uma das hipóteses de descumprimento. 2. Anulação do serviço de entrega de malote. A fundamentação da sentença embargada suporta a inclusão do pedido deduzido nos presentes Embargos. É certo que o dispositivo da sentença foi expresso ao determinar que a Ré se abstenha de exercer a coleta, distribuição e entrega de quaisquer objetos que se enquadrem no conceito de carta. Evidentemente, o serviço de entrega de malote configura atividade que envolve a coleta, distribuição e entrega de um ou mais de um objeto que se enquadre no conceito de carta, razão por que há que se acolher o pedido tão-somente para explicitá-lo no dispositivo da sentença não deixando margem a dúvidas. De modo que é de ser anulada a expressão malote constante da Cláusula 3ª do Contrato Social da Ré, que dispõe sobre o objeto social. Posto isso, declaro o dispositivo da sentença para que passe a constar da seguinte forma: Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial para determinar que a Ré se abstenha de exercer a coleta, distribuição e entrega de quaisquer objetos que se enquadrem no conceito de carta, conforme delineado pela Lei nº 6.538, de 22.06.1978, bem como a correspondência agrupada, consistente na coleta, distribuição e entrega de malotes que contenham carta, pelo que anulo o referido serviço de entrega de malote previsto na Cláusula 3ª do Contrato Social da Ré, que dispõe sobre o seu objeto social. Extingo o processo neste grau de jurisdição com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decisorio, a qual manter-se-á independentemente dos efeitos nos quais o eventual recurso de apelação for recebido, sob pena da incidência da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em face de cada uma das hipóteses de descumprimento do presente decisorio. Custas na forma da lei. Condene a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na petição inicial. Condene a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na petição inicial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Autora, e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 364/370-verso, na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a retirar em Secretaria o documento que acompanhou a petição de fls. 372/373. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014528-38.2009.403.6100 (2009.61.00.014528-6) - FABIO DIRCEU ZONZINI X ROSANA DE GOES (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A I. Relatório FABIO DIRCEU ZONZINI e ROSANA DE GOES ZONZINI propuseram ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: b) seja determinado e confirmado por Sentença a prevalência das quitações que se operaram com a emissão do documento de nº 11, ou seja quitada até a prestação e número 23, e todas as demais até a entrega das obras, o que ocorreu em maio de 2004, e que tais situações se deram em observância as avenças previamente assumidas, obrigando o vencimento das prestações apenas a partir da conclusão das obras e entrega das chaves; c) seja determinada à CEF a emissão mensal de boletos para pagamento das prestações até conclusão do contrato 7.0347.0003469-5, aqui sub judice respeitando-se a correspondência do número de prestações que deverão ser tidas como quitadas até Maio 2004, data de conclusão das obras, vencendo-se as demais a partir de Junho de 2004; d) que seja determinado à Ré a não inscrever os autores, ou negativá-los em qualquer Instituição de Proteção Creditícia, ou que se abstenha de qualquer outro ato coercitivo na cobrança da dívida, como costuma acontecer em situações similares, por se tratar de Cumprimento de Obrigação oriunda de Contrato de Financiamento com Garantia Real, com normas e legislação própria, e não simplesmente de Mútuo Monetário; e) a citação da Ré na pessoa de seus representantes legais, para que, venham a juízo conciliar-se querendo, ou então, conteste esta ação no prazo legal sob pena de revelia; f) seja julgado procedente o pedido em todos os seus termos, no sentido de que seja determinado o recebimento dos valores na forma apresentada, até sentença final neste processo de conhecimento, que se determine sejam recebidos os valores determinados a título das prestações vencidas a partir de Junho de 2004, assim como das que se vencerem ao longo desde feito, e quanto às vincendas, reajustadas com base nos índices do financiamento, passe a CEF a emitir regularmente os boletos de cobrança, cumprindo-se o estatuído no Contrato aqui sub judice. Informaram os autores que firmaram contrato com a ré para financiamento no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), sob nº 7.0347.0003469-5, relativo a imóvel constituído pela unidade 66, do bloco III, do Condomínio Edifício Novo Tatuapé, adquirido da construtora VAT Engenharia e Comércio Ltda. Alegaram que não lhes foi entregue a cópia do referido contrato, contudo, por meio de propagandas do empreendimento, lhe era assegurada a isenção do pagamento das parcelas durante a construção, posto que a construtora arcou com a quitação em tal período de obra. Desse modo foram quitadas as 1ª até a 8ª prestação, sendo que as demais até a 23ª parcela foram abatidas com a utilização do FGTS.

Sustentaram que as obras foram concluídas com atraso em 20 de maio de 2004, sendo o imóvel entregue aos autores. Todavia, foram surpreendidos com a cobrança indevida efetuada pela CEF acerca das parcelas que venceram durante a obra, negando a emissão das parcelas subseqüentes, sem a quitação da dívida em atraso. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/77). Instada a emendar a petição inicial (fl. 84), sobreveio petição da parte autora para retificação do valor dado à causa (fl. 85). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido, contudo foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 86/87). Diante de tal decisão, os autores opuseram embargos de declaração (fls. 93/98), os quais foram rejeitados (fls. 99/101). Citada, a CEF apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 109/180), arguindo, preliminarmente, a litigância de má fé pela parte autora, a ilegitimidade passiva da CEF, a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada, a carência da ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve apresentação de réplica pela parte autora (fls. 184/192). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 193), a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 194/196), o que foi indeferido (fl. 201). Por sua vez, a ré dispensou a realização de outras, pleiteando a antecipação do julgamento do feito (fls. 197). Atendendo ao despacho de fls. 201, a CEF afirmou seu interesse na tentativa de conciliação, requerendo a designação da audiência no Programa de Conciliação da Justiça Federal (fl. 203). Em audiência de conciliação, esta restou infrutífera ante a ausência de composição entre as partes (fls. 190/191). Designada nova audiência de conciliação (fls. 204), não houve consenso entre as partes (fls. 222/223). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação As preliminares aventadas pela ré em contestação devem ser afastadas. Não conheço a alegação da parte ré acerca de vedação de outorga de tutela de urgência e de litigância de má-fé pela parte autora, porque não se tratam de matérias catalogadas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Ademais, o exercício do direito de ação não pode ser tomado como conduta subversiva da parte, a menos que reste comprovada quaisquer das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não ocorreu neste caso. No que se refere à legitimidade passiva, convém salientar que de acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a quitação de parcelas atinentes a contrato firmado com a instituição ré, razão pela qual esta deverá figurar no pólo passivo desta demanda. No que se refere às condições da ação, é sabido que o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Tendo a ré contestado o mérito da ação, ficou demonstrada a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida, razão pela qual está presente a referida condição da ação. Outrossim, afasto a preliminar quando há vedação à impossibilidade jurídica do pedido, posto que entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. No que diz respeito à prescrição, melhor sorte não tem a alegação. Na verdade, não pode ser aplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), pois somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso de mera revisão de cláusulas contratuais. Destarte, registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual os autores pretendem a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O cerne da questão recai sobre a quitação de parcelas de contrato firmado entre as partes para financiamento habitacional. Neste sentido, as partes houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 20 de abril de 2001 (contrato nº 7.0347.0003469-5 - fls. 24/44). Importa destacar que o contrato entre os autores e a Caixa Econômica Federal consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. O contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. Nesse sentido, o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Os autores não lograram comprovar o descumprimento de alguma das cláusulas do contrato celebrado por parte da ré, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade do pactuado neste tocante. No presente caso, importa destacar que o instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações (fls. 24/44) é um contrato particular de compra e venda avençado entre os autores e a empresa VAT Engenharia e Comércio Ltda., que contou com o financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal. Assim, foram entabuladas duas avenças distintas: uma principal entre os autores e a construtora, baseada na compra e venda de unidade residencial em construção; e outra existente entre os autores e a instituição financeira ré, consiste em empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição do referido imóvel. De fato, não se pode confundir os direitos e deveres das partes em cada um destes ajustes, ainda que formalmente consignados em um só instrumento. É de simples cognição que a responsabilidade pela comercialização, empreitada e entrega das unidades residenciais financiadas ficaram a cargo da

construtora. Em relação ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal), a responsabilidade limitou-se às questões atinentes ao mútuo hipotecário. O dever contratual consiste apenas na entrega de dinheiro para o financiamento do imóvel adquirido pelos autores, ao passo que o dever principal destes é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. O negócio jurídico pactuado entre as partes refere-se apenas ao financiamento habitacional. Assim, não existe contrato de compra e venda celebrado com a CEF, que não deve responder pelos pagamentos durante a construção, os quais eventualmente a construtora tenha prometido arcar. Ademais, pela cópia do contrato de financiamento firmado pelas partes, verifica-se que o pagamento das prestações mensais devidas durante a fase de construção é de responsabilidade dos mutuários (cláusulas 10ª - item II e 26ª - item C - fls. 30 e 33) e em nenhum momento tal obrigação foi transmitida a outrem. Tanto isso é verdade, que em decisão exarada em 2003, nos autos da demanda nº 2003.61.00.012475-0 (fls. 48/56), em trâmite perante a 26ª Vara Federal Civil desta Subseção, proposta pela comissão de moradores do empreendimento e pelos autores visando à finalização das obras em atraso, não restou autorizada a suspensão do pagamento das parcelas mensais antes da conclusão das obras: Entretanto, não vejo razão para que os autores parem de realizar o pagamento das prestações do contrato de financiamento, uma vez que a obra irá ser concluída, tão logo seja indicada uma nova construtora para assumir sua consecução. (fl. 55) As propagandas veiculadas pela construtora para divulgação do empreendimento (fls. 74/76) são exclusivamente de sua responsabilidade. A simples menção acerca do financiamento oferecido pela CEF não transfere a esta o ônus de arcar com as prestações realizadas durante a obra, ainda que entregue com atraso, mesmo porque ela é a própria credora do financiamento. Assim, independentemente da compra e venda do bem, a obrigação de restituir o dinheiro emprestado subsiste e não é afetado. Consta que os mutuários estão inadimplentes desde a prestação 20/04/2002 (fl. 137) e não produziram qualquer prova em contrário para ilidir tal afirmação. Ademais, é de difícil compreensão a razão pela qual os mutuários ajuizaram a presente demanda somente em 22/06/2009 para regularizar o pagamento das prestações mensais, sendo que eles mesmos alegam que as obras já foram concluídas em 20/05/2004 (fl. 06). Código de Defesa do Consumidor Por fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica. De todo o exposto, não se configurou a cobrança indevida de valores pela parte ré, devendo prevalecer o princípio pacta sunt servanda. Outrossim, entendendo ser incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Inclusão do nome dos autores no órgão de proteção ao crédito Não se verificou cobrança indevida dos valores por parte da ré, razão pela qual, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. De outra parte, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Por fim, restam prejudicados os demais pedidos formulados pelos autores, posto que não houve cobrança indevida pela CEF. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da ré, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita, na forma artigo 12, da Lei 1.050/60 (fl. 86). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011936-84.2010.403.6100 - WALTER SPAGIARI X JACIRA MORAES DO NASCIMENTO SPAGIARI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0012306-63.2010.403.6100 - GRP PUBLICIDADE, PROMOCOES E PESQUISAS LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório GRP - PUBLICIDADE, PROMOÇÕES E PESQUISAS LTDA. ingressou com a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social patronal sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, adicional de horas-extras e os devidos reflexos destas verbas no cálculo do décimo terceiro salário. Requer, ainda, a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos com contribuições sociais vincendas, inclusive com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Aduz em favor de seu pleito que tais verbas não integram a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, uma vez que possuem natureza indenizatória ou não constituem remuneração do trabalho. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 40/1118). A petição inicial foi aditada e houve a juntada de novos documentos (fls.

52/57 e 70/90).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 92/94).Embora devidamente citada, a Ré não contestou o feito, o que foi certificado (fl. 101/vº). Entretanto, não houve decretação da revelia, porquanto a pretensão deduzida envolve direitos indisponíveis (fl. 102).A Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 114/154), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 103/113).Em seguida, a UNIÃO apresentou impugnação (fls. 156/174).Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 175/176 e 178).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoTrata-se de ação com procedimento ordinário objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro e adicional de horas-extras.A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.Com efeito, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei)Por sua vez, 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação.Outrossim, embora seja necessário registrar que o pedido formulado na petição inicial não se apresenta expresso e objetivo o suficiente, há que se entender que a exclusão das verbas postuladas pela Autora alcança também a contribuição prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991.E assim deve ser em razão de constar na fundamentação do pedido da Autora a indicação dos incisos I e II do mencionado artigo 22 (fls. 05/06), de modo que a demanda foi delineada. Além disso, é necessário o pronunciamento do Juízo acerca do litígio trazido aos autos, até porque a base de cálculo é a mesma para as duas contribuições. E, por fim, para que sejam evitadas contradições com relação à prestação do serviço judicial, especialmente na hipótese da propositura de nova ação para a discussão do tema.Feitas tais considerações, observo que a contribuição prevista no inciso II também incide sobre o total de remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.Por sua vez, a Autora insurge-se contra a incidência das mencionadas contribuições sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial.Aviso prévio indenizadoNota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.Trago à colação o julgado da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos similar, que corrobora este entendimento:TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como

acertadamente disposto no decisor recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646 - destacamos)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido.(TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009 - destacamos)Terço constitucional de fériasO gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante ementa do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, que ora transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(2ª Turma - AI-AgR nº 603.537 - Relator Min. Eros Grau - j. em 27/02/2007 - in DJ de 30/03/2007, pág. 92 - destacamos)Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.Férias indenizadasEm relação às férias não gozadas e indenizadas, dispõe a alínea d do 9º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.Destarte, ante a previsão legal, resta afastada a inclusão das férias indenizadas na base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 1991.Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentadosPrescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória.Este é o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica da ementa da Segunda Turma, da lavra do Insigne Ministro HERMAN BENJAMIN, in verbis:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.(STJ - 2ª Turma - AGA nº 1.239.115 - j. em 23/03/2010, pub. no DJE de 30/03/2010, destacamos)Auxílio-crecheO auxílio-creche consiste em um reembolso pago pelo empregador como compensação pelo não cumprimento da determinação de manter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob sua vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação, nos termos do artigo 389, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assim sendo, resta clara a sua natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Neste sentido, já se pacificou o entendimento a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa da lavra do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUXÍLIO-CRECHE - DECRETOS-LEIS 1.910/81 E 2.318/86. - O denominado auxílio-creche constitui, na verdade, indenização pelo fato de a empresa não manter creche em seu estabelecimento. Como ressarcimento, não integra ao salário-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 413.322 - j. em 26/03/2003, pub. no DJ de 14/04/2003, pág. 173, destacamos)Reafirmando o seu posicionamento, foi editada a Súmula nº 310 pelo referido Tribunal Superior, que determina: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Auxílio-babáNo tocante ao auxílio-babá, aplica-se o mesmo entendimento do auxílio-creche, pois ambos

devem ser considerados verbas indenizatórias. Este é o entendimento externado pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante recente julgado da lavra do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABA. SÚMULA 310 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, assim como as de babá, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem caráter indenizatório. 2. As provas juntadas aos autos demonstraram a alegação inicial da impetrante, sendo suficientes para manter a decisão prolatada em primeiro grau. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 199.873 - j. 15/02/2011- in DJF3 CJ1 de 28/02/2011, pág. 120 - destacamos)Auxílio- educaçãoO auxílio-educação (ou bolsa de estudo) não integra a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários, conforme previsto no artigo 28, 9º, alínea t, da Lei nº. 8.212 de 1991, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;Neste rumo se encaminhou a jurisprudência, conforme julgados das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes:. (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - 1ª Turma - AGA nº 1.330.484 Relator Ministro Luiz Fux, j. em 18/11/2010, pub. no DJE de 01/12/2010, destacamos)RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA - NATUREZA NÃO SALARIAL - ALÍNEA T DO 9º DO ART. 28 DA LEI N. 8.212/91, ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97 - PRECEDENTES. O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 371.088 Relator Ministro Humberto Martins, j. em 03/08/2006, pub. no DJ de 25/08/2006, pág. 318, destacamos)Auxílio-transporteO vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que determina a sua antecipação ao empregado para utilização no descolamento da residência para o trabalho e vice-versa em transporte coletivo.Outrossim, o artigo 2º do mencionado Diploma Legal estabelece que o benefício em questão não tem natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Igualmente, a Lei de Custeio da Previdência Social, exclui a incidência da contribuição social patronal sobre a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (artigo 28, inciso 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91).Não obstante, de outro lado, o artigo 5º do Decreto nº 95.247, de 1987, que regulamentou a concessão do vale-transporte, veda ao empregador a sua substituição por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.Pois bem. Sendo o vale-transporte pago em espécie, não restam dúvidas da não incidência da contribuição social patronal, consoante expressamente determinado na legislação de regência.Entretanto, no caso de o benefício ser pago em dinheiro, muito se discutiu acerca da incidência ou não da exação. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo reiteradamente pela incidência da contribuição patronal sobre os valores recebidos a título de vale-transporte . No entanto, instado a se manifestar, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pelo caráter não salarial do vale-transporte, independente de o benefício ser pago em espécie ou em moeda, consoante se verifica da seguinte ementa da Relatoria do Insigne Ministro EROS GRAU:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário

enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Plenário, j. em 10/03/2010, pub. no DJE de 13/05/2010 - destacamos)Desta forma, restou afastada a incidência da contribuição social patronal sobre os pagamentos efetuados a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro.Adicional de horas extrasO adicional de horas está previsto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários.Nesse sentido, é o precedente da Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto da lavra do Insigne Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, que segue:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 418728 - j. 28/02/2011- in DJF3 CJ1 de 10/03/2011, pág. 361 - destacamos)No mesmo sentido, é o precedente da Colenda Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao adicional de horas-extras:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.(...)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1098102/SC - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. 02/06/2009 - in DJE de 17/06/2009 - destacamos)Restituição/CompensaçãoAssim, reconhecida a não inclusão das verbas denominadas aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e auxílio-transporte na base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários, impõe-se a condenação da ré na devolução dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 10 (dez) anos, consoante requerido.Friso que, em caso de compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996,

com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde as datas dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) Outrossim, afasto a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidiu a Primeira Seção daquele Tribunal Superior, consoante ementa que segue: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143, negritamos) Por fim, consigno que está pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a parte autora pode optar, na fase executória, pela forma de execução do crédito, conforme se verifica no seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Dessa forma, é possível ao contribuinte, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, requerer o crédito mediante precatório regular. Precedentes: AGA nº 471.645/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/12/2003; REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 e AGA nº 348.015/RS, de minha relatoria, DJ de 17/09/2001. II - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 692846/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 03/05/2005 - in DJ de 06/06/2005, pág. 209, destacamos) III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1991, com a inclusão de valores relativos à: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, nas respectivas bases de cálculo. Condene a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, atualizados exclusivamente pela taxa SELIC desde os respectivos desembolsos. Friso que a forma de restituição do indébito poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição (por meio de precatório) ou a compensação do indébito.

Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN) e com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017546-33.2010.403.6100 - NOEMI ALMEIDA LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por meio da qual o(s) Autor(es) pleiteia(m) a concessão de provimento judicial condene a ré ao pagamento dos juros progressivos, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) Ré(s) nas verbas de sucumbência. Este Juízo Federal concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 44). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, suscitando preliminarmente a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos; a prescrição aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido da multa de 40% sobre os depósitos e a ilegitimidade passiva ad causam no tocante à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, afirma que, nos períodos mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas pelos critérios legais aplicáveis ao caso (fls. 48/62). Réplica às fls. 64/82. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 63), a parte autora requereu a intimação da ré a fim de que apresentasse extratos da conta da autora (fl. 81), o que foi indeferido (fl. 86). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 83. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual o(s) Autor(es) busca(m) provimento judicial no sentido de lhe(s) assegurar a imediata aplicação dos juros progressivos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Das preliminares. No que diz respeito à presença dos pressupostos processuais a inicial é irrepreensível. A via processual eleita, a saber, a ação sob o rito ordinário, é adequada ao exame da pretensão do(s) Autor(es). A contestação do pedido pela Ré está a demonstrar que a causa de pedir foi bem delineada, não existindo qualquer incongruência entre a narração dos fatos e a conclusão. Além disso, no que se refere à aduzida ausência de causa de pedir, trata-se de matéria imbricada com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, deixo de apreciar a preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal pois que não se aplica ao pedido deduzido na inicial. Da mesma forma, estão presentes as condições da ação. O pedido é juridicamente possível. A prestação jurisdicional fornecida por meio do julgamento do mérito da lide proposta em juízo dar-se-á, necessariamente, em todas as hipóteses nas quais o ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito de ação, exercido pela provocação ao Poder Judiciário por meio da demanda. A recusa ao exercício do direito de ação, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, seria lícita apenas na hipótese da existência de óbice previsto no ordenamento jurídico nacional quanto ao bem pretendido, que na espécie dos autos não existe. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, eis que a ré não provou que a autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Da mesma forma, não se aproveita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, eis que a autora não formulou pedidos referentes às multas mencionadas. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão preliminar ao mérito relativa a possível ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. A Ré não é beneficiária do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, aplicável tão-só à Fazenda Pública, e, além disso, as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária razão pela qual não incide a regra do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma não se aplica ao caso em exame a norma do artigo 206, 3º, III, do Código Civil, pois que sobre a espécie aplica-se o prazo especial de 30 (trinta) anos. Consistindo a correção monetária e os juros em acessórios da contribuição ao FGTS, que pode ser reivindicada por trinta anos, conclui-se que desfrutam de igual prazo prescricional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 210 e 398 referente à prescrição em referência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, in verbis: Súmula nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula nº 398: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos, sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 18 de agosto de 2010, entendo que as prestações anteriores a 18 de agosto de 1980 foram atingidas pela prescrição. Passemos, pois, ao exame da matéria de fundo. DOS JUROS PROGRESSIVOS A Lei 5.107/66 ao instituir o FGTS ofereceu como atrativo a possibilidade de remuneração dos depósitos fundiários através de juros progressivos vinculados ao tempo de serviço, sendo de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Justifica-se tal medida porque, à época, a adesão ao regime do FGTS era facultativo e não compulsório, sendo necessária, portanto, a oferta de vantagem atrativa. A polêmica, no entanto, gira em torno do alcance e aplicabilidade da Lei 5.958 de 10/12/1973, que possibilitou a adesão ao regime do FGTS, com efeitos retroativos, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da

admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte 10 (dez) ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Como se observa, em verdade, inexistente qualquer questão polêmica plausível sobre a incidência ou não dos juros progressivos sobre os saldos fundiários dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, sob a égide da Lei 5.958/73. A lei é suficientemente clara e objetiva para se concluir que todas as contas vinculadas do FGTS compreendidas no período da instituição do fundo (1966) até dezembro de 1973 (Lei 5.958) possuem o direito adquirido à aplicação dos juros progressivos, estendendo-se referido benefício aos trabalhadores que possuíam relação empregatícia quando da publicação da referida lei (dezembro de 1973). Neste sentido, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que, inclusive, decorrem do entendimento esposado pela corte por meio da Súmula 154: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66. Vejamos: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO. Recurso Especial nº 41060, RJ, unanimidade; negar provimento ao recurso, DJ: 21/03/1994 PG:05449) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECRETAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. CORREÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.... Consoante entendimento sumulado desta Corte, a opção retroativa, nos termos da Lei 5.978/73, confere o direito à taxa progressiva dos juros estabelecida na Lei 5.107/66 (Súmula 154/STJ). Recurso especial conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal decretada na sentença. (Relator Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Recurso Especial nº 169967 - UF: DF Segunda Turma DJ: 06/09/1999, PG:00073) Pelo documento acostado à fl. 36, constato que a autora foi cadastrada como participante do PIS em 17 de outubro de 1973, sob o nº 10561218983 e que sua conta de FGTS foi transferida, a partir da competência 07/83 para o Banco Brasileiro de Descontos S/A. - Ag. Ibirapuera - São Paulo - SP. Destarte, a autora faz jus à aplicação dos juros progressivos. Por fim, observando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que se condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. julgamento 14/02/2005; DJ de 15/08/2005, pág. 211) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a Ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (27/08/2010) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001740-21.2011.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.6.10.062646-76, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, mediante a apresentação de fiança bancária. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/65). Distribuídos os autos inicialmente perante o Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi determinada a redistribuição do feito em razão da prevenção (fl. 85). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 90/91). Desta decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 96/109), sendo certo que este Juízo Federal manteve a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 112). Em seguida, a

parte autora requereu a desistência da presente demanda, o desentranhamento da carta de fiança acostada aos autos (fls. 115/116). Intimada a se manifestar, a União Federal não se opôs ao requerido pela autora e informou que deixará de apresentar sua contestação (fl. 119). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação A Autora requereu a desistência da presente demanda. Outrossim, no presente caso, não há que ser aplicada a regra do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve a ré não chegou a compor a lide efetivamente. III - Dispositivo Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, e HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a ré não chegou a apresentar sua contestação. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da carta de fiança de fls. 60/64 e a entrega ao patrono da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008447-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WALQUIRIA BITENCOURT RAMOS
SENTENÇA I - Relatório Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WALQUIRIA BITENCOURT RAMOS, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de contrato de renegociação de dívida firmado entre as partes sob nº 21.4007.191.0000057-27. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/47). Houve a citação da Executada (fl. 55). Em seguida a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão dos executados terem efetuado o pagamento do débito (fls. 61/68). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória (fls. 61/68). Com feito, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente que a transação entre as partes provoca a extinção da execução, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: (...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; (grifei) A transação está regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado pela parte exequente detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que estão compreendidos na transação. Custas na forma da lei. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia simples, exceto da procuração e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021192-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MAGNAT DO BRASIL - COM/ DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARCUS ANDRE PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO
SENTENÇA I - Relatório Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAGNAT DO BRASIL - COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de contrato de renegociação de dívida firmado entre as partes sob nº 21.0274.690.0000029-52. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/48). Houve a citação da Executada (fls. 52/55). Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, em razão de acordo entre as partes (fl. 56/60). Relatei. Decido. II - Fundamentação Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória (fls. 56/60). Com feito, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente que a transação entre as partes provoca a extinção da execução, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: (...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; A transação está regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado pela parte exequente detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que estão compreendidos na transação. Custas na forma da lei. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia simples, exceto da procuração e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001503-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO MENEZES VELOZA
SENTENÇA I - Relatório Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO MENEZES VELOZA, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado

em instrumento particular de contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes sob nº 21.2951.110.0005198-96. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/19). Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente demanda (fls. 24/25).Relatei. DECIDO.II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada a citação, razão pela qual não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação do executado. Custas na forma da lei. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia simples, exceto da procuração e custas processuais. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016821-44.2010.403.6100 - JOSE DE OLIVIO(SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante opôs embargos de declaração (fls. 192/197) em face da sentença que concedeu a segurança (fls. 101/102), alegando omissão.Relatei. DECIDO.Conheço dos embargos, posto que tempestivos.De fato, a sentença concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de levantamento dos valores depositados em sua conta referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, contudo houve omissão quanto à sentença arbitral.Portanto, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, para que assim passe a constar:Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo a validade da sentença arbitral de fls. 17/20 para o fim de assegurar ao Impetrante o direito de levantamento dos valores depositados em sua conta referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde que não haja outro óbice para tanto. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Impetrante e, no mérito, acolho-os, para que o dispositivo supra passe a constar da sentença embargada (fls. 101/102-verso).Retifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043750-42.1995.403.6100 (95.0043750-3) - CAETANO RIBAS X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CARLOS SHINITI SAITO X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CYNTHIA MARQUES X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAETANO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS SHINITI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYNTHIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 749/750) em face da sentença de extinção da execução (fl. 742), objetivando ver sanada contradição.Relatei. DECIDO.Conheço dos embargos pois que tempestivos.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6765

DESAPROPRIACAO

0036132-27.1987.403.6100 (87.0036132-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DECIA MILANO DE BARROS X LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS X MARIA LUIZA COUTO DE BARROS LAPOLLA X LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA X ADRIANO JULIO DE BARROS NETO X ANTONIO CARLOS COUTO DE BARROS FILHO X MARIA ALTAMIRA DE BARROS CARDINALLI X JOSE ANTONIO CARDINALLI X SOCIEDADE CIVIL E AGRICOLA FAZENDA RIACHUELO X ROSA MARIA DENETTI DE BARROS X ANA MARIA ROCCATO COUTO DE BARROS X JUSSARA FRIA ALTINO COUTO DE BARRROS(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

1 - Fls. 310/315 - Indefiro o pedido de levantamento na forma proposta, posto que os alvarás devem ser expedidos em

nome de cada beneficiário. 2 - Considerando as dificuldades apontadas pela parte autora, reconsidero o despacho de fl. 304 e determino que a parte expropriante (FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A) informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as parcelas dos depósitos efetuados pertencentes a cada expropriado, bem como a referente aos honorários advocatícios. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0747914-24.1986.403.6100 (00.0747914-0) - RYNALDO DE OLIVEIRA BARROS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

1101814-28.1995.403.6100 (95.1101814-0) - MARCIA REGINA ROSA BRUZON X MOACIR ROMUALDO GUETHI X MARIA GENY FABIANO GUETHI X PEDRO ANTONIO FABIANO X CLEUSA ANTONIA MEGIATO FABIANO(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Fls. 361/362: Cumpra o Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial integralmente o despacho de fl. 360, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias. No silêncio ou sem o cumprimento integral, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0059779-02.1997.403.6100 (97.0059779-2) - CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA X MOACIR JERONIMO DE ANDRADE X PAULO MENDONCA X VILSON ALVES X YARA DA CONCEICAO GASPAR

POMPEU(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Fls. 483/499: Manifestem-se os coautores Paulo Mendonça, Moacir Jerônimo Andrade e Vilson Alves, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 407. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010800-67.2001.403.6100 (2001.61.00.010800-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MONTEPELLIER(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022355-03.2009.403.6100 (2009.61.00.022355-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012373-72.2003.403.6100 (2003.61.00.012373-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO CAMARGO SOUZA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022758-74.2006.403.6100 (2006.61.00.022758-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023620-60.1997.403.6100 (97.0023620-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RENATO PRENTE X MARIA CECILIA DEL CORSO X SUZANA JANSEN FERREIRA X JOAO MARIA FILHO X MARIA MADALENA SANCHES POLI X MARILENE MERCIA DOMINGUES MASSA SANTESSO X MILTON MITSIO NAKAMURA X MONICA MONREAL DE OLIVEIRA X MONICA NARIKO ARASSIRO X MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. Int. São Paulo, 11 de maio de 2011.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016527-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028911-55.2008.403.6100)

(2008.61.00.028911-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X APARECIDA ALVES FELIPPE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. Int.

0020986-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038721-21.1989.403.6100 (89.0038721-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X PEDRINA DUARTE DE OLIVEIRA X MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA X ADOLPHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO X CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X MINERVINA NUNES DA CRUZ X MERCEDES ROCHA VIEGAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X CARLINDA DIAS DE AGUIAR X ANDRE DIAS DE AGUIAR NETO X SERGIO DIAS DE AGUIAR X MARISA DIAS DE AGUIAR X RUTH DIAS DE AGUIAR PIAI X ARTHUR STRUITZEL ARRUDA X ARYBERTO BARRETO POVOA X CARLOS JACQUES LUCIEN BETTENDORF X RUTA BAGDONAS BETTENDORF(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO, ANTONIO CARNELUTTI RIVAS, PEDRINA DUARTE DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA, ADOLPHO MARTINS DE OLIVEIRA NETO, CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, MINERVINA NUNES DA CRUZ, MERCEDES ROCHA VIEGAS, ANTONIO CARNELUTTI RIVAS, CARLINDA DIAS DE AGUIAR, ANDRE DIAS DE AGUIAR NETO, SERGIO DIAS DE AGUIAR, MARISA DIAS DE AGUIAR, RUTH DIAS DE AGUIAR PIAI, ARTHUR STRUITZEL ARRUDA, ARYBERTO BARRETO POVOA, CARLOS JACQUES LUCIEN BETTENDORF e RUTA BAGDONAS BETTENDORF, objetivando a redução total do valor apresentado pelos impugnados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 89.0038721-9. Alegou a impugnante, preliminarmente, a ocorrência da preclusão, em razão da impugnação dos cálculos apresentados espontaneamente nos autos principais. Sustentou, outrossim, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimados a se manifestarem, os impugnados requereram a rejeição liminar do presente incidente processual e refutaram as alegações da embargante (fls. 08/15). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos (fls. 17/32), com os quais houve concordância das partes (fls. 35 e 36/38). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente processual gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 480/490 e 551/562 dos autos nº 89.0038721-9) condenou a impugnante ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo das contas poupança dos autores, ora impugnados. Fixou, ademais, a incidência de correção monetária, segundo os índices do Provimento COGE nº 26/2001, bem como de juros contratuais de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês, estes a partir da citação, sendo que a partir de 01.01.1996 deve ser aplicada unicamente a taxa SELIC. Fixou, por fim, os honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Observo que executada apresentou, espontaneamente, a memória de cálculo no valor de R\$ 31.247,27, válido para setembro de 2007 (fls. 576/590), depositando a quantia correspondente. Neste passo, entendo que não ocorreu a preclusão para a parte impugnada postular eventuais diferenças, uma vez que os cálculos foram apresentados pela própria devedora. Assim, tratando-se de título executivo judicial, deverá ser executado em seus exatos termos, com o pagamento de eventuais diferenças, se assim for constatado. Igualmente, não verifico a hipótese de rejeição liminar do presente incidente processual, porquanto a CEF impugnou todo o valor remanescente apurado pelos exequentes, no montante de R\$ 53.623,05, sustentando a inexistência de valores a serem pagos. Assente tais premissas, passo a apreciar o excesso de execução. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância da impugnante com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os por ela apresentados espontaneamente, posicionados para setembro de 2007 (fl. 30). Destarte, reconheço a inexistência de valores remanescentes. Outrossim, acrescento que eventual devolução dos valores pagos a maior deverá ser postulada em ação própria. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE JULGADO RELATIVO À RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS VINCULADAS. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Considerou o juiz que o contador Judicial concluiu pela correção dos cálculos apresentados pela Executada, exceto em relação à Exequente Rosineide Gomes de Souza, cujo valor foi depositado a maior em sua conta vinculada. 2. Na sentença foi indeferido o pedido de restituição dos valores depositados erroneamente pela CEF, já levantados da conta vinculada pela titular Rosineide Gomes de Souza, por não ser esta execução a via adequada para realização de tal pretensão. 3. Apela a CEF, requerendo reforma da sentença atacada, no ponto em que indefere a devolução dos valores pagos a maior, determinando-se a intimação da parte beneficiada à devolução do indébito, devidamente atualizado e corrigido monetariamente. 4. Cabe à Agravante o manejo da ação própria, para restituir-se da quantia paga indevidamente (TRF-1ª Região, AG 2002.01.00.039812-5/RO,

Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Augusto Bearsi, 2ª Seção, DJ de 17/05/2007). 5. Apelação da CEF a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 20023000001111 - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 10/02/2010 - in E-DJF1 de 12/03/2010, pág. 276)AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO ESPONTÂNEA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA SUPERIOR A DEVIDA, COMO BASE EM PLANILHA EIVADA DE ERRO, ELABORADA PELA EXECUTADA. BOA-FÉ DOS EXEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS . AUSÊNCIA DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE PRONUCIAMENTO NA DECISÃO RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.A CEF recompôs, em setembro de 2001, o saldo residual das contas vinculadas dos autores, de acordo com os cálculos que ela mesma apresentou para a execução espontânea do julgado, liberando os valores para saque após o trânsito em julgado da decisão definitiva, em setembro de 2002. A execução já se efetivou, inclusive com levantamento dos valores devidos aos autores, não se justificando nestes autos, a devolução dos valores já recebidos pelos exequêntes, por eventual erro material. Caberia à CEF o manejo da ação própria, para restituir-se da quantia paga indevidamente, pois inexistente título executivo para cobrança de tais valores. À luz do princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração dos autores como agravo interno . Reclamam os autores pelo pagamento dos honorários advocatícios, nos termos determinados pelo acórdão do STJ. Os recorrentes não trouxeram a decisão exequenda aos autos do presente agravo de instrumento. Não se pode afirmar que tais valores não foram recebidos por ocasião do acordo firmado entre as partes. Não tendo sido apreciado pelo magistrado a questão da fixação dos honorários advocatícios, não cabe ao Tribunal fixá-los em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. Improvido o recurso da CEF. Improvido o recurso dos autores. (grafei)(TRF da 2ª Região - AG nº 12782 - Relator Des. Federal Fernando Marques - j. em 15/12/2009 - in DJU de 19/01/2010, págs. 185/186) Consoante frisado neste último aresto, não há título de crédito (judicial ou extrajudicial) que embase a pretensão em obter a imediata restituição dos valores eventualmente pagos a maior. Conseqüentemente, apenas em nova demanda poderá ser declarado o direito pretendido. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para declarar a inexistência de valores remanescentes a serem executados no título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 89.0038721-9. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 89.0038721-9, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para inclusão de Antonio Carnelutti Rivas, Pedrina Duarte de Oliveira, Marcia Martins de Oliveira, Adolpho Martins de Oliveira Neto, Carlos Alberto Martins de Oliveira, Minervina Nunes da Cruz, Mercedes Rocha Viegas, Antonio Carnelutti Rivas, Carlinda Dias de Aguiar, Andre Dias de Aguiar Neto, Sergio Dias de Aguiar, Marisa Dias de Aguiar, Ruth Dias de Aguiar Piai, Arthur Struitzel Arruda, Aryberto Barreto Povia, Carlos Jacques Lucien Bettendorf e Ruta Bagdonas Bettendorf no pólo passivo. Intimem-se.

0002473-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032728-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032728-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LOURDES GOLFETTI MILITANO X LUIZ ANTONIO GOLFETTI MILITANO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. Int. São Paulo, 11 de maio de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011016-96.1999.403.6100 (1999.61.00.011016-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055241-41.1998.403.6100 (98.0055241-3)) AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR X IRIS APARECIDA DEGAN FRANCA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIS APARECIDA DEGAN FRANCA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..São Paulo, 09 de maio de 2011.

0019167-51.1999.403.6100 (1999.61.00.019167-7) - IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 220,23, válida para fevereiro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 313/316, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

0029136-22.2001.403.6100 (2001.61.00.029136-0) - FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA(SP117177 -

ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 867,03, válida para fevereiro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 92/96, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 6768

DESAPROPRIACAO

0009485-83.1973.403.6100 (00.0009485-4) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X JOAO BATSITA TARINO(SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES)

Fls. 454/455: Compareça o interessado na Secretaria desta 10ª Vara Cível, efetuando o recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015869-95.1992.403.6100 (92.0015869-2) - EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 11 de maio de 2011.

0071291-55.1992.403.6100 (92.0071291-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048589-18.1992.403.6100 (92.0048589-8)) TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Fls. 170/184: Compareça o interessado na Secretaria desta 10ª Vara Cível, efetuando o recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0083290-05.1992.403.6100 (92.0083290-3) - L FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 11 de maio de 2011.

0027207-61.1995.403.6100 (95.0027207-5) - CLAUDIA DE NARDI X FLAVIO DE NARDI X MARCELO DE NARDI(Proc. RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0032484-87.1997.403.6100 (97.0032484-2) - JOSE ANTONIO MANTUAN X JOSE NONATO DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO UNIDO X JUVENAL BEZERRA X MANOEL FERREIRA PEDRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0056772-02.1997.403.6100 (97.0056772-9) - LUCIANO BORGES DOS SANTOS X JOEL FELIX DA CRUZ X

PEDRO FIRMINO DE SOUZA X CELIO RUFINO DE SOUZA X JOSE BREVE TORRES X DOMINGOS GOMES DA SILVA X PEDRO PAULO DOS SANTOS X JOSE GERALDO FILHO X JOAO TEODORO(SP131676 - JANETE STELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 11 de maio de 2011.

0059544-35.1997.403.6100 (97.0059544-7) - JESUS IGNACIO DA SILVA X JOSE ALDIR MACEDO X JOSE ANDRIGO DA SILVA X REGINA CELIA CORREA DE ARAUJO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 339/340: Compareça o interessado na Secretaria desta 10ª Vara Cível, efetuando o recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996, a fim de agendar a retirada da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Compareça o subscritor da petição apócrifa de fls. 337/338, para regularização. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0035102-68.1998.403.6100 (98.0035102-7) - MANOEL VERDUGO DOMINGUES X MARIA MADALENA RODRIGUES LISBOA X MARIA NEUZA PEREIRA DA SILVA X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO X MARIA SOCORRO PEREIRA LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. São Paulo, 11 de maio de 2011.

0010439-50.2001.403.6100 (2001.61.00.010439-0) - MARIA JOSE SILVEIRA X MARIA LUCIA GONCALVES X MARIA LUCIA LOHMILLER BIAZETTON X MARIA LUCIA MOREIRA SOUSA X MARIA LUCIA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 6771

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637797-34.1984.403.6100 (00.0637797-1) - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL trouxe aos autos, a fls. 603/606, a notícia da existência de débitos tributários para fim de desconto do valor no precatório a ser expedido, em observância às regras dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, sem, no entanto, especificar, em sua petição, os débitos que pretende compensar, tampouco o código da receita correspondente. O pleito não pode ser atendido. De fato, a UNIÃO FEDERAL não logrou demonstrar que os débitos apontados observam as condições previstas nas regras dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 do texto constitucional que dispõem, verbis: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Destaque-se, que o legislador constituinte especificou que os débitos a serem abatidos dos precatórios, a título de compensação, devem encontrar-se na condição de líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos e exigíveis. Vejamos. Os débitos tributários apontados no anexo da petição de fls. 603/606 não podem ser considerados, eis que não há prova de sua formal e efetiva constituição por meio da notificação do lançamento tributário, na forma do artigo 142 do Código Tributário Nacional, nem, tampouco, de sua exigibilidade. Por essa razão, determino a expedição da minuta do precatório sem os descontos dos débitos fiscais apontados para fim de compensação, conforme requerido, ressalvado o direito da UNIÃO à penhora no rosto dos autos, se for o caso. Dê-se ciência as partes da minuta do ofício

precatório, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do Colendo Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0021589-04.1996.403.6100 (96.0021589-8) - MANUEL DA ROSA FERREIRA X THEREZINHA PERES (SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANUEL DA ROSA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA PERES X UNIAO FEDERAL

1 - Em face da manifestação da parte autora (fl. 135), intime-se a União Federal (PFN) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os valores atualizados relativamente aos débitos a serem compensados, discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização o dia 06/05/2011, data da concordância da parte autora com a compensação (fl. 135), bem como para que proceda à suspensão da exigibilidade dos débitos cobertos pela importância a ser requisitada, indicando nos autos quais são, sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento, nos termos do parágrafo segundo, incisos I e II da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2 - Sem prejuízo, expeça-se a minuta do OFÍCIO PRECATÓRIO para o pagamento dos honorários advocatícios, considerando que a soma dos dois créditos (principal + sucumbência) ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos à época, devendo as duas requisições serem feitas na modalidade Precatório, conforme informado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio do Ofício nº 11961/2008-UFEP-P-TRF 3ª Região. 3 - Dê-se ciência às partes da minuta do ofício precatório, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4725

MANDADO DE SEGURANÇA

0021307-72.2010.403.6100 - GENERAL ELECTRIC ENERGY DO BRASIL-EQUIP SERV ENERGIA X DRUCK BRASIL LTDA X GE SUPPLY DO BRASIL LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por GENERAL ELETRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA (atual denominação: BHA DO BRASIL LTDA), cujo objeto é a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sobreveio a petição de fls. 389-392, em cujos termos a Impetrante alega que a decisão do Supremo Tribunal Federal determinou apenas a suspensão do julgamento de todos os processos em que se discute a exclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e do PIS. Por conta disso, não haveria fato obstativo à análise do pedido deduzido liminarmente. Passo, então, a analisar o seu pedido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha determinado a suspensão do julgamento das lides em que se discute a exclusão do ICMS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS, certo é que tal fato não impede, em tese, o pronunciamento judicial em relação ao pedido deduzido liminarmente. Neste influxo, como já visto, o pronunciamento judicial, no plano da cognição sumária, pressupõe a análise de dois requisitos cumulativos. Um destes requisitos é o fumus boni iuris, que, consoante entendimento doutrinário, se traduz no [...] fundamento relevante [...] que opera no terreno dos fatos e também dos preceitos jurídicos invocados pelo impetrante como violados pelo ato [...]. Por conta disso, resta evidente que o referido pressuposto (fumaça do bom direito), no caso em específico dos autos, está sob o crivo jurídico do Supremo Tribunal Federal e, como tal, é-me defeso perquirir a presença do fumus boni iuris, o qual está afeto à sindicabilidade do STF. Aliás, se a questão não fosse emblemática, sob o ponto de vista do direito material, por certo o tema já teria sido equacionado pela corte constitucional. Dessa forma, se o juiz entrar na questão de fundo, a revelar o seu convencimento sobre a matéria, indubitavelmente a decisão estará em testilha com a determinação da Corte Constitucional, que, como se sabe, dará a última palavra por conta da vinculação vertical decorrente da ADC n. 18. Ainda que assim não fosse, faltaria o segundo requisito (periculum in mora). Com efeito, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que, verbis: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao

abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda, máxime quando se trata de ação mandamental, cujos requisitos devem ser provados de imediato, sem qualquer dilação processual. Além disso, não se pode esquecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo das exações questionadas ocorre há longo tempo, de modo que o seu pagamento não coloca em risco o regular desempenho das atividades da impetrante. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Após o decurso do prazo recursal, determino a suspensão do feito, nos termos da decisão consubstanciada na ADC 18. Intimem-se.

0005014-90.2011.403.6100 - ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Emende a autora a petição inicial para indicar o fundamento jurídico do pedido; ou seja, explicar qual o fundamento do seu alegado direito de mudar a opção do parcelamento um ano depois do prazo. Int.

0006505-35.2011.403.6100 - NELSON SOARES(SP286886 - LUIZ ANTONIO ROCHA) X DIRETOR PRESID DA GERENCIA EXEC - SERV DE RECONHEC DIREITOS DO INSS SP

Da análise dos autos verifico que o tema em discussão subsume-se ao delineamento normativo do artigo 2º do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Em sendo assim, se a competência é absoluta, não há como placitar a competência deste juízo, sobretudo porque pode ser declarada oficiosamente em qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo preclusão lógica ou pro judicato para o juiz. Pelo exposto, com fulcro no artigo 113, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do caso, pelo que determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição e atuação. Int.

0006685-51.2011.403.6100 - TRANSPORTADORA MATUPA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por TRANSPORTADORA MATUPÁ LTDA, cujo objeto é a declaração de nulidade dos processos administrativos. Narra que apresentou impugnações administrativas nos processos de ns. 19515.007524/2008-15 e 19515.006535/2008-88. Requereu à autoridade competente que, antes do julgamento das aludidas impugnações, fosse intimado sobre o dia e hora da realização da sessão de julgamento, para que pudesse comparecer acompanhada ou não de advogado, ocasião em que exerceria seu direito de defesa em sua plenitude, a exemplo, de sustentação oral, memoriais etc. No entanto, o julgamento foi realizado sem que lhe tivesse sido oportunizado o direito de saber de antemão a data de julgamento, de modo que seu pedido formulado anteriormente foi ignorado pela autoridade, culminando, ao seu visor, em visceral ofensa ao devido processo legal e, por arrastamento, aos subprincípios do contraditório e da ampla defesa. Nestes termos, deduziu pedido para que liminarmente [...] sejam suspensos os processos administrativos de ns. 19515.007524/2008-15 e 19515.006535/2008-88 em fase de apresentação de Recurso Ordinário ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Brasília, DF, até que o presente Mandado de Segurança seja julgado em definitivo, evitando-se, deste modo, o conflito de decisões, diante da patente e indiscutível nulidade dos julgamentos proferidos pela autoridade coatora, além da eventual inscrição do débito reclamado em dívida ativa por conta do curso do procedimento administrativo; 2. Sejam declarados sem efeito os julgamentos e as respectivas decisões proferidas nos processos administrativos apontados [...] por ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e a ausência de publicidade dos autos administrativos; 3- Seja determinado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo que promova novos julgamentos daqueles processos, cientificando-se o Impetrante da hora e local de realização dos mesmos; 4- Seja permitida a presença do Impetrante à nova sessão de julgamento, acompanhado ou não de advogado; 5- Seja permitido ao advogado do Impetrante o exercício da ampla defesa de seu constituinte, assim entendido como a entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de provas, participação em debates e todos os demais atos necessários ao exercício de tal direito, na forma da Lei nº 8.906/94. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão a ser dirimida cinge-se a saber se a administração fiscal tem o dever de intimar previamente os contribuintes sobre a data de julgamento do processo administrativo, assegurando-lhes, então, o direito de notificação antecipada sobre o dia da realização do julgamento. Com efeito, o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, estabelece que aos litigantes são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, tanto no plano da lide judicial, mas também em processos administrativos. Dessa forma, até pela literalidade expressa do texto constitucional, não existem dúvidas sobre o efeito extensivo do contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, até por obviedade ululante. No entanto, a questão que se coloca é se a ausência de intimação da data do julgamento importa em violação ao contraditório e ampla defesa. Primeiro é preciso lembrar, que o direito em apreço não pode ser invocado de modo absoluto, sem qualquer limite. Neste

particularizado, é consabido que não existe direito absoluto, pois [...] o entendimento contemporâneo dos direitos fundamentais, ainda mais quando tomados como valores, representa uma leitura relativista dos mesmos fatos. Isto é, os direitos fundamentais não podem ser tomados como elementos absolutos na ordem jurídica, mas sempre compreendidos e analisados caso a caso e de modo relativo (ou limitado) [...]. Nesses termos a pergunta seria a seguinte: direitos fundamentais podem ser restringidos (limitados) por atos normativos infraconstitucionais? A resposta para a corrente mais atual é que sim! [...] não há dúvida de que as normas infraconstitucionais poderiam desenvolver esse papel para a doutrina majoritária de derivação européia [...] Desse modo [...] o direito à prova, assegurado constitucionalmente pela previsão do devido processo legal e ampla defesa, não se apresenta restrito ou infinito. Aliás, inexistente direito com tais características. A própria Constituição estabelece os contornos da liberdade de produção probatória, a principiar pelo veto às provas obtidas por meio ilícito. A figura do devido processo legal, do qual o direito à prova figura como uma decorrência, é construída com base em prazos, regida por formas específicas, fases e preclusões, constituindo legítima delimitação à enunciação probatória. Falar em direito à prova, portanto, é falar em direito à prova legítima, a ser exercido segundo os procedimentos regulamentados pela lei [...] (sem grifos no original). Note-se que o devido processo legal sofre o influxo dos prazos de procedimentalização, tal como ocorre na esfera judicial. Destarte, voltando-se ao tema em testilha, não existe qualquer eiva de irregularidade no rito preestabelecido no Decreto n. 70.235/72 a ponto de gerar a nulidade do processo administrativo em análise. Logo, a autoridade administrativa não incorreu em qualquer erro substantivo por conta de suposta inobservância ao devido processo legal. Nesta perspectiva, se levamos em conta a complexidade das questões entretecidas no processo administrativo, eventual defesa oral, articulada no dia do julgamento, por certo não poderia alterar o resultado da demanda administrativa, sobretudo porque o equacionamento do processo administrativo foi lastreado em provas documentais. Ademais, a Impetrante na fase anterior ao julgamento, foi instada a manifestar-se sobre a informação fiscal datada de 01/02/2011, mas ficou-se silente, consoante o seguinte excerto. [...] Foi dada ciência prévia ao contribuinte da citada informação fiscal em 01/02/2011, bem como aberto o prazo para sua manifestação, de 10 (dez) dias, não tendo o mesmo apresentado quaisquer alegações, até 14/02/2011, quando foi lavrado o Termo de Encerramento de Diligência nº 0011 (fls. 71). Destarte, placentar o pedido da impetrante, criaria situação configuradora do venire contra factum proprio (comportamento contraditório). Isso porque no trâmite do procedimento administrativo tributário a Impetrante não demonstrou qualquer interesse em produzir prova de relevo, cuja realização poderia alterar o resultado do julgamento. Conseqüentemente, mostra-se inviável à demandante contradizer ato processual anterior, no qual não esboçou qualquer resistência à solicitação da autoridade, sob pena de ofensa ao princípio jurídico do venire contra factum proprium, que, ademais, está intimamente coligado com a preclusão lógica, tal como ocorre no processo judicial. O devido processo legal deve assegurar que qualquer julgamento deve obediência às regras procedimentais previamente estabelecidas. À derradeira, o princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência do fair Trial, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa fé e pela ética dos sujeitos processuais (STF, AI 529733, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 01-12-2006). Enfim, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, estender, à revelia de autorizativo legal, benefício não previsto na lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Declarar a nulidade do processo administrativo por falta de intimação da data do julgamento equivaleria a criar uma norma, que não existe, de que o contribuinte deve ser intimado da data do julgamento; tem direito a participar do julgamento; e pode oferecer defesa oral. O procedimento administrativo não prevê a participação do contribuinte no julgamento do recurso administrativo e isto não o torna ilegal ou inconstitucional. Durante a tramitação, é assegurado o contraditório e ampla defesa e a falta de previsão da participação do contribuinte no julgamento de forma alguma agride qualquer destes princípios. Registro, por fim, que a questão tratada nos autos não deve ser analisada em perspectiva de tese geral. O que está em julgamento são os processos administrativos 19515.007524/2008-15 e 19515.006535/2008-88. Especificamente nestes processos houve violação ao direito de contraditório e ampla defesa? A resposta é negativa. Mais uma vez cabe lembrar, a impetrante não fez uso de seu direito de defesa durante o processo administrativo e agora pretende anulá-lo só porque não foi previamente intimada e autorizada a participar do julgamento. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 06 de maio de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007105-56.2011.403.6100 - AGROPECUARIA ORGANICA DO VALE S/A(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por AGROPECUÁRIA ORGÂNICA DO VALE LTDA, cujo objeto é a análise dos processos administrativos. Requer a concessão de liminar para [...] DETERMINAR ao Impetrado que, em prazo razoável a ser estabelecido por Vossa Excelência, não superior a 90 dias a contar da ciência da liminar, eis que já ultrapassado o prazo de 360 dias, dê regular seguimento (impulsione), os processos/pedidos administrativos da Impetrante, descritos na exposição fática do presente writ, solicitando eventuais esclarecimentos para a contribuinte impetrante, instruindo-os, procedendo ao respectivo julgamento motivado dos pleitos e procedendo ao ressarcimento dos valores apurados e incontroversos; b) determinar que a digna autoridade coatora ao processar os pedidos da Impetrante, individualizados na exposição fática do presente, não deixe de computar no montante de créditos os valores a título de correção monetária pela SECIL, a partir de cada período de apuração até o efetivo ressarcimento,

declarando o direito da impetrante à correção dos créditos em causa e; c) seja determinado o cumprimento dos prazos e condições acima postulados, sob pena de multa diária a ser arbitrado por Vossa Excelência, sem prejuízo de penalidades administrativas ou penais [...].Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que, verbis:[...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o Representante Judicial da União.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.Encaminhem-se os autos ao SUDI para retificação do nome empresarial da Impetrante, uma vez que é sociedade empresária limitada e não Sociedade Anônima (fls. 02 e 33).

0007472-80.2011.403.6100 - DEISE DUARTE SANTOS SOUSA(SP282249 - SHIRLEY CRISTINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

A fim de subsidiar a análise do pedido de liminar, traga a Impetrante documento que comprove a carga horária total do curso realizado. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009720-36.2000.403.0399 (2000.03.99.009720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009719-51.2000.403.0399 (2000.03.99.009719-3)) O.E.S.P. GRAFICA S/A X O.E.S.P. GRAFICA S/A X O.E.S.P. GRAFICA S/A X O.E.S.P. GRAFICA S/A(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4095

MONITORIA

0023515-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO CARLOS LOURENO TURCO

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo requerido de que já pagou a dívida, conforme certidão de fls. 71, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661254-95.1984.403.6100 (00.0661254-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Defiro o pedido de expedição de precatório no valor incontroverso, apurado pela Contadoria Judicial às fls. 707/708. Indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido da autora quanto a conversão da OTN para BTN.

0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4) - GERALDO LONGO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Os cálculos acolhidos de fls. 380/384, referem-se a uma nova conta conforme se depreende da própria leitura da manifestação do contador às fls. 380. Assim, por não estarem presentes os pressupostos autorizadores dos embargos de declaração, rejeito os embargos opostos pelo autor. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pelo réu, em secretaria.I.

0017874-22.1994.403.6100 (94.0017874-3) - NUTY ALIMENTOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ante a manifestação da União Federal, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0058532-46.1999.403.0399 (1999.03.99.058532-8) - ABRAHAO LINCOLN CHAUD X ADRIANA AKEMI YOSHIMURA INADA X ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA X ADRIANA DE OLIVEIRA X ADRIANA SANCHEZ RICCI TAMEGA X AGOSTINHO PINTO DOS SANTOS X AIRTON AZEVEDO SILVA X AKEMI SOUZA KITAGAWA X ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA X ALESSANDRO BRUSCKI X ALEXANDRA TOSI X ALEXANDRE FRACAROLI NUVENS X ALEXANDRE RAMOS DE PAULA X ALFREDO CESAR GANZERLI X ALICE SHINOBU IQUEGIRI X ALZEMIR CEZAR DA SILVA X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANA PAULA DE FREITAS X ANDREA SHIRAIISHI X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA SANTANA X ANGELICA TIEMI SINOHARA X ANTONIO CARLOS MENDES X ANTONIO EDUARDO LOIO RODRIGUES X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO FREIRES MADEIRA X ARLENE ANDRADE SAMPAIO FIGUEIREDO X ARLETE PERERO PREVITALLI X AVELINO MARQUES DA SILVA X CARLA KIOMI OKUBARU X CARLA SOARES IMAKAWA X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS MAMBRINI X CASSIO DA SILVA X CASSIO NORIVAL FRANCEIRA X CECILIA COSTA LEMOS X CECILIA MIYAGUSIKU X CELIA MARIA BERNARDINO LEME X CELSO KOWALSKI DURAES X CELSON CARNEZI X CRISTIANE CRUVINEL QUEIROZ X CIRO RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CLAUDIO ANTONIO PINHEIRO X CLAUDIO SERGIO FERREIRA ALVES X CLEMILTON RODRIGUES SILVA X CLEUSA DE ARAUJO MORAES X CLEUZA AVILA DE JESUS GUIRRA X CONCEICAO PEREIRA DA TRINDADE BARROS X CRISTINA EMI NAKAJI X CYBELE FREIRE BRAGA X DANIEL DA SILVA CARVALHO X DANIELA CRISTINA DOS SANTOS X DAVID PAULO NOGUEIRA DANA X DEBORA MARIA BARBOSA MARTINS X DEBORAH STUCCHI X DELVA DE ASSIS MARQUES X DERMEVAL FERREIRA PORTO X DONEISA MARIA TRUGILLO MARTINS FONTES X DULCE HELENA GOMES DA SILVA MIRANDA X EDUARDO PEREIRA DE ANDRADE X ELAINE DE OLIVEIRA FLORES X ELIEZER CESAR FARIAS X ELIZABETE LUCCHIARI FERREIRA X ELIZABETH FONTES BATISTA X ELIZABETI BELTRAME SALANTI X ERIVALDO RODRIGUES COUTINHO X ERNESTO TAVARES MACHADO X EROTHIDES MOREIRA X EUGENIO BATISTA DA SILVA X EVANILDO DE ALMEIDA DANTAS X FABIA LIMA DE BRITO X FABIANA CRISTINA SILVEIRA BUENO GUIMARAES X FABIO FRANCISCO TABORDA X FATIMA REGINA LOPES BECHUATE X FERNANDO DOS SANTOS VALERIO X FERNANDO JESUS DA CONCEICAO X FERNANDO LUIZ MARQUES DE ARAUJO X FLORIVALDO GARCIA VIEIRA X FRANCISCO JUNIOR ALVES MACHADO X FREDY MILTON RING X FULVIA GODOY BERTOTTI X GABRIELA MAYATO DE FREITAS X GEIDRA RENATA PENTEADO X GILBERTO IGNOWSKI PINTO DA SILVA X GERALDO JOSE VIANA X GIULIANO PEREIRA DABRONZO X GLORIA BIANCA GONCALVES COSTA X HAROLDO MALHEIROS BASTOS X HAROLDO SANTOS KROLL X HELENA CLEBI DIAS FIGUEIRA X HELENA HARUE LOPES X HELIO APARECIDO SILVERIO X HERMENEGILDO GONCALO DA SILVA X HERNANDES ISIDRO NETO X IPOLITO FRANCISCO JORGE X IRENE BERTALAN X ISABEL CARVALHO DOS SANTOS SILVA X ISABEL DO NASCIMENTO MARQUES X ISABEL PALLARETTI PERIN X JAIME SHIMABUKURO X JAQUELINE GROSSMANN X JOANA ALMEIDA SOARES DE MORAES X JOHNNY PINTO DA SILVA X JORGE LUIZ SABELLA X JORGE NISHINO X JOSE BENEDICTO DOMINGUES X JOSE FIDELIS DA SILVA X JOSE FRANCISCO VIEIRA NOGUEIRA X JOSE OSVALDO GARCIA X JOSE VICENTE BEZERRA X JUAN JOSE MARTINEZ LUSTRES X JULIO CESAR RAMOS JACINTHO X JULIO CESAR

RODRIGUES DE ALMEIDA X KATIA SEGURA PAULILLO X LAILA GEORGES KODJA MAKHOUL X LIBERALINA PEREIRA DOS SANTOS X LIDIA CEU LEN HOU X LIRIAN AKIMI SATO RODRIGUES X LOURDES DA SILVA X LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES FORTES X LUCIANA MADEIRA DA COSTA X LUCIENE HANASHIRO X LUIS EDUARDO ANTIORIO X LUIZ CARLOS ANTUNES X LUIZ COSTA E SILVA X LUIZ FRANCISCO COUSELO SANCHEZ X LUIZ VICENTE DE MELLO X MABEL CABRAL X MARCELO GOMES DA SILVA X MARCIA DOS SANTOS X MARCIO EMIDIO BARROS CARLAO X MARCOS VALERIO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA TRANI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO RING X MARIA APARECIDA MARCELINO DE LIMA X MARIA CRISTINA LEMES VALINI X MARIA CRISTINA LOIO RODRIGUES X MARIA DENISE PEREIRA PINTO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO TEIXEIRA X MARIA ELENA CASTILHO MARCONDES TOSCANO X MARIA FERREIRA FELIX DOS SANTOS X MARIA IZAFLORE PINHEIRO TORQUATO X MARIA LUIZA VOLKMER MEDEIROS SANTANA X MARIA RAQUEL FONSECA ZAGO DE PAULA X MARIA TERESA GOMES BRONHARA X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA X MARIA ZILDA DOS SANTOS CORDEIRO X MARIANA BASTOS MAIA X MARIANGELA CARVALHO DIAS X MARIELY MISSAGLIA MOUKARZEL SBARDELINI X MARISA DA COSTA OLIVEIRA X MARISA REGINA DE SOUZA AMOROSO QUEDINHO X MARTA REGINA RODRIGUES DA SILVA X MAURO TERUO OZAKI X MONICA BISCONSIM FERRERO X OLIVAR RODRIGUES X OSVALDO GARCIA X OSVALDO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR X PAULA MARTINS DA SILVA COSTA X RAQUEL DE MATTOS ONOFRE X REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA X REGINALDO DANTAS BADEGA X REGINALDO SANTOS COUTINHO JUNIOR X REINALDO LOPES MACHADO X RENATA CARDOSO DE SA X RENATO MAGANINI LOPES X RICARDO HENRIQUE RAO X RICARDO IRINEU SANCHEZ X RICARDO PERES MARTINS X RICARDO SANCHEZ BERGAMO X RIZZA CRISTINA SIMMER DE PAIVA X ROBERTO COSTA SENA X ROBERTO MORAES ALBUQUERQUE X ROBERTO SEIJI HARA X ROGERIO DE ASSIS X ROSALIA CRISTINA ROCHA LIMA X ROSANGELA SOUZA SANTOS X ROSEMEIRE DA SILVA LONGO X RUGGEIRO ENDRIGO MARQUES X SERGIO CARDOSO MELO X SERGIO PEREIRA FREITAS X SHEILA BRITTO FENANDES X SHIRLEI CAVALCANTE MARCUSSO DA SILVA X SILVANA MARIA PINTO DE VASCONCELOS X SILVANA REGINA DA CRUZ EVANGELISTA X SILVIA REGINA NOVI MIGLIANO X SONIA APARECIDA DAMASCENO X SONIA GOMES ARAUJO X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X SONIA REGINA GODINES SILVA X SONIA REGINA IBANHEZ X SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA X SONIA SILVA BARROS DIAS X SUELI COUTINHO SAMPAIO X SUELI RAMOS DA SILVA NASCIMENTO X TEREZINHA KIYOMI NISHIMURA X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALDETE PEREIRA X VALMIR COELHO BEZERRA X VALMIR HENRIQUE ALBERTO X VERA FURLAN DOS SANTOS X VERA LUCIA IVANOV BORGES X VIVIANE GIBIN X VIVIANI GUSTAVO DE SOUZA X WASHINGTON GONCALVES DE OLIVEIRA X WILSON JOSE FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X WILSON NORIO AKAZAKI X WLADIMIR DE MORAES BRINO X YARA DE ALMEIDA MASSARIOLI X YONE URSULA BOCHANOSKI X ZELIA PINHEIRO DE MIRANDA X CARLOS EDUARDO AMARAL BARBOSA X ILDE MARIA FALCAO CASOTTI DE ARRUDA X SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO X ROSEMARIE ADALARDO FILARDI X ROSEMARIE ADALARDO FILARDI X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO X ANA PAULA MANTOVANI(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 1846: indefiro o pedido de conversão, tendo em vista a determinação de estorno do valor devolvido, nos termos do ofício de fls. 1850. Oficie-se à CEF determinando-lhe o imediato recolhimento do valor devolvido, nos moldes especificados na decisão às fls. 1852. Efetivado o estorno, comunique-se-o ao E. TRF para as providências cabíveis. Expeça-se, ainda, novo precatório, conforme determinado às fls. 1835. Int.

0017107-37.2001.403.6100 (2001.61.00.017107-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014384-45.2001.403.6100 (2001.61.00.014384-9)) REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Ante da manifestação da União Federal, julgo extinta a execução com base no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0026073-13.2006.403.6100 (2006.61.00.026073-6) - EDISON PEREIRA CURADO X MARIA CECILIA DE ANDRADE CURADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso em favor da credora. No mais, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 392/393, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000940-95.2008.403.6100 (2008.61.00.0000940-4) - MARILENE RODRIGUES SAMPAIO(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 78/83: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021335-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021335-8) - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP234643 - FABIO

CAON PEREIRA E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 828: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista para manifestação da União Federal (PFN).Int.

0014276-98.2010.403.6100 - REDENTORES VEDABRAS IND/ E COM/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora e à Eletrobrás para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se o despacho de fls. 734. Int.DESPACHO DE FLS. 734RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR E PELA ELETROBRAS EM SEUS REGULARES EFEITOS.DÊ-SE VISTA À PARTE CONTRÁRIA PARA CONTRARRAZÕES.APÓS, SUBAM OS AUTOS AO E. TRF.INT.

0001336-67.2011.403.6100 - DORIVAL RODRIGUES SILVA X PRISCILLA DE CARVALHO MOURA E SILVA(SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 80 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.I.

0003675-96.2011.403.6100 - MARIA ESTELA NEMET(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora a juntar aos autos documentos comprobatórios de que Sandra Mara Nemet da Silva é de fato sua filha, bem como é menor de idade, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009841-81.2010.403.6100 - CONDOMINIO TREVISIO(SP178243 - VAGNER FERREIRA MOTTA E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante a concordância das partes, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial e julgo extinta a execução. Expeçam-se os competentes alvarás a parte autora e o remanescente a CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023215-19.2000.403.6100 (2000.61.00.023215-5) - RONALDO RODRIGUES BRAVO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 804/824: manifeste-se o impetrante.Int.

0024796-20.2010.403.6100 - IDIVAN NATAL SABADIN(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023785-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO ORSELINO MOREIRA

Fls. 40/41: recolha-se o mandado expedido. Após, publique-se esta decisão, intimando a CEF a retirar os autos mediante baixa-entrega, no prazo de 05 (cinco) dias.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3) - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 490: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0937253-02.1986.403.6100 (00.0937253-9) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X PAULO SERGIO IERVOLINO(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X PAULO SERGIO IERVOLINO X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Fls. 535/357: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0042073-69.1998.403.6100 (98.0042073-8) - FAUSTO BATISTA COELHO X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

FAUSTO BATISTA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO

Tendo em vista os depósitos dos honorários, autorizo a CEF a converter os valores depositados em seu favor, servindo este despacho como ofício. Em relação aos valores bloqueados, uma vez transferidos, expeça-se alvará de levantamento para o autor. Int.

0031481-29.1999.403.6100 (1999.61.00.031481-7) - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI E SP022679 - CLEBER DE JESUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 964/965: dê-se vista a parte autora. Int.

0007390-11.2000.403.6108 (2000.61.08.007390-7) - GLAUCO AMARAL BAHIA X LUCIANA AMARAL BAHIA X SILVIO REGINATO X FRANCISCO CEFALY NETO X CELENE APARECIDA GIGO CEFALY X LUIZ ANTONIO DOLO X ELISABETH SOUZA BRANDAO DOLO X CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA X GLAUCO AMARAL BAHIA JUNIOR(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1510 - ERIK NAVARRO WOLKART) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GLAUCO AMARAL BAHIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUCIANA AMARAL BAHIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVIO REGINATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO CEFALY NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELENE APARECIDA GIGO CEFALY X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ ANTONIO DOLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETH SOUZA BRANDAO DOLO

Fls. 500/501: oficie-se à CEF nos termos do despacho de fls. 411. Após, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 491. DESPACHO DE FLS. 491, PRIMEIRO PARÁGRAFO: Intime-se o executado CLAUDIO J AMARAL BAHIA acerca da concordância do banco exequente com o parcelamento do débito, desde que observado o artigo 745-A do CPC (o exdecutado deverá comprovar o depósito de 30% do valor em execução - R\$ 3.743,61 em abril/2011, e o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês).

0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Fls. 323: indefiro, tendo em vista que tal providência já foi realizada às fls. 236/241. Int.

0001898-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X GILBERTO MONTILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MONTILIA

Fls. 160/174: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033310-94.1989.403.6100 (89.0033310-0) - GAP MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP108961 - MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GAP MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do ofício recebido de fls. 242, bem como da penhora efetivada no rosto destes autos, expeça-se ofício à CEF para que proceda a transferência da totalidade dos valores depositados na conta 1181.005.50615246-3, à disposição do Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, agência da CEF n.º 2527, vinculados aos autos da execução fiscal n.º 98.0516885-9. Com o cumprimento, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Cumpra-se. Int.

0005252-76.1992.403.6100 (92.0005252-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735425-76.1991.403.6100 (91.0735425-8)) PRILEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 434/436: Ciência às partes. Fls. 437/438: Considerando que os precatórios parcelados expedidos até 01.07.2009 não se submetem ao regime da compensação previsto na EMC 62/2009 - art. 52 da Res. 122/2010, indefiro o pedido de

compensação da ré. Considerando também o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário. Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme determinado à fl. 430. Int.-se.

0044048-34.1995.403.6100 (95.0044048-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E Proc. MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AUDI S/A IMP/ E COM/ (Proc. ALEXANDRE LOBOSCO E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO)

Comprove o patrono o alegado às fls. 251/252 ou a renúncia do mandato no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0055724-08.1997.403.6100 (97.0055724-3) - JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE DANIEL LOPES X JOSE EDUARDO AFONSO X JOSE DE FILIPPI X JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA X JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL X JOSE PINUS X JOSE RAPOSO DO AMARAL X JOSE REINALDO MAGALHAES X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X JOSE DE FILIPPI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE RAPOSO DO AMARAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Requeira a parte autora a citação e junte as cópias das peças indicadas no despacho de fl. 244. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0743232-60.1985.403.6100 (00.0743232-1) - USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A (SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Tendo em vista o solicitado no correio eletrônico de fl. 277, expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região nos termos do art. 48 da Res. 122/2010. Após, proceda-se à transferência da importância penhorada, à disposição da 3ª Vara das Execuções Fiscais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654759-35.1984.403.6100 (00.0654759-1) - CIA/ BANCREDIT DE SERVICOS GRUPO ITAU (SP049404 - JOSE RENA E SP034524 - SELMA NEGRO E SP031466 - EDILTER IMBERNOM E SP046033 - PAULO CESAR CONRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIA/ BANCREDIT DE SERVICOS GRUPO ITAU X FAZENDA NACIONAL
Cumpra a parte autora o determinado à fl. 205. Int.-se.

0763036-77.1986.403.6100 (00.0763036-0) - ADELAIDE CAMPAGNA MARSOLLA X ADILSON ANTUNES ALMEIDA X A GRELHA COMESTIVEIS LTDA ME X ALESSANDRA CASSANI X AMADEU ARAMBUL X ANASTACIO ROSSETE X ANGELA MARIA DE FREITAS X ANTONIO ANNUNCIATO X ANTONIO BENEDITO CASARIN X ANTONIO CARLOS BARTOLLI X ANTONIO CARLOS TIBURCIO X ANTONIO CONSTANTINO X APARECIDA CREPSKI MIECHIELIN X BELMIRO MACARIO JUNIOR X BENEDICTA DOS OSSOS X BENEDITA LINDO SENEMA X BENEDITO GABRIEL X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS X CELESTINO GARCIA GUERREIRO X CELIA GONZALEZ PEDRIDO RIOS X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X COML/ ELETRICA SONORA LTDA X COM/ DE VALVULAS VALVOLANDIA LTDA X COMPONENTES ELETRONICOS CASTRO LTDA ME X CONCILIA BRUNO X DCI- EDITORA JORNALISTICA LTDA X DELFIM PAULO TEIXEIRA DE ALMEIDA X DI-SOM PRODUTOS ELETRONICOS IND/ E COM/ LTDA X DISTRIBUIDORA T V T ELETRONICA LTDA X DORACY GONCALVES MARTINSON X DURVAL ANTONIO DOS SANTOS X EBRO IND/ E COM/ LTDA X EDSON HUMBERTO ZANI X ELETRON NEWS RADIO E TV LTDA X ELETRICA FAMOSA LTDA X ELITA ALVES DA COSTA X EMILIO PEREIRA MARIN X ERNESTO SZIRMAI X ESTELINA MARIA DE JESUS X EUCLYDES BINDI X FABRICA DE ENCERADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA X FELIPE ONOFRE DE MEDEIROS X FLAVIO CORTE DE CAMPOS X FRANCISCO RICCI X GEIPA EDICOES MUSICAIS LTDA X GERALDO BARTOLLI X BOSAL DO BRASIL LTDA. X GILSON MESSIAS SANTOS X HAMILTON VANNI X HENRIQUE DA CONCEICAO ALVES X IDA MARTINANGELO X MADECAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-EPP X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X IVONETE SOARES X JAIR VAVASSORI X JOCALES BIJUTERIAS FINAS LTDA X JONAS PEDRO NASCIMENTO X JOSE ALENCAR CLEMENTINO DUARTE X JOSE ANTONIO MIGOTTO X JOSE BARTOLLI X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE BISPO DE JESUS X JOSE FRANCISCO SANTOS X JOSE MARIA DA COSTA VILLAR X JOSE MARIA FERREIRA X JOSE RAMOS X JOSE ROBERTO ROMANO X JOSE RODRIGUES X JOSE VANNI JUNIOR X LADISLAU BARCELLINI CALDAS X LAVAGEM AMERICANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X

LUCIANO GRACIA BARON X MANIG S/A X MANOEL FERREIRA X MARCELO GARCIA GARCIA X MARIA CELIA ENES NOVAIS X MARIO DEVITO X MARIO SILVA X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MAURICIO GEBARA X METALURGICA VILLA LTDA X MURILO DO AMARAL RODRIGUES ALVES X NAIR SOARES GENOVA X NELSON BAPTISTA PEREIRA X NELSON RODRIGUES DA SILVA X NILO VILLA X NILSON JOSE MIQUELIN X OCTAVIO DOS SANTOS X ODETE NADIA DE ALMEIDA X OSCAR ROBERTO PISCHEL X OSWALDO GOSMIN X PARPAC COMERCIO E REPRESENTACOES DE PARAFUSOS LTDA X PAULO CESAR STEHLING X PEDRO LUIZ MANENTE X PEDRO MANENTE X PEDRO OSVALDO TOGNOLI X PLYNIO DE MELLO X PLINIO VICTOR ROMAGNOLI X PLINIO VICTOR ROMAGNOLI & CIA/ LTDA X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X REBECA FLORINDA CASTILHO DE LA CRUZ X ROBERTO GEBARA X ROSANGELA CHIARELLA BARBOSA PEREIRA X SALVATORE LOMBARDI X SANTINA LONGO X TEREZINHA LUIZA CEZARIO X VIKTORIA GESSERT X VILLARD MOSCA X VITO CHIARELLA X WALTRAUD SZIRMAI X WASCABEL MAQUINAS E MATERIAL GRAFICO LTDA X WILSON ROGERIO ARCURI X ZANAIB AHMAD HEJAZI(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADELAIDE CAMPAGNA MARSOLLA X FAZENDA NACIONAL
Para o cumprimento do despacho de fl. 1723, no que se refere ao ofício requisitório dos honorários de sucumbência, indique a parte autora o nome do advogado que deverá constar no referido documento.No silêncio, expeça-se com os dados constantes nos autos.Int.-se.

0090640-44.1992.403.6100 (92.0090640-0) - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA X UNIAO FEDERAL
Concedo prazo de 10(dez) dias para manifestação da parte autora.Int.-se.

0017603-42.1996.403.6100 (96.0017603-5) - LUTERO DE FIGUEIREDO TAVEIRA DE MAGALHAES(SP162017 - FABIO CORTEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUTERO DE FIGUEIREDO TAVEIRA DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033010 - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO)
Nos termos da Portaria nº 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, vista à exequente/autora para que requeira o quê de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, lembrando que para o início da execução, deverá (ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo: dez dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, ao arquivo.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16 da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206- Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0006424-77.1997.403.6100 (97.0006424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-58.1997.403.6100 (97.0005798-4)) SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS X UNIAO FEDERAL
Fls. 207/209: Manifeste-se a União.Fls. 214/217: Após a manifestação da ré, nova conclusão.Int.-se.

0030545-38.1998.403.6100 (98.0030545-9) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei 8906/94, esclareça a parte autora o requerido às fls. 387/388.Sem manifestação, cite-se em relação ao item b da conta apresentada - reembolso das custas.Int.-se.

0099260-32.1999.403.0399 (1999.03.99.099260-8) - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X RICARDO GOMES LOURENCO X FAZENDA NACIONAL
Concedo prazo de 10(dez) dias para a parte autora juntar os documentos relacionados à fl. 583. Após, nova conclusão.No silêncio ou, sobrevindo nova dilação, arquivem-se estes autos e os dos embargos até o cumprimento deste despacho.Int.-se.

0018580-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018580-1) - REYNALDO OEHIMEYER(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA) X REYNALDO OEHIMEYER X UNIAO FEDERAL
Expeça-se novo ofício à Sistel para que comprove a transferência dos documentos indicados na sentença de fls. 76/94 à

Visão Prev, no prazo de 05(cinco) dias, ou providencie os referidos documentos no prazo último de 15(quinze) dias, advertindo que, em caso de descumprimento, configurar-se-á crime de desobediência. Instrua-se o ofício com cópias da sentença, informação de fls. 181/182 e documentos de fls. 191/212.Int.-se.

0032748-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032748-7) - RONALD AFONSO ROPERTO(SP249209 - TATIANA BATISTA MALATESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RONALD AFONSO ROPERTO X FAZENDA NACIONAL

Solicite-se os documentos indicados pelo autor às fls. 338/339.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002255-08.2001.403.6100 (2001.61.00.002255-4) - MARIA CECILIA MURYNOWSKI X MARIA APARECIDA BOSCHETTI ZAVALA X SOFIA BOSCHETTI ZAVALA DUARTE(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA MURYNOWSKI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BOSCHETTI ZAVALA X UNIAO FEDERAL X SOFIA BOSCHETTI ZAVALA DUARTE

Fls. 496: Anote-se.Vista à União - AGU do pagamento efetuado às fls. 498 e da transferência realizada de fls. 482, para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Havendo requerimento para tanto expeça-se o ofício de conversão em renda /transformação de pagamento definitivo.Efetivada a transação, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016502-72.1993.403.6100 (93.0016502-0) - GERALDO LANDULFO DE PADUA X GERALDO LEGUTHE LIMA X GERCY JOSE RAVAZZI X GLAYR MAZAO NEUBAUER X SERGIO NEUBAUER X DANIEL MAZAO NEUBAUER X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO SERGIO X AYRTON APARECIDO BAZONI X CESAR MASCARENHAS PIRES X DAGOBERTO ANTONIO MEHRINGER DE AZEVEDO X EDWARD PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 551/552: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.-se.

0016366-02.1998.403.6100 (98.0016366-2) - ANTONIO MARCELO DE CARVALHO X BENEDITO APARECIDO DE GODOY X EDILEINE DE FREITAS RAMOS X JOAQUIM JOSE DE SOUSA FILHO X JOSE DE LIMA PINTO X MARGARETE DA SILVA LEMES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X NOEMIA DAS DORES PEREIRA X PEDRO FERREIRA DA ROSA X SABINO BISPO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 520: Concedo prazo de 30(trinta) dias para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, deverá cumprir, integralmente, a obrigação de fazer em relação aos litisconsortes Pedro Ferreira da Rosa/Edileine de Freitas Ramos e juntar os termos de adesão dos demais litisconsortes.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004847-06.1993.403.6100 (93.0004847-3) - LURDES CANINA BRUNETTO X LUIZA KEIKO MAEDA UWAGOYA X LELIO WEISSMANN JUNIOR X LAURA LEIKO TOYA OKAWADA X LUCIA INES SCHIAVON X LEONEL DE OLIVEIRA BUENO X LINA DALLA DEA X LUIZ CESAR DO CARMO MASSIA X LEONICE DA SILVA X LUCY KAZUKO MORITA YNOUYE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATI E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE (AUTOR) e após a EXECUTADA (RÉ), no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0023625-53.1995.403.6100 (95.0023625-7) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJANTO DA GRANDE SAO PAULO(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJANTO DA GRANDE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMPRESA DE PLANEJANTO DA GRANDE SAO PAULO

Fls. 1647/1650: Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão. Int.-se.

0024102-76.1995.403.6100 (95.0024102-1) - LEONEL TEIXEIRA CAMARA(SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LEONEL TEIXEIRA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 164/168: Ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0044955-38.1997.403.6100 (97.0044955-6) - FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA X JAIME BARBOSA DOS SANTOS X HAMILTON TADEU DOS SANTOS(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAMILTON TADEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 127/133: Ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0021876-59.1999.403.6100 (1999.61.00.021876-2) - AGUINALDO TOME DE MEDEIROS X ALDEI RICARDO DOS SANTOS X ALDEIDE ALVES MARECO X ALMERINDA VIEIRA DE FREITAS X ANA PAULA LACERDA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGUINALDO TOME DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDEI RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDEIDE ALVES MARECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMERINDA VIEIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA LACERDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo suplementar e último de 05(cinco) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 576. Int.-se.

0021949-31.1999.403.6100 (1999.61.00.021949-3) - OTAVIO BENETTI SOBRINHO X OTAVIO DE MELO OLIVEIRA X OTAVIO LOPES X PASCOAL GARCIA SANCHES X PAULO CARRIJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OTAVIO BENETTI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO DE MELO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASCOAL GARCIA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CARRIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se a exequente (autora) sobre o aduzido pelo contador judicial, no prazo de dez dias. Após, se em termos, proceda a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 304, 367, 482 e 707, conforme dados apresentados às fls. 737, devendo a Secretaria intimar o patrono beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Int.

0051104-42.2001.403.0399 (2001.03.99.051104-4) - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO IOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SALVADOR FOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANCHES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.-se.

0007437-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007437-1) - SONIA REGINA OLIVEIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SONIA REGINA OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 148/152: Ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema

processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

0017491-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017491-2) - WASHINGTON LEMOS DA SILVA(SP250953 - ILIANE SAMARA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WASHINGTON LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da manifestação da parte autora de fls. 121/123, dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 113/118, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0024178-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024178-0) - RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE (AUTOR) e após a EXECUTADA (RÉ), no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0024390-33.2009.403.6100 (2009.61.00.024390-9) - CLAUDIO SALVADOR BUONO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO SALVADOR BUONO
Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 71.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.-se.

Expediente Nº 6080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008945-77.2006.403.6100 (2006.61.00.008945-2) - SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A(SP160289 - EWERTON HERRERA IANHES) X INSS/FAZENDA

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0002124-23.2007.403.6100 (2007.61.00.002124-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREGO DE JUSTIÇA

0024559-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024559-8) - MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUZA X ALEXANDRE DA SILVA(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0022490-78.2010.403.6100 - GERALDO LUIZ GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contrarrazões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024417-50.2008.403.6100 (2008.61.00.024417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080950-88.1992.403.6100 (92.0080950-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CERAMICA ATLAS LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009514-49.2004.403.6100 (2004.61.00.009514-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0033077-14.2000.403.6100 (2000.61.00.033077-3)) MARIO JORGE DOS SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIO JORGE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl.207/209: Defiro o pedido de devolução do prazo para a Caixa Econômica Federal, para apresentação das contra-razões ao recurso de apelação. Int.

Expediente Nº 6090

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002562-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002562-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP271471 - THOMAS LAW E SP278953 - LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE E SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA)
FL.1479: Defiro vistas dos autos, conforme requerido. Int.

ACOES DIVERSAS

0011801-58.1999.403.6100 (1999.61.00.011801-9) - PLINIO JOSE PAVAO DE CARVALHO X JOSE OLEGARIO FILHO(SP137901 - RAECLER BALDRESCA E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMILIO CARRAZAI(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X OSWALDO DIS DE OLIVEIRA FILHO X ROSINA DOLORES FRANCO DA SILVA X APARECIDA LANGONE FERME X LUCIA HELENA APOSTOLO VALERO ZOIA(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para ciência acerca dos documentos de fl. 1031/1064, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016075-65.1999.403.6100 (1999.61.00.016075-9) - MARIO FERNANDO LINO DE ALMEIDA X MARIA CASTELO TEIXEIRA(SP020646 - LAYR ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO FERNANDO LINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CASTELO TEIXEIRA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Considerando o acordo noticiado às fls. 180/185 sem, contudo, a juntada de prova inequívoca de sua celebração, indefiro, por ora, o levantamento dos valores depositados nos autos. No entanto, diante do prazo exíguo para o seu cumprimento (31/05/2011), defiro a apropriação dos valores constantes na conta corrente 0265.005.280799-0 pela CEF para a liquidação do contrato n.º 3.0273.4021.431, objeto do acordo efetuado nestes autos. Intime-se, com urgência.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10769

MONITORIA

0026627-50.2003.403.6100 (2003.61.00.026627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRO RODRIGUES(SP133283 - EVELISE PASCUOTTI E SP128725 - JOAQUIM COUTRIM NETO)
Fls.233/234: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

Fls. 202/207: Manifeste-se a CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-90.1991.403.6100 (91.0000468-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP077580 - IVONE COAN) X SIDNEI CICERO COTTET(SP104415 - EDNA

KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X TANIA BRANCO(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO)
Fls.128: Manifeste-se a CEF. Int.

0015525-17.1992.403.6100 (92.0015525-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742851-42.1991.403.6100 (91.0742851-0)) FERSOL IND/ E COM/ S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Reitere-se os termos do ofício de fls.346, encaminhando o número das CDAS, conforme requerido às fls.350/353. Transferidos, dê-se nova vista à União Federal. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº0034513-23.2010.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0024850-16.1992.403.6100 (92.0024850-0) - CASI SUPERMERCADOS LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Em nada mais sendo requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017328-54.2000.403.6100 (2000.61.00.017328-0) - EMPREENDIMIENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Silentes, prossiga-se com a perícia intimando-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários. Int.

0023413-07.2010.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002519-73.2011.403.6100 - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 43/2011, expedida às fls. 30.Int.

0002749-18.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA
Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X NELSON MATSUBAYASHI
Fls.91/92: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004328-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EDISIO ROZENDO DO LIVRAMENTO
Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4) - ROL LEX S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Mandado de Segurança nº 0034256-95.2010.403.0000, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0017964-98.1992.403.6100 (92.0017964-9) - CHARYS - MOVEIS E DECORACOES LTDA X INTERLINEA - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PERFIL CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO

ZALONA LATORRACA)

Fls. 258: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010199-51.2007.403.6100 (2007.61.00.010199-7) - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls.138/139: Dilencie o autor junto à CEF ou junto ao Banco do Brasil, em razão do informado pela CEF às fls. 134/135.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028597-61.1998.403.6100 (98.0028597-0) - PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI E SP103288 - EDUARDO MENDES GENTIL E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0038284-09.2010.403.0000 (fls.686/687), CUMPRA-SE a determinação de fls.646/647 expedindo-se o mandado de penhora. Int.

0003797-95.2000.403.6100 (2000.61.00.003797-8) - WHIRLPOOL S.A(SP026972 - MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO E SP023468 - JOSE CARLOS CORREA E SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS F F MARTINS FERREIRA E Proc. MARIA ISABEL G B COSTA E Proc. MARIA DA GRACA S E GONZALEZ E Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X WHIRLPOOL S.A

Considerando o excesso de valores bloqueados às fls. 359/362, procedi ao desbloqueio dos valores penhorados junto aos seguintes Bancos: Banco Bradesco, Banco do Brasil, Citibank, HSBC Brasil, Banco Itaú BBA e Itaú Unibanco.Outrossim, manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado junto à CEF.Int.

0012832-79.2000.403.6100 (2000.61.00.012832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-56.2000.403.6100 (2000.61.00.007990-0)) FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X GILBERTO DA SILVA MACHADO X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO

Fls. 520/523: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados.Int.

0011030-41.2003.403.6100 (2003.61.00.011030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028183-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028183-7)) SIND DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP025630 - IRENE VERASZTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIND DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SIND DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP

Tendo em vista o excesso de valores bloqueados, procedi ao desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco do Brasil.Outrossim, manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal.Int.

0022725-89.2003.403.6100 (2003.61.00.022725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028183-24.2002.403.6100 (2002.61.00.028183-7)) SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP025630 - IRENE VERASZTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP

Tendo em vista o excesso de valores bloqueados, procedi ao desbloqueio do valor penhorado junto à Caixa Econômica Federal.Outrossim, manifestem-se as partes acerca do valor penhorado junto ao Banco do Brasil.Int.

ALVARA JUDICIAL

0005930-27.2011.403.6100 - VERA LUCIA BAPTISTA(SP091376 - VALERIO DE SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diga a parte autora em réplica. Após, ao MPF.Int.

Expediente Nº 10770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013234-05.1996.403.6100 (96.0013234-8) - MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAN NASCIMENTO SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 553: Fls. 541 - Publique-se. Fls. 543/552 - Considerando a informação de fls. 552, cancelem-se os ofícios expedidos às fls. 543/551 e expeçam-se novos ofícios requisitórios em favor das partes nos moldes determinados às fls. 541. Dê-se vista à UNIFESP e após se em termos, transmitam-se eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região à exceção dos ofícios referentes à MARTHA FRANCO DE GODOY e MASAE NOGUTI, que deverão ser remetidos à Contadoria Judicial, conforme solicitado pela UNIFESP. Int. DESPACHO DE FLS. 541: (fls. 531/540) Considerando adequações a serem efetivadas em virtude da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do C.N.J. e verificada a ocorrência de erros nas transmissões dos Ofícios Requisitórios n.º 20100000283, 20100000285, 20100000286, 20100000287, 20100000288, 20100000289 e 20100000290 apontados nos relatórios de fls. 531/540 - Cod. erro: 164 . Assunto do ofício exige informações sobre Servidor Militar (código da Unidade Orçamentária de lotação e Condição do Servidor) e Cód. erro: 159 . Valor total a compensar difere da somatória dos valores a compensar por código de receita, encaminhe-se ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar: REAJUSTE DE 28,86% - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PUBLICO CIVIL. Após, retifiquem-se os ofícios requisitórios, RPVs e PRCs, excluindo-se os valores a serem compensados a título de honorários advocatícios em favor da UNIFESP, qual seja, R\$500,00 (quinhentos reais) para cada autor. Referidos valores deverão ser descontados diretamente do total indicado pela Contadoria Judicial nos Embargos a Execução (fls. 446) e de acordo com o determinado na r. sentença de fls. 475, in fine. Em termos, retornem os autos para transmissão.

0018230-46.1996.403.6100 (96.0018230-2) - PAULO GOYANO DE FARIA(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0044489-73.1999.403.6100 (1999.61.00.044489-0) - ARNALDO NOBUO OGAWA X CARLOS DOMINGUES DA SILVA X EIGI HIGUCHI X FLAVIO ANTONIO GARRIDO X JEZUINO BATISTA FILHO X LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA X SONIA MARIA LIMA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ HAROLDO G DE SOUTELLO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006295-91.2005.403.6100 (2005.61.00.006295-8) - AILTON PAVAN(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(Fls. 417/419; Fls. 432/438) - Tendo em vista manifestação da União Federal e dos impetrantes JACKSON RICARDO GOMES e MANOEL ANTONIO GRANADO, DEFIRO o levantamento do valor incontroverso e a conversão em renda da União Federal do valor incontroverso, nos seguintes termos: . MANOEL ANTONIO GRANADO: * Depósito de fls. 331 no valor de R\$ 1.359.548,03 em 08/11/2007:- R\$ 221.244,36 valor incontroverso para levantamento; - R\$ 1.022.599,55 valor incontroverso para conversão e - R\$ 115.704,12 valor controverso (remanescente) deverá ficar retido nos autos. * Depósito de fls. 332 no valor de R\$ 142.643,16 em 06/03/2008:- R\$ 133.004,11 valor incontroverso para conversão e - R\$ 9.639,05 valor controverso (remanescente) deverá ficar retido nos presentes autos. * Depósito de fls. 333 no valor de R\$ 84.726,93 em 05/09/2008:- R\$ 80.721,09 valor incontroverso para conversão e - R\$ 4.005,84 valor controverso (remanescente) deverá ficar retido nos presentes autos. Quanto ao autor JACKSON RICARDO

GOMES, esclareça o depósito mencionado de R\$ 2.109.627,06 em novembro/2007 (fls. 433), em face da guia de fls. 361 no valor de R\$ 1.973.127,53. Int.

0007032-94.2005.403.6100 (2005.61.00.007032-3) - JOSE AILTON DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X EZAQUIEL DE PAULO RIBEIRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CLADEMIR DAMAS DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X ALEX FENANDES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X VALDECI PEREIRA DE MATOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X AMARO JOSE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X EDUARDO ARAUJO SOTERO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007554-87.2006.403.6100 (2006.61.00.007554-4) - CLAUDIO SEBASTIAO PERES DA FONSECA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007676-03.2006.403.6100 (2006.61.00.007676-7) - GABRIELA CARLA JANECEK(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013221-54.2006.403.6100 (2006.61.00.013221-7) - NEUSA DE OLIVEIRA CODINA DA SILVA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007198-92.2006.403.6100 (2006.61.00.007198-8) - JOSE NOBUYUKI ABE(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP207545 - GISELE BECK ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls.950/954: Prejudicado, tendo em vista que a questão já foi apreciada nos autos. OFICIE-SE a CEF autorizando a transferência do depósito efetuado, por equívoco, na conta nº 0026.280.91978-3 para conta nº 0265.280.297888-4 convertendo-se, em seguida, em renda da União Federal nos termos do ofício de fls.909, conforme já determinado nos autos. Int.

0019196-62.2003.403.6100 (2003.61.00.019196-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-63.2002.403.6100 (2002.61.00.005560-6)) BENITO GOMES E CIA/ LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024484-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019196-62.2003.403.6100 (2003.61.00.019196-8)) BENITO GOMES E CIA/ LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X BENITO GOMES E CIA/ LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.113/116, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0007506-26.2009.403.6100 (2009.61.00.007506-5) - CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.415/417) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 43.599,82 (depósito de fls.413) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0024345-39.2003.403.6100 (2003.61.00.024345-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7991

ACAO CIVIL PUBLICA

0023560-72.2006.403.6100 (2006.61.00.023560-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X MARCIA BARROS GIANETTI(MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(MT023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X MARISA MELLO MARTINS(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X ALESSANDRO ASSIS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a ré Marisa Mello Mendes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na oitiva da testemunha Jose Evandro Santos Damasceno, tendo em vista o determinado pelo Juízo Estadual à fl. 4505.

Considerando que Fernando Campos (fls. 4059/4060) foi indicado como testemunha do réu Rubeneuton Oliveira Lima, expeça-se carta precatória para a oitiva da referida testemunha à cidade de Goiânia/GO. Diante da do princípio da isonomia, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Almir Oliveira Moura às fls. 4309/4311. Sendo, assim determino a expedição de carta precatória para as cidades de Brasília/DF, Campinas/SP, Cuiabá/MT e Nilópolis/RJ a

fim de obter a oitiva das testemunhas mencionadas. Com relação às testemunhas domiciliadas na cidade de São Paulo indicadas pela ré Marisa Mello Mendes e pelo réu Almir Oliveira Moura, designo audiência de instrução para o dia 02/08/2011, às 15:00, a oitiva das testemunhas Clayton de Almeida Bessa (fl. 4167), Marisa Mello Martins (fl. 4310), Ricardo Motz Lubacheski (fl. 4310). Publique-se e intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5459

MONITORIA

0014590-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELOISA AKEMI KOMESSU(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES E SP259562 - JOSE PEDRO SANTOS)
Vistos.Trata-se de ação monitória, objetivando a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 33.816,88 correspondente à soma do saldo principal e de todos os encargos contratuais pactuados e calculados para o dia 08/06/2010.Alega que firmou Contrato de Crédito para Financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, o qual deixou de ser adimplido pela Ré.Sustenta que foram esgotadas todas as tentativas para a composição amigável da dívida.A Ré apresentou Embargos Monitórios às fls.37-60 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, admite que se encontra inadimplente com as parcelas do financiamento. Salienta que o valor exigido pela Autora é excessivo, já que o valor das 8 (oito) parcelas pagas não foi descontado. Assinala que houve violação do Código de Defesa do Consumidor e a prática de anatocismo. Pleiteia, a título de tutela antecipada, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados, pretende a ré, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A despeito da argumentação apresentada, a Ré confessa que pagou tão somente 8 (oito) prestações do contrato de financiamento, encontrando-se inadimplente, hipótese que afasta a verossimilhança do direito alegado. Por outro lado, a exclusão do nome da Ré dos órgãos de proteção ao crédito ressente-se de amparo legal, porquanto não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução direta ou indireta de débito exigível. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003192-66.2011.403.6100 - ELISANGELA MARA DA SILVA MEIRELLES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E SP250650 - ANDREA CURI ARB) X FACULDADE JOANA DARC(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o Agravo Retido de fls. 109-119.Mantenho a decisão de fls. 100-103 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista à agravada para que se manifeste no prazo legal.Após a vinda das contestações, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0007111-63.2011.403.6100 - CAROLINE JANUARIA RIBEIRO - MENOR INCAPAZ X CAROLINE JANUARIA RIBEIRO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinada a compelir a Autarquia-ré a concluir a auditoria e, conseqüentemente, efetivar o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte em atraso. Pleiteia, também, o recebimento de valores a título de indenização por danos morais e materiais.Incontestável a natureza previdenciária da presente demanda, hipótese que determina o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme Tabela Única de Classes - TUC e Tabela Única de Assuntos - TUA.Após, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com as devidas anotações.Intimem-se.

0007427-76.2011.403.6100 - CLEIDEUNICE SILVA PINTO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Após, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007319-47.2011.403.6100 - MARCELO LO CHI HSIEN(SP207761 - VALDIR DOS SANTOS VIVIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Comprove o subscritor da petição inicial Dr. ALEXANDRE DE PAULA EUCADRI, OAB SP 185.313-E, possuir capacidade postulatória para o ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º da Lei 8.906/1994, bem como apresente as demais cópias necessárias para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007392-19.2011.403.6100 - JEFFERSON MOURA DUARTE X ADRIANA CESAR BUENO DUARTE(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando a parte autora obter provimento judicial que suspenda o primeiro leilão designado para o dia 09 de maio de 2011, do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, bem como para que seja suspenso o registro da carta de arrematação.Alega que pretende permanecer na posse do imóvel, já que o procedimento executório adotado pela ré encontra-se evadido de vícios - ausência de notificação do procedimento de execução e do primeiro leilão; ilegalidade na nomeação do agente fiduciário -, o que enseja a sua anulação. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.De fato, pretende a parte autora manter-se na posse de imóvel alvo da execução extrajudicial de dívida relativa às prestações do contrato de financiamento habitacional.Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.Por sua vez, embora a suposta nulidade da execução extrajudicial não tenha, nesta quadra, sido provada, ela será reapreciada após a vinda da contestação da CEF.Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores. Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, INDEFIRO a liminar.Cite-se a CEF para contestar o feito, bem como para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, juntando aos autos cópia do referido processo.Após a vinda da contestação voltem conclusos para reapreciação do pedido de liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

Expediente Nº 5465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023902-30.1999.403.6100 (1999.61.00.023902-9) - DORMER TOOLS S/A(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA)

Vistos,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 65/2011 - NCJF 1876551 (fls. 727), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado às fls. 683.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5104

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002534-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBANK S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP215954 - CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES)

Fl. 363: Vistos, em despacho.Compulsando os autos, verifica-se que esta ação tramita pelo rito sumário.Destarte, prossiga-se com o feito.Designo o dia 28 de junho de 2011, às 14:30 h, para audiência de conciliação, determinando a citação da ré, por Carta Precatória, observado o prazo mínimo de 10 dias entre aquela e a data da audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2º do CPC.Tendo em vista que a determinação do item 2, do despacho de fl. 339, ainda não foi devidamente cumprida, anote-se na capa dos autos observação para que a carga seja efetuada apenas por advogado regulamente constituído neste processo.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.São Paulo, 9 de Maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0007118-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022981-32.2003.403.6100 (2003.61.00.022981-9)) PERCIO PEIXOTO(GO025823 - TALITHA MOREIRA PEIXOTO E GO010670 - RONNY ANDRE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, etc. Anote-se o Sigilo de Documentos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substitutano exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022382-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FRY RESTAURANTE LTDA X TELMA GALVAO DA SILVA X ORZILIA GALVAO DA SILVA X TEOFILIO GALVAO DA SILVA

Fl. 191 e verso: Vistos, em despacho.Tendo em vista que os extratos de fls. 189/190, indicaram endereços das executadas já diligenciados nestes autos, intime-se a exequente a:a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de ITAPEVI/SP, para citação das executadas TELMA GALVÃO DA SILVA e ORZILIA GALVÃO DA SILVA, no mesmo endereço em que citados os demais executados (fls. 134 e 137).Int.São Paulo, 05 de maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0016002-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA TABAJARA LTDA X ANTONIO CUSTODIO PEREIRA X SEBASTIAO PEREIRA(SP157122 - CLAUDIA BENTO MACHADO)

Fl. 253: Vistos, em despacho.Petição de fls. 245/251:Expeça-se Alvará de Levantamento do valor bloqueado e transferido à disposição deste Juízo (fls. 231/232), devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 05 de maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0000239-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000239-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS PALHALONGA

Fl. 54: Vistos, em despachoPetição do autor de fl. 46:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 29 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0000251-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CORREIA DA SILVA

Fl. 49: Vistos, em despacho:Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48.Int.São Paulo, data supra CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0007526-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X LUCIANA PAULA MUNIZ

Fl. 69: Vistos, em despacho:Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66,67 e 68.Int.São Paulo, data supra CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015289-40.2007.403.6100 (2007.61.00.015289-0) - FRANCISCO DE SOUZA(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 117: Vistos, em despacho.Petição de fls. 114/115:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.São Paulo, 05 de maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701776-23.1991.403.6100 (91.0701776-6) - CARLOS TOSHIO AGATA X GERALDO OLIVEIRA JUNIOR X IRINEU STRADIOTI(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E

SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS TOSHIO AGATA X UNIAO FEDERAL X GERALDO OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X IRINEU STRADIOTI X UNIAO FEDERAL

Fl. 753: Vistos, etc.Petição dos autores, de fl. 751/752:Tendo em vista o teor da petição dos autores, de fls. 751/752 - fornecendo os dados do d. advogado para a expedição de novos alvarás de levantamento, pois os anteriores tiverem seu prazo de validade expirados - compareça o d. patrono dos requerentes em Secretaria, para agendar data para a retirada dos novos requerimentos, para o levantamento dos depósitos de fls. 711, 712 e 713.Int.São Paulo, 3 de maio de 2011.RITINHA A.M.C.STEVENSONJuíza Federal

0014099-91.1997.403.6100 (97.0014099-7) - VIKTOR GILZ X APARECIDA GAGLIARDI X JOSE FERRONATO X JOSE AFFONSO DA ROSA X CECILIA VALADAO X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X OSVALDO GRECCO VIEIRA X FRANCISCO ANTONIO COMBA X GUILHERME FERNANDES X GESSY DE ALMEIDA PAVAO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X VIKTOR GILZ X UNIAO FEDERAL X APARECIDA GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE AFFONSO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CECILIA VALADAO X UNIAO FEDERAL X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GRECCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO COMBA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GESSY DE ALMEIDA PAVAO X UNIAO FEDERAL

Fl. 349: Vistos, em decisão.Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0006161.93.2007.403.6100 (cópia às fls. 345/346-verso), transitada em julgado, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista à AGU, para manifestação expressa, nos termos dos 9º e 10 do art. 100, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, incluídos pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009.Intimem-se, sendo a AGU pessoalmente.São Paulo, 27 de Abril de 2011.RITINHA A. M. C. STEVENSONJuíza Federal

0086821-86.1999.403.0399 (1999.03.99.086821-1) - ERNY RIBEIRO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PUGA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA KNAPIK SCHUMANN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NELLY DE LUNA MARTIN - ESPOLIO X TERESA CRISTINA DE LUNA MARTIN(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ERNY RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NELLY DE LUNA MARTIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 520/520-verso: Vistos etc.1) Compulsando o feito, verifica-se que os créditos destes autos serão requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPVs) em favor de NELLY DE LUNA MARTIN - ESPÓLIO e de seu patrono (Dr. ALMIR GOURLART DA SILVA) e não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). 2) Face ao exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando os termos da petição de fls. 505.3) Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.4) Oportunamente, cumpra o d. patrono da coautora MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PUGA o item 3) do despacho de fl. 498/499, comparecendo em Secretaria para agendar data para a retirada do alvará de levantamento da quantia de R\$1.596,18 (fl. 483), no explicado naquela decisão.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (AGU), pessoalmente.São Paulo, 18 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063065-61.1992.403.6100 (92.0063065-0) - VERA RACY MALUF - ESPOLIO X JORGE MALUF NETO X CASSIO MALUF(SP242906 - PRISCYLLA GHIRINGHELLI SANT ANNA E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X EDMUNDO MALUF(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VERA RACY MALUF - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CASSIO MALUF X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO MALUF
FLS. 343/344 - J. Dê-se ciência às partes. Int.RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSONJuíza Federal

0011532-29.1993.403.6100 (93.0011532-4) - ACUMULADORES AJAX LTDA(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X ACUMULADORES AJAX LTDA X

CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ACUMULADORES AJAX LTDA
FL. 645 - Vistos etc.I - Petição de fls. 520/531, da parte Executada:Tendo em vista o teor da petição acima mencionada, noticiando que BATERIAS AJAX LTDA. é a nova denominação social de ACUMULADORES AJAX LTDA, esclareça a Executada a divergência apontada nos extratos da Receita Federal às fls. 642/644, apresentando a documentação pertinente à regularização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Petição de fls. 629, da co-exequite ELETROBRÁS:Compulsando os autos, verificou-se que o d. Patrono da co-exequite ELETROBRÁS, Dr. ROGÉRIO FEOLA LENCIONI não foi constituído ou substabelecido para atuar neste feito, conforme Instrumento de Procuração de fls. 243 e verso. Portanto, decorrido o prazo concedido à parte Executada (item I), regularize a co-exequite ELETROBRÁS sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.Intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2011. Ritinha A. M.C. Stevenson Juíza Federal Titular FLS. 646/660 - J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 02/05/2011. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0033665-31.1994.403.6100 (94.0033665-9) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROLAMENTOS FAG LTDA

Vistos, etc. Petição de fls. 340/343, da União Federal:1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 03 de maio de 2011.RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSONJuíza Federal

0904272-36.1994.403.6100 (94.0904272-0) - JOAO DE SOUZA GALVAO(SP042911 - RENATA VIEIRA CORREA E SP275784 - RODRIGO JOSE ALIAGA OZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOAO DE SOUZA GALVAO
Fl. 231: Vistos, em despacho.Ofício de fls. 226/227:Dê-se ciência ao executado das informações do Banco Santander, de que foi bloqueado e transferido de sua conta corrente, apenas, o valor de R\$ 1.574,67.Após, intime-se o BACEN para manifestação.Intimem-se, sendo o BACEN pessoalmente.São Paulo, 6 de Maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0030764-22.1996.403.6100 (96.0030764-4) - CLEIDE BRICKMANN(SP034087 - ROBERTO ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE BRICKMANN

Fl. 159: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 155/158:1 - Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 29 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0016023-06.1998.403.6100 (98.0016023-0) - THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MAURICIO BERTRAND SIMONETTI X EDUARDO CONSTANTINO SIMONETTI JUNIOR X FERNANDA BERTRAND SIMONETTI(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Fl. 691: Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Petição de fls. 678/690, da União Federal:1 - Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 678/690, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão dos Srs. MAURICIO BERTRAND SIMONETTI, CPF nº 115.653.098-98; EDUARDO CONSTANTINO SIMONETTI JUNIOR, CPF nº 268.756.098-78 e FERNANDA BERTRAND SIMONETTI, CPF nº 153.125.408-03 no pólo ativo do feito. 2 - Após, intimem-se os Autores, ora Executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se 4 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.5 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 08 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0019599-07.1998.403.6100 (98.0019599-8) - EV - EUFRASIO VEICULOS LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP138126B - EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X

INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X INSS/FAZENDA X EV - EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR X JOSE MARCOS MONTEIRO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, etc. Defiro o requerido pela União Federal às fls. 460/471, qual seja o prosseguimento da execução com o bloqueio de ativos financeiros da titularidade dos sócios da empresa autora, ora Executada. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo do feito os sócios EUFRASIO PEREIRA LUIZ - CPF nº 3.455.631-15; EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR - CPF nº 347.151.851-72 e JOSE MARCOS MONTEIRO - CPF nº 66.946.401-53. Após, intímem-se os executados nos termos do art. 475-a, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art.475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art.475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. São Paulo, 18/04/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0037610-84.1998.403.6100 (98.0037610-0) - VIVENDA DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA X GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X PRAISE RESTAURANTE LTDA X ORIOS RESTAURANTE LTDA X SOLID RESTAURANTE LTDA X WORKEAT RESTAURANTE LTDA X TRIGONO RESTAURANTE LTDA X LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA X ATIVA RESTAURANTE LTDA X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X GRACE RESTAURANTE LTDA X ASCENDENTE RESTAURANTE LTDA X APPOINT RESTAURANTE LTDA X FANCY RESTAURANTE LTDA X TOIL RESTAURANTE LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVENDA DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHINE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRAISE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORIOS RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLID RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WORKEAT RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRIGONO RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATIVA RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRACE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASCENDENTE RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPOINT RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FANCY RESTAURANTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOIL RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 1.427/1.429: Vistos, em decisão.Petições de fls. 1388/1396 e 1417/1425:Apresentaram os executados, ora excipientes, Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, inexistência de título executivo; existência de erro material na sentença prolatada às fls. 1152/1161, no tocante ao valor da condenação e excesso de execução. Intimada a manifestar-se, a União impugnou a exceção, às fls. 1417/1425, alegou irregularidade na representação processual dos excipientes e requereu a rejeição do pedido, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo.É a síntese do necessário.Passo a decidir.1. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas em admitir Exceção de Pré-Executividade tão somente nos casos em que o direito alegado seja absolutamente incontroverso, comprovado de plano, por exemplo, no caso de erro material, quanto ao nome ou a identidade de alguma das partes em litígio, ou questões suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Juiz.Trago, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade.4. Consectariamente, é admissível a veiculação de prescrição em exceção de pré-executividade. Precedentes desta Corte: REsp 577.613/RS, desta relatoria, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/03/2002.5. Agravo Regimental desprovido. (negritei)(STJ - AGA - 755160, Fonte DJU: 01/03/2007, Relator LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano,

possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória. 2. Prescrição da pretensão executiva e a decadência do crédito tributário não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ. Ademais, in casu, as alegações carecem da necessária plausibilidade do direito invocado, posto não ter, a priori, ocorrido a decadência, tão-pouco decorrido o prazo para prescrição da pretensão executiva, como esclarecido na decisão impugnada. 3. A matéria apresentada deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. (negritei) (TRF 3ª Região - AG - 236917, Fonte DJU: 16/07/2007, Relator MAIRAN MAIA) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXCIPIENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDENTE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE 1 - A exceção de pré-executividade é construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2 - As matérias alegadas exigem apreciação com dilação probatória e abertura do contraditório e garantida a ampla defesa, medidas incompatíveis com o rito da exceção de pré-executividade. 3 - É indevida a condenação do excipiente, quando da rejeição da exceção de pré-executividade, pois tal objeção constitui mero incidente processual, de modo que, consoante ao art. 20, 1º, do Código de Processo Civil, o juiz se limitará à condenação do vencido nas despesas que porventura existirem. 4 - A rejeição da exceção de pré-executividade não se compara à hipótese de acolhimento, pois a primeira é mero incidente e a segunda põe fim à execução fiscal. 5 - Agravo de instrumento parcialmente provido e agravoregimental prejudicado. (negritei) (TRF 3ª Região - AG - 288450, Fonte DJU: 06/06/2007, Relator NERY JUNIOR) 2 - Da doutrina, cito as manifestações a seguir. a) somente tem cabimento a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, 5.ª edição, 2001, Editora Revista dos Tribunais, p. 1187); b) sendo assim, apenas seria admissível tal espécie de defesa do devedor quanto a matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, vale dizer, condições da ação e pressupostos processuais, assim como em relação a matérias que, embora devendo ser objeto de alegação da parte, dispensem qualquer dilação probatória para sua demonstração (in Sérgio Shimura, Título Executivo, 1. ed., São Paulo, Saraiva, 1997, p. 70-71). 3 - No caso em apreço, verifico que as alegações dos executados-excipientes (em número de 16) não se referem a qualquer matéria suscetível de questionamento através de exceção de pré-executividade. De outro lado, os ora executados não interpuseram, no tempo oportuno, Embargos de Declaração da sentença, quanto à parte que consideram conter erro material. Tampouco o fizeram em relação ao acórdão. Ademais, a sentença de fls. 1152/1161, transitada em julgado, constitui, sem dúvida, título executivo judicial, daí não se sustentar a alegação de inexistência do título. A decisão de fls. 1316/1319-verso, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, deu provimento aos embargos infringentes interpostos pela União e negou provimento à apelação dos executados-excipientes. Ante tais fundamentos, não admito a presente Exceção de Pré-Executividade. Int. São Paulo, 02 de maio de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0024630-71.1999.403.6100 (1999.61.00.024630-7) - BRAVA VALVULAS E CONEXOES LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAVA VALVULAS E CONEXOES LTDA

Fl. 467: Vistos, em despacho. Petição de fls. 463/465: O valor irrisório de R\$ 37,71 (trinta e sete reais e setenta e um centavos), para execução da diferença dos honorários de sucumbência, não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo para apreciar, julgar e executar ínfimo pleito. Ademais, o 2º do art. 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, autorizou as Procuradorias da UNIÃO a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Destarte, indefiro o pedido. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 05 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0010502-75.2001.403.6100 (2001.61.00.010502-2) - DROGARIA AMANDA DE ITU LTDA - ME X EDMAR ERMANI RIBEIRO DA SILVA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA AMANDA DE ITU LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EDMAR ERMANI RIBEIRO DA SILVA

Fl. 402: Vistos, em decisão. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 401, devendo o patrono do exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 2 de Maio de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0014183-19.2002.403.6100 (2002.61.00.014183-3) - PEDRO FRANCISCO NAVARRO (SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO NAVARRO

Fl. 170: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 166/169: 1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu

advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 18 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000566-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000566-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MANUEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MANUEL DO NASCIMENTO

Fl. 97: Vistos, em decisão. Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, nos termos do item 2 do despacho de fl. 85, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 2 de Maio de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0000707-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRODUCAO IND/ MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GEASI DE PAULA(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRODUCAO IND/ MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEASI DE PAULA
Fl. 154: Vistos, em despacho. Intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, nos termos do item 2, do despacho de fl. 151, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 05 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0010134-22.2008.403.6100 (2008.61.00.010134-5) - ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 187: Vistos. Embargos de declaração de fls. 184/186: Aguarde-se o retorno de férias do MM. Juiz prolator da decisão de fls. 182 e verso. Int. São Paulo, data supra. CLAUDIA RINALDI FERNANDES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0013939-80.2008.403.6100 (2008.61.00.013939-7) - DIMAS BREVE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DIMAS BREVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 167 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 163/165:1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, e ainda que os dados do processo podem ser encaminhados uma única vez, via eletrônica, intime-se o autor a fornecer seu número de inscrição no PIS, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Recebida a informação supra, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.4 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda.5 - No silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 26 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0025541-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025541-5) - TELIUM TELECOMUNICACOES LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELIUM TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 229: Vistos, em despacho. Manifeste-se a EXEQUENTE sobre o depósito de fls. 227/228. Int. São Paulo, 29 de Abril de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0034935-02.2008.403.6100 (2008.61.00.034935-5) - MANOEL GONCALVES SANCHES - ESPOLIO X MARILISA GONCALVES SANTOS(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA E SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANOEL GONCALVES SANCHES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILISA GONCALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Petição de fls. 111, da Executada e 115, da Exequente: I - Suspendo, por ora, o despacho de fls. 113 II - Regularize o Exequente sua representação processual, juntando Procuração com poderes específicos para dar e receber quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 06 de maio de 2011. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5112

ACAO CIVIL COLETIVA

0028088-18.2007.403.6100 (2007.61.00.028088-0) - INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(SP297972 - RENATA CRISTINA DO NASCIMENTO ANTÃO E SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA(DF014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM) X TELEVISAO CACHOEIRA DO SUL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X SHOP TOUR TV LTDA(SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA(DF014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM) X REDE 21 COMUNICACOES LTDA(SP223754 - IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI)

FLS. 488/642 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 03/05/2011. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010597-32.2006.403.6100 (2006.61.00.010597-4) - CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE(RS045700 - KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF017597 - ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP296663 - ANDRE MOYSES AONI)

Fl. 694: Vistos, em despacho: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 2 de Maio de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0010025-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010025-7) - COOPERATIVA DE SERVICOS DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSERVICE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 194/209 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 05/05/2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0013792-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013792-3) - MANUEL DOS SANTOS SILVA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA NUNES SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 183/210 - (APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - A.G.U.): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 05/05/2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0058710-25.2008.403.6301 (2008.63.01.058710-3) - MARIA DE LOURDES MOURA DEMARCHI(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

FLS. 173/183 - (APELAÇÃO DA PARTE AUTORA-DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 05/05/2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0024221-12.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X VIVA MOTO EXPRESS LTDA-EPP(SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA E SP222546 - IGOR HENRY BICUDO) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP

FLS. 408/418 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 06/05/2011. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0025283-87.2010.403.6100 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS DIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

FLS. 120/177 - (CONTESTAÇÃO DA UNIÃO): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 03/05/2011. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0000141-47.2011.403.6100 - SERGIO DE SOUZA LOPES X FERNANDO MAURO BARRUECO X PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTA X DAVID LEONARDO CIASCA DOS SANTOS X GERALDO VAGNER DE OLIVEIRA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

FLS. 101/115 - (CONTESTAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 03/05/2011. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0001281-19.2011.403.6100 - DROGA LIMEIRA LTDA - EPP(SP129660 - ADRIANA TAVARES GONÇALVES DE

FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
FLS. 88/113 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 05/05/2011.CLAUDIA RINALDI
FERNANDESJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0011280-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-17.2010.403.6100)
DROGARIA MADRID LTDA(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CARLOS ALBERTO DA
CRUZ(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X ILDER FIORENTINO(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 994: Vistos, em despacho:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte
contrária, para resposta. Int. São Paulo, 2 de Maio de 2011. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0016148-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025538-12.1991.403.6100
(91.0025538-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES E Proc.
381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA JOSE
BLEY RODRIGUES DOS SANTOS(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES)

FLS. 155/161 - (APELAÇÃO DO EMBARGADO) - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus
regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 05/05/2011.Claudia Rinaldi FernandesJuíza
Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0011885-73.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E
SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO
TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

FLS. 508/518 - (APELAÇÃO DA IMPETRADA): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente
no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, 05/05/2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza
Federal Substituta

0019663-94.2010.403.6100 - HILARIO ZOMER(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X DELEGADO
DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

FLS. 84/90 - (APELAÇÃO DO IMPETRANTE): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente
no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, 03/05/2011.Claudia Rinaldi FernandesJuíza Federal
Substituta

0020954-32.2010.403.6100 - VERA LUCIA ATALLAH SALEM X TANIA MARIA SALEM ZARZUR DERANI X
MARIA THERESA SALEM CALFAT(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE
REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE
BLANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 97/100 - (APELAÇÃO DA UNIÃO) - Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no
efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, 02/05/2011.Ritinha Alzira Mendes da Costa StevensonJuíza
Federal

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3354

ACAO CIVIL PUBLICA

0023207-90.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA
FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende a condenação no réu em
obrigações de fazer (adaptação e reformas prediais, no prazo de 8 meses, para acesso de pessoas com deficiência ou
mobilidade reduzida, além de constituição de equipe multidisciplinar de que trata o decreto 3298/99, em 30 dias) e
pagar (indenização por danos morais coletivos).Citado e intimado, o réu apresentou manifestação (art. 2º, Lei 8.437/92)
e contestação, na qual alega preliminar de carência de ação, por falta de interesse e, no mérito, pugna pela
improcedência do pedido.Decisão de fls. 1038/1039 indeferiu o pedido de tutela antecipada.O autor apresentou réplica
(fls. 1047/1054) e o réu se manifestou às fls. 1058/1059.É o relatório.Decido.Preliminarmente, afasto a alegação de
carência de ação pela falta de interesse de agir, condição marcada pelo binômio utilidade-adequação e que não se
mostra desobedecida no presente caso, pois as alegações do autor e a documentação que as acompanha exigem o exame

de mérito para avaliação quanto à procedência ou não do pedido, além de que o procedimento eleito é adequado (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º e 5º, I, da Lei 7.347/85). No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, embora a farta documentação, o autor não logrou demonstrar a omissão do réu no cumprimento das obrigações e regras legais à acessibilidade e permanência de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no edifício-sede. Aliás, os documentos juntados dão conta que, desde 1996, é mantido um estreito contato entre as partes a fim de orientar e adaptar as instalações físicas aos padrões legais e exigências mínimas das normas regentes do tema. Note-se que foram inúmeras manifestações e relatórios apresentados pelo réu, nos quais constam as providências tomadas, propostas, projetos e justificativas para cada etapa das modificações prediais, mobiliárias e de sinalização. Ocorre que tais reformas cercam-se de maior ou menor complexidade, bem como exigem dispêndio financeiro e, o réu, como órgão da administração pública, submete-se a limitações orçamentárias e maior rigidez e formalidade no uso de recursos públicos. Caberia ao autor comprovar, o que não fez, que o réu embora tivesse orçamento específico para tais reformas prediais deixou de fazê-las, utilizando os recursos para outros fins, o que poderia caracterizar desvio de finalidade ou, ainda, que havia sobra ou recursos disponíveis no orçamento anual não utilizados para as adaptações necessárias, circunstância que materializaria o descumprimento da lei e sua omissão. Contrariamente, o que a contestação demonstra é que as adaptações possíveis foram realizadas em maior ou menor tempo, de acordo com imprevistos e modificações da situação fática e financeira ao longo dos anos e que outras reformas, por apresentarem maior complexidade e necessitarem de mais recursos foram e são encaminhadas de acordo com as regras legais de licitação e orçamento. No que pertine ao dano moral coletivo, embora seja admissível seu reconhecimento, entendo que sua caracterização se materializa na violação do patrimônio de valores da sociedade ou de determinada comunidade, agressão que deve ser significativa, injustificável e que cause repugnância aos padrões de moralidade e conduta gerais e esse não é o caso dos autos. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que os autos consta julgo improcedente o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão dos artigos 17 e 18, da Lei 7.347/85. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0020489-33.2004.403.6100 (2004.61.00.020489-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REGINA MARIA ALVES DE MELO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, que alega omissão na sentença prolatada às fls. 140, que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada. Pretende a embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento quanto ao cabimento de condenação em verba honorária e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os.

0031211-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FREDERICO AUGUSTO REIMAO DE VASCONCELOS MAIA

Trata-se de ação promovida contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 17.586,32, para o mês de setembro/2007, referente ao contrato de empréstimo n.º 21.0240.106.0000151-71. Na petição de fl. 100 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 100 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009010-04.2008.403.6100 (2008.61.00.009010-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 76.067,34 (setenta e seis mil, sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), calculado até 28/02/2008, proveniente da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo n.º 03000112880. A empresa-ré e Antonio Gregório de Souza Bandeira apresentaram embargos monitorios às fls. 128/133, alegando a ocorrência de prescrição, ilegitimidade de parte do requerido Antonio, além de ausência de comprovação, pela embargada, da devolução dos cheques que estavam em seu poder para garantir o valor apontado. Afeu de Souza Bandeira foi representado nos autos por curador especial, que apresentou embargos às fls. 271/286, sustentando nulidade da citação, falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de pedido ou causa de pedir. Pretende, ainda, descaracterizar a validade do contrato, por ser de adesão, face à arbitrariedade e coação. Insurgem-se, finalmente, contra a cobrança de juros superiores a 6% ao ano, juros sobre juros e comissão de permanência. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Assiste razão aos embargantes quanto à alegação de prescrição. Nos termos do artigo 177 do Código Civil de

1916, a pretensão para qualquer cobrança prescrevia no prazo de vinte anos. Com a entrada em vigor, em 11 de Janeiro de 2003, do Novo Código Civil, no que se refere à prescrição, estabeleceu o artigo 2.028 que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Não é o caso dos autos, uma vez que da data da assinatura do contrato originário até a propositura desta demanda não fluiu o prazo acima descrito. Aplica-se, assim, no presente caso, o prazo prescricional de três anos, vez que a situação enquadra-se na hipótese prevista no inciso IV do 3º do artigo 206 do Novo Código Civil, qual seja: pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. O início do inadimplemento ocorreu em 04/12/2003 (fls. 24 e 62 e a ação foi proposta em 15/04/2008). Desta forma, não há como prosperar a pretensão formulada na petição inicial da ação monitória por tratar-se de dívida sobre a qual já se operou a prescrição. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos monitórios, face à ocorrência da prescrição prevista no inciso IV do 3º do artigo 206 do Novo Código Civil. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à ação monitória, devidamente atualizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008109-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KOISA NOSSA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) X SERGIO FERRAIULI X BRIGIT MARIA DOS PASSOS RODRIGUES

Trata-se de Ação Monitória proposta em desfavor do réu acima nomeado, para cobrança decorrente da utilização e do não pagamento de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado 14/01/2009 entre as partes. Devidamente citado, o réu opôs embargos. Em virtude da quitação por meio de acordo firmado entre as partes, a autora requereu a extinção do feito à fl. 139/144. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051824-90.1992.403.6100 (92.0051824-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016022-31.1992.403.6100 (92.0016022-0)) IND/ E COM/ NAKAMURA LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

O autor, qualificado na petição inicial, promove a presente ação ordinária, de repetição de indébito, contra a União Federal objetivando declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição do FINSOCIAL criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 e majorada por leis posteriores. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, rechaçando os argumentos utilizados pelos autores. Sobreveio decisão de fls. 61/63 por meio da qual foi julgada procedente a ação, decisão esta anulada pelo E. TRF3, em vista de julgamento cita petita (fls. 78/81). É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982, haurindo-se de contribuições cobradas das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, instituições financeiras e sociedades seguradoras, com finalidade de custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor (com redação dada ao artigo 1º da Lei 7.611, de 8 de julho de 1987). Travou-se uma controvérsia desde sua criação quanto a sua natureza jurídica, se imposto ou contribuição social. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, reacendeu-se a discussão, à vista do que preceitua o artigo 56 do Ato das Disposições Transitórias: Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento. Como se constata a Constituição Federal de 1988 alterou a destinação do FINSOCIAL, que passou a ter finalidade específica para a seguridade social, guardando natureza jurídica de contribuição social, não reclamando, portanto, lei complementar para sua correta instituição. Fixada tal premissa, qual seja, a de que o FINSOCIAL não reveste mais natureza de imposto, cumpre perquirir acerca de inconstitucionalidades ainda pesantes sobre a exação no que se refere à legislação superveniente que cuidou de regulá-la. O Supremo Tribunal Federal já proclamou a inconstitucionalidade das majorações da alíquotas do FINSOCIAL (art. 9º da Lei 7.689/88, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 150.755-1/PE). Assim, os recolhimentos realizados pela impetrante com base nesse dispositivo legal, que majorou a alíquota da contribuição ao Finsocial mostraram-se indevidos e constituem créditos passíveis de repetição. Tratando-se de questão pacificada na Suprema Corte do País, não cabe discussão a este respeito, reconhecendo-se a vigência da contribuição do FINSOCIAL na forma instituída pelo Decreto-lei nº 1940/82 à alíquota de 0,5%, até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91, nos termos do artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar o direito da autora recolher a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% nos termos do Decreto-lei 1940/82 com as alterações do art. 56 do A.D.C.T, bem como condenar o réu à restituição das importâncias pagas quanto aos créditos decorrentes dos recolhimentos efetuados relativamente ao Finsocial, à alíquota superior a 0,5%. Os valores objeto de repetição serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora pelos mesmos critérios aplicados pelo fisco para cobrança de seus créditos, observado o disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Condene a ré, ainda no pagamento ao autor de honorários

advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, além do reembolso das custas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Medida Cautelar nº 0016022-31.1992.403.6100 em apenso.

0024501-80.2010.403.6100 - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva a anulação de notificação de lançamento nº 2008/7441659213324351 e, por consequência, declaração de inexistência de crédito tributário relativo a imposto de renda (ano-calendário 2007). Narra o autor, em síntese, que em julho de 2005 recebeu pagamento decorrente da concessão de aposentadoria pelo regime geral da Previdência Social, no valor acumulado de R\$ 111.505,02 e que foi retida na fonte a importância de R\$ 1.963,68. Aduz, ainda, que foi surpreendido com a referida notificação de lançamento referente ao imposto de renda, juros de mora e multa incidentes sobre o montante pago em atraso de sua aposentadoria, cobrança que entende ilegal. Sustenta que a Lei 8.541/92 (art. 46), determina a incidência do imposto de renda apenas sobre o pagamento decorrente de decisão judicial, o que não é seu caso, de modo que a mencionada exigência fiscal fere os princípios da legalidade, isonomia tributária e capacidade contributiva. Por decisão de fls. 47/54 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A pretensão da parte autora não é de ser acolhida. De fato, compete à União a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. A Lei nº 7.713/88, por seu turno, estabelece que: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:) I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. É de se destacar também o quanto disposto no artigo 12 da referida lei: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Tenho, assim, que tendo havido aquisição da disponibilidade econômica pelo autor, por ocasião do pagamento acumulado, nesse momento nasce para a fonte pagadora o dever jurídico de efetuar o desconto do imposto de renda, ainda que, mensalmente, o rendimento do autor não ultrapassasse o limite de isenção. Ao entendimento exposto não falta o amparo da jurisprudência, de que é exemplo o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O PAGAMENTO ACUMULADO E RETROATIVO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Incidência do tributo sobre o montante acumulado, quando do pagamento, desconsiderado o fato de, mês a mês, não se verificar a hipótese. (TRF4, T1, AC 200272000073950, Rel. Wellington Mendes de Almeida, DJU 05/11/2003, pg. 779) Tenho, pois, como perfeito o critério adotado pela administração pública, que não merece qualquer reparo. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0025302-93.2010.403.6100 - SERGIO PRADO DE MELLO(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP199009 - JOSÉ PAULO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que impeça a devolução de valores pagos a título de adicional constitucional de férias de 1/3 (a partir de 20/08/98) e de perdas pela conversão da URV desde fevereiro de 1995 (referente ao período de 24/12/97 a 24/03/98), conforme Ofícios SPJ 620/2009 e SPJ 493/2010, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Narra o autor, em síntese, que exerceu o ofício de juiz classista e que, nessa condição, percebeu o pagamento de suas férias acrescidas do adicional constitucional de 1/3, bem como as parcelas referentes às perdas salariais trazidas pela conversão para URV. Entretanto, consoante decisões do Tribunal de Contas da União (Acórdão AC 4973/2009, 2ª Câmara, relator Min. Benjamin Zymler e Acórdão AC 2253/2009, Pleno, Relator Min. José Jorge), foi determinada a devolução dos pagamentos referidos, de forma que o autor foi comunicado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para ressarcimento da importância de R\$ 53.414,64. Sustenta o autor que referida ordem não pode prevalecer, porque tais valores foram recebidos de boa-fé, já que não foi lhe oportunizada participação nos mencionados processos administrativos. Por decisão de fls. 28/31 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. De fato, razão assiste à parte autora no que se refere à alegação de violação da garantia constitucional da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV) no âmbito do processo administrativo, tramitado pelo Tribunal de Contas da União, que concluiu pela devolução de valores recebidos pelo autor, tidos por irregulares. De fato, o processo administrativo se desenrolou sem a participação do autor, situação que do ponto de vista unicamente formal não configura transgressão alguma, já que a relação jurídica examinada tem por legitimados o TCU e o respectivo ordenador da despesa que foi posteriormente considerada irregular, todavia, a eficácia material da decisão extrapola estes extremos formais, na medida em que atinge o patrimônio jurídico daqueles que, no caso, foram prejudicados pela decisão ora atacada. Em boa hora veio a edição de súmula vinculante nº 3 pelo Supremo

Tribunal Federal cujo teor é de inegável aplicação ao presente caso que não se enquadra nas hipóteses excepcionadas pelo enunciado, senão vejamos: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Transcorrido o processo administrativo, em que se discutia a legalidade de ato administrativo, sem que o autor e interessado direto dele tomasse parte, forçoso concluir que não pode o autor ser compelido a atender as providências nele determinadas. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para afastar as providências contidas nos Ofícios SPJ 620/2009 e SPJ 493/2010, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, relativamente à devolução de adicionais de férias pagos a partir de 20/08/98 e do percentual de 11,98% (perda da conversão da URV). A ré arcará com honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006629-52.2010.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada originariamente na Justiça Estadual pela PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 57.150,00, em decorrência de acidente de trânsito. Aduz que firmou com a Sra. Myrna de Barros L. Ibrahim, contrato de seguro representado pela apólice nº 531.01.9.770.232-0, por meio do qual se obrigou ao pagamento do prêmio, a garantir o veículo de marca DODGE, modelo Grand Caravan, ano/modelo 2004/2005, de placas DPG 3344, contra riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito. Alega que, em 17/01/2008, o veículo assegurado pela autora encontrava-se devidamente estacionado na Rua Duarte da Costa, São Paulo, SP, próximo ao nº 1200, quando foi abalroado pelo veículo marca FIAT, modelo Ducato, ano 2001, de placas DDZ 5594, de propriedade da ré, em virtude de manifesta imprudência do condutor do veículo, conforme cópia do Boletim de Ocorrência juntado aos autos. Em decorrência do acidente, o veículo assegurado sofreu danos materiais de grande monta que implicaram na perda total. Assim, em 28/04/2008, responsabilizou-se a autora pelo pagamento da indenização integral de sua segurada no valor de R\$ 104.150,00. Salienta que alienou o veículo salvado, pela quantia de R\$ 47.000,00, restando, ainda, um prejuízo de R\$ 57.150,00, decorrente da diferença entre o valor indenizado e o obtido com a venda do salvado. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 79/101). Decisão exarada em agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência da Justiça Comum Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara, foi realizada audiência para oitiva de testemunhas e encerrada a instrução probatória. As partes apresentaram memoriais. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar que as preliminares arguidas em contestação foram superadas pela decisão saneadora exarada às fls. 180/181. Passo, assim, ao exame do mérito. Observo que não há controvérsia nos autos de que a ré, ECT, é proprietária do veículo causador do dano, com obrigação de responder nos termos desta demanda, em razão de sua responsabilidade civil objetiva. Entretanto, aduz a ré que não deu causa ao evento danoso, não sendo relevante a interferência direta do proprietário do veículo no presente caso. Salienta que o motorista da ré agiu sem culpa ao ser obrigado a desviar de um animal que atravessou a via pública, à frente do seu veículo, vindo, em consequência, colidir com o veículo Chrysler/Caravan, segurado pela autora, conforme faz prova o Boletim de Ocorrência encartado aos autos. O art. 393 do Código Civil estabelece o caso fortuito e a força maior como forma de exoneração de responsabilidade, onde afirma que o devedor não responde pelos prejuízos decorrentes de caso fortuito ou força-maior salvo convenção ou determinação específica da lei. Assim, se ocorre fato necessário, irresistível e inevitável, ou seja, caso fortuito ou força maior, capaz de produzir o resultado por si só, não se pode afirmar que a ação do preposto da ré foi o vetor do dano. Porém, a dinâmica do acidente apresentada pela ré de caso fortuito em virtude de animal na pista conduz à inversão do ônus da prova. Nos termos do art. 333, I e II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sabe-se que do boletim de ocorrência (fls. 34/37) se extrai, apenas, as declarações prestadas pelos envolvidos, onde o motorista da ré menciona que trafegava pela referida via, quando, ao tentar desviar de animal que atravessava a pista, veio a se chocar nos veículos que se encontravam estacionados. Como cediço, os lançamentos constantes do boletim de ocorrência policial não constituem prova dos fatos nele relatados, mas somente declarações unilaterais, devendo ser cotejadas com as demais provas existentes nos autos. Não obstante o que está alegado na contestação, não ficou comprovado nos autos a hipótese de ausência de culpa da ré no acidente em virtude de manobra do veículo da ECT na tentativa de desviar de um animal na pista. A propósito, incumbe à ré comprovar não somente a veracidade da alegação de que o automóvel por ela conduzido teve a trajetória atrapalhada ou obstruída por animal, fazendo com que fosse projetada em direção aos veículos estacionados junto ao meio-fio, como também a inevitabilidade da colisão decorrente da travessia do animal na pista. Todavia, embora tenha tido a mais ampla oportunidade para isso, deixou a demandada de comprovar em juízo a versão que fundamenta sua pretensão resistida. Com efeito, estabelece o Código de Trânsito Brasileiro que os usuários devem abster-se de todo ato que possa constituir perigo (artigo 26), por isso o condutor deverá, a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo com atenção e com os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (artigo 28). Configurado o nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pela parte autora e a ação do condutor do veículo pertencente à ré, resta evidenciada sua obrigação em indenizar os prejuízos suportados, visto que incumbe ao condutor

manter uma distância que lhe permita frear com segurança em caso de necessidade, a fim de evitar qualquer colisão, inclusive as decorrentes de situações inesperadas, tal como o surgimento de um animal na pista. A parte ré questiona, ainda, os danos evidenciados no veículo assegurado, alegando que não foram suficientes para perda total do bem. Contesta a falta de orçamentos em empresas idônea e especializadas e a falta de comprovação do valor do conserto do automóvel sinistrado. Contudo, mais uma vez, a ré deixou de comprovar as suas alegações em juízo. Como se vê dos autos a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, ou seja, o prejuízo sofrido em virtude da perda total do veículo assegurado, com o valor pago à seguradora, que confirmou em audiência ter recebido o valor da indenização (fls. 34/55 e 205/206), bem como comprovou o valor recebido na venda do veículo sinistrado a terceiro no estado em que se encontrava (fl. 56). A perda total construtiva se justificou pelos valores demonstrados nos autos. A quantia prevista para indenização integral da seguradora, no caso, era de R\$ 104.150,00. Para conserto do veículo seria despendido o valor de R\$ 61.265,66 (fls. 44/48). Convém ressaltar que orçamento único apresentado por quem sofreu o dano deve ser aceito, caso não seja contrariado por outros elementos de prova, cujo ônus na produção é daquele que impugna o orçamento. No presente caso o réu não apresentou outro orçamento que infirmasse os valores para conserto apresentados pela autora, deixando assim de exercer faculdade processual que lhe é conferida. De outro lado, a venda do veículo sinistrado a terceiros, no estado em que se encontrava, resultou em R\$ 47.000,00. Dessa forma, a diferença entre a indenização total e o salvado montou em R\$ 57.150,00, sendo a melhor opção para a Seguradora autora por ser economicamente mais viável. Dessa forma, a Seguradora reconheceu a perda total do veículo, pagando à seguradora indenização integral e procedeu a compensação com o preço obtido com a venda do veículo como salvado, conforme nota fiscal de fl. 56. Conclui-se, assim, que o pedido de ressarcimento se apresenta, pois, corroborado pelo acervo fático-probatório constantes dos autos, constituído por provas do dano e do ressarcimento efetuado, num primeiro momento, pela autora à seguradora. Igualmente ficou comprovada a culpa do agente da ré que, a despeito da alegação de animal na pista, não apresentou nenhuma prova de suas alegações. Diante disso, incontestes a culpa e o nexo causal. O valor reclamado corresponde à exata mensuração financeira do dano suportado pela seguradora, em cujo direito de ressarcimento se sub-roga a autora, compensando-se o valor da venda do veículo salvado. Embora traga a ECT argumentação em contrário, não houve, efetivamente, impugnação específica quanto aos valores cobrados, embora fosse ônus atribuído à ré demonstrar incorreção no orçamento coberto pela autora (art. 333, II, do CPC). ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, do Código de Processo Civil, e condeno a ré no pagamento à autora da quantia de R\$ 57.150,00 (cinquenta e sete mil, cento e cinquenta reais), corrigidos monetariamente desde o desembolso, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406, do Código Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047359-91.1999.403.6100 (1999.61.00.047359-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020432-35.1992.403.6100 (92.0020432-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X INTERJOB COMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. Alega a embargante que os documentos constantes do processo principal são insuficientes para apuração de eventual valor a ser restituído, de forma que o demonstrativo apresentado impede a constatação da base de cálculo (faturamento), concluindo que a execução do título não depende de mero cálculo aritmético. O embargado, devidamente intimado, apresentou sua impugnação, onde sustenta, em preliminar, a intempestividade dos embargos e, no mérito, requer a manutenção dos critérios por ele utilizados com a consequente rejeição dos embargos. Sentença de fls. 32/36 acolheu os embargos pela ausência de título executivo, uma vez que a execução depende de liquidação por artigos. Recurso de apelação do embargado foi parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução. Embargos de declaração do embargante, dessa decisão, foram rejeitados. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a devolução de valores indevidamente recolhidos pelo embargado a título de PIS em decorrência dos Decretos-lei n. 2445 e 2449 de 1988, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, além de sucumbência. O embargado apresentou demonstrativo de cálculo nos autos principais baseado nas guias de recolhimento que acompanham a inicial e nas declarações de ajuste anual do imposto de renda juntadas após o trânsito em julgado (fls. 235/328). A União Federal sustenta que a execução do título judicial depende da comprovação de elementos, especialmente para apuração das bases de cálculo, que não constam dos autos, de modo que necessária sua liquidação por artigos. Alega, ainda, a embargante que os referidos decretos-lei modificaram a Lei Complementar 7/70, especialmente na alíquota incidente sobre o faturamento - base de cálculo do PIS - de modo que para a apuração de eventual valor a se restituir é necessária a demonstração do quanto devido e do quanto recolhido. A impugnação dos embargos à execução dá conta que o embargado dedica-se à prestação de serviços, para a qual, nos termos da Lei Complementar 7/70, o recolhimento do PIS se faz pela incidência da alíquota de 5% sobre o valor do imposto de renda devido (PIS-repique) e que, por isso, a documentação juntada com a planilha de cálculo e as guias que acompanham a inicial bastam para a liquidação do comando exequendo. A questão relativa à tempestividade já foi julgada na sentença de fls. 32/36 e não foi objeto de recurso. Outrossim, a necessidade ou não de liquidação por artigos é matéria superada tendo em vista o parcial provimento do recurso de apelação do embargado. Assim, assiste razão ao embargado quanto a correta sistemática de apuração do PIS, com base na Lei Complementar 7/70, correspondente à incidência de alíquota

única sobre o imposto de renda devido, de modo que, diferente do alegado pela embargante, o faturamento não é a base de cálculo do tributo para as empresas prestadoras de serviço. Note-se que os embargos da União Federal limitam-se a criticar os critérios de liquidação do título executivo, silentes que são a respeito dos valores originais, parâmetros de correção monetária e cômputo de juros de mora, de forma que na ausência de impugnação específica, aplicáveis os efeitos de que trata o artigo 302, do Código de Processo Civil. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 505.672,61, para março de 1998. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030057-78.2001.403.6100 (2001.61.00.030057-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028618-42.1995.403.6100 (95.0028618-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X HARAYAMA & CIA/ LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio dos quais pretende o reconhecimento da insubsistência da execução, pela falta de título executivo e, alternativamente, a diminuição dos valores de execução contra ele promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato de a parte exequente ter feito incluir no cálculo apresentado por memória discriminada valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo, de modo que apresenta nova conta. O embargado, devidamente intimado, apresentou sua impugnação, na qual requer a manutenção dos critérios por ele adotados e concorda com os valores apresentados pelo embargante. Sentença prolatada às fls. 43/45 acolheu os embargos para reconhecer a insubsistência da execução. Recurso de apelação do embargado foi provido para determinar o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado autorizou ao embargado proceder à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a avulsos, administradores e autônomos, além de reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios. A questão relativa à conversão da declaração de compensação pela repetição do indébito tributário está superada em razão da apelação do embargado que foi provido. O embargante não discorda dos valores históricos, mas sustenta que os cálculos do exequente inverteram a indicação do valor relativo aos honorários advocatícios e que, no que tange ao principal, aplicou o índice do mês da competência para a correção monetária e não o do recolhimento, bem como converteu indevidamente o montante pago em junho de 1994. No particular, não há controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida, já que o embargado concordou com os valores apresentados pelo INSS, inclusive quanto aos honorários advocatícios. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos para o fim de apurar o excesso de execução que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 4.486,96, para o mês de março de 2001. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000972-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000972-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO AGRA LTDA X MARIO DOS SANTOS ANTONIO X ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de Ação DE Execução de Título Extrajudicial proposta em desfavor do réu acima nomeado, para cobrança de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica firmado em 06/02/2006. Em virtude da quitação por meio de acordo firmado entre as partes, a autora requereu a extinção do feito à fls. 133/135. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0002913-80.2011.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da exigência de contribuição social (cota patronal, SAT e terceiros) incidente sobre valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que o vale-transporte é benefício concedido ao trabalhador e que, por isso, ainda que o pagamento seja feito em dinheiro não descaracteriza sua natureza jurídica, bem como a vedação desse meio veio por decreto que é inconstitucional. Narra a inicial, ainda, que a incidência da contribuição social viola os artigos 150, I, 195, I, a e 201, 11, da Constituição Federal. Por decisão de fls. 48/50 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, dispõe a Lei 7.418/85 e o decreto que a regulamenta que: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no

percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Decreto 95.247/87 Art. 5 É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Os decretos regulamentares configuram legislação supletiva ou instrumentos de integração da norma a fim de dar maior especificidade às leis que possuem valores mais genéricos, trabalhando no campo do esclarecimento para concretizar e viabilizar a execução de diversos comandos legislativos. Tendo isso em conta o decreto não pode contrariar a lei que lhe dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, já que a feitura de lei cabe, em regra, ao Poder Legislativo. No caso vertente, entendendo que o decreto criticado não desbordou dos limites legais, pois a vedação do pagamento do vale-transporte em dinheiro já consta da norma que instituiu esse benefício, na medida em que o artigo 4º é expresso em fixar a obrigação do empregador em adquirir vales-transportes necessários aos deslocamentos do trabalhador. Note-se que a natureza não-salarial do vale-transporte está diretamente ligada à condição de ser entregue ao trabalhador benefício com finalidade específica e determinada - transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa - e, por isso não integra a base de cálculo de tributos. Agora, se ao trabalhador é repassado dinheiro, ainda que sob a rubrica de vale-transporte, esse pagamento, na verdade tem a natureza de contraprestação pelo trabalho, sem vinculação a finalidade específica e determinada. A intenção do legislador ordinário é clara em vedar a disponibilidade do vale-transporte em pecúnia justamente para não descaracterizar sua condição de benefício ou utilidade - contraprestação não considerada salário (art. 458, 2º, III, da CLT). Se pago em dinheiro, confunde-se com remuneração que é sujeita à incidência tributária e que deve ser entregue ao trabalhador em moeda corrente e sem uso ou finalidade determinada (art. 462, 4º e 463, da CLT). Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei.

0003223-86.2011.403.6100 - ANTONIO MARCELO HENRIQUE PINTO (SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure o recebimento de pagamento pela rescisão de contrato de trabalho sem a retenção de imposto de renda, relativamente à verba PRÊMIOS que consta no de rescisão. O impetrante sustenta, em síntese, que tal pagamento configura indenização pela rescisão do contrato de trabalho e que, por isso, não há acréscimo patrimonial passível de incidência do tributo sobre a renda. Por decisão de fls. 58/59 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, não há nos autos qualquer documento que comprove a natureza jurídica da verba PRÊMIOS, não podendo ser afastado o imposto de renda sobre tal valor. O pagamento de realizado pelo ex-empregador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por sua mera liberalidade, ainda que seja tratado como indenização, não tem essa natureza jurídica, até porque a denominação da verba é insuficiente para afastar a incidência tributária. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material, já a indenização, por sua vez, destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Esse pagamento pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo do bem jurídico lesionado, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, o pagamento em pecúnia reconstituiu a perda patrimonial, o que não representa acréscimo. Ocorre aquisição de riqueza nova, no entanto, quando o valor da indenização ultrapassar o valor do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do tributo sobre a renda, caso dos autos. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei.

0003460-23.2011.403.6100 - ISABEL CRISTINA TAGLIAPIETRA GERALDIN (SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que afaste a cobrança de imposto de renda retido na fonte e multa incidente sobre pagamento recebido de acordo firmado nos autos de ação trabalhista (processo 510/00 - 67ª Vara do Trabalho de São Paulo). Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que firmou o referido pacto para por fim a reclamação trabalhista e que nessa ocasião sua ex-empregadora assumiu a responsabilidade de proceder aos recolhimentos fiscais e previdenciários, de modo que entende a exigência fiscal indevida. Por decisão de fls. 48/49 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material e, nos termos do Código Tributário Nacional, o contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade, ainda que a lei atribua à fonte pagadora a condição de responsável pela retenção e recolhimento (artigos 43 e 45). Outrossim, sob a luz do princípio da estrita legalidade, somente à lei cabe disciplinar a obrigação tributária (art. 146, da Constituição Federal e 97, do Código Tributário Nacional). No caso vertente, não há dúvidas de que a impetrante é a contribuinte do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos em virtude de acordo firmado com sua ex-empregadora, sendo certo que a cláusula relativa à atribuição de responsabilidade pelos recolhimentos fiscais, ainda que homologada pelo juízo trabalhista, não interfere na sistemática legal de constituição do crédito tributário. Na verdade, a responsabilidade da fonte pagadora é pela retenção na fonte e repasse do tributo ao fisco

e, no caso, a ex-empregadora da impetrante se comprometeu a arcar com o ônus financeiro dos tributos devidos, o que não interfere na constituição do crédito tributário. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei.

0004023-17.2011.403.6100 - ENGELUX COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a transferência dos registros cadastrais para o nome do impetrante, relativamente ao imóvel por ele adquirido, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel. Aduz que seu pedido de transferência foi protocolizado em 2008 e não foi atendido até o presente momento. A liminar foi deferida às fls. 30/31. A autoridade impetrada informou que foi apurada diferença de laudêmio e que os autos não ficaram sem andamento. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser concedida. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, designado como Lotes 43 e 44, Quadra 47, situado em Alphaville, Barueri, na Alameda Holanda, 325 está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelo impetrante. Para que o impetrante possa ter transferidas para o seu nome as obrigações enfiteúticas, nos termos da legislação vigente, é necessária a formalização de requerimento frente à autoridade impetrada, o que foi feito pelo impetrante. Todavia, desde 2008 seu pedido não foi atendido e apesar de ter sido apurada diferença de valor de laudêmio, não há justificativa para a excessiva demora na apreciação do pedido administrativo. Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido ao impetrante. Restou patente a omissão da autoridade impetrada. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a autoridade impetrada conclua os pedidos protocolizados pelo impetrante relativos aos RIP n.º 6213.0003692-30 e 6213.0003693-11, no prazo de dez dias, contados da publicação desta sentença, procedendo à transferência dos registros cadastrais do imóvel supramencionado para o nome do impetrante, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel, considerando-se que todas as obrigações legais a cargo do impetrante tenham sido cumpridas. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0004695-25.2011.403.6100 - DIMAS BIASOLI CUNHA ME(SP223339 - DANILO MELO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da fiscalização do conselho impetrado, especialmente, quanto ao registro, cobrança de anuidades, exigência de contratação de médico veterinário e aplicação de sanções. Requer, ainda, que seja reconhecida a nulidade da penalidade pecuniária imposta pelo auto de infração nº 1431/2011. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que seu objeto social não é atividade sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, o que o desobriga de registrar-se em seus quadros, bem como contratar profissional da área. Por decisão de fls. 28/32 foi deferido parcialmente o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela impetrada confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, a segurança é de ser concedida. Com efeito, a Lei 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e as atribuições dos respectivos conselhos regionais e, o artigo 5º relaciona as atividades privativas desse profissional: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o

planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:(...)e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;(...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. A própria lei esclarece que nas atividades peculiares à medicina veterinária os profissionais e estabelecimentos prestadores desses serviços sujeitam-se ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista. O impetrante, entretanto, atua no ramo de comércio varejista de rações para animais e produtos agropecuários, como consta dos documentos que acompanham a inicial e do próprio auto de infração contestado. Essa atividade, ainda que envolva o comércio de produtos destinados a animais, está sujeita ao registro e fiscalização promovidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do Decreto 5.053/04. Por isso, entendo que não cabe à autarquia classista a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao cumprimento do disposto no decreto em referência e que o impetrante não está sujeito as regras disciplinadas pela Lei 5.517/68. Ademais, o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade preponderante da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 828.919/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18/10/2007, p. 282) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 724.551/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217) Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para afastar a obrigatoriedade de registro do impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e da permanência de profissional médico veterinário, devendo ainda a impetrada providenciar o cancelamento das autuações lavradas por esta razão. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei.

CAUTELAR INOMINADA

0016022-31.1992.403.6100 (92.0016022-0) - IND/ E COM/ NAKAMURA LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Trata-se de Ação Cautelar inominada proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO NAKAMURA LTDA., devidamente qualificada na inicial, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o depósito judicial das quantias que entende indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL. Juntou documentos julgados necessários à comprovação do alegado. Sobreveio decisão de fls. 116/117 por meio da qual foi julgada extinta a presente cautelar, sem resolução de mérito, decisão esta anulada pelo E. TRF3, tendo em vista o quanto decidido nos autos da ação principal, em apenso (fls. 142/144). DECIDO. A autora ajuizou a presente cautelar inominada visando os depósitos dos valores que entende indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Dessarte, em tendo sido, a ação principal, decidida, prejudicada restou a presente medida. Este, o entendimento predominante em nossos Pretórios, senão vejamos. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CAUTELAR QUE SE JULGA PREJUDICADA. ARTS. 807 E 808, III, DO CPC. Julgada a ação principal, fica prejudicada a cautelar. As Medidas Cautelares conservam a sua eficácia na pendência do processo principal (arts. 807 e 808, III, do CPC) (REO 91.0105927/DF, 2ª Turma, TRF da 1ª Região, rel. Juiz Hércules Quasímodo, DJ de 02.04.92, pg. 07806). ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinta a presente cautelar, sem resolução de mérito, por perda do objeto e do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em face da sentença prolatada nos autos da ação principal, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, referente a 75% dos depósitos efetuados nos autos a título de FINSOCIAL, convertendo-se o saldo remanescente em renda da União, após o trânsito em julgado daquela decisão. Quanto aos depósitos efetuados nos autos a título de PIS e COFINS, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor na sua integralidade, visto não ter sido objeto do pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União que fixo em R\$ 100,00. Custas processuais pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006521-86.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA LELLIS PARRALEJO X ROSEMEIRE THIMOTEO DOS SANTOS X LUIS ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP279174 - SANDRA AGNES SARNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual os requerentes objetivam tutela jurisdicional que suspenda a inclusão e divulgação de seus nomes dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito relativamente à dívida decorrente de contrato de financiamento estudantil (FIES), no importe de R\$ 36.592,09. Aduzem os requerentes, em apertada síntese, que obtiveram decisão judicial, ainda não transitada em julgado, que determina e revisão de cláusula de referido pacto no que concerne à aplicação da tabela Price e capitalização de juros, de modo que a pendência de discussão judicial da dívida impede o cadastro negativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 35/47). O feito foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Cível e redistribuído a esse juízo por dependência à ação monitória nº 0013622-48.2009.403.6100. É o Relatório. Decido. O provimento jurisdicional aqui pretendido tem por objeto resguardar a fruição da tutela requerida em outro processo, no qual os requerentes obtiveram decisão judicial de parcial procedência. O feito principal, contudo, aguarda julgamento de recurso de apelação, de modo que verifico a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Com efeito, dispõe o artigo 800, do Código de Processo Civil, que: As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Assim, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, entendo ser apropriada a extinção do presente sem resolução do mérito, o que não impedirá, ao invés, viabilizará, que os requerentes postulem seu pleito perante a instância competente. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, em razão da incompetência absoluta, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios pela ausência de citação. Custas pelos requerentes, observadas as hipóteses previstas no artigo 11, 2º e 12 da Lei 1060/50 LAJ. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017204-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CLAUDIO NESTOR ALEGRE

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta em desfavor do réu acima nomeado, em virtude do não pagamento de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes em 10/10/2008. Indeferida a liminar às fls. 39/40. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/70. Indeferida à fl. 73 a conversão do feito requerida pela CEF em notificação para pagamento do débito. Deferido, em audiência, o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias, face a possibilidade de conciliação (fls. 92/93). Em virtude de a quitação por meio de acordo firmado entre as partes, a autora requereu a extinção do feito à fl. 94. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055692-03.1997.403.6100 (97.0055692-1) - SORAYA SOUBHI SMAIL X SUMA IMURA SHIMUTA X SUNG SHI CHUNG X TANIA APARECIDA TARDELLI GOMES DO AMARAL X ULISSES FAGUNDES NETO X VERA LIDIA COSTA SILVA X ZOILO PIRES DE CARMO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Considerando a satisfação da obrigação, fl. 267, e a manifestação da exequente, fl. 269, pedindo o arquivamento dos autos, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0011589-95.2003.403.6100 (2003.61.00.011589-9) - SALLES COM/ EXTERIOR - LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Às fls. 214/215, a União Federal desistiu da cobrança da verba honorária a fim de inscrever seu crédito em dívida ativa.Assim, considerando que os valores devidos a título de verba honorária serão cobrados via execução fiscal, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009728-40.2004.403.6100 (2004.61.00.009728-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREMIUM ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

Fl. 190/191: Requeira o autor, ECT, o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0010931-95.2008.403.6100 (2008.61.00.010931-9) - ANDREIA MARCELINO(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes dos documentos juntados (fls. 177/178 e 180/195) para que se manifestem, caso o queiram, no prazo de 5 dias. Se nada mais for, requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013276-34.2008.403.6100 (2008.61.00.013276-7) - CRISTIANE DOMINGUES DA SILVA(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X RGL INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Fl. 176: Defiro. Tragam as partes as testemunhas que desejam serem ouvidas, com a devida qualificação, no prazo de 10 dias, se possível, consignando se comparecerão, independentemente de intimação. Após, venham conclusos para designação de audiência. Int.

0011379-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011379-0) - PROVIDER TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 156/180: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 156: Defiro provas requeridas pela ECT e contraprova requerida pelo autor (fl. 146). Prazo de 10 dias para documentos e rol de testemunhas das partes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0014816-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014816-0) - YOSHIKAZU YAMASAKI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 108: Defiro prazo de mais 30 dias a fim de que a autora providencie a tradução do documento. Int.

0016612-12.2009.403.6100 (2009.61.00.016612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO

Fl. 66: Defiro prazo de 20 dias, conforme requerido. Int.

0025958-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025958-9) - JUDAS TADEU DA SILVA(SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA E SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Diante da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0014379-08.2010.403.6100 - EDIVAN NUNES DA SILVA X SANDRA FATIMA DE CARVALHO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP286766 - SANDRA DE BRITO CORTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 101 e 102/111: Defiro provas requeridas pelo autor e pela ré, inclusive documentos novos que entendam necessária a juntada. Tragam as partes, no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas com a devida qualificação, consignando o comparecimento independentemente de intimação se possível. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência a fim de se proceder à oitiva de testemunhas eventualmente arroladas e do depoimento pessoal de ambas as partes. Int.

0015447-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X UBIRACI APARECIDO DA SILVA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP224955 - LUCIANO JOSE GARUTI)

Fl. 67/68: Defiro as provas requeridas pelo réu. Nomeio para perícia contábil o perito Sr. Tadeu Rodrigues Jordan. Tragam as partes os quesitos e nomeiem assistente técnico, caso o queiram, no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor. Após, dê-se vista ao perito nomeado para oferecer proposta de honorários, no prazo de 5 dias, e aguarde-se a conclusão do laudo para designação de audiência. Int.

0021027-04.2010.403.6100 - ESTRELA POSTAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1) Fl. 421/436: Recebo o agravo para manter a decisão por seus próprios fundamentos. 2) Fl. 440: Defiro prova documental requerida pela ECT. Prazo de 5 dias. 3) Fl. 499/597: Ciência às rés dos documentos juntados pela autora, para se manifestarem no prazo de 5 dias, caso o queiram. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000745-08.2011.403.6100 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 257/265 e 273/284: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 285/298. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003922-77.2011.403.6100 - DEJAIR PIGAIANI LEITE X VERA LUCIA RIBEIRO LEITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 65/183.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008685-78.1998.403.6100 (98.0008685-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA) X J MIKAWA & CIA/ LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J MIKAWA & CIA/ LTDA

Diante da certidão retro, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente N° 6170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752650-85.1986.403.6100 (00.0752650-4) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fls. 353/354: indefiro o pedido de suspensão do levantamento do depósito realizado nos autos porque a União não apresenta petição dirigida ao juízo da execução requerendo a penhora no rosto dos autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 349. 3. Liquidado o alvará, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se a União.

0025370-97.1997.403.6100 (97.0025370-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058

- MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(Proc. ANTONIO MARIANO DE SOUZA)

Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 230, intime-se a parte autora, ora exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0037534-94.1997.403.6100 (97.0037534-0) - REYNALDO MAFFEI(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fl. 241: Ante a não manifestação das partes, remetam-se estes autos ao arquivo, findos.Int.

0012646-87.2000.403.0399 (2000.03.99.012646-6) - INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 807/811: Manifeste-se a autora, ora executada.

0050560-57.2000.403.6100 (2000.61.00.050560-3) - MARIA DO CARMO SILVA X IBELZA MARQUES DA SILVA ALVES X EDY ALBINO DE MENEZES X WILSON PEDRO DIAS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X MARLINESIA ALVES DA CRUZ X REGINA CELIA ELIAS DINIZ X DERLAN VIEIRA DE MATOS X LUCIDIO ALVES DA SILVA X RICARDO LUIZ RAIMONDI(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a autora acerca da satisfação da obrigação.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008886-65.2001.403.6100 (2001.61.00.008886-3) - DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fls.277/278: Diante do manifesto desinteresse por parte da ré, ora exequente, em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0017608-49.2005.403.6100 (2005.61.00.017608-3) - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 926/931: Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0018294-36.2008.403.6100 (2008.61.00.018294-1) - MARIA ELISABETE VIDAL(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Diante das certidões de fls. 125/126, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0013042-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013042-8) - PETROGOLD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA X ASPEM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA X UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA X JETGAS AMERICANO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados, conforme despacho de fls. 396, mediante recibo nos autos.Dê-se vista à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP do despacho de fls. 625.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0126821-98.1979.403.6100 (00.0126821-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS ESTANCIA BALNEARIA(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS ESTANCIA BALNEARIA

Fl. 253: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), ora exequente, acerca da satisfação da obrigação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0731889-57.1991.403.6100 (91.0731889-8) - KLAUS DIETER SCHWARZSCHILD(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE

PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KLAUS DIETER SCHWARZSCHILD

Diante da certidão retro, dê-se vista à parte ré (União Federal e CEF), ora exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0039703-83.1999.403.6100 (1999.61.00.039703-6) - EDNA RABELO DOS SANTOS(SP092112 - DOROBEL CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X EDNA RABELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 150/151: Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da obrigação. Int.

0026842-31.2000.403.6100 (2000.61.00.026842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente, CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0028205-82.2002.403.6100 (2002.61.00.028205-2) - MEDICATIVA AVIAMENTO DE RECEITAS MEDICAS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANJEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEDICATIVA AVIAMENTO DE RECEITAS MEDICAS LTDA

Fl. 179: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), ora exequente, acerca da satisfação da obrigação. Int.

0012391-59.2004.403.6100 (2004.61.00.012391-8) - LENI CORREIA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LENI CORREIA

Fl. 156: Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 6184

IMISSAO NA POSSE

0019279-68.2009.403.6100 (2009.61.00.019279-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901008-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901008-6)) SEVERINO DOS SANTOS X GLAUBENICE BALBINO DA SILVA SANTOS(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X JORGE RODRIGUES DE ALENCAR X MARIA LUIZA BEZERRA FILHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Estando os autos em fase de conclusão para sentença, aguarde-se decisão no conflito de competência suscitado (fls.274/275).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014631-57.2001.403.0399 (2001.03.99.014631-7) - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls.376/378 - Ciência às partes. Requeira a União o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0014869-69.2006.403.6100 (2006.61.00.014869-9) - CLF PLASTICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 370/375: Dê-se vista ao perito, Sr. Renato César Correa, para prestar os esclarecimentos solicitados pela autora, no prazo de 10 dias. Após juntada de seus esclarecimentos, publique-se este despacho para o autor manifestar-se no prazo de 5 dias. Se nada for requerido, expeça-se alvará para pagamento dos honorários periciais, conforme depósito de fls. 299, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023489-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023489-1) - ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à União, conforme requerido às fls.328.Manifeste-se o perito judicial João Carlos Dias da Costa sobre o requerido pelo Banco Itaú S/A às fls.362/365.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004256-87.2006.403.6100 (2006.61.00.004256-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA X ESCRITORIO EUZEBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Consta nos presentes autos, depósito judicial no valor de R\$ 15.214,62 (fl. 354) e os alvarás expedidos dos valores incontroversos de R\$ 13.127,95 e R\$ 993,23 (fls. 413/414). Houve sentença de extinção transitada em julgado às fls. 440. A ré, ora executada, requer a expedição de ofício para apropriação dos valores remanescentes. Diante do exposto, oficie-se ao banco depositário para que proceda a apropriação do saldo remanescente da conta de depósito judicial nº0265.005.256976-3. Advindo a resposta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007722-84.2009.403.6100 (2009.61.00.007722-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIO NATALICIO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009126-39.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017432-94.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020667-69.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021014-05.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que acoste aos autos cópia da Convenção Condominial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, também, a parte ré acerca dos documentos juntados às fls. 53/54, no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO

0007915-70.2007.403.6100 (2007.61.00.007915-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Manifeste-se a parte embargada sobre a informação e os cálculos de fls. 153/165. Int.

0017783-72.2007.403.6100 (2007.61.00.017783-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024328-47.1996.403.6100 (96.0024328-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ROBERTO LOBO OZEAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 122/133 - Ciência à parte embargada. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0030894-26.2007.403.6100 (2007.61.00.030894-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010968-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010968-2)) RENATA MARCIA ALVARES RANGEL(SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000641-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000641-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0039288-47.1992.403.6100 (92.0039288-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X PAULO GONDIM DE SABOIA ARAUJO X CELSO CASOY X ADHERBAL BRESSIANI X ELZA BARBOSA X SETUKO KATO X LILY VICENTINA DE MOURA X IKUROU FUJIMURA X PEPO KUTUYEL X JOAQUIM DE MELLO CHAVES JUNIOR(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X OSMAR DURCI(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0029961-19.2008.403.6100 (2008.61.00.029961-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018129-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018129-8)) DALVA ANDRADE LANGIN(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Providencie o Dr. RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP 235.460, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da representação processual.Requeira a parte embargada o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011185-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011185-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015972-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015972-4)) COM/ MULTICOUROS LTDA X FAUSTO MILONE(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Providencie o Dr. RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP 235.460, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização processual.Requeira a parte embargada o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015318-22.2009.403.6100 (2009.61.00.015318-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014631-57.2001.403.0399 (2001.03.99.014631-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Oficie-se a CEF para informar o número da conta proveniente da transferência dos valores indisponibilizados pelo sistema Bacen jud (fls.65/67).

0023492-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023489-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023489-1)) ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Estes autos foram redistribuídos a esta Vara em razão da decisão de fls.247/250, do autos da ação ordinária apensa, processo nº 2009.61.00.023489-1, proveniente do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional III, Jabaquara, São paulo, que reconheceu a competência desta Justiça Federal para julgar o feito, por haver necessidade de integração da Caixa Econômica Federal no polo passivo.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo.Posteriormente, publique-se o presente despacho para que a Caixa Econômica Federal, através do patrono constituído às fls.322/324, dos autos da ação ordinária, tome ciência do processado e se manifeste, requerendo o que de direito.Às fls.404/406, a parte embargante recolheu os honorários periciais, conforme o valor fixado às fls.397, no entanto, tendo em vista requerimento de esclarecimentos pelo Banco Itaú às fls.362/365, dos autos principais, aguarde-se manifestação do perito para posterior liberação do alvará.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036689-96.1996.403.6100 (96.0036689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029805-51.1996.403.6100 (96.0029805-0)) ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA X RENALDO DE ALMEIDA X DOUGLAS DOS SANTOS X JOAO VICENTE TIBURCIO X JOAO NONATO DE OLIVEIRA X ELZA DE FATIMA PARENTE(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP045291 - FREDERICO ROCHA E Proc. MARISA DE CASTRO MAYA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009340-42.2002.403.0399 (2002.03.99.009340-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085626-79.1992.403.6100 (92.0085626-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X COBEBA-COML/ DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020002-97.2003.403.6100 (2003.61.00.020002-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019873-78.1992.403.6100 (92.0019873-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X ARCOS

IND/ E COM/ DE DIVISOES LTDA X DANTE BELAGAMBRA JUNIOR X JOAO ORLANDO ORTIZ X JOSE SIEIRO QUINTEIRO X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X MARCIO GONCALVES X PAULO SIEIRO CABALEIRO X PABLO SIEIRO QUINTEIRO X ROBERTO TADEU BELLAGAMBA X WALDIR ANDRADE GOMES(SP076397 - LUIZ CARLOS LAINETTI E SP033903 - SERGIO GARCIA MARTINS E SP155434 - ELIANA DE CASTRO GARCIA MARTINS)

Fls. 119/131 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.Traslade-se ainda, os instrumentos de procurações dos autos da ação nº 92.0019873-2 para estes autos, desapensando-se estes autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0023490-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023490-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023489-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023489-1)) ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA)

Aguarde-se decisão final nos autos dos embargos à execução apenso.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005482-54.2011.403.6100 - MITIHIRO NAKAMURA(SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X NAO CONSTA

Junte o autor aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de próprio punho consignando sua opção pela nacionalidade brasileira.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019873-78.1992.403.6100 (92.0019873-2) - ARCOS IND/ E COM/ DE DIVISOES LTDA X DANTE BELAGAMBRA JUNIOR X JOAO ORLANDO ORTIZ X JOSE SIEIRO QUINTEIRO X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X MARCIO GONCALVES X PAULO SIEIRO CABALEIRO X PABLO SIEIRO QUINTEIRO X ROBERTO TADEU BELLAGAMBA X WALDIR ANDRADE GOMES(SP076397 - LUIZ CARLOS LAINETTI E SP033903 - SERGIO GARCIA MARTINS E SP155434 - ELIANA DE CASTRO GARCIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ARCOS IND/ E COM/ DE DIVISOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DANTE BELAGAMBRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ante o acórdão que negou seguimento ao agravo regimental, cuja sentença reconheceu a prescrição intercorrente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0039288-47.1992.403.6100 (92.0039288-1) - PAULO GONDIM DE SABOIA ARAUJO X CELSO CASOY X ADHERBAL BRESSIANI X ELZA BARBOSA X SETUKO KATO X LILY VICENTINA DE MOURA X IKUROU FUJIMURA X PEPO KUTIYEL X JOAQUIM DE MELLO CHAVES JUNIOR(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X OSMAR DURCI(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X PAULO GONDIM DE SABOIA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X CELSO CASOY X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação, cuja sentença reconheceu a ocorrência da prescrição nos autos dos Embargos à Execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005946-54.2006.403.6100 (2006.61.00.005946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-07.2000.403.6100 (2000.61.00.002031-0)) ALDEMIR CARDOSO DE MOURA X DALMO JOSE QUERINO DOS SANTOS X JOSE DIONISIO DOS REIS X MARIA REGINA ALVES VIEIRA X MARIO VENDRELL ROYO X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA X OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X CECILIA FARIA PEREIRA X OSCAR ALVES DE SOUZA X AURELINA MINERVINA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ALDEMIR CARDOSO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 81/85 - Ciência à parte embargada.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007507-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007507-7) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

Expediente N° 6189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013831-13.1992.403.6100 (92.0013831-4) - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP078966 -

EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

Fl. 229: Aguarde-se o pagamento da segunda parcela do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0021436-87.2004.403.6100 (2004.61.00.021436-5) - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Tendo em vista não constar guias de depósitos judiciais nos autos, julgo prejudicado o pedido de fl. 779/782 e 785. Venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido às fls. 779/782. Int.

0029550-78.2005.403.6100 (2005.61.00.029550-3) - ISaura MARIA HENRIQUE KOTAIT X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dado o tempo transcorrido, defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora, à fl. 122. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

0029370-57.2008.403.6100 (2008.61.00.029370-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MUSCLE POINT SUPLEMENTOS LTDA - EPP(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Fl. 240-verso/241: Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0004261-07.2009.403.6100 (2009.61.00.004261-8) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, afasto a existência de prevenção. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 285 do CPC.

0014178-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DINORA SENHORA DOS SANTOS

Fl. 35-verso/36: Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007382-72.2011.403.6100 - MARCELO LEONATO(SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040343-23.1998.403.6100 (98.0040343-4) - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA GUAPORE LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em razão da proximidade da data da designação do leilão (17/05/2011 e 31/05/2011), acerca do alegado pela União Federal, às fls. 304/311. Publique-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4186

ACAO CIVIL PUBLICA

0000433-71.2007.403.6100 (2007.61.00.000433-5) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS)

Publique-se a decisão de fls. 409/409v. Fls. 409/409v: Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 390/392 verso. De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que confirmou indevidamente o recurso à analogia para a solução da lacuna da Lei visto existir legislação a ser observada, qual seja, o Decreto nº. 6.593/2008, editado para

regulamentar o artigo 11 da Lei nº. 8.112/90 quanto a isenção do pagamento do valor das inscrições em concursos públicos.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Na hipótese, os embargos tem caráter infringente, representando inconformismo com a decisão.Note-se que, quando da abertura do concurso, e da concessão da liminar, inexistia o regulamento. Logo, não se aplicam aos concursos passados e ocorrente lacuna à época, pois do contrário, inexistiria a ação.Ainda que assim não fosse, decreto não é lei em sentido estrito, não havendo ilegalidade no recurso à analogia.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supracitada.Int..

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000707-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000707-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO

DECISÃO DE FLS. 2041V Aceitei a conclusão em 24.04.2011(retorno de férias) Converto o julgamento em diligência para que se expeça ofício ao juízo criminal, solicitando cópia dos atos de instrução ali praticados, sendo o interrogatório do réu (fls. 1995/1997), os depoimentos das testemunhas (fls. 2120/2132), digo, e 2177/2182, bem como das alegações finais de Eduardo (fl. 2388). Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 4187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025167-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025167-0) - MARIO DE TOMMASO JUNIOR(SP154286 - JOÃO CARLOS SPINA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício ao juízo da execução fiscal para que informe sobre a existência de embargos à execução e de sentença, encaminhando cópias, caso o autor figure como embargante.Solicite-se à CEF confirmação do depósito de fl. 102.Após, encaminhe-se cópia à autoridade fiscal para que informe sobre a suficiência do depósito, apresentando cálculo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se ciência às partes das respostas e tornem conclusos para sentença.Int.

0005711-14.2011.403.6100 - ELISANGELA SILVA DE SOUSA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação ordinária na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes no que diz respeito a dívida cobrada pela ré.Fundamentando a pretensão sustentada, em síntese, não dever à ré a importância cobrada de R\$ 3.031,98. Afirma que a ré não soube lhe informar como e onde encontrou ou apurou a importância do débito. Argumenta que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito vem lhe causando prejuízos de ordem moral.A apreciação da antecipação de tutela foi postergada para depois de apresentada a contestação (fl. 18 e verso).Citada (fls. 20/21), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação que foi juntada às fls. 22/56.Afirma que a autora é titular da conta corrente nº. 0242.001.870-7, aberta em 09.01.2007, contratada com limite de crédito (cheque especial), CDC (crédito direto caixa) e cartão de crédito VISA, os quais se encontram inadimplentes. Assim, diante da situação de inadimplência, é legítima a eventual inscrição do CPF da parte em cadastros restritivos, posto se tratar de exercício regular de direito da ré.Este é o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora.Com efeito, para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pela autora apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.A parte autora pleiteia que seja procedida a exclusão de seus nomes do sistema de proteção ao crédito. Todavia, a Ré comprovada a inadimplência da autora nos serviços contratados, não podem a Requerente pretender a exclusão de seu nome nos cadastros negativos de crédito, tendo em vista a existência de débitos, medida que possui supedâneo legal e é aceita pacificamente pela jurisprudência.Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos. Sem prejuízo, digam as partes sobre o interesse em produzir provas, especificando-as.

0006690-73.2011.403.6100 - CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E ES017862 - JULIO CESAR COVRE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja provimento jurisdicional liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da CDA nº. 80.6.02.073306-27, com a conseqüente expedição de certidão de regularidade fiscal e abstenção da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.Sustentou que a CDA supracitada resultou no ajuizamento da Execução Fiscal nº. 2003.61.82.028066-7 a qual foi extinta sem resolução de mérito em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Todavia a expedição de certidão de regularidade fiscal não lhe é deferida uma vez que esta CDA permanece válida no sistema da Fazenda Nacional, o que não pode ser

admitido ante a declaração judicial da prescrição intercorrente.É a síntese do necessário. Passo a decidir.A autora não demonstrou que a decisão de extinção da execução fiscal é definitiva e nem que o débito inscrito é o único impeditivo à expedição de certidão de regularidade fiscal.Por isso, ausente a verossimilhança, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se a ré.

Expediente Nº 4188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030556-57.2004.403.6100 (2004.61.00.030556-5) - MARCIO ALISSON CASTILHEIRO X MARIA FERNANDA CABRAL VIEIRA CASTILHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

MARCIO ALISSON CASTILHEIRO e MARIA FERNANDA CABRAL VIEIRA CASTILHEIRO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve prática de anatocismo e ilegalidade da amortização do saldo devedor, configuração de consumo. Espera a aplicação do CDC, com a repetição do indébito ou a compensação. Diz, ainda, que o Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional.A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/60.Declinada a competência para o Juizado Especial Federal de Osasco (fls. 69/74).Indeferida a antecipação de tutela (fls. 80/81), o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 90/116), que teve seu seguimento negado, às fls. 145/146.Foi suscitado conflito de competência pelo Juizado Especial Federal de Osasco (fls. 83/86), no qual o Superior Tribunal de Justiça declarou competente este Juízo (fls. 121/123).Citada (fl. 150), a ré apresentou contestação (fls. 151/187) e documentos (fls. 188/199), argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois o crédito é da EMGEA, bem como carência de ação por falta de interesse de agir e como prejudicial de mérito, alegou a prescrição.No mérito, sustenta que o contrato deve ser respeitado e que não se aplica o CDC, impugnando as teses constantes da inicial.Réplica às 201/208.A CEF informa que não há possibilidade de conciliação, posto que o contrato de financiamento foi liquidado, já que não há dívida a negociar (fl. 226).A prova pericial contábil foi indeferida à fl. 228. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito.Considerando que o crédito foi cedido à EMGEA, esta deve integrar o pólo passivo, sem, contudo, excluir a CEF com quem a autora assumiu a dívida, com utilização de recursos públicos.Por isso, dou a co-ré por citada e observo que já apresentou defesa.Cumprido ressaltar que o contrato quando da propositura desta ação revisional (03.11.2004), ainda estava vigente, sendo adimplido em sua totalidade em 03.02.2006. Ainda que assim não fosse, persiste o interesse na repetição do indébito. Por isso, o pedido deverá ser cumprido.O contrato é anterior ao Código Civil de 2002, sendo o prazo de prescrição àquele do Código revogado. Também não se trata de anulação do negócio jurídico. Ao mérito, pois. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região:O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros.(AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35)Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor.Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7).Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região:O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda(Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595)Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luíza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594)Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313).Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF.ANATOCISMOA mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma

simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. (...) II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324) MÉTODO DE AMORTIZAÇÃOS mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das

partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que torneu excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 Com a liquidação do contrato no curso da lide, perderam os autores o interesse em discutir a constitucionalidade da execução extrajudicial. Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Entretanto, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.PRI.

0018858-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018858-3) - LUIZ CARLOS ASSOLA (SP059430 - LADISIAEL BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

LUIZ CARLOS ASSOLA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que teve pena de demissão aplicada pelo Ministro da Fazenda, com ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o processo administrativo está eivado de nulidades. Houve quebra de sigilo com a intervenção de agente da AGU; não pôde arrolar testemunhas, o que demonstra cerceamento de defesa; não foi apurada a verdade real, utilizando-se a autoridade de provas ilícitas fornecidas pelo MPF e não confirmadas as interceptações por outras provas; as acusações são genéricas; houve excesso de prazo para instrução; o advogado não foi intimado dos atos do processo administrativo; ocorreu bis in idem, uma vez que a pena foi aplicada com base em improbidade administrativa, sendo que há ação judicial para apurar a mesma prática; foi, ainda, ferido o princípio da impessoalidade e da presunção de inocência, utilizando-se no processo expressões como em desfavor. Requer, assim, a declaração de nulidade da pena de demissão aplicada, com a reintegração no cargo e o pagamento de vencimentos desde o ato de demissão. A inicial de fls. 02/42 foi instruída com os documentos de fls. 43/1075 (volumes I a VI). Indeferida a antecipação de tutela (fls. 1078/1079 - vol. VI). Citada (fl. 1081), a União apresentou contestação, que foi juntada às fls. 1082/1096, com os documentos de fls. 1097/1211. Preliminarmente, diz que a petição inicial é inepta, uma vez que não estão descritos os fatos e não há coerência na narrativa do autor. O pedido é juridicamente impossível, pois discute-se mérito administrativo. No mais, sustenta a observância do devido processo legal. Réplica às fls. 1213/1219. As partes arrolaram testemunhas, com indeferimento da prova oral requerida (fl. 1226). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 1229/1239) que foi convertido em retido e está em apenso. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Os fatos estão descritos e têm correlação com o pedido. Logo, não há inépcia da inicial, pois possível a compreensão da pretensão, tanto que a ré apresentou consistente defesa e o juízo poderá proferir decisão de mérito sem grandes dificuldades e sem ofensa ao princípio da inércia da jurisdição. Sabe-se que o Poder Judiciário pode examinar a ilegalidade dos atos administrativos, não podendo, entretanto, adentrar no mérito. Se o autor aponta diversas nulidades, todas tendentes a demonstrar ofensa a princípios constitucionais, o exame é mais do que de legalidade e, por isso, possível ao Poder Judiciário. Rejeitadas as preliminares, passo ao exame de mérito. Um mesmo fato pode importar penalidade administrativa, civil e criminal. Por isso, não há o alegado bis in idem, não impedindo a existência da ação de improbidade o curso do processo administrativo e a aplicação de penalidade disciplinar. Lembre-se, ainda, que sentença criminal somente influiria no resultado do processo administrativo se concluísse o juízo pela inexistência do fato ou da autoria. Isso porque o ordenamento brasileiro adotou o sistema misto ou de jurisdicionalização moderada para repressão disciplinar, afastando o sistema de jurisdição completa. Nesse sentido: o sistema de jurisdição completa, no qual a falta e a pena são estritamente determinadas em lei e a decisão cabe a um órgão de jurisdição que funciona segundo regras de procedimento jurisdicional; este sistema não existe no direito brasileiro; sistema misto ou de jurisdição moderada, em que intervêm determinados órgãos, com função geralmente opinativa, sendo a pena aplicada pelo superior hierárquico; além disso, mantém certo grau de discricionariedade na verificação dos fatos e na escolha da pena aplicável; é o sistema adotado no Brasil relativamente aos processos administrativos disciplinares (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, Ed. Atlas, 15ª ed., p. 519). Em se tratando de separação de instâncias, oportuno ressaltar que a participação de advogado da União não teve o condão de ferir a atribuição do órgão disciplinar e não representa, por si só, quebra de sigilo das provas. Isso porque tanto a Receita Federal quanto a Advocacia-Geral da União são órgãos da mesma pessoa jurídica, ou seja, a União. Não têm personalidade distinta e seus agentes agem visando os interesses da pessoa jurídica de direito público central. Foi solicitado à AGU que peticionasse nos autos do processo criminal, para que obtivesse o compartilhamento de provas, porque, como se sabe, é necessária capacidade postulatória para estar em juízo, privativa de advogado. Entretanto, a atuação do advogado da União limitou-se a formular requerimentos. Haveria alguma nulidade caso tomasse a função de julgador do processo administrativo disciplinar, o que não ocorreu. Quanto à alegada quebra de sigilo, repita-se que os agentes pertencem à mesma administração direta. Ainda que assim não fosse, não há qualquer evidência de que o advogado da União teve conhecimento do teor da prova, pois, mais de uma vez, afirmou que não teve acesso aos autos (fls. 265/269, 314/315 e 371/372). Tanto é que o juízo proferiu nova decisão (fls. 619/623) e o Ministério Público Federal tomou a providência de encaminhar cópia dos documentos que instruíram a ação penal (fls. 708/798). Além disso, não foi demonstrado que o conteúdo da prova tenha sido revelado a terceiros. Nesse passo, observo que a decisão sobre a possibilidade de compartilhar ou não a prova decorrente das interceptações telefônicas era do juízo criminal. Primeiramente, a autoridade judiciária permitiu, retratando-se posteriormente. Reiterado o requerimento, foi autorizada a prova emprestada, como já dito, (fls. 619/623). O fato da autoridade processante insistir em mais esta prova não demonstra que não foi buscada a verdade real, até porque não se limitou às provas produzidas na ação penal, ouvindo-se testemunhas, colhendo documentos e informações com os órgãos envolvidos, como relação de funcionários atuantes no dia dos fatos (fl. 379), termos de retenção (fls. 513/527), avaliação médica do estado de saúde do autor (fl. 639/640), mais de um interrogatório do autor, entre outras. Por isso, a decisão de aplicação da pena não está fundada apenas no teor das interceptações telefônicas, ao contrário do alegado. Nem houve ilicitude desta prova, uma vez que foi autorizada judicialmente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE

SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DISPENSÁVEL. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUERIMENTO NOS TERMOS LEGAIS. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - A sindicância constitui mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar, sendo, portanto, dispensável quando já existam elementos suficientes a justificar a instauração do processo, como ocorreu in casu. II - Consoante prevê o art. 156, 1º da Lei nº 8.112/90, O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. III - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. IV - A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm que ser precisos e incontrovertidos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto. V - Aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. VI - Sendo a interceptação telefônica requerida nos exatos termos da Lei nº 9.296/96, uma vez que o impetrante também responde a processo criminal, não há que se falar em nulidade do processo administrativo disciplinar. VII - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o writ é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VIII - Ordem denegada. As acusações não são genéricas, uma vez que o autor teve conhecimento quais eram as imputações desde o início. Note-se que foi preso em flagrante, sendo a comunicação policial ensejadora do início da apuração administrativa. Houve, após fase de instrução preliminar, indicição formal do denunciado (fls. 878/883), com comunicação e apresentação de extensa defesa pelo seu advogado (fls. 893/958). Logo, desconhecimento da acusação não pode ser alegado lembrando-se que a portaria não necessita ter a forma de uma denúncia, pois do processo penal exige-se maior formalidade. Nesse sentido: O servidor responde administrativamente pelos ilícitos administrativos definidos na legislação estatutária e que apresentam os mesmos elementos básicos do ilícito civil: ação ou omissão contrária à lei, culpa ou dolo e dano (ob. cit. p. 496). Por fim, necessário frisar que: Não há, com relação ao ilícito administrativo, a mesma tipicidade que caracteriza o ilícito penal. A maior parte das infrações não é definida com precisão, limitando-se a lei, em regra, a falar em falta de cumprimento dos deveres, falta de exação no cumprimento do dever, insubordinação grave, procedimento irregular, incontinência pública; poucas são as infrações definidas, como o abandono de cargo ou os ilícitos que correspondem a crimes ou contravenções. Isto significa que a Administração dispõe de discricionariedade no enquadramento da falta dentre os ilícitos previstos na lei, o que ainda mais se amplia pelo fato de a lei (art. 128 da Lei Federal e 256 do Estatuto Paulista) determinar que na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público (ob. cit. p. 496). O prazo para instrução foi razoável, ante a complexidade do caso. Houvesse a autoridade agido em menor tempo, poderia prejudicar a colheita da prova e o exercício da ampla defesa pelo autor. Ainda que assim não fosse, o excesso de prazo tem relevância no que toca à prisão cautelar, cabível apenas no processo criminal. Ora, sequer houve tempo de encerrar a instrução criminal, tanto é que foi concedida liberdade ao autor. Não se pode esperar menor prazo no processo administrativo. Em duas oportunidades, houve o uso da expressão em desfavor, todas elas em comunicações feitas entre autoridades. Na primeira, encaminhada cópia do auto de prisão em flagrante (fl. 48) a outro órgão da Receita Federal; na segunda, foram solicitadas cópias do inquérito à Polícia Federal (fl. 57). Nenhuma das autoridades destinatárias dos ofícios exerceriam função de julgar o autor, seja no âmbito administrativo ou judicial. Aliás, as expressões foram usadas em ofícios e não em atos decisórios. Logo, não se pode dizer de quebra da impessoalidade ou ofensa ao princípio da presunção de inocência. O advogado do autor, no processo administrativo, tomou por praxe a extração de cópias periódicas de todas as folhas do processo administrativo, formulando requerimentos e firmando recibos dos documentos (fls. 382, 454, 509, 542, 563/564, 654, 657/676, 703, 705, 801/802, 836). Logo, teve conhecimento de todos os atos do processo, sendo desnecessária intimação. Sequer exige-se citação quando se toma a iniciativa de vista dos autos (fl. 61 - art. 214, 1º, do CPC). Com maior razão, dispensável a intimação. Note-se que, ainda, o advogado esteve presente aos atos de instrução (fls. 389/391, 536/540, 680/683, 694/701) e formulou requerimentos, além de cópias (fls. 804/809 e 886/888), conferindo-se-lhe poderes, inclusive, para receber a citação (fls. 884/885), apresentando extensa peça de defesa (fls. 893/958). Aliás, tal afirmação representa litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, I, do CPC, pois nenhum ato de instrução deixou de ser conhecido pelo autor e seu advogado. Por fim, o indeferimento da prova testemunhal. Quando realizada a instrução, pôde o autor formular requerimentos de provas, que foram deferidas, colhendo-se o depoimento das testemunhas João de Figueiredo Cruz (fls. 869/971), Francisco César Barbará (fls. 852/854) e Mauro da Silva Chirico (fls. 847/849), ao contrário do que foi alegado. Mais uma vez, o autor litiga de má-fé. Não estaria obrigada a autoridade, depois de toda prova produzida, repetir a oitava de testemunhas, pois não tem o acusado direito subjetivo à repetição de provas e nem a protelar a decisão. Aliás, o requerimento foi bem genérico, referindo-se a colegas de trabalho, sem demonstrar, com objetividade, a utilidade desta prova, já que os anteriormente arrolados não foram suficientes à defesa. O indeferimento ocorreu por decisão fundamentada, dentro de regras legais de conduta, como mencionado no parágrafo anterior. Aliás,

considerando que o juízo não pode adentrar no mérito administrativo, observa-se que aqui o autor, mais uma vez, utilizou o mesmo meio protelatório, culminando no indeferimento da prova (fl. 1226). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sucumbente, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios da parte vencedora, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Nos termos da fundamentação, aplico a pena por litigância de má-fé, no equivalente a 1% do valor atualizado da causa, devendo indenizar a parte contrária em 20% sobre a mesma base de cálculo. PRI.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051593-19.1999.403.6100 (1999.61.00.051593-8) - MARIA ALICE VELOSO SOLIMENE X MARIA DE LOURDES VELLOSO SOLIMENE(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto o alegado às fls. 780/784 pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0034579-46.2004.403.6100 (2004.61.00.034579-4) - ANTONIO ALMEIDA(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por escopo a complementação de sua aposentadoria por tempo de serviço, equiparando-a ao valor recebido pelo pessoal da ativa da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, bem como os anuênios correspondentes aos períodos laborados além do pactuado na Convenção Coletiva de Trabalho, notadamente as cláusulas 002, 003, 010 e 015. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 70. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 73/86. Réplica às fls. 110/119. Citado (fl. 141), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou contestação no prazo legal. Em decorrência da r. decisão de fls. 178/182, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível. A União apresentou nova manifestação às fls. 194/213. Às fls. 187/191 o autor aponta a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar as ações decorrentes da relação de trabalho, em razão da EC 45/2004 que alterou os dispositivos constitucionais, notadamente o art. 114 relativo à competência da Justiça do Trabalho. Aduz que recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, o relator Min. Carlos Ayres Brito (CC/7500) entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda que versa sobre complementação de aposentadoria. Informa, ainda, que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, cancelou a Súmula 106 que declarava a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ações contra a Rede Ferroviária Federal S.A. relativas a aposentados, entre elas as que tratam de complementação de aposentadoria, requerendo a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para apreciar a demanda. É o relatório do essencial. Fundamentando, D E C I D O. O legislador distribuiu competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia, etc. Assiste razão à União Federal. Sobre o caso, assim dispõe o art. 114, inciso I, da Constituição Federal, incluído pela Emenda 45, de 08 de dezembro de 2004: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(...) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) Destarte, em face deste dispositivo constitucional, o presente Juízo não está apto a julgar a demanda, diante da sua incompetência absoluta para o feito. Sobre a incompetência absoluta versa o art. 113, caput, do Código de Processo Civil: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de exceção. Isto posto, declaro absolutamente incompetente este Juízo para apreciação desta ação, devendo os autos serem encaminhados a uma das varas da Justiça do Trabalho do Estado de São Paulo para regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008946-57.2009.403.6100 (2009.61.00.008946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006295-52.2009.403.6100 (2009.61.00.006295-2)) JULIA SERODIO(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a carta precatória para oitiva da testemunha Rafaela Stephania Okamura já se encontra juntada às fls. 704/757, e considerando o informado às fls. 753, designo audiência para a oitiva da Testemunha supra mencionada para o dia 06 de Setembro de 2011, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha, no endereço fornecido às fls. 753, para comparecimento no dia e hora designados. Dê-se ciência às partes. Int.

0012185-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012185-3) - LEODY DE CARVALHO CUNHA X APARECIDA PEREIRA JARDIM CUNHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação e a designação de audiência de conciliação para dia 21/06/2011, às 16:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar expeça-se mandado de intimação para o autor comparecer acompanhado de seu patrono, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007265-18.2010.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA E SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CÂNCER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a não inscrição de seu nome no SIAFI e no CADIN ou, caso já tenha sido inscrito, a suspensão das referidas inscrições. Afirma o autor, em síntese, que firmou contrato de convênio com a ré em 31/12/2001 por intermédio do Ministério da Saúde cujo objeto era dar apoio financeiro para reforma, ampliação e aquisição de equipamentos e materiais permanentes visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde e cujos recursos financeiros destinados importaram em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme as cláusulas primeira e terceira, respectivamente, do contrato às fls. 118/127. Aduz que, em 10/09/2009, recebeu o ofício n 2187 (fl. 131) do Ministério da Saúde, que encaminhava o parecer n 4882/2009 (fls. 132/134), o qual apontava a não aprovação das contas referentes a tal convênio. O ofício concedeu o prazo de trinta dias para apresentação de defesa, sob pena de instauração da tomada de contas especial, apresentando o valor de R\$ 1.157.371,07, atualizado dos R\$ 400.000,00 originários, a ser devolvido pelo autor. Informa que em 09/10/2009 apresentou defesa (fls. 138/154) e que, em 20/10/2009, o Ministério da Saúde ratificou a não aprovação (fls. 155/158). No entanto, assevera que o convênio foi efetivamente cumprido. À fl. 462, foi determinada a citação, sem prejuízo de exame do pedido de tutela antecipada anteriormente à resposta da ré. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 469/483, com documentos (fls. 484/507), aduzindo, em síntese, que a prestação de contas não foi aprovada somente após análise de ampla documentação e com a ciência e participação do autor em todas as fases do procedimento administrativo. Ademais, assevera a impossibilidade de invasão do mérito de administrativo pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 2º da Constituição Federal. Réplica às fls. 521/525. Às fls. 529/531, a autora juntou a Ata da Assembléia que autorizou o oferecimento do bem em caução. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Tendo em vista a modificação do art. 273 do Código de Processo Civil, pelas Leis nº. 8.952/94 e 10.444/2002, o juiz pode estabelecer medidas, sejam baseadas na antecipação tutelar diante de prognóstico favorável do desfecho da ação como também estabelecer medidas cautelares dentro do escopo geral de jurisdição, com a finalidade de assegurar um resultado efetivo ao processo. A questão de fundo diz respeito à reforma e ampliação do IBCC com vistas a melhoria do atendimento dos pacientes do SUS, obra esta orçada pela Instituição autora em cerca de R\$ 3.684.372,22, dos quais pelo convênio, apenas 400 mil reais a valor histórico decorreriam de investimento público em razão do convênio firmado entre a autora e o Ministério da Saúde. Impossível desconhecer os prejuízos decorrentes da inscrição no Cadin e SIAFI que a autora se vê ameaçada, posto que atendendo pacientes do SUS, a rigor, o apontamento impediria esta atividade, na medida em que se revela como relação contratual com o Poder Público. A autora, por sua vez, alega ser a exigência indevida por ter realizado obras que superam em muito o valor do convênio, residindo a divergência menor em aspectos materiais em relação às formais. Oferece a autora, por outro lado, como garantia equipamento hospitalar produzido pela Siemens consistente em reator nuclear cuja avaliação é de R\$ 1.977.500,00, quantia esta superior ao valor que o Poder Público pretende se ver ressarcido. Não se trata de dívida tributária, mas de devida contratual e, em eventual execução, o oferecimento da garantia ensejaria por ocasião do oferecimento dos embargos, a sua suspensão. A antecipação para o momento atual, mediante aceitação desta garantia para efeito de suspensão de inscrição no Cadin e SIAFI enquanto a presente ação não é julgada, proporciona um razoável equilíbrio entre as partes na medida em que o Poder Público tem garantido o seu crédito e a parte autora, a seu turno, pode permanecer atendendo pacientes do SUS. Neste quadro, há de se considerar presentes os pressupostos para a concessão da cautela, a fim de se aceitar a caução do equipamento como garantia do débito. Isto posto, DEFIRO A CAUTELA para aceitar a caução oferecida como garantia de débito questionado, determinando à ré que se abstenha de inscrever a autora no SIAFI ou CADIN ou, caso já tenha sido inscrito, a suspensão das referidas inscrições, até o julgamento da ação. A própria autora ficará encarregada de realizar o termo de caução por instrumento público, na qual a diretoria e as pessoas dos sócios assumirão solidariamente a condição de depositários deste bem, colocando-o à disposição do Juízo desta 24ª Vara Federal de São Paulo em garantia da suspensão da inscrição do débito no SIAFI e Cadin, conforme requerido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0011306-28.2010.403.6100 - GERALDO DE SOUZA E SILVA X MARIA DE LOURDES COUTO E

SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação e a designação de audiência de conciliação para dia 21/06/2011, às 17:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar expeça-se mandado de intimação para o autor comparecer acompanhado de seu patrono, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011514-12.2010.403.6100 - ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para o dia 30 de agosto de 2011, às 16:30 Horas, para depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o autor, por mandado. Dê-se ciência à União da data designada. Int.

0003993-79.2011.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFIE SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela (artigo 273 do Código de Processo Civil), ajuizada por CEGELEC LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o recebimento e análise das razões de inconformismo constantes da impugnação apresentada em face da concessão de benefício na modalidade acidentária ao segurado Arles Ferreira de Melo, funcionário da autora, com a instauração do respectivo processo administrativo. Sustenta, em síntese, que vem sofrendo aumento indevido nos índices que compõem o cálculo do FAP por conta de equívocos cometidos pelo INSS. Afirma que, após perícia médica administrativa, foi concedido benefício acidentário a um funcionário seu. Salienta, porém, que não foi intimada, notificada ou tomou ciência da concessão do referido benefício na espécie acidentária, nem tampouco do laudo médico que aferiu o suposto nexo entre o agravo e a profissiografia. Aduz que, em razão dessa ausência de intimação, ficou impossibilitada de impugnar o ato administrativo de concessão do benefício dentro do prazo de 15 dias, fazendo-o assim que tomou conhecimento do ato, em 19/08/2009. Todavia, sua impugnação foi indeferida sob o fundamento da intempestividade da defesa. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De fato, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, a autora apresentou, em 19/08/2009, impugnação à decisão que deferiu o pedido de auxílio-doença a seu funcionário na modalidade acidentária (fl. 60). Por sua vez, em 02/09/2009, o INSS, por meio do ofício nº 518/2009, informou o indeferimento do requerimento ante o não atendimento ao prazo determinado no art. 7º, caput e 1º da Instrução Normativa nº 31 INSS/PRES. Ora, o benefício de auxílio doença do segurado foi concedido em 19/05/2009 (fl. 54), prorrogado por decisão proferida em 11/08/2009 (fl. 58). A autora apresentou impugnação em 19/08/2009, cujo indeferimento ocorreu em 02/09/2009. No entanto, apenas em 16/03/2011 ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento e análise de sua impugnação. Desta forma, ante o tempo decorrido entre o ato administrativo ora impugnado e o ajuizamento da demanda, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

0006608-42.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO DE GEORGE SILVA(SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no presente caso, faz-se necessária a prévia manifestação da parte contrária especificamente sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 dias, SEM PREJUÍZO de posterior citação para apresentação de contestação. Expeça-se mandado de intimação a ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000283-51.2011.403.6100 - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Melhor analisando os autos, bem como os pedidos formulados pela ré à fl. 83, reconsidero o despacho de fl. 79 para cancelar a audiência designada para o dia 12/07/2011, às 15:30 horas, em razão da contestação apresentada previamente e o desinteresse na tentativa de conciliação. Em seguida, determino a conversão do rito para procedimento ordinário, remetendo-se os autos ao SEDI para reatuação. Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006849-16.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ANTONIO MARCOS DA COSTA PEREIRA

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial bem como os documentos trazidos aos autos, não é possível aferir, de pronto, as efetivas condições da ocupação procedida pelo réu no imóvel objeto da demanda, considerando, ainda, que, conforme declarado pela autora, exerce este a função de zelador do prédio em tela. Ademais, sequer a data de início do

alegado esbulho restou demonstrada nestes autos, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o réu. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-11.1997.403.6100 (97.0000880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-71.1997.403.6100 (97.0000876-2)) HASH COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E Proc. DARIO ABRAHAO RABAY) X ALVALUCY TECIDOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0027300-19.1998.403.6100 (98.0027300-0) - IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA X ALCATEX CONFECÇOES LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0034243-52.1998.403.6100 (98.0034243-5) - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA SHIBATA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o perito nomeado às fls. 141/142 não está cadastrado no sistema AJG, bem como não há nos autos qualquer informação de dados para informar acerca da perícia, destituo o perito Dr. Edmilson Arnaldo da Silva e nomeio, em sua substituição, o perito contador Dr. Fernando Viana de Oliveira Filho (telefone 11-3670-010), conhecido da Vara. Sendo assim, intime o referido perito para que apresente sua estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002966-47.2000.403.6100 (2000.61.00.002966-0) - ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0029946-94.2001.403.6100 (2001.61.00.029946-1) - BLUALP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0031695-49.2001.403.6100 (2001.61.00.031695-1) - SERMED - SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. SALOMAO DE LIMA CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0008237-32.2003.403.6100 (2003.61.00.008237-7) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0023360-70.2003.403.6100 (2003.61.00.023360-4) - A. A. ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0031435-25.2008.403.6100 (2008.61.00.031435-3) - VANIA MARIA SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0000847-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000847-7) - LUIZ CARLOS MAZIERO X MARIA APARECIDA MAZIERO(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 161. Mantenho a decisão proferida às fls 159/160 pelo seus próprios fundamente jurídicos e legais.Remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado às fls. acima.Int.

0007840-60.2009.403.6100 (2009.61.00.007840-6) - LUIZ FERNANDO MARCELINO X MARTA CARVALHO RODRIGUES DE ARGOLO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0004158-63.2010.403.6100 (2010.61.00.004158-6) - JORGE LUIZ OLIVEIRA X ELIANA DE JESUS OLIVEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020685-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001949-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001949-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0024056-38.2005.403.6100 (2005.61.00.024056-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020651-91.2005.403.6100 (2005.61.00.020651-8)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO) X PAULO ALVES DA COSTA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Tendo em vista que as partes nada requereram nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031883-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031883-8) - TEREZA DE LUCIA RADESCA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0060683-51.1999.403.6100 (1999.61.00.060683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-47.2000.403.6100 (2000.61.00.002966-0)) ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0012118-51.2002.403.6100 (2002.61.00.012118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029946-94.2001.403.6100 (2001.61.00.029946-1)) BLUALP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA E SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016519-25.2004.403.6100 (2004.61.00.016519-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012510-20.2004.403.6100 (2004.61.00.012510-1)) CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 194/196), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 122, de 28/10/2010, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil.PA 1,7 Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0020162-88.2004.403.6100 (2004.61.00.020162-0) - JOAO CARLOS VISETTI(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 197/199), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento dos Ofícios Precatórios. Conforme Resolução nº 122, de 28/10/2010, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil.PA 1,7 Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005358-81.2005.403.6100 (2005.61.00.005358-1) - CARLOS ANTONIO DA COSTA ANDRE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 153/154), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento do Precatório. Conforme Resolução nº 122, de 28/10/2010, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil.PA 1,7 Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001677-69.2006.403.6100 (2006.61.00.001677-1) - SEMP TOSHIBA S/A(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 292/293), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 122, de 28/10/2010, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil.PA 1,7 Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022325-31.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em razão da divergência das partes acerca do valor a ser pago, nos termos da sentença proferida, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo devido, no prazo de 20 dias.Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005814-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-69.2006.403.6100 (2006.61.00.001677-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SEMP TOSHIBA S/A(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 113/114), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 122, de 28/10/2010, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil.PA 1,7 Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000133-51.2003.403.6100 (2003.61.00.000133-0) - CELIA APARECIDA LOFRANO(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da manifestação da União Federal às fls. 340/348, concordando com os valores apresentados pela impetrante, em relação ao valor depositado nos autos, determino:1) A expedição de alvará de levantamento, em favor da impetrante, no montante de R\$ 980,01. Para tanto, deverá, o Dr. Carlos Roberto Castiglione, informar o n.º do RG que deverá constar no referido alvará, em 10 dias;2) A expedição de ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, no montante de R\$ 5.025,86. Para tanto, deverá, a União Federal, informar qual o código da receita que deverá constar no referido ofício, em 10 dias.Cumpridas as determinações supra, proceda, a Secretaria, com as expedições necessárias.Com o cumprimento do ofício de conversão em renda e a liquidação do alvará de levantamento, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição.Int.

0029543-86.2005.403.6100 (2005.61.00.029543-6) - RTC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012465-45.2006.403.6100 (2006.61.00.012465-8) - BERNADETE BLANES(SP222511 - ENRICO LUCCHETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0023839-19.2010.403.6100 - ELMO MENEZES DE COUTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0024767-67.2010.403.6100 - CONDOMINIO PACO DAS PERDIZES(SP046667 - MARINA MARINUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025127-02.2010.403.6100 - SERGIO DOS SANTOS MOREIRA(SP059827 - JOSE RODRIGUES PEREIRA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003875-06.2011.403.6100 - NF-PHS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006738-32.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO
A liminar será apreciada após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004427-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO CESARIO JUNIOR(SP221099 - ROBSON DO NASCIMENTO RODRIGUES SANTOS)
Expedido mandado de intimação, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, pede, o requerido, às fls. 38/47, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a manifestação da CEF acerca da proposta de acordo para pagamento da

dívida e a realização de audiência de conciliação. Nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Assim, não cabe a este Juízo apreciar os pedidos formulados pelo requerido relativos ao débito indicado pela CEF na petição inicial. Tais pedidos deverão ser feitos administrativamente ou em eventual ação a ser proposta pela requerente. Diante de todo o exposto, indefiro os pedidos do requerido. Dê-se ciência ao requerido e, após, devolva-se o presente feito à requerente em razão da manifestação de fls. 38/47. Int.

0007216-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDVALDO PEREIRA DE SOUZA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

0007287-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TATIANE MARIA FERREIRA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

CAUTELAR INOMINADA

0024293-96.2010.403.6100 - BRENO ALLAIN DE SOUZA - INCAPAZ X AGNALDO PEREIRA DE SOUSA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL

Foi prolatada sentença, às fls. 208/209, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito e condenando os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 215, a União Federal pediu o arquivamento dos autos, esclarecendo que tal pedido não implica em renúncia à execução. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 216. É o relatório. Decido. Diante da falta de interesse imediato na execução da verba honorária, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006430-40.2004.403.6100 (2004.61.00.006430-6) - MUNICIPIO DE BARUERI(SP224134 - CAROLINA BIELLA E SP156904 - ANDREIA CARNEIRO PELLEGRINI E SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO E SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN) X UNIAO FEDERAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X MUNICIPIO DE BARUERI X UNIAO FEDERAL

Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte arcaria com os honorários de seus patronos. Em segunda instância, foi proferida decisão negando seguimento à apelação. Opostos embargos de declaração pela parte autora, foi proferida decisão, dando provimento aos mesmos, para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Interposto recurso especial, o mesmo não foi admitido. Em razão disso, foi interposto agravo de instrumento, tendo sido negado provimento. Às fls. 587, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Devidamente citada, a União Federal, concordou com os cálculos apresentados pela parte autora. Às fls. 606, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Às fls. 619, foi expedido ofício requisitório de pequeno valor. Às fls. 620/621, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida. Às fls. 622, foi determinada a intimação da parte interessada quanto ao pagamento de fls. 620/621, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte, nos termos de fls. 620/621, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024592-49.2005.403.6100 (2005.61.00.024592-5) - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL X CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito. Condenou, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dando provimento à apelação da autora. Às fls. 752, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito, pediu a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Devidamente citada, a União Federal, opôs embargos à execução. Naqueles autos, foi proferida sentença, fixando o valor da execução em R\$ 675,85. Às fls. 787, foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Às fls. 801/802, foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor. Às fls. 803/805, foi informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento das requisições de pequeno valor expedidas. Às fls. 806, foi determinada a intimação das partes interessadas quanto ao pagamento de fls. 803/805, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte, nos termos de fls. 803/805, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000113-79.2011.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 212/221. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002052-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029710-84.1997.403.6100 (97.0029710-1)) SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela exequente às fls. 48/49, devendo, ao final do prazo, manifestar-se independentemente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037372-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037372-4) - PINI & FERNANDES ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PINI & FERNANDES ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA LTDA

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se PINI & FERNANDES ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.163,40 (cálculo de maio/2011), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Ressalto que o pagamento da União Federal deverá ser feito através de guia DARF, sob código de receita 2864. Int.

0024532-03.2010.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 35.208,37 (cálculo de maio/2011), devida ao CONDOMÍNIO PORTAL DOS PRÍNCIPES, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2456

ACAO PENAL

0011941-96.2006.403.6181 (2006.61.81.011941-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO ALVES DE CARVALHO X LUCIO ANTONIO USAI X ANTONIO CARLOS GREGORIO(SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA E SP237340 - JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR) X FRANCISCO MODOLLO FILHO X NADIA DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO PANUCCI(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI) X ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO X IGNEZ BETTONINI MODOLLO Intime-se a defesa do corréu Luiz Roberto Panuci a apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 2457

ACAO PENAL

0000421-13.2004.403.6181 (2004.61.81.000421-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação José Gracindo da Silva Soares, formulada pelo Ministério Público Federal a fls. 459 verso. Designo o dia 17/08/2011, às 15:30 horas para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Soraia Mara Salomão e Roberto França, que deverão ser intimadas. Intimem-se os réus da audiência designada, expedindo-se, se necessário, carta precatória. Intime-se o MPF. Intime-se a defesa da audiência designada, bem como para que se manifeste acerca de eventual reinterrogatório dos réus. SP, 13/04/2011.

Expediente N° 2461

ACAO PENAL

0012934-42.2006.403.6181 (2006.61.81.012934-9) - JUSTICA PUBLICA X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X NELSON DE CASTRO X ERNESTO ANGEL LAZZARO

Tendo em vista a certidão de fls. 228-v, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha Ignácio de Barros Barreto.SP, 06/05/2011.

Expediente N° 2463

ACAO PENAL

0011798-39.2008.403.6181 (2008.61.81.011798-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-57.2005.403.6181 (2005.61.81.004354-2)) JUSTICA PUBLICA X VALDINEI COSTA COIMBRA(SP070841 - JOSE DOMINGOS MARIANO)

Diante da certidão supra, intime-se o defensor constituído Dr. JOSÉ DOMINGOS MARIANO, OAB/SP nº 70.841, para justificar sua omissão, bem como para apresentar memoriais em favor do réu Valdinei Costa Coimbra, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) salários mínimos (artigo 265, caput, do CPP).Prazo: 5 (cinco) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4615

ACAO PENAL

0010018-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SALA VAMBANO X JULIO BUANDA MAFUCO X PAULINA OLGA(SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA E SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

Sentença de fls. 283/308: C - DISPOSITIVO:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para: I) absolver JULIO BUANDA MAFUCO, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.II) condenar PEDRO SALA VAMBANO, filho de Kissaka Annice e Elizio Pedro Vambano, nascido aos 19/09/1971, natural da Kimwanza - Uige - Angola, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 1.470 (um mil quatrocentos e setenta) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, combinado com os artigos 35, caput, e 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.III) condenar PAULINA OLGA, filha de Marieta Walo e João Pedro, nascida aos 25/11/1961, natural de Moxico - Angola, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 1.470 (um mil quatrocentos e setenta) dias-multa, como

incurso no artigo 33, caput, combinado com os artigos 35, caput, e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando da presente sentença para que, se entender oportuno e conveniente providencie a expulsão dos acusados, mesmo antes do trânsito em julgado, nos termos do que prescreve o art. 67 da Lei nº. 6.815/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados. P.R.I.C.

Expediente Nº 4631

ACAO PENAL

0012174-59.2007.403.6181 (2007.61.81.012174-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS (SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS

Considerando-se que há outro réu respondendo ao feito, com prazo em aberto para defesa escrita, indefiro o pedido da defesa de José Severino para vista fora de cartório, podendo, entretanto, fazer carga rápida dos autos.

Expediente Nº 4632

ACAO PENAL

0004236-81.2005.403.6181 (2005.61.81.004236-7) - JUSTICA PUBLICA X GUILLERMO ALFREDO CIANCAGLINI (SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP295683 - JANAINA YAMASAKE MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GUILLERMO ALFREDO CIANCAGLINI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 71 do Código Penal. Narra a peça acusatória que o réu, em tese, teria omitido rendimentos referentes a depósitos bancários com origem não comprovada, com a finalidade de reduzir tributos (IRPF), relativamente aos rendimentos oferecidos à tributação nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 2002 e 2003 (PAF nº 19515.001007/2008-32). A denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2010 (fls. 220/221). Citado (fl. 234), GUILLERMO apresentou resposta à acusação às fls. 237/249, alegando a nulidade do procedimento administrativo, bem como a ilicitude da prova advinda da quebra do sigilo bancário sem intervenção do Poder Judiciário e a inconstitucionalidade da LC nº 105/2001, com fundamento no artigo 564, IV do CPP e no art. 5º, LVI, da Constituição Federal. No mérito, sustentou, que em consequência das nulidades suscitadas, restava ausente a materialidade da infração prevista no artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90. Requereu, ainda, a expedição de ofícios para instituições bancárias e aos Cartórios de Protestos da Capital. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de nulidade do procedimento administrativo fiscal, sob o argumento de violação ao princípio do contraditório em decorrência da citação por edital do acusado, não merece prosperar. Analisando o contido no Apenso II, verifico que foi expedida carta de intimação para o domicílio tributário do acusado, localizado na Rua Fonseca da Costa nº 438, São Paulo/SP (fls. 05/09), sendo certo que o referido documento foi recebido por Juan Pablo em 30 de abril de 2007 (fl. 10). Constatado, ainda, que as intimações subsequentes foram enviadas para o mesmo endereço retro mencionado e, diante da inércia do acusado, foi realizada a sua citação editalícia na esfera administrativa (fl. 21). Ora, não vislumbro a existência de qualquer nulidade em tal citação. Isso porque o endereço supra citado é o que se encontrava ativo na época no banco de dados de CPF, sendo obrigação do contribuinte atualizar regularmente seu endereço nos cadastros da Receita Federal. Desse modo, se o acusado foi leniente em atualizar seus dados cadastrais, não pode imputar à Receita Federal eventual responsabilidade por tal omissão ou, ainda, invocar a nulidade do procedimento administrativo fiscal em virtude de sua citação editalícia. Ademais disso, conforme é possível aferir do Aviso de Recebimento juntado à fl. 10 do Apenso II, o recebedor da intimação foi JUAN PABLO, e diante das informações constantes da certidão de óbito de fl. 12 destes autos, é possível concluir que trata-se do filho do acusado. Passo à análise da alegação de quebra de sigilo indevida. A Lei Complementar nº 105/2001 estabelece que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento à Receita Federal de informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações. Isso porque o acesso pela Receita Federal à informação quanto aos valores globais mantidos em conta bancária não fere o direito à intimidade, na medida em que não se cogita em detalhamento dos gastos. O que se verifica é a conformidade em os valores globais declarados e os valores de fato mantidos em conta bancária. Aliás, esse dado é informado anualmente pelo contribuinte à Receita na declaração de imposto de renda. Assim sendo, não há lógica em admitir que num determinado momento o acesso a tal informação fere uma garantia constitucional e, noutro momento, não. Não é outro o entendimento adotado no seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. REPASSE DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A RENDA DECLARADA PELO RÉU NOS ANOS-CALENDÁRIO RESPECTIVOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA EM RELAÇÃO AO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 2. Autoria demonstrada pelos elementos coligidos aos autos, uma vez que a versão do apelante restou isolada, limitando-se a alegar que a presunção criminal decorrente da existência de movimentações financeiras incompatíveis com os rendimentos por ele declarados não seria suficiente para embasar a condenação penal, sem apresentar qualquer prova que a afastasse. 3. Desnecessidade de autorização judicial para o repasse de informações bancárias na hipótese, não configurando prova ilícita no processo criminal. 4. Incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda declarada pelo réu nos anos-calendário respectivos não justificada mediante documentação hábil e idônea. 5. Vontade livre e consciente de suprimir imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo. 6. Incidindo na conduta tipificada pelo artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 ao suprimir o tributo nos exercícios fiscais dos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, cumpre reconhecer que o apelante praticou a infração em continuidade delitiva: embora entre cada conduta tenha transcorrido período muito longo, é de ver que o delito, pela natureza do tributo sonegado, não poderia ser cometido senão uma vez por ano. 7. Recurso a que se dá parcial provimento, tão-somente para reduzir a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 62 (sessenta e dois) dias-multa, no valor unitário fixado na sentença. Nos moldes do artigo 44, parágrafo 2º, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele código e demais condições do Juízo das Execuções Penais, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento de 100 (cem) salários mínimos, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º do Código Penal, à entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. (Apelação Criminal - 37533, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, TRF 3ª Região, 2ª Turma, decisão 26/01/2010, DJF3 CJ1 data 04/02/2010, pg. 253) Assim, não se vislumbra a alegada irregularidade na obtenção das informações relativas à movimentação financeira. Outrossim, também não deve ser acolhida a tese de ilegalidade da juntada das movimentações bancárias, sob o argumento de ausência de instauração de procedimento de fiscalização prévio ou da falta de qualquer indício das hipóteses elencadas no artigo 5º da LC 105/2001. Isso porque, os levantamentos efetuados pela Receita Federal estavam sendo realizados em virtude da possível prática do delito de evasão de divisas, consoante denota-se dos documentos insertos no Apenso I. A partir de tais apurações, a Receita Federal verificou estar configurada, em tese, a ocorrência de aumento patrimonial descoberto em nome acusado, motivo pelo qual as movimentações financeiras foram obtidas antes do início do procedimento administrativo fiscal. No mais, não tendo a defesa do acusado apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 06 de JUNHO de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do acusado. Indefiro, todavia, a expedição de ofícios às instituições bancárias e ao Cartório de Protestos da Capital, eis que tal providência cabe à Defesa do acusado, a qual possui livre acesso a tais documentos, não necessitando de autorização judicial. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 4633

ACAO PENAL

0014036-02.2006.403.6181 (2006.61.81.014036-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARNONE(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

Designo o dia 19 de maio de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo do acusado ALEXANDRE ARNONE nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95.

Expediente Nº 4635

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000458-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-71.2011.403.6181) CRISTINO AMORIM DA SILVA(SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado a requerimento do Ministério Público Federal, para aferir as condições do réu CRISTIANO DA SILVA AMORIM de responder a ação penal que é promovida contra este, nos autos nº 0000356-71.2001.403.6181, na qual foi decretada sua prisão preventiva. Na defesa preliminar ofertada nos autos da referida ação penal sustenta-se que o mandado de prisão preventiva foi cumprido em 13/07/2010, ocasião em que o acusado se encontrava internado em um dos leitos do Hospital Santa Marcelina, em São Paulo, em virtude de acidente de moto, tendo sido posteriormente transferido para o Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário. Após a alta médica, o acusado foi transferido para o Distrito Policial, ainda fazendo uso de aparelho de traqueotomia, tendo sido necessário prestar-lhe socorro médico, razão pela qual foi novamente levado ao Hospital Santa Marcelina, onde ficou internado na UTI face à gravidade de seu estado de saúde. Sobreveio a informação de que o acusado foi novamente transferido ao Hospital Penitenciário, tendo sido requisitadas informações a respeito de seu estado clínico, as quais foram prestadas em 14 de dezembro de 2010: (...) Cristiano Amorim da Silva foi internado neste Hospital em 15.10.2010, inicialmente aos cuidados da equipe de Cirurgia, em razão de complicações relacionadas à antecedente de traumatismo crânio-encefálico. Apresentou infecção do trato urinário, broncopneumonia e suspeita de fístula traqueoesofágica, não confirmada. Recebeu tratamento clínico para suas condições e, após, foi transferido aos cuidados da Fisiatria, para iniciar reabilitação intensiva, devido à incapacidade motora e cognitiva secundárias à encefalopatia hipóxico-isquêmica

pós - PCR. Trata-se de paciente dependente para todas as atividades de autocuidado, necessitando de auxílio contínuo da enfermagem. Possui pouca movimentação ativa e reinicia, nesse momento, alimentação via oral. O paciente apresenta distúrbio de linguagem (comunicação, expressão e compreensão), mas é capaz de compreender comando simples. Não há previsão de alta hospitalar. O ofício expedido aos 03 de maio de 2011 (fls. 40/41 dos autos do incidente de insanidade mental) pela mesma unidade hospitalar, dá conta de que o réu permanece internado aos cuidados da equipe de fisioterapia, com diagnóstico de seqüela hipoxia cerebral. Havendo dúvida sobre a integridade mental do acusado, o requerimento do Ministério Público Federal foi deferido, tendo sido instaurado o presente incidente e nomeado como curador do réu o Dr. José Welinton Cabral de Souza, OAB/SP. Intimadas as partes para oferecimento de quesitos para realização de exame, nos termos do artigo 149 do CPP, foram apresentados às fls. 17 e 19/21, respectivamente pelo Ministério Público Federal e pela defesa. À fl. 42 foi certificada diligência procedida pela Secretaria no sentido de constatar a possibilidade de realização da perícia pelo Instituto Médico Legal. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 42, determino a expedição de ofício ao Centro de Perícias do Instituto Médico Legal, requisitando a nomeação de médico para realização da perícia, devendo, para tanto, comparecer ao Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário, local onde o réu permanece internado. Analisando os quesitos oferecidos pelas partes, observo que aqueles formulados pela defesa de CRISTIANO AMORIM DA SILVA nos itens 2, 3 e 4 de fl. 20 não guardam relação com o ponto relevante nos presentes autos, que é aferir se o acusado tem capacidade de compreender as imputações que lhe são feitas nos autos da ação, razão pela qual indefiro-os, com fundamento no artigo 156, II do CPP. Injustificável a realização de prova que não será útil ao deslinde do presente feito, notadamente pelo fato de o réu se encontrar preso. Aliás, sobre o referido dispositivo legal, vale destacar a lição de Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 352: Ponto relevante: ponto é o assunto ou a matéria discutida no processo. Deve ser relevante, isto é, conveniente e importante para o deslinde da causa. Não deve prolongar a instrução, de ofício, quando se tratar de matéria impertinente ou irrisória para formar o convencimento do magistrado. Insta ressaltar que o exame pericial para produção de provas no sentido de verificar eventual responsabilidade pelo alegado dano sofrido pelo acusado deverá ser requerido em ação própria pelo interessado. Acolho os demais quesitos formulados pela defesa, bem como aqueles formulados pelo Ministério Público Federal, os quais deverão ser respondidos no laudo. Deverá o Sr. Perito acrescentar eventuais informações que entenda úteis, a fim de que este Juízo possa aferir se o paciente tem capacidade de compreender as imputações de fatos ilícitos a ele atribuídas, bem como para que, caso o periciando apresente lesões físicas, seja esclarecida sua natureza, a extensão do dano e se este tem caráter provisório ou definitivo. Deverão acompanhar o ofício cópias de fls. 17, 19/21, 40/41 e da presente decisão, assim como de fls. 07/18 e 51/52 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória em apenso (nº 0010757-66.2010.4.03.6181). Ressalve-se no ofício que a presente determinação deverá ser cumprida com urgência, tendo em vista que o réu se encontra preso. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte, fazendo constar CRISTIANO AMORIM DA SILVA. Intimem-se. Oficie-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0010757-66.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181)
CRISTIANO AMORIM DA SILVA (SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Tendo em vista a determinação de realização de perícia em CRISTIANO AMORIM DA SILVA, nos autos do incidente de insanidade mental em apenso (autos nº 0000458-93.2011.403.6181), e considerando a necessidade de que o perito compareça ao local onde o mesmo se encontra internado ante sua impossibilidade de locomoção, o pedido de liberdade provisória será apreciado após a juntada aos autos do respectivo laudo. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1944

ACAO PENAL

0000444-51.2007.403.6181 (2007.61.81.000444-2) - JUSTICA PUBLICA X NARCISO DETILIO (SP281767 - CARMEN SILVIA DA CUNHA SIBIONI)

Vistos em inspeção. Antes da apreciação da defesa preliminar, intime-se o nobre subscritor para que aponha sua respectiva assinatura na petição de fls. 95/109. Após, tornem os autos conclusos, com urgência.

Expediente Nº 1945

PETICAO

0003042-36.2011.403.6181 - VILMA HAIDAR EID(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Visto em Inspeção. Fls. 22/23: defiro. Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal. O ofício, com prazo de 10 (dez) dias para resposta, deverá ser encaminhado ao DERAT através de Oficial de Justiça deste Juízo.Intimem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7344

ACAO PENAL

0001815-55.2004.403.6181 (2004.61.81.001815-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X JOSE FELICIANO DA SILVA

Fl. 923/924: Intime-se a defesa do acusado Ivanildo Muniz de Andrade para que comprove documentalmente o alegado, sob pena de indeferimento.Int.

Expediente Nº 7347

ACAO PENAL

0012996-77.2009.403.6181 (2009.61.81.012996-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015313-19.2007.403.6181 (2007.61.81.015313-7)) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE CASSIA PEREIRA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER) X RICARDO BIANQUI DA ROCHA X ROLÍDIO BRASIL FONTANELA DE SOUZA GAMA

Vistos em inspeção. Fls. 1364/1388: Ante a ausência de justificativa sobre a necessidade de intimação das testemunhas arroladas pela defesa, fica mantido o decidido à fl. 1337, sexto parágrafo, devendo, portanto, a defesa apresentar as testemunhas arroladas na presente resposta à acusação, sob pena de preclusão, facultando, ainda, a substituição por declarações escritas.Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1136

INQUERITO POLICIAL

0009654-29.2007.403.6181 (2007.61.81.009654-3) - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON JULIO DA SILVA(SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA)

(Sentença de fls. 120/123): (...) Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDMILSON JULIO DA SILVA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal.Consta dos autos que, em 12 de julho de 2007, após denúncia anônima de que em imóvel localizado na rua Cidade dos Reis, n. 141, São Paulo/SP, estavam escondidas mercadorias possivelmente ilícitas, policiais civis verificaram que o denunciado mantinha em depósito mercadoria de procedência estrangeira que tinha introduzido clandestinamente no território nacional (cerca de dez dias antes) e que estava desacompanhada de documentação legal que atestasse a sua regularidade fiscal.Instada, a Receita Federal informou, a fls. 112, que o total dos tributos devidos, excluído o valor do ICMS, é de R\$ 5.558,86 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos).É a síntese do necessário.Decido.Compulsando os autos, verifico inexistir tipicidade material para o prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de conduta delitiva a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados no presente delito,

em face da aplicação do Princípio da Insignificância. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Vejamos: HC 96309 Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Decisão A Turma conheceu do pedido de habeas corpus e o deferiu, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª Turma, 24.03.2009. EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. HC 96976 Relator(a) CEZAR PELUSO Decisão A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 10.03.2009. EMENTA: AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. No caso em tela, observe que as mercadorias consistem em 34 (trinta e quatro) caixas de fio de fiamento sintético elastano, cujo valor dos tributos incidentes, conforme informado pela Receita Federal (fls. 112), é de R\$ 5.558,86 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitativa em apuração. Ante o exposto, REJEITO a denúncia ofertada contra EDMILSON JULIO DA SILVA, qualificado nos autos, por falta de justa causa, com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, bem como oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0016038-71.2008.403.6181 (2008.61.81.016038-9) - JUSTICA PUBLICA X DERLI LOPES SOARES (SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO)

(SENTENÇA DE FLS. 246/247): Vistos. Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar eventual infração ao artigo 70 da Lei 4.117/62 e ao artigo 183 da Lei 9.472/97, praticado em tese por DERLI LOPES SOARES. A autora do fato DERLI LOPES SOARES celebrou transação penal com o Ministério Público Federal, mediante carta precatória expedida à Comarca de Embu/SP, em 07 de maio de 2009, para prestar serviços à comunidade em entidade designada pelo juízo pelo prazo de 06 (seis) meses, à razão de 05 (cinco) horas por semana (fl. 202). Houve a prestação de serviços à comunidade, como se depreende de fls. 213, 217, 222, 223, 232, 234, referente ao período compreendido entre setembro de 2009 à junho de 2010 (fls. 235). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reputou cumprida a transação penal celebrada (fl. 245). Posto isso, cumpridas as condições avençadas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato DERLI LOPES SOARES, qualificada nos autos, em relação aos fatos mencionados nestes autos. Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0104809-11.1997.403.6181 (97.0104809-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104492-13.1997.403.6181 (97.0104492-4)) JUSTICA PUBLICA (Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X MAURICIO DOS SANTOS SILVA X JOSE JOSIMAR DA SILVA X JOSE ERNESTO RODRIGUES X MANOEL GOMES DA SILVA (SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA E SP249275 - JOSE JOSENETTE SARAIVA DA CRUZ)

(DECISÃO DE FL. 880):Em face do ofício de fl. 868, expeça-se ofício ao Setor de Armas e Objetos do DIPO para que encaminhe ao Depósito da Justiça Federal a arma apreendida nestes autos, instruindo-se com cópia de fls. 868 e 871/876, salientando que o termo de entrega deverá ser encaminhado a este juízo.Com a chegada do termo de entrega, expeça-se ofício ao Depósito Judicial para as providências que se fizerem necessárias no sentido de encaminhar a referida arma ao Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, para destruição. Com o termo de entrega ao exército, remetam-se os autos ao arquivo judicial. Intimem-se.

0099677-82.1999.403.0399 (1999.03.99.099677-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 131) X ENRIQUE ABELARDO GARCIA(SP298318 - CAROLINA GARCIA)

(DECISÃO DE FL. 458):Em face da petição de fl. 456, designo o dia 3 de AGOSTO DE 2011, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa PERLA ALHADEFF ALJADEFF, bem como o interrogatório do réu ENRIQUE ABELARDO GARCIA. Intimem-se. (DECISÃO DE FL. 483):Ciência às partes da carta precatória acostada às fls. 461/479 com a oitiva da testemunha de defesa FERMINO JOSÉ DA SILVA. Aguarde-se a audiência designada para o dia 03/08/2011, às 15:30 horas.

0000830-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000830-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

1. Determino a requisição das folhas de antecedentes criminais, bem como, eventuais certidões existentes em nome dos acusados.2. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência e manifestação nos termos e prazo do artigo 402 do C.P.P.3. Após, publique-se a presente decisão para ciência e manifestação da defesa nos termos do artigo 402 do C.P.P, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0001246-30.1999.403.6181 (1999.61.81.001246-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON BORGES TOJAR(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES E SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

(Extrato do termo de deliberação de fls. 449/450): (...) Intime-se (...) a defesa, para que apresentem os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (...)

0007479-38.2002.403.6181 (2002.61.81.007479-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANIA GONCALVES DA PAZ(SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X THIAGO BUENO DANTAS DE ARAUJO

(SENTENÇA DE FLS. 499/514):Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de VÂNIA GONÇALVES DA PAZ e THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º c.c artigo 29, todos do Código Penal.A denúncia descreve, em síntese, que Consta dos autos em epigrafe que, no dia 1º de junho de 2001, THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO, funcionário do Posto Eldorado/SP do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, concedeu o benefício auxílio-maternidade para VÂNIA GONÇALVES DA PAZ, usando de documentos falsos no tocante ao vínculo empregatício e recolhimento de contribuições previdenciárias.Consta da peça acusatória, que:Com efeito, no curso das investigações, foi apurado que THIAGO teria recebido, no Shopping Eldorado/SP (local do posto do INSS em que trabalhava), um curriculum de VÂNIA (que estava a procura de emprego). Após alguns dias, VÂNIA recebeu um telefonema de THIAGO, afirmando que havia um benefício concedido para ela, motivo pelo qual ela deveria se dirigir a uma agência bancária para fazer seu levantamento, o que foi feito juntamente com THIAGO. Nessa oportunidade, a quantia sacada foi de aproximadamente R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo esse valor sido dividido entre VÂNIA e THIAGO.Aduz, ainda, a denúncia que: A materialidade restou plenamente comprovada nos autos, face ao efetivo prejuízo causado aos cofres públicos, bem como em razão das falsificações documentais referentes aos vínculos trabalhistas. Da mesma forma, a autoria restou evidente, ante a apuração realizada em sede administrativa, apontando THIAGO como sendo a pessoa envolvida na fraude, pois cabia a ele a formatação e posterior concessão de benefícios, bem como pelo reconhecimento efetivado por VÂNIA GONÇALVES DA PAZ (fls. 269/272). Por sua vez, restou plenamente demonstrado que VÂNIA foi co-autora na prática criminosa, uma vez que é evidente que ela sabia que não tinha direito ao benefício, já que não se encontrava grávida. A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 14-0353/02 DELEPREV/SR/DPF/SP, e foi recebida em 16 de setembro de 2005, com as determinações de praxe (fl. 288).Os réus VÂNIA GONÇALVES DA PAZ e THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO foram citados (fl. 298 e fl. 338-v) e interrogados (fls. 302/304 e fls. 340), sendo o último por meio de carta precatória expedida à Comarca de Taboão da Serra/SP. Apresentaram defesas prévias (fls.376 e 345/346).Foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Milena Dos Santos Silva, ocasião em que foi ouvida a testemunha de acusação Elizabeth Nunes de Castro e Silva (fls. 362/365).A Procuradoria Geral da República, em resposta ao ofício expedido às fls. 293, em que este juízo encaminhou o presente feito nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, por considerar haver indícios de que KÁTIA MARQUES MARTINS TOGNINI possa ter participado da concessão irregular do benefício, manifestou-se pela manutenção do arquivamento quanto à servidora supracitada (fls. 314/316). Foi dada por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Alexandre Malveira Aquino (fl. 413).Foi dada a palavra ao Ministério Público Federal e às defesas para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal

requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais relativas aos acusados e as respectivas certidões de praxe (fls.414). A defesa do acusado THIAGO nada requereu, bem como decorreu in albis o prazo para defesa da ré VÂNIA se manifestar (fl. 449). As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o MPF pugna, em síntese, pela condenação dos acusados VÂNIA GONÇALVES DA PAZ e THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO, pois alega que os réus perpetraram a fraude descrita em detrimento do INSS, motivo pelo qual devem ser condenados nos termos da denúncia (fls. 455/462). A decisão de fls. 468 indeferiu o requerimento de outros esclarecimentos, formulado pela Defensoria Pública da União, em atuação na defesa do réu THIAGO (fls. 466/467). Às fls. 469/470, a Defensoria Pública da União, requereu a reconsideração da decisão de fls. 468, a fim de que este juízo determinasse a expedição de ofício ao INSS. O pedido foi deferido às fls. 474, sendo acostada a resposta às fls. 480./485. A defesa constituída da ré VÂNIA GONÇALVES DA PAZ, por sua vez, pugnou pela absolvição da acusada, tendo em vista a ausência de prova da conduta dolosa e a inexistência de prova suficiente para sua condenação (fls. 489/492). A Defensoria Pública da União, por sua vez, em defesa de THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO, sustentou a absolvição do acusado, salientando que o valor auferido pelo réu, é de pequeno valor, tratando-se de fato atípico, sendo aplicável o princípio da insignificância. Aduz, ainda, a insuficiência de provas relativas à autoria dos fatos. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requer a fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 494/497). Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 425/451, 463/464). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E

DECIDOMATERIALIDADE A denúncia imputa à acusada VÂNIA GONÇALVES DA PAZ, na condição de requerente do benefício previdenciário, e ao acusado THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO, na condição de servidor do INSS, a obtenção, em favor daquela, de vantagem ilícita consistente na percepção de renda mensal de salário-maternidade - NB 80 / 120.838.171-4, no mês de julho de 2001, correspondente a R\$ 1.123,26 (um mil, cento e vinte três reais e vinte e seis centavos) em prejuízo do INSS, induzindo-o em erro mediante expediente fraudulento consistente na inserção de dados falsos relativos a contrato de trabalho e valores de remuneração. No que concerne ao benefício previdenciário em comento, o expediente fraudulento imputado aos acusados consistiria na inserção de dados falsos no sistema de processamento de dados do INSS (DATAPREV) com informação falsa relativa a contrato de trabalho e remunerações pagas. A materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal está devidamente comprovada nos autos, conforme se extrai do processo administrativo de concessão do benefício acostado às fls. 08/73. Ao perscrutar os autos, constato que houve concessão fraudulenta do benefício de salário maternidade em favor de VÂNIA GONÇALVES DA PAZ. Consta dos documentos intitulados RESUMO DE BENEFÍCIO EM CONCESSÃO e RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO a existência de vínculo empregatício com a sociedade empresária AICA ATACADOS, no período de 01/02/2001 a 31/05/2001, com remuneração mensal de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) (fls. 13/15). Sucede que referido vínculo é inexistente, porquanto, a despeito de não constar do CNIS, é certo que, no período em questão, a acusada VÂNIA possuía vínculo empregatício com a LEGIÃO DA BOA VONTADE e, posteriormente, com a DELTA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., nos quais percebia remuneração muito inferior àquela inserida no sistema informatizado por ocasião da concessão do benefício. É o que deflui do exame dos documentos de fls. 18/9; 31/32 e 42/43. Ademais, a ilicitude da vantagem obtida em detrimento do INSS, correspondente a R\$ 1.123,26 (mil cento e vinte e três reais e vinte e seis centavos), conforme se extrai do documento de fls. 61, resta evidenciada pelo fato de que a beneficiária não era gestante no período em questão. Portanto, está provada a obtenção, para um terceiro, de vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante induzimento da autarquia federal em erro em decorrência do uso de meio fraudulento, de sorte a configurar a materialidade do delito de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. **AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO** a) Em relação a THIAGO BUENO DANTAS RIBEIRO de início, constato que o documento de fls. 21 demonstra a efetiva atuação do acusado THIAGO em diversas fases do procedimento concessório do benefício, especialmente nas fases de inserção de informações de tempo de serviço e de inserção de valores relativos à remuneração do requerente. Além disso, a corré VÂNIA afirmou em seu interrogatório (fls. 302/304) realizado perante este juízo que: estava entregando currículos em lojas do shopping Eldorado quando em uma delas fui abordada por THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO. Ele me viu entregar o currículo e me propôs que deixasse um currículo com ele para que fosse entregue no seu local de trabalho (...) (...) Depois de três semanas ou um mês, THIAGO me ligou, dizendo que eu tinha direito a um benefício. THIAGO não especificou que benefício era, mas falou que era do INSS. Em seguida, VÂNIA declarou que o réu THIAGO lhe disse para ir ao banco Mercantil da rua Pedroso de Moraes, onde ele a estaria esperando para receber o benefício. No dia combinado, ela encontrou-se com o réu THIAGO que lhe entregou um papel, sendo que em seguida ela dirigiu-se ao caixa e recebeu o valor do benefício (fls. 302/304). Por fim, VÂNIA asseverou que THIAGO solicitou parte da primeira parcela do benefício, porque ele teria dado entrada no benefício, oportunidade em que ela lhe entregou R\$ 400,00. A narrativa apresentada pela acusada de VÂNIA em seu interrogatório é coerente e harmônica com as demais provas coligidas. Ademais, não consta dos autos qualquer elemento que indique que a acusada VÂNIA teria motivo para querer prejudicar THIAGO. Ressalto que a acusada VÂNIA reconheceu o acusado THIAGO por ocasião da acareação realizada em sede policial (Auto de Acareação de fls. 277/229). Ao contrário do que afirma a defesa de THIAGO, a observação feita por VÂNIA no sentido de que o réu THIAGO estaria mais gordo e com cabelos mais compridos não gera dúvida acerca do reconhecimento; ao contrário, lhe confere credibilidade, porquanto observou as alterações físicas do acusado com o decorrer do tempo. Outrossim, as declarações de VÂNIA afastam a tese sustentada pela defesa acerca de eventual utilização da senha do acusado THIAGO por terceiro, a qual também não possui lastro probatório nos autos. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de

realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente a inserção de informações falsas no sistema de processamento de dados do INSS (DATAPREV) com informação falsa relativa a contrato de trabalho e remunerações pagas, que evidencia a vontade livre e consciente no sentido de induzir a autarquia previdenciária em erro, a fim de obter dela vantagem ilícita, consistente na percepção irregular de benefício previdenciário em favor de terceiro. Ademais, a existência do contato anterior entre o acusado THIAGO e a acusada VÂNIA, a qual revelou de forma assertiva a conduta realizada por aquele para viabilizar o pagamento do benefício em favor dela explicitam o dolo de THIAGO. Infiro, pois, que está sobejamente demonstrado nos autos o elemento subjetivo. b) Em relação a VÂNIA GONÇALVES DA PAZ. Em primeiro lugar, constato que a acusada VÂNIA admitiu em seu interrogatório que recebeu o benefício previdenciário em questão, declarando que o obteve mediante saque realizado diretamente no caixa da agência do banco Mercantil situado na rua Pedroso de Moraes, o que fez mediante a apresentação de documento que lhe foi entregue por THIAGO (fls. 302/304). Assim, confirmou o pagamento indevido realizado pelo INSS, constante do documento de histórico de créditos - HISCRE, acostado às fls. 61. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. No caso em tela, a adesão subjetiva de VÂNIA à conduta de THIAGO, dirigida à finalidade de obter o benefício indevido é evidenciada pelas circunstâncias insólitas pelas quais foi o benefício obtido e o pagamento realizado, conforme relatado pela própria acusada VÂNIA em seu interrogatório (fls. 302/304). Senão, vejamos. Conquanto a acusada haja alegado desconhecimento da natureza ilícita do benefício, ela sabia que não havia formulado qualquer requerimento no INSS. Ademais, VÂNIA foi abordada em uma loja de Shopping por um estranho que lhe pediu o currículo e que, posteriormente, acompanhou-a até uma agência bancária para realizar a retirada do pagamento, solicitando a ela uma comissão pelos serviços prestados. O alegado desconhecimento da ilicitude da vantagem recebida também não se sustenta, porquanto VÂNIA já havia formulado pedido de seguro desemprego anteriormente ao aparato estatal e das formalidades do requerimento de determinada prestação pecuniária ao Estado. Não bastasse, o próprio nome do benefício, qual seja, salário maternidade é suficiente para que qualquer pessoa, ainda que de baixo grau de escolaridade e discernimento, infira a vinculação do benefício ao menos com o fato de ser mãe. Sucede que a acusada não era gestante à época dos fatos e nem sequer tinha filhos. Daí porque não é crível a versão de que esta achava que o benefício lhe era devido. Portanto, restou demonstrado que VÂNIA GONÇALVES DA PAZ e THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO, consciente e voluntariamente, obtiveram ilícita vantagem econômica consistente na percepção de benefício previdenciário, em prejuízo do INSS, induzindo em erro a referida autarquia federal mediante expediente fraudulento. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. A existência de pagamento indevido do benefício em montante equivalente a R\$ 1.123,26 (mil cento e vinte e três reais e vinte e seis centavos), conforme se extrai do documento de fls. 61, demonstra a obtenção da vantagem patrimonial ilícita e, por conseguinte, a consumação do crime. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA a) Em relação a THIAGO BUENO DANTAS RIBEIRO Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e de bons antecedentes nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que a condenação constante da certidão de fls. 463 está prescrita pela pena em concreto (um ano, seis meses e vinte dias de reclusão) tendo em vista as datas de recebimento da denúncia (10/08/2004) e a data da prolação da sentença (fls. 08/12/2009). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância agravante consignada no art. 61, II, alínea g, do Código Penal, haja vista que a ré praticou o crime em flagrante violação de dever inerente ao cargo que ocupava no INSS, aplicável ao acusado em questão tendo em vista o disposto no art. 327, 1º do CP. De outro lado, não existem atenuantes a serem ponderadas. Assim, elevo a pena provisória para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29 e 61, III, g, todos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico capacidade econômica do réu, apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e

do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).b) Em relação a VÂNIA GONÇALVES DA PAZ.Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada em comento, que é ré primária e possui bons antecedentes (fls. 427, 433 e 448), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão.Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base.Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para:a) CONDENAR o réu THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO à pena de em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).b) CONDENAR a ré VÂNIA GONÇALVES DA PAZ à pena de em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).Os réu poderão apelar em liberdade.Custas na forma da lei.Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Com o trânsito em julgado para o MPF, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição na modalidade retroativa. P. R. I.C. (SENTENÇA DE FLS. 517/519):Cuidam os autos de ação penal que a Justiça Pública moveu contra VÂNIA GONÇALVES DA PAZ e THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO, condenados pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, sendo a primeira condenada à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e o último à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.A conduta delitiva ocorreu no dia 01/06/2001.A denúncia foi recebida aos 14/03/2008 (fl. 145).A sentença condenatória de fls. 499/514 foi publicada aos 08 de abril de 2011 (fls. 515).Ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação ao 25 de abril de 2011, conforme certidão cartorária de fl. 516.O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em conseqüência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, visto que a pena aplicada ao corréu THIAGO BUENO DANTAS DE ARAÚJO restou fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e com relação à ré VÂNIA GONÇALVES DA PAZ em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.Assim, considerando que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, decorreu período superior a 4 (quatro) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade dos sentenciados THIAGO BUENO DANTAS RIBEIRO e VÂNIA GONÇALVES DA PAZ, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).Feitas as anotações de praxe, arquivem-se.P.R.I.C.

0004589-92.2003.403.6181 (2003.61.81.004589-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X JOSE LUIS EIROA PURCINELLI(SP129669 - FABIO BISKER) X ANDREIA CRISTINA SILVA(SP129669 - FABIO

BISKER)

(DECISÃO DE FL. 495):Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do corrêu, devendo ser anotada a extinção da punibilidade do sentenciado JOSÉ LUIS EIROA PURCINELLI.Oficiem-se aos IIRGD e ao NID/DPF, comunicando o teor da sentença, do acórdão e seu trânsito em julgado acerca do sentenciado JOSÉ LUIS EIROA PURCINELLI.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.I.

0012590-27.2007.403.6181 (2007.61.81.012590-7) - JUSTICA PUBLICA X AGUEMAR MASSON X MARIA DE LOURDES FUNCHAL MASSON(SP225633 - CLAUDIO MASSON)

(DECISÃO DE FL. 117):Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0011500-76.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA ARAUJO LEAL(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA E SP065413 - MANOEL PERES SANCHEZ)

(Sentença de fls. 93/99): (...) Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LUCIANA ARAÚJO LEGAL, qualificada nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 273, 1º-B, I, artigo 14, ambos do Código Penal.A denúncia descreve, em síntese, que em março de 2009, nesta Capital, a denunciada tentou importar produto destinado a fim medicinal sem o registro exigido, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.Consta da peça acusatória, que:Na data acima mencionada, a denunciada, através da rede mundial de computadores, formulou pedido de importação do medicamento Misoprost-200, conhecido também como Cytotec, e que tem em sua formulação a substância misoprostol, utilizada para tratamento de úlceras gástricas e também como abortivo, de comercialização controlada em território nacional (laudo pericial a fls. 38 e seguintes).Aduz, ainda, a denúncia que:Ocorre que o medicamento produzido e enviado da Índia, foi retido pela Receita Federal em 26 de março de 2006 (fls. 06), antes de chegar ao endereço onde então residia a denunciada..A denunciada, ouvida pela autoridade policial, admitiu que utilizou o serviço oferecido na internet para a obtenção de medicamento de venda controlada por vias ilegais, visando a realização de aborto.A denúncia veio instruída com o inquérito policial registrado sob n. 2-2556/2009, e foi recebida em 18 de janeiro de 2011, com as determinações de praxe (fl. 68/69).A ré LUCIANA ARAÚJO LEAL foi citada (fls. 89) e apresentou resposta à acuação (fls. 78/87).É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.O fato narrado na denúncia não se caracteriza como crime, haja vista que não se subsume ao tipo inserto no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Cabe ao intérprete e aplicador da lei extrair o conteúdo, a finalidade e extensão da norma jurídica penal a fim de conferir-lhe o exato contorno, especialmente quando se trata de norma penal incriminadora.A denúncia imputa à acusada LUCIANA ARAÚJO LEAL a conduta de tentar importar produto destinado a fim medicinal sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. O crime previsto no 1º-B, I, do art. 273 do Código Penal é assim descrito:Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto, falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; Ao perscrutar o tipo misto alternativo em questão, constato que seus diversos núcleos consistem em condutas nas quais se verifica, explícita ou implicitamente, a finalidade dirigida à comercialização do medicamento, vale dizer, a conduta proibida pelo tipo legal em comento pressupõe a destinação a consumo de terceiros. Senão, vejamos.O tipo penal em comento incrimina a conduta de quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender, ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o medicamento e tem por escopo de proteger o bem jurídico saúde pública.Em primeiro lugar, ressalto que é indiferente que o tipo penal não explicita, junto ao verbo importar, a finalidade de venda, tal como faz com a conduta ter em depósito para venda, porquanto uma interpretação sistemática e teleológica da norma penal em questão conduz facilmente à ilação de que a conduta importar, proibida pela norma penal incriminadora, consiste na introdução do medicamento no país destinada a comercializá-lo.A simetria em relação às condutas insertas no supracitado crime de ação múltipla é demonstrada, ainda mais, pela inserção da locução ou de qualquer forma, a qual autoriza a interpretação analógica para alcançar condutas não previstas pelo tipo, desde que impliquem distribuição ou entrega a consumo.Além disso, cai a lanço observar que o tipo penal em questão não encerra condutas como adquirir guardar e trazer consigo, diversamente do que ocorre, v.g., como o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06). Já no que toca à conduta ter em depósito, o art. 273, 1º-B, explicita a especial finalidade de agir, qual seja, para vender, o que também não se encontra no tipo inserto na Lei de drogas.Portanto, transparece à obviedade que as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito (sem finalidade de vender) ou trazer consigo medicamento sem registro no órgão competente não se encontram no âmbito de proibição da norma penal incriminadora, vale dizer, são fatos atípicos.No caso em tela, a conduta imputada à acusada consiste em tentar importar, por meio da rede mundial de computadores, 6 comprimidos do medicamento Misoprost 200 mcg (misoprostol), o qual foi retido pela ANVISA porquanto a sua entrada no país teria ocorrido com violação à legislação sanitária vigente, em especial a Portaria SVS /MS nº 344 de 12/05/1998.Como se nota, a conduta da acusada consistiu simplesmente em adquirir o medicamento para uso próprio, via Internet, o que é evidenciado pela ínfima quantidade comprada, qual seja, 6 (seis) comprimidos (fls. 03/06), bem ainda pela natureza da substância, de caráter abortivo (fls. 03/06) e pelas circunstâncias de sua aquisição, notadamente a

suspeita de gravidez indesejada (declarações de fls. 50/51). Saliento, ainda, que o próprio ofício da ANVISA (fls. 03), em seu item 5, consigna que a a legislação sanitária vigente não prevê a análise de controle de produto sob vigilância sanitária destinado à pessoa física para uso próprio. E ainda que fosse permitida, o quantitativo do material seria insuficiente para a referida análise laboratorial. Destarte, somente uma interpretação literal decorrente de uma visão pedestre do ordenamento jurídico poderia conduzir ao entendimento de que a conduta da acusada amolda-se ao tipo do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, cuja pena mínima corresponde a 10 anos de reclusão, consubstanciando-se a denúncia em abuso do direito de acusar por parte do Estado. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª região: **PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. ARTIGO 344, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. MEDICAMENTO DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE MERCANCIA. FATO ATÍPICO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Recurso em sentido estrito contra decisão que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor da recorrida, por meio da qual se lhe imputava a prática do delito do artigo 334, 1º, aliena c, do Código Penal, por ter sido surpreendida guardando o medicamento CYTOTEC, de uso restrito no Brasil nos termos da Portaria 344 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. 2. Discutível a alegação de que o medicamento foi clandestinamente introduzido no país, sobretudo se há a informação, nos autos, de que o remédio não é necessariamente de origem estrangeira, podendo ser produzido, ainda que restritivamente, por laboratórios nacionais. 3. Carência de elementos de convicção indicando que a recorrida mantinha o fármaco em depósito no exercício de atividade comercial. A única evidência presente nos autos é que a denunciada foi surpreendida na posse de medicamento de uso restrito no Brasil, o que não induz à presunção de que ele era mantido em depósito para a venda. 4. Ausente indícios mínimos de materialidade do delito capitulado no artigo 334, 1º, inciso c, do Código Penal, não vislumbro a alegada justa causa para a instauração de ação penal em desfavor da recorrida. 5. Recurso desprovido. (RSE 200261130012875, **DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/10/2009**) De outra face, tendo em vista que não se trata de mercadoria proibida, mas sim de medicamento sem o registro competente, a conduta em tela também não se subsume ao art. 334, caput, do Código Penal. Portanto, embora caracterizada a irregularidade na aquisição do medicamento, porquanto em desacordo com a legislação aplicável, o fato imputado à acusada é atípico, porquanto não se subsume ao art. 273, 1º-B, do Código Penal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** a acusada **LUCIANA ARAÚJO LEAL**, da imputação da prática do delito previsto no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas em razão da sucumbência do MPF. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3156

ACAO PENAL

0008531-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007341-27.2009.403.6181 (2009.61.81.007341-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MAURICIO JOSE DE SOUZA(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP168013 - CÉLIA REGINA NILANDER DE SOUSA) X RAFAEL GOMES DE SOUZA(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP108659 - ALMIR SANTOS E SP124957E - JOANNES NEVES MOREIRA) X CHRISTOPHER FERNANDES DA SILVA X JOSIAS DE SOUZA FERNANDES(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X ILTON LAGE DE SOUZA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS X ISRAEL SILVA SANTOS(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE) X VAGNER DE SOUZA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X EDGARD VINICIUS DOURADO(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)

Verifico que o Defensor constituído dos sentenciados EDGARD VINÍCIUS DOURADO e VAGNER DE SOUZA (procurações às fls. 469/471), apesar de intimado a apresentar Razões e Contrarrazões aos Recursos interpostos, deixou transcorrer o prazo sem oferecer as manifestações necessárias à caracterização da efetiva defesa técnica. Em que pese o termo de renúncia acostado à fl. 1601, o defensor não comprovou a comunicação de tal ato aos réus, conforme dispõe o artigo 45 do Código de Processo Civil, embora intimado pela Imprensa Oficial à fl. 392 do apenso. Tendo em vista os problemas de saúde alegados pelo Defensor às fls. 1601/1603, a tentativa de evitar-se prejuízos aos réus que não foram comunicados da renúncia do advogado e ainda, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se novamente, a Defesa dos supracitados acusados para que apresente as peças processuais, no prazo

improrrogável de 03 (três) dias, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.719/08. São Paulo, 10 de maio de 2011.

Expediente Nº 3157

ACAO PENAL

0005815-88.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP228294 - ALESSANDRA REZENDE COSTA E SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPCAO) X LUIS CARLOS AGUIAR(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA) X REINALDO DA SILVA PORTELLA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X WANDERLEI ROCHA VAZ(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X WILLIAM RICARD DUARTE(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0 E SP224488 - RAMON PIRES CORSINI E SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos.1- WILLIAM RICARD DUARTE citado por edital (fl. 1057), deixou transcorrer o prazo sem responder a acusação, embora tenha constituído defensor às fls. 1011/1012. A fim de evitar-se prejuízos ao processamento do feito que se encontra na fase de alegações finais em relação aos acusados presos, determino o desmembramento dos autos, formando-se autos suplementares, a partir de cópia integral destes autos e dos procedimentos de quebra de sigilo e pedido de prisão temporária ns 0005925-87.2010.403.6181 e 0012292-30.2010.403.6181, onde figurará no pólo passivo o supracitado denunciado. Formados os autos, ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos, fazendo-se as devidas anotações no pólo passivo, quais sejam, a exclusão do nome do William Ricard Duarte destes autos e a inclusão desse denunciado nos autos a serem registrados e distribuídos.2- Em face da informação supra e, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se, novamente, as Defesas dos acusados FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, LUÍS CARLOS AGUIAR, REINALDO DA SILVA PORTELLA e WANDERLEI ROCHA VAZ para que apresentem os memoriais escritos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a alteração do nível do sigilo no Sistema Processual, caso necessário, para que não haja empecilhos à nova publicação. São Paulo, 10 de maio de 2011.

Expediente Nº 3158

ACAO PENAL

0010734-23.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3159

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010758-51.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP239833 - ANDRÉZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2637

EXECUCAO FISCAL

0074912-96.1978.403.6182 (00.0074912-5) - FAZENDA NACIONAL X TECNION S/AIND TEXTIL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

1. Vistos em Inspeção.2. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo à juntada aos autos de procuração e cópia do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.3. Na sequência, dê-se vista à exequente conforme requerido às fls. 82/96, bem como para que se manifeste sobre a petição da executada de fls. 80/81.4. Na ausência de manifestação conclusiva, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, prossiga-se na execução fiscal, conforme determinado no despacho de fl. 74.5. Int.

0504715-83.1983.403.6182 (00.0504715-3) - FAZENDA NACIONAL X SINCOURO S/A IND/ E COM/ X MARILENA MORGADO ARAMBASIC X ANDRE ARAMBASIC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X VLASTIMIR ARAMBASIC(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO E SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 209-218: Anote-se a interposição do agravo de instrumento, bem como a negativa de seu seguimento (fls. 219-220).Após, tendo em vista o informado a fls. 221-222, proceda a secretaria as devidas anotações no sistema processual e republique-se a decisão de fls. 206-207, para ciência dos advogados constituídos às fls. 163 e 180.Cumprido, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do trânsito em julgado do agravo interposto.Int. e cumpra-se.REPUBLICAÇÃO(...) Pelo exposto, DEFIRO os pedidos para determinar a exclusão do pólo passivo de ADRIANA ARAMBASIC, CRISTINA MARIA PONGELUPPI e OCTAVIO DÉCIO MARIOTTO, nos termos dos arts. 3º e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os requerentes tiveram que contratar advogados para promover as suas defesas, que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada um, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Pelas mesmas razões, excludo, de ofício, os coexecutados HONÓRIO TAKESHI SIGUEMATU, PAUL NIKITOVICH e ALEXANDER GAJEVIC do pólo passivo da execução, de acordo com os arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis.Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0500688-42.1992.403.6182 (92.0500688-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MALHARIA GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

0503843-53.1992.403.61820503929-24.1992.403.6182Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, em 08 de dezembro de 2004, a Justiça do Trabalho teve alargada a sua competência.De fato, com a nova redação dada pelo artigo 114 da Constituição Federal, passou a competir à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento não somente das lides decorrentes de relações de emprego, mas também daquelas que se originam de relações de trabalho.Nessas hipóteses, situam-se também aquelas que decorrem da atividade fiscalizadora exercidas pelos conselhos de fiscalização profissional, assim como aquelas que derivam da imposição de penalidades administrativas aos empregadores, quando de seu descumprimento às normas trabalhistas.Assim, a competência para processamento e julgamento do presente feito vem a ser da Justiça do Trabalho, pois que se amolda à nova redação constitucional.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda e determino sua remessa à Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0514728-24.1995.403.6182 (95.0514728-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DUN & BRADSTREET DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Determino que a executada seja intimada a comprovar a alteração de sua razão social, acostando aos autos os documentos pertinentes.2. Cumprido o item 1, determino a expedição do respectivo alvará. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0519998-29.1995.403.6182 (95.0519998-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FLORESTAL MATARAZZOLTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a executada para retirar o mandado expedido à fl. 354. Após, cumpra-se a decisão de fl. 348.

0523384-33.1996.403.6182 (96.0523384-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MULTI COM/ EXTERIOR LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS)

1. Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal transitada em julgado (fls. 121/131), que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 200803000456260, interposto pela exequente contra a decisão deste Juízo de fl. 89, que determinou a exclusão do polo passivo da Sra. SYLVINA ANGELA GIOBBI CALFAT, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 106, expedindo ofício para levantamento da construção que recaiu sobre bem imóvel de propriedade da parte mencionada, conforme auto de penhora de fl. 57.2. Fls. 108/119: Anote-se a interposição do Agravo de

Instrumento nº 200903000354224, pela exequente, contra a decisão deste Juízo de fl. 106, que indeferiu a inclusão do espólio de DEMÉTRIO CALFAT NETTO, no polo passivo do presente feito.3. Na sequência, tendo em vista o indeferimento do pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal (fls. 120/121), bem como que não houve manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se o determinado na decisão agravada, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado.4. Fls. 132/133: Não conheço do pedido, uma vez que formulado por parte ilegítima para postular em Juízo.5. Int.

0506129-28.1997.403.6182 (97.0506129-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X GONCALVES ARMAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
e apenso nº 1999618201612471. Vistos em Inspeção.2. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo à juntada aos autos de cópia do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.3. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição da executada de fls. 95/106, requerendo, ainda, o que de direito, para o prosseguimento do feito.4. Na ausência de manifestação conclusiva, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução fiscal, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.5. Int.

0511553-51.1997.403.6182 (97.0511553-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X C N S CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME(SP076040 - CARLOS ALBERTO DARIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 82-83: Prejudicadas as alegações da executada, na medida em que os pagamentos alegados foram devidamente imputados ao crédito tributário, conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 89-100. Ademais, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecido pela exequente.Prossiga-se, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0506685-93.1998.403.6182 (98.0506685-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/QUIMICA LUMINAR S/A(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIBENI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o executado para informar o número do RG em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Cumprido, expeça-se o necessário.

0523796-90.1998.403.6182 (98.0523796-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP048652 - OSWALDO MASSOCO E SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO)
Vistos em inspeção.1. Prejudicado o requerido pela exequente às fls. 360/363, haja vista a sentença transitada em julgado às fls. 354/355 e 359, destes autos.2. Ante a consulta formulada à fl. 364, providencie o causídico indicado à fl. 358, a regularização do instrumento procuratório de fl. 25, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. 3. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, cumpra-se a parte final da mencionada sentença, expedindo-se alvará de levantamento do importe depositado à fl. 46. 4. Na ausência de manifestação conclusiva da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, até o integral cumprimento da determinação. 5. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. 6. Intime-se.

0539136-74.1998.403.6182 (98.0539136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP146726 - FABIOLA NABUCO LEVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a consulta de fls. 124, intime-se o executado para cumprir corretamente o despacho de fls. 115. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento nos termos da decisão de fls. 115.

0545415-76.1998.403.6182 (98.0545415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALEX NABHAN E CIA/ LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a executada para informar o nome, RG e CPF em relação à quem deverá ser expedido o alvará.2. Cumprido o item 1, expeça-se o competente Alvará. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0555338-29.1998.403.6182 (98.0555338-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGIREDE INFORMATICA LTDA(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO)
Vistos, em inspeção.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (fls. 417/422) em face da decisão proferida a fls. 414/415, a qual determinou a exclusão de ISRAEL ARNON SCHREIBER, JEAN SCHREIBER e PAULO CESAR BIANCHINI do polo passivo da presente execução fiscal, por ter sido afastada a presunção de dissolução irregular pela prova de ter sido a empresa executada submetida a processo falimentar, o qual se encontra ativo.Alegou ser a decisão atacada contraditória, afirmando haver manifestação nos autos no sentido de que o decreto falimentar havia sido revogado (fl. 103), aduzindo ainda que a habilitação de crédito de fl. 413 nada prova quanto à subsistência do estado de falência.É o breve relato. Decido.A decisão embargada não contém qualquer contradição. A suposta contradição apontada pela exequente constitui, na realidade, eventual error in judicando, que não

pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, por ausência de amparo legal (art. 535 do Código de Processo Civil) Pelo exposto, REJEITO os embargos opostos. Cumpra-se a parte final da decisão embargada, encaminhando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição Intimem-se.

0005115-95.1999.403.6182 (1999.61.82.005115-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER E SP054727 - JOSE CLAUDIO MACEDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 520/521: Em face da notícia de arrematação dos imóveis penhorados nestes autos, defiro o pedido de levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis matriculados sob os n.s 7.125 (r. 22) e 14.230 (r. 14), do 17º CRI. Oficie-se ao registro de imóveis competente para as providências cabíveis. Fls. 483-518: Em face de os documentos juntados pela exequente conterem informações sigilosas (fls. 497-504), defiro que o presente feito seja processado em SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 480, bem como a informação de novo endereço da executada, constante à fl. 513, o qual não foi diligenciado, expeça-se mandado de substituição da penhora, a ser cumprido nos endereços de fls. 480 e 513, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar expressamente, se for o caso, a não localização da executada. Verificando-se que a empresa não funciona nos endereços constantes dos autos, DEFIRO a inclusão, no polo passivo da ação, dos sócios da empresa executada LAURO PANISSA MARTINS e JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA, identificados às fls. 514-515, bem como do mandatário FERNANDO CAMPINHA PANISSA, identificado à fl. 518, na medida em que a dissolução irregular da sociedade caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, incisos II e III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei n. 6.830/80. Nessa hipótese, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis e intime-se a exequente para que providencie a juntada da contrafé necessária para a efetivação das citações ora deferidas. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Resultando negativas as diligências, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Int. e cumpra-se.

0028099-73.1999.403.6182 (1999.61.82.028099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOTECO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Determino que a executada seja intimada para informar este Juízo o número do RG do causídico indicado à fl. 77, em nome de quem deverá ser expedido o Alvará. Á 1,5 2. Cumprido o item 1, expeça-se o alvará. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0052021-12.2000.403.6182 (2000.61.82.052021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VINASTO INDL/ S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X OSWALDO GAUE JUNIOR(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 95/98: A decisão padece de omissão, na medida em que não tratou da questão dos honorários advocatícios. Assim sendo, passo à análise dos embargos opostos, bem como OS ACOLHO, com o fito de condenar a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à executada, com fulcro no art. 20, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

0040762-78.2004.403.6182 (2004.61.82.040762-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante da consulta de fls. 106, regularize o executado sua representação processual. Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, nos termos da decisão de fls. 94. I.

0043788-84.2004.403.6182 (2004.61.82.043788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO VISNEVSKI INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO)

1. Vistos em Inspeção. 2. Preliminarmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 206) e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 3. Fl. 222: Intime-se a executada para que cumpra integralmente o despacho de fl. 221, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (petição inicial da execução, sentença de extinção, acórdão e certidão de trânsito em julgado). 4. Cumprido, prossiga-se na execução fiscal, conforme determinado no despacho de fl. 221. 5. Int.

0044229-65.2004.403.6182 (2004.61.82.044229-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDDR CENTRO DIAGNOSTICO DE DOENCAS RESPIRATORIAS S/C LT(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 117: Intime-se a executada para que se manifeste sobre eventual concordância com os valores apresentados pela exequente à fl. 119, bem como para que, se for o caso, indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Se em termos, certifique-se a não oposição de embargos à execução e, ato contínuo, expeça-se o ORPV. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0048311-42.2004.403.6182 (2004.61.82.048311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXACO BRASIL LTDA(SP164855 - JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Determino que a executada comprove a alteração de sua razão social, acostando aos autos os documentos pertinentes, bem como informe a este Juízo o nome, RG e CPF em nome de quem deverá ser expedido o Alvará.2. Cumprido o item 1, expeça-se o alvará de levantamento. Não cumprido, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

0056547-80.2004.403.6182 (2004.61.82.056547-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 91/92: Determino que o requerente esclareça seu pleito, na medida em que não se trata de causídico regularmente constituído nos autos.

0019650-19.2005.403.6182 (2005.61.82.019650-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811B - GILSON JOSE RASADOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 396/403: O pleito da exequente já foi apreciado. Intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 394.

0024767-88.2005.403.6182 (2005.61.82.024767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDDR CENTRO DIAGNOSTICO DE DOENCAS RESPIRATORIAS S/C LT(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a consulta retro, determino que o procurador da executada seja intimado a informar este Juízo o número de seu RG.2. Cumprido o item 1, expeça-se o respectivo Alvará. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003250-90.2006.403.6182 (2006.61.82.003250-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RYRAM SOCIEDADE DE HOTEISLTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO)

Vistos em Inspeção.Fls. 46/64: Intime-se a executada para que comprove que o subscritor da procuração de fl. 64 tem poderes para representar a sociedade em Juízo.Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, defiro o pedido da exequente de fls. 95/104 para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei n. 6.830/80.Intime-se o representante legal da executada, por mandado, no endereço constante da petição inicial, devendo ser observados os demonstrativos atualizados do débito de fls. 97/100:a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei n. 6.830/80;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente.Int.

0014404-08.2006.403.6182 (2006.61.82.014404-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUSPENCAR MECANICA LTDA-ME(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 73/108 e 110/111: Indefiro o pedido de recolhimento do mandado de netrega. A arrematação é ato perfeito e acabado desde 15/04/2008 (fl. 48). Parcelamento comunicado nos autos intempestivamente não altera essa situação.2. Intime-se a executada acerca desta decisão, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, tendo em vista a confirmação da exequente acerca do parcelamento, onde permanecerão até informação sobre a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento.

0025670-89.2006.403.6182 (2006.61.82.025670-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIARTES PAINEIS E LETREIROS LTDA(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO)

1. Fls. 104/118: Restam prejudicados os pleitos da executada, já atendidos pela sentença (fl. 96). No tocante ao depósito de fl. 68, indique a executada em nome de quem deverá ser expedido o respectivo Alvará, comprovando os poderes para receber e dar quitação, se necessário. 2. Com o cumprimento do item 1, se em termos, expeça-se o respectivo Alvará.3. Na ausência de manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se a executada.

0027328-51.2006.403.6182 (2006.61.82.027328-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIRO SANTOS QUARTIERO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a executada para se manifestar acerca das alegações da exequente às fls. 63/65.

0027464-48.2006.403.6182 (2006.61.82.027464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L. FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a consulta retro, determino que a executada seja intimada a informar o número do RG do causídico em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento.2. Cumprido o item 1,

expeça-se o competente alvará. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0054727-55.2006.403.6182 (2006.61.82.054727-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE PAPEL PEDRAS BRANCAS LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 215/226: Intimem-se as partes para se manifestar acerca do ofício recebido. Após, tornem os autos conclusos.

0024427-76.2007.403.6182 (2007.61.82.024427-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THE LANCASHIRE GEN INV COMP LIMITED(SP248077 - DANIELA CAVICHIO)

VISTOS EM INPEÇÃO.1. Tendo em vista a consulta retro, determino que a executada seja intimada a regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do CPC, acostando aos autos o contrato social da executada, bem como informando o número do RG da causídica em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento.2. Cumprido o item 1, expeça-se o respectivo Alvará.3. Com o cumprimento do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0025895-75.2007.403.6182 (2007.61.82.025895-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a consulta retro, determino que o Dr. Rodrigo Almeida Palharini (OAB/SP nº 173.530) seja intimado a informar para este Juízo o número de seu RG. 2. Cumprido o item 1, expeça-se o alvará de lavantamento, nos termos da sentença de fl. 38. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0026076-76.2007.403.6182 (2007.61.82.026076-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 107/109: Não há vício a ser corrigido na decisão embargada, que declarou nula a CDA na parte referente aos créditos exequendos cujos vencimentos ocorreram no primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2002.Isto porque, a decisão deixou claro estarem prescritos todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam o despacho citatório, ou seja, antes de 28/01/2003.Desse modo, tendo os créditos com vencimento no terceiro trimestre de 2002 sido constituídos por declaração entregue em 11/2002, ou seja, antes de 28/01/2003, estão atingidos pela prescrição, tal como constou da decisão embargada. Logo, não há vício a ser sanado.Intime-se.

0027522-17.2007.403.6182 (2007.61.82.027522-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTV-ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP157684 - HAMILTON YMOTO)

1. Vistos em Inspeção.2. Fls. 57/72: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo à juntada aos autos de procuração e cópia do seu contrato social, e alterações subseqüentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.3. Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados na exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 57/72), bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações efetuadas na referida petição, bem como sobre a penhora de fls. 53/56.4. Int.

0034042-90.2007.403.6182 (2007.61.82.034042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARBARA REGINA BORREGO(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES)

Vistos em Inspeção. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.Int.

0018373-60.2008.403.6182 (2008.61.82.018373-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI E SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA)

1. Vistos em Inspeção.2. Fls. 184/200: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0026030-04.2010.4.03.0000 pela executada, contra a decisão deste Juízo de fls. 182/183.3. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.4. Na sequência, tendo em vista que não consta dos autos notícia concessiva de efeito suspensivo à decisão agravada, bem como a concordância da exequente com o oferecimento de bens à penhora pela executada, determino a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, a recair sobre o bem imóvel ofertado às fls. 129/130, devendo ser observados os demonstrativos atualizados do débito de fls. 204/206, instruindo, referida carta, inclusive, com cópia das fls. 129/143.5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80, após intimação da parte exequente.6. Int.

0004761-21.2009.403.6182 (2009.61.82.004761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERNACIONAL PLAZA CORRETORA DE SEGUROS S.S. LTDA.(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 769

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029896-84.1999.403.6182 (1999.61.82.029896-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0540041-79.1998.403.6182 (98.0540041-7)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o recurso extraordinário da embargante nos autos nº 95.0046457-8 encontra-se sobrestado aguardando decisão a ser proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, remetam-se ao arquivo até notícia de decisão nos autos paradigma. Intimem-se as partes.

0039364-38.2000.403.6182 (2000.61.82.039364-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542395-77.1998.403.6182 (98.0542395-6)) PLASTPEL EMBALAGENS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face do lapso temporal decorrido, manifeste-se a embargante sobre o laudo pericial. Após, ao embargado.

0043926-22.2002.403.6182 (2002.61.82.043926-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518102-77.1997.403.6182 (97.0518102-0)) AUSTIN ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO E SP143757E - LEYLA JESUS TATTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Prazo de trinta dias para cada , sucessivamente, iniciando-se pela embargante. Após, à embargada. Com as manifestações, venham-me conclusos.

0001480-96.2005.403.6182 (2005.61.82.001480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518137-71.1996.403.6182 (96.0518137-1)) NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA FERRI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Prazo de trinta dias para cada , sucessivamente, iniciando-se pela embargante. Após, à embargada. Com as manifestações, venham-me conclusos.

0044730-82.2005.403.6182 (2005.61.82.044730-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046515-16.2004.403.6182 (2004.61.82.046515-5)) CAMARGO CORREA S/A(SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o prazo de dez dias, para apresentação do procedimento administrativo. Após, manifeste-se a embargada.

0047536-90.2005.403.6182 (2005.61.82.047536-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053711-37.2004.403.6182 (2004.61.82.053711-7)) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

FLS. 533/534: Defiro o prazo de sessenta dias para manifestação conforme requerido. Após o decurso, dê-se vista à embargada.

0040113-45.2006.403.6182 (2006.61.82.040113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653346-32.1984.403.6182 (00.0653346-9)) ITA MARILIA LINDA FREIDENSON(SP070004 - EMILIO BENEDICTO GOUVEIA FARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Defiro o prazo requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo

eventual provocação. Intimem-se.

0047295-82.2006.403.6182 (2006.61.82.047295-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058714-36.2005.403.6182 (2005.61.82.058714-9)) ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a embargante sobre a juntada do procedimento administrativo juntado aos autos. Após, conclusos para sentença.

0051400-05.2006.403.6182 (2006.61.82.051400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-55.2006.403.6182 (2006.61.82.000116-0)) INPLAC INDUSTRIA DE PLASTICOS S A(SP119016 - AROLDJOAQUIM CAMILLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A embargante interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 974/ 977) em face da decisão interlocutória de fls. 973, alegando obscuridade e contradição. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há obscuridade ou contradição a ser sanada. A decisão de fls. 973 afastou a análise da prescrição, pois já apreciada pelo Juízo Cível, conforme cópia juntada pela própria embargante à fls. 439/440. Com relação à alegada inversão de procedimento, este Juízo determinou a apresentação de quesitos para aferição da pertinência da perícia, não havendo qualquer prejuízo à embargante. Ademais, pelo que consta da petição de fls. 974/ 977, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Ressalto ainda que a questão ventilada foi apreciada em sede de agravo de instrumento (autos nº 2009.03.00.037164-7). Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a embargante apresentar os quesitos e assistente técnico. Com a resposta, à embargada. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0001195-35.2007.403.6182 (2007.61.82.001195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514508-21.1998.403.6182 (98.0514508-5)) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.502: Defiro, pelo prazo requerido. Após, voltem-me conclusos.

0002485-85.2007.403.6182 (2007.61.82.002485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047073-85.2004.403.6182 (2004.61.82.047073-4)) CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.161/164: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0039830-85.2007.403.6182 (2007.61.82.039830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-20.1999.403.6182 (1999.61.82.012395-7)) FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o(a) Embargante para providenciar o depósito judicial da segunda parcela referente aos honorários periciais, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), apresentando comprovante nos autos. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0042687-07.2007.403.6182 (2007.61.82.042687-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051788-39.2005.403.6182 (2005.61.82.051788-3)) SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de trinta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Intime-se.

0047934-66.2007.403.6182 (2007.61.82.047934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518876-15.1994.403.6182 (94.0518876-3)) EURICO COELHO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls.100/146: manifestem-se as parte, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a)Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0047936-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045934-64.2005.403.6182 (2005.61.82.045934-2)) SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP139750 - EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Fls.73: Defiro, pelo prazo de 30(trinta) dias.Após, voltem-me conclusos.

0002899-49.2008.403.6182 (2008.61.82.002899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052669-79.2006.403.6182 (2006.61.82.052669-4)) BAHEMA S/A(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Fls.86/189: intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pelo(a) Embargado/Exequente.Após, voltem-me conclusos.

0015439-32.2008.403.6182 (2008.61.82.015439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508577-37.1998.403.6182 (98.0508577-5)) NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O ônus da prova compete ao autor e a regra geral é que, na petição inicial devem ser juntados os documentos necessários a demonstrar suas alegações. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo, bem como de outros documentos necessários para demonstrar seu direito.Intime-se. 1,10

0018063-54.2008.403.6182 (2008.61.82.018063-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040618-07.2004.403.6182 (2004.61.82.040618-7)) INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls.104: Defiro, pelo prazo requerido.Após, voltem-me conclusos.

0013606-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013606-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015775-41.2005.403.6182 (2005.61.82.015775-1)) G D C ALIMENTOS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)
Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0032938-92.2009.403.6182 (2009.61.82.032938-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009470-36.2008.403.6182 (2008.61.82.009470-5)) MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0035634-04.2009.403.6182 (2009.61.82.035634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047234-90.2007.403.6182 (2007.61.82.047234-3)) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. RICARDO COIMBRA - CRC/SP nº do registro: 1205.118/O-4. Tel. (011) 20983536, intimando-o para proposta de honorários periciais. 4. Laudo em 90 (noventa) dias, a contar da data do levantamento dos honorários periciais.

0049629-84.2009.403.6182 (2009.61.82.049629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043708-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043708-0)) BRASMOTOR S A(SP202506 - SILVIA ROBERTA CHIARELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0050854-42.2009.403.6182 (2009.61.82.050854-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030653-63.2008.403.6182 (2008.61.82.030653-8)) CHAHIDE ABOU ANCHE-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)
Fls.65 (3º parágrafo): Defiro. Para evitarem-se decisões conflitantes e por economia processual, determino a suspensão do andamento dos presentes embargos até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Mandado de segurança noticiado nos autos.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0005090-96.2010.403.6182 (2010.61.82.005090-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023779-28.2009.403.6182 (2009.61.82.023779-0)) HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0009365-88.2010.403.6182 (2010.61.82.009365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014912-95.1999.403.6182 (1999.61.82.014912-0)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº do registro: 1SP223042/0-0. Tel. 44387779 ou 84414580. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias, a contar da data de levantamento dos honorários periciais.

0019614-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042166-91.2009.403.6182

(2009.61.82.042166-6)) IVAN ADOLFO MIRANDA QUINTANA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.50: Defiro, pelo prazo requerido.Após, voltem-me conclusos.

0025256-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024663-91.2008.403.6182 (2008.61.82.024663-3)) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026869-78.2008.403.6182 (2008.61.82.026869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520929-32.1995.403.6182 (95.0520929-0)) RAFAEL TADEU VIANA X MARCOS TADEU VIANA X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS X LOURDES DE LARA(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Fls.93/94: Defiro, pelo prazo requerido.Após, voltem-me conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0031165-75.2010.403.6182 - BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Haja vista a existência de recurso prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0105282-04.1991.403.6182 (00.0105282-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016726-17.1977.403.6182 (00.0016726-6)) CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS X CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS X CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls.523: Defiro, pelo prazo requerido.Intime-se.

0023568-94.2006.403.6182 (2006.61.82.023568-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509362-72.1993.403.6182 (93.0509362-0)) ITALPLAST - EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ITALPLAST - EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.,18. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0021884-66.2008.403.6182 (2008.61.82.021884-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021985-21.1999.403.6182 (1999.61.82.021985-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.04. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 770

CARTA PRECATORIA

0017810-95.2010.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TELEMACO BORBA - PR X FAZENDA NACIONAL X ROMANCINI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

0027376-68.2010.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP X FAZENDA NACIONAL X LE GARAGE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO)

Defiro o pedido de remessa ao Juízo deprecante.

EXECUCAO FISCAL

0016079-65.1990.403.6182 (90.0016079-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a executada quanto ao depósito constante dos autos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0500439-86.1995.403.6182 (95.0500439-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA(SP121246 - MARLI CONTIERI) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 10 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0511399-67.1996.403.6182 (96.0511399-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.170. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0528276-82.1996.403.6182 (96.0528276-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ ANCORA DE SEGUROS GERAIS (MASSA FALIDA)(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP069061 - MANUEL ANTONIO

ANGULO LOPEZ)

Tendo em vista o Ofício n. 0803/2010, intime-se a executada a fornecer a individualização dos valores aos empregados beneficiários, nos termos ora requeridos. O ofício retro mencionado bem como as vias com ele juntadas deverão acompanhar o mandado o qual deverá ser endereçado ao Administrador da Massa no endereço constante de fl.191, para as providências que se fizerem necessárias.

0500137-86.1997.403.6182 (97.0500137-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CODEL S/A ENGENHARIA X SERGIO NOVAH MORAIS X IRANY NOVAH MORAES X LUIZ EVANDRO PIMENTA CAMPOS(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA)

Cumpra-se o determinado no ítem 4 de fl.254 destes autos intimando-se os advogados já constantes no sistema.

0517875-53.1998.403.6182 (98.0517875-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA(SP106459 - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO)

Aguarde-se a decisão definitiva dos Embargos à Execução nº 98.0560649-0.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo. Int.

0530274-17.1998.403.6182 (98.0530274-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP184072 - EDUARDO SCALON E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal na qual foi proferida a r.sentença de extinção com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80 (fls. 138) com a declaração de insubsistência da penhora. Foi interposto recurso de apelação pela executada, a qual foi dado provimento, fixando a verba honorária no percentual de 5% (fls. 164/165). O v. acórdão transitou em julgado.No entanto, por equívoco, não foi cobrada a devolução da carta precatória expedida por este Juízo e ocorreu a arrematação do imóvel penhorado nestes autos (fls. 173/174). Petição de fls. 180-185: prejudicado o pedido de expedição da carta de arrematação do imóvel penhorado nestes autos tendo em vista que o mesmo pertence à Comarca de Boituva-SP. Ademais, a arrematação ocorreu indevidamente uma vez que a execução foi extinta com o cancelamento da inscrição.Solicite-se informações quanto ao cumprimento do Ofício 526/2010 (fls. 176). Fls. 186-190: dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0530530-57.1998.403.6182 (98.0530530-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR X LUIZ CELSO PERA X HILDO PERA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Fls. 107: Deprequem-se os leilões do bem penhorado, nos termos requeridos. Int.

0005132-34.1999.403.6182 (1999.61.82.005132-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOLDIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região. Intime-se o executado a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte interessada o memorial de cálculos atualizado. Após, cite-se o(a)

Embargado/Exequente para, se quiser, opor Embargos, nos termos do artigo 730, caput do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0045092-94.1999.403.6182 (1999.61.82.045092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Tendo em vista a existência de ações em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo dos processos nº 96.0004049-4, 95.0061868-4 e 96.0013583-4 tramita no E. TRF da 3ª Região. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Int.

0068547-88.1999.403.6182 (1999.61.82.068547-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREATIVE PLANEJAMENTO DE INTERIORES E REPRES LTDA(SP187453 - ALEXANDRE NARKEVICS)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região. Intime-se o (a) Executado a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte interessada memorial de cálculo atualizado. Nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0039784-43.2000.403.6182 (2000.61.82.039784-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Dou por boa a Avaliação feita pelo Senhor Oficial de Justiça Avaliador, às fls.236. Prossiga-se com a designação de datas para realização dos leilões. Int.

0054024-37.2000.403.6182 (2000.61.82.054024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA(SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA E SP148397 - LUCIANE FERNANDES)

Vistos em inspeção.Preliminarmente, diante da constatação da veracidade das alegações de ilegitimidade do coexecutado JOSÉ CARLOS SACONI para figurar no polo passivo da presente execução e apenso, verificada na ficha cadastral da JUCESP (fls. 110/112 e 120/122), reconsidero a decisão de fls.41/44 e determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão do mesmo do polo passivo. Após, considerando o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e, em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição.Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003968-63.2001.403.6182 (2001.61.82.003968-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSOM DE JESUS GUTIERRES) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL)
Fls. 214/215: Tendo em vista que os valores já encontram-se penhorados (fls. 212), manifeste-se a exequente.Int.

0000390-58.2002.403.6182 (2002.61.82.000390-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SHC SAMANTHA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X VALDEMI BATISTA CANGIRANA X VALDEMAR ESMELARDI X JOSE GERALDO LOPES DIAS X VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Tendo em vista as razões apontadas pela exequente (fls. 313/314), defiro o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de substituição de penhora em bens da executada. Int.

0014789-92.2002.403.6182 (2002.61.82.014789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Intime-se a executada para regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual.Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527 para conversão em renda da exequente do valor constante da guia de fl 141, referente à arrematação dos bens penhorados.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0037913-36.2004.403.6182 (2004.61.82.037913-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NET WORTH CONSULTORIA S/C LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se o Executado a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte interessada o memorial de cálculos atualizado. Após, cite-se o(a) Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0040163-42.2004.403.6182 (2004.61.82.040163-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENT(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região. Intime-se o Executado para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte interessada o memorial de calculo atualizado para citação pelo art. 730 do CPC. Após, cite-se o(a) Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0041570-83.2004.403.6182 (2004.61.82.041570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Intime-se o executado para manifestação sobre o parecer da Secretaria da Receita Federal de fls. 193/203, bem como sobre a substituição da certidão da dívida ativa (fls.187/192). Int.

0044284-16.2004.403.6182 (2004.61.82.044284-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região. Intime-se o Executado a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte interessada o memorial de cálculos atualizado. para fins de citação do exequente nos termos do art. 730 do CPC. Após, cite-se o(a) Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.Intime-se.

0045305-27.2004.403.6182 (2004.61.82.045305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Diante da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls.296/304), prossiga-se a execução, com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em face da executada. Int.

0045496-72.2004.403.6182 (2004.61.82.045496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOKKO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGRO PECUARIA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)
Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 134/135), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 2008.61.82.015441-6.

0055731-98.2004.403.6182 (2004.61.82.055731-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TDK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca)
Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 2007.61.00.020008-2 que tramita no Juízo da 1ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0058265-15.2004.403.6182 (2004.61.82.058265-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)
Ciência da baixa dos autos. Intime-se o Executado a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte interessada o memorial de cálculo atualizado para fins de citação pelo art. 730 do CPC. Após, cite-se o(a) Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0059662-12.2004.403.6182 (2004.61.82.059662-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)
Ciência da baixa dos autos. Intime-se o Executado a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte interessada o memorial de cálculos atualizado. Após, cite-se o(a) Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0062812-98.2004.403.6182 (2004.61.82.062812-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X JOSE RICARDO CAIXETA X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)
Fls.277 (item 2): Indefiro, uma vez que não há elementos nos autos que comprovem as alegações dos executados.

0020511-05.2005.403.6182 (2005.61.82.020511-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELAND INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP074076 - LAERCIO LOPES)
1 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB Execuções Fiscais, solicitando a transformação em pagamento definitivo do valor constante da guia de fl 73 e a conversão em custas da União do valor da guia de fl.74.2 - Diante da arrematação parcial dos bens penhorados, por ora, designem-se novas datas para realização de leilões dos bens remanescentes. Int.

0033001-25.2006.403.6182 (2006.61.82.033001-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAR FERR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)
Cumpra-se o segundo e terceiro parágrafos da decisão de fl.206, encaminhando-se os autos ao arquivo, onde aguardarão até o final do parcelamento ou nova manifestação das partes. Int.

0047741-85.2006.403.6182 (2006.61.82.047741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)
Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 2007.61.00.004002-9 que tramita no Juízo da 1ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso

se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0056477-92.2006.403.6182 (2006.61.82.056477-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RANIERI COM/ PROD NAT COSM SHAMPOOS LTDA(SP254015 - CESAR AUGUSTO MARQUES FERREIRA E SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0009898-52.2007.403.6182 (2007.61.82.009898-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP239992 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS)

Fls.121/122:a requerimento da exequente, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição 80405012170-05, tendo em vista a sua extinção em razão do pagamento, retificando-se o valor da execução. Intime-se o executado para que se manifeste sobre a petição da exequente de fls. 121 e ss, no prazo de dez dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

0023273-23.2007.403.6182 (2007.61.82.023273-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIOCLINICA TADAO MORI LTDA.(SP246211 - NATALINA ARAÚJO DA SILVA)

A requerimento da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação das inscrições nº 8020607006500 e 80706035899658, em razão da extinção das mesmas em razão do pagamento. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0032300-30.2007.403.6182 (2007.61.82.032300-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRMAOS ANDRE LTDA X FAUZE ANDRE X FARIDE ANDRE X SAMIRA ANDRE X RAMZA ANDRE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 80/81: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0037650-96.2007.403.6182 (2007.61.82.037650-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X TNT BRASIL S/A X TALITO ENDLER X JOSE CARLOS SOLIMEO X MARIO GIACRI SIGNORINO X FLORISVALDO MEDEIROS X JOSE ASSUMPÇÃO BUCCI CASARI(SP027544 - JAIME JACOPUCCI E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE)

Fls. 121, 174/ 178 e 194/ 196: Os coexecutados devem ser excluído do pólo passivo do presente feito. Conforme a petição apresentada pela exequente a fls. 121, a primeira executada teve a sua falência decretada. Assim, descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Mesmo que se entenda que o dispositivo legal acima ainda vigia quando da interposição da presente ação de execução, de acordo com o parágrafo único de tal dispositivo, a responsabilidade do acionista de sociedade anônima somente ocorreria no caso de comprovada culpa ou mesmo de dolo, o que, a evidência, não aconteceu no presente caso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de TALITO ENDLER, JOSÉ CARLOS SOLIMEO, MARIO GIACRI SIGNORINO, FLORISVALDO MEDEIROS e JOSÉ ASSUMPÇÃO BUCCI CASARI do pólo passivo e para que anote em frente à razão social da executada a expressão MASSA FALIDA. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 174/ 178. Tendo em vista o quanto requerido pela exequente a fls. 121, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o término do processo falimentar. Pelos mesmos motivos esposados acima, indefiro o pleito da exequente deduzido a fls. 196. Intimem-se as partes

0049379-22.2007.403.6182 (2007.61.82.049379-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)
Fls.205/207: manifeste-se a executada no prazo de quinze dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para apreciação do requerido pela exequente às fls.197. Int.

0049647-76.2007.403.6182 (2007.61.82.049647-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COINBRA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC)
Ciência da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região. Intime-se o executado a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No ensejo, apresente a parte interessada o memorial de cálculos atualizado.Após, cite-se o(a) Exequente para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730, caput do CPC.Intime-se.

0004062-64.2008.403.6182 (2008.61.82.004062-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

0017639-12.2008.403.6182 (2008.61.82.017639-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante a petição de fl. 22, manifeste-se a executada sobre o depósito efetuado nestes autos.

0018188-22.2008.403.6182 (2008.61.82.018188-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do mandado de segurança nº2008.03.00.023785-90 que tramita no E.TRF da 3ª Região. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0029825-33.2009.403.6182 (2009.61.82.029825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Fls. 49: Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis, devendo a executada regularizar também a representação processual nestes autos. Int.

0032307-17.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Regularize a executada sua representação processual trazendo aos autos o contrato social da empresa. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDJO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.
Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1297

EXECUCAO FISCAL

0574136-72.1997.403.6182 (97.0574136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MEGAFLUX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X HOVANES ZIRONIAN(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X ELISABETE ZIRONIAN

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra e, nos termos do despacho de fls. 85, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da possibilidade de substituição dos bens penhorados às fls. 12/14 dos autos.

Int.

0503098-63.1998.403.6182 (98.0503098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Vistos etc. Conclusão a fl. 748. 1. Trata-se de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) em face de LAtelier Móveis Ltda., com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.7.97.007037-11, 80.6.96.055509-90, 80.3.98.002705-08, 80.6.98.033500-8, 80.9.98.045950-80, 80.3.98.004225-45 e 80.7.98.008012-43. Com fundamento nos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional e artigo 50 do Código Civil, na petição de fls. 614/631, pretende a parte exequente o reconhecimento da existência de grupo econômico e a responsabilidade tributária, com inclusão no pólo passivo da demanda das pessoas jurídicas e físicas indicadas nos itens 2 e 3 (fl. 630). Requer, outrossim, a decretação de segredo de justiça, em relação às declarações de tributos das pessoas jurídicas. É o relatório. DECIDO. A pretendida responsabilização tributária pelos tributos não recolhidos aos cofres públicos vem fundamentada por dois prismas: (1) da responsabilidade solidária entre empresas que integram um mesmo grupo econômico de qualquer natureza (artigo 30, inciso IX da Lei n.º 8.212/91); e (2) da desconsideração da personalidade jurídica, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público). Tem-se, na primeira hipótese, a par da teoria da desconsideração, atribuição legal de responsabilidade tributária não só ao sujeito passivo que mantém relação direta com o fato gerador, mas a outras sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, ainda que grupo de fato, caracterizado pela existência de relação de controle ou coligação, com mesmo poder de decisão. O artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional prevê a atribuição de responsabilidade solidária, concretizada no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91. A legislação trabalhista também traz norma de extensão da responsabilidade, conceituando grupo de empresas no artigo 2º, 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Acerca da compreensão e alcance da norma, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região decidiu: Conforme a melhor doutrina, para a configuração do grupo econômico não é mister que uma empresa seja a administradora da outra, ou que possua grau hierárquico ascendente, sendo suficiente uma relação de simples coordenação dos entes empresariais envolvidos, conceito obtido por evolução da interpretação meramente literal da CLT, art. 2º, 2º. Demonstrado por meio da prova documental o intercâmbio entre as firmas, a situação que se apresenta evidencia a existência de interesse econômico comum, restando configurado o grupo econômico entre as empresas reclamadas, o que atrai a incidência da responsabilidade entre elas, nos moldes da CLT, art. 2º, 2º, c/c o CC/2002, art. 275, caput. (Recurso Ordinário, Acórdão nº 20070092413, Processo nº RO01 - 00469-2005-441-02-00, 11ª Turma, Decisão: 13/02/2007, Relatora Maria Aparecida Duenhas) Num segundo enfoque, a ampliação do pólo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou

que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, DJ 24/06/2002) **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1.** Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel. **2.** Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. **3.** A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômico, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). **4.** Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andri ghi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). **5.** Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1.** As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades

idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.1. Quanto ao pleito de substituição da penhora pela Fiança Bancária, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que influir sobre o tema representaria supressão de instância.2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias da agravada.5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 254923 SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU 31/08/2006)No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a ora executada, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos da empresa INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de empresas, cujo objeto social preponderante (mas não único) é a fabricação de móveis. Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social de mais de 90% (noventa por cento) da pessoa jurídica executada, e do poder de gerência pela empresa INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA., sócia da LA STUDIUM MÓVEIS LTDA., que possui como procurador Carlos Alberto Pinto (fl. 686), o qual faz parte também do quadro societário da empresa GF TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Por seu turno, os sócios da empresa INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA., Sérgio Vladimirschi, Francisco Del Re Netto e Leonardo Stenberg, também são sócios da empresa LA STUDIUM MÓVEIS LTDA. Ainda, Gilberto Cipullo, representa a empresa CIWER INTERTRADE SOCIEDAD ANONIMA, com sede no Uruguai, sócia da empresa GF TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, e a empresa SEM S/A, também sediada no Uruguai, sócia da empresa LA STUDIUM MÓVEIS LTDA. Nítida, portanto, a confusão patrimonial e gerencial entre as referidas empresas; [ii] a identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo(fls. 678 e 686); e [iii] a exploração de idêntico ramo de atividade (fabricação e comercialização de móveis). Reconhecida a existência do grupo econômico, possível a imposição de responsabilidade solidária, com fundamento no artigo 30, inciso IX da Lei n.º 8.212/91, em relação às contribuições devidas à Seguridade Social (PIS e COFINS). De outro modo, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a sensível redução do seu quadro de funcionários e a ausência de produção no terceiro trimestre de 2001, em comparação ao mesmo período de 2000 (fls. 670/675). Observa-se, neste sentido, que nos presentes autos, restou comprovada que a transformação da pessoa jurídica executada para Micro Empresa se deu com o intuito de fraudar o Fisco, tem do em vista a sua exclusão antecedente do PAES. Por fim, observo que, tendo em vista que todas diligências realizadas com o objetivo de localizar bens de propriedade da pessoa jurídica executada restaram infrutíferas, o Juízo deferiu o pedido da parte exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a mesma possui em instituições financeiras, pelo sistema BACENJUD, o qual também restou negativo. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 614/631, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas GF TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., LA STUDIUM MÓVEIS LTDA. e INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA., impondo-lhe responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda das sobreditas pessoas físicas indicadas às fls. 630/631. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário.2. Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores. Intimem-se. Cumpra-se.

0513594-54.1998.403.6182 (98.0513594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IST COM/ DE PROD ALIMENTICIOS E REPRESENTACOES LTDA X ZENILSON MATIAS DE OLIVEIRA X MARINES FLORENTINO DO NASCIMENTO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0522544-52.1998.403.6182 (98.0522544-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA CAMPOS SALES LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0532410-84.1998.403.6182 (98.0532410-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAIVOTA IND/ DE PLASTICOS LTDA X GUNTER FRIEDRICH DEININGER

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0540290-30.1998.403.6182 (98.0540290-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S M K ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X MAURICIO KUS

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, pela diferença de R\$ 12.652,42, apurada deduzindo-se a penhora efetuada às fls. 17/19 dos autos, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0005299-51.1999.403.6182 (1999.61.82.005299-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X R BUCCIARELLI COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - MASSA FALIDA X RICARDO BUCCIARELLI X SONIA REGINA PASCHKE BUCCIARELLI(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE E SP015924 - OSWALDO CATAN)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0027125-36.1999.403.6182 (1999.61.82.027125-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCANTIL RENOVA LTDA X OLGA TOMCHINSKY X JOSE ALVES DANTAS X EDRIANO CASSIANO DE ARAUJO(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS E SP176590 - ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados MERCANTIL RENOVA LTDA, JOSÉ ALVES DANTAS e EDRIANO CASSIANO DE ARAUJO eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0042282-49.1999.403.6182 (1999.61.82.042282-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER INOX ACOS METAIS E LIGAS LTDA X WALTER MARTINS DE OLIVEIRA(SP132282 - ALDO SOARES) X GILDO RIBEIRO GONCALVES X MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de

rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0053076-32.1999.403.6182 (1999.61.82.053076-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA X MARIO MORIBE(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0037205-25.2000.403.6182 (2000.61.82.037205-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADARIA E CONFEITARIA A LUXUOSA DO BAIRRO LTDA EPP

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0039675-87.2004.403.6182 (2004.61.82.039675-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA NOVA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP083085 - MIGUEL SERRANO NETO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os co-executados DEISE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA VANDERLEI GONGORA e RONALDO GONGORA eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0007636-03.2005.403.6182 (2005.61.82.007636-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MARIA BONITA LTDA ME X JOACIELLO JOAQUIM VICENTE X VICENTE EGIDIO NETO X JOAO BOSCO EGIDIO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os co- executados VICENTE EGIDIO NETO e JOÃO BOSCO EGÍDIO eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0018811-91.2005.403.6182 (2005.61.82.018811-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HICOPLAST IND.E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X MORIMATSU HIJO X APARECIDO DONIZETI DA COSTA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o co-executado APARECIDO DONIZETI DA COSTA eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0019670-10.2005.403.6182 (2005.61.82.019670-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORMAPRONTA MADEIRIT S/C LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0052471-76.2005.403.6182 (2005.61.82.052471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELO ETIENNE PELOSINI DISTRIBUIDORA X MARCELO ETIENNE PELOSINI

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado MARCELO ETIENNE PELOSINI eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0052689-07.2005.403.6182 (2005.61.82.052689-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.L. MULTIMARCAS INFORMATICA LTDA-ME

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0014633-65.2006.403.6182 (2006.61.82.014633-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEBORA CONSTANTINO DE BRITO ABRANTES

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0011424-54.2007.403.6182 (2007.61.82.011424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ALBINA DE JESUS NOGUEIRO RODRIGUES ME

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0018602-54.2007.403.6182 (2007.61.82.018602-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDNEY TORRALBO GALHARDO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0021704-84.2007.403.6182 (2007.61.82.021704-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELMA MAGALHAES SILVA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0005550-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA RITA SILVA DE PAULA

Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido, independente de cumprimento e no estado em que se encontrar. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008272-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBSON EDUARDO MARQUES

Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido, independente de cumprimento e no estado em que se encontrar. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequiente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequiente. Após, cumpra-se.

0008502-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILI DE JESUS EVANGELISTA

Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido, independente de cumprimento e no estado em que se encontrar. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequiente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequiente. Após, cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1488

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035026-74.2007.403.6182 (2007.61.82.035026-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058975-35.2004.403.6182 (2004.61.82.058975-0)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Compulsando os autos, constata-se que não houve a juntada aos presentes embargos de procuração outorgada ao advogado que assinou o substabelecimento de fls. 205.Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual.Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos do despacho de fl. 291.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 1494

EXECUCAO FISCAL

0063536-05.2004.403.6182 (2004.61.82.063536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X FRANCIS LIEGE ALVES X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES IOLANDA ALVES(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Intime-se o executado Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embare para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado no tópico final do despacho de fls. 3015/3016. Sem manifestação, encaminhem-se as cópias dos documentos contábeis à Comissão Permanente de Desfazimento da Justiça Federal.Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1284

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018048-32.2001.403.6182 (2001.61.82.018048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079255-66.2000.403.6182 (2000.61.82.079255-0)) MENSINGER COMPANHIA LIMITADA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP148979 - CINTIA BARUDI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0043481-04.2002.403.6182 (2002.61.82.043481-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093045-20.2000.403.6182 (2000.61.82.093045-4)) WALDOMIRO PAULINO(SP089066 - VALDEREZ ALVES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se a parte embargante para que informe acerca do seu interesse na continuidade do presente feito. Em caso negativo, o art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0020024-98.2006.403.6182 (2006.61.82.020024-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072560-91.2003.403.6182 (2003.61.82.072560-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTEFINAL CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) Recebo a apelação de folhas 60/63 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000185-53.2007.403.6182 (2007.61.82.000185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022621-11.2004.403.6182 (2004.61.82.022621-5)) JORGE WALLACE SIMONSEN JUNIOR(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Fls. 287/330: prejudicada a análise do pedido, tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada nos autos da execução fiscal (autos nº 2004.61.022621-5) às fls. 382/394 dos autos. Intime-se.

0007245-77.2007.403.6182 (2007.61.82.007245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-65.2006.403.6182 (2006.61.82.003963-1)) CONDOMÍNIO MANSÃO DO MORUMBI EDIFÍCIO ADELE X JOSE BATISTA JAIME(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar ao presente feito. Intime(m)-se.

0013733-14.2008.403.6182 (2008.61.82.013733-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012047-26.2004.403.6182 (2004.61.82.012047-4)) TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFÔNICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se a parte embargante para que informe acerca do seu interesse na continuidade do presente feito. Em caso negativo, o art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para

desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0017904-77.2009.403.6182 (2009.61.82.017904-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039859-43.2004.403.6182 (2004.61.82.039859-2)) ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original, bem como cópia da certidão da dívida ativa e ainda, que atribua o valor da causa.2 - Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no mesmo prazo, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham os autos conclusos.3 - Intime(m)-se.

0039705-49.2009.403.6182 (2009.61.82.039705-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042307-23.2003.403.6182 (2003.61.82.042307-7)) WILSON BAGICA(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 02. O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito, bem como atribua valor à causa, nos termos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se.

0048145-34.2009.403.6182 (2009.61.82.048145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100414-65.2000.403.6182 (2000.61.82.100414-2)) TADAYOSHI TIBA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 39/41: tendo em vista a informação de falecimento da parte embargante Tadayoshi Tiba nos autos (fl. 41), intime-se o patrono da parte embargante a fim de confirmar o endereço residencial constante da procuração juntada à fl. 226 dos autos da execução fiscal em apenso (autos n 2000.61.82.100414-2), para posterior habilitação nos autos de seu espólio, ou no caso de inexistência de inventário ou sua conclusão, de todos os herdeiros sucessíveis. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027153-86.2008.403.6182 (2008.61.82.027153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048491-29.2002.403.6182 (2002.61.82.048491-8)) FRANZ THOMAZ BEISSEL X INGRID RUTH BEISSEL(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Folhas 272/280: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0034139-56.2008.403.6182 (2008.61.82.034139-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048491-29.2002.403.6182 (2002.61.82.048491-8)) SERGIO CARATORI PAES DE ANDRADE X ALEXANDRA MARIA PAES DE ANDRADE(SP125135 - MONICA TREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a parte embargante para que justifique a pertinência da prova testemunhal requerida. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0094748-83.2000.403.6182 (2000.61.82.094748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CECILIA IZABEL BENITES PERALTA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X REGINA CELIS COSTA ALVARENGA X OSWALDO MIRANDA SOBRINHO X RONIVON CORREA GOMES X PAULO SERGIO BEDNARCHUK X JORGE APARECIDO CARLOS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO)

Fls. 378/379: intimem-se os patronos de Claudio Rossi Zampini para que esclareçam a divergência existente entre as assinaturas constantes do documento juntado à fl. 379 em face do instrumento de mandato judicial juntado à fl. 253 dos autos, para a análise do pedido formulado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição do pedido. No silêncio, cumpra-se o disposto à fl. 364 dos autos, abrindo-se vista à parte exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

0014466-87.2002.403.6182 (2002.61.82.014466-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERTRANS TRANSPORTES LTDA X JOSE AUGUSTO ROBERTO(SP170289 - LUCIANO SIMON CHEVIS)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 46 e 59/60), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (Fls. 121), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0014656-50.2002.403.6182 (2002.61.82.014656-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KLAMARTEL CONSULTORIA INTERMED E REPRESENTACOES LTDA X MARIA CAROLINA DE ARAUJO X FELICIO ALVES X ELISABETH MARQUES GONCALVES FLORES X JOSE FLORES X SILVIA REGINA AZEVEDO CEPA(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS)

Recebo a apelação de folhas 196/208 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025721-42.2002.403.6182 (2002.61.82.025721-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X SUSANBEL QUIMICA E COSMETICOS LTDA(SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE E SP195424 - MIGUEL DE GOUVEIA MARTINS JUNIOR)

Inicialmente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 09, no endereço indicado às fls. 61. Referido mandado deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 09. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 55/70 e 106/108. Intime(m)-se.

0027395-84.2004.403.6182 (2004.61.82.027395-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS CASTIGLIONE S A INDUSTRIA METALURGICA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando procuração original, bem como cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Faculto à parte executada a indicação de novos bens à penhora 3. Prazo: 10(dez) dias. 4. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 126/130. Publique-se.

0028831-78.2004.403.6182 (2004.61.82.028831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Compulsando os autos, verifico que a penhora de fls. 42 não foi registrada até a presente data, e a petição de fls. 81/83 não cumpriu a contento o determinado às fls. 47. Fls. 159/160, item 01. Cabe à parte executada a regularização da denominação social junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Providencie a parte executada a devida regularização, juntando aos autos, no prazo de 05(cinco) dias cópia da certidão atualizada da matrícula 72.626, em que conste o registro da construção. Após, voltem os autos conclusos para deliberação dos pedidos de fls. 159/160, itens 02 e 03. Publique-se.

0025868-63.2005.403.6182 (2005.61.82.025868-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALTAZAR DO SUL LANCHES LTDA X MIGUEL BITTAR FILHO X MARCELO TADEU CAPOBIANCO GALVEZ X ANGELO ANTONIO PETERUTTO JUNIOR(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR)

1. Fls. 245/246 - Intime-se Angelo Antonio Peterutto Junior para que atenda ao requerimento da parte exequente de fls. 154, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis. O silêncio importará na desistência do oferecimento do imóvel à penhora. 2. Intime-se a parte exequente para que indique o valor remanescente da CDA 80205008698-45, subtraindo-se os valores já depositados (fls. 98 e 226). Publique-se.

0057628-30.2005.403.6182 (2005.61.82.057628-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AVICOLA SANTO ANTONIO DE LOUVEIRA LTDA X PASQUAL JOSE SOLDERA X GILBERTO PAGOTTI(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

1 - Verifica-se que os coexecutados Pasqual José Soldera e Gilberto Pagotti, ainda que devidamente citados (fls. 93), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome destes coexecutados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 118), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem,

junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se os coexecutados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Indefiro, por ora, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da empresa executada, tendo em vista que a mesma não foi devidamente citada (fls. 19 e 24).3 - Intime(m)-se.

0055626-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055626-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA(SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO) X ROBERTO MELEGA BURIN X WALTER ANNICHINO

Fls. 188/189: intime-se a parte executada para que cumpra os requisitos elencados pela parte exequente às fls. 188/189 dos autos. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de rejeição do pedido. No silêncio, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

0026184-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X &S CONSULTORIA, TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA X HERMES DE GIACOMO STUCCHI X ANTONIO CARLOS DE ASSIS SILVERIO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Intime-se o co-responsável ANTONIO CARLOS DE ASSIS SILVERIO para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0012311-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Fls. 148/149: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.4.10.068184-48, 80.6.10.062906-77, 80.6.10.063526-13, 80.6.10.063527-02, 80.6.10.063528-85, 80.6.10.063529-66, 80.6.10.063530-08, 80.6.10.063531-80, 80.6.10.063532-61, 80.6.10.063533-42, 80.6.10.063534-23, 80.6.10.063535-04, 80.6.10.063536-95, 80.6.10.063537-76, 80.6.10.063538-57, 80.6.10.063539-38, 80.6.10.063540-71, 80.6.10.063541-52, 80.6.10.063542-33, 80.6.10.063543-14, 80.6.10.063544-03, 80.6.10.063545-86, 80.6.10.063546-67, 80.6.10.063547-48, 80.6.10.063548-29, 80.6.10.063549-00, 80.6.10.063550-43, 80.6.10.063551-24, 80.6.10.063552-05, 80.6.10.063553-96, 80.6.10.063554-77, 80.6.10.063555-58, 80.6.10.063557-10, 80.6.10.063558-09, 80.6.10.063559-81, 80.6.10.063560-15 e 80.6.10.063561-04, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que se refere às CDAs remanescentes, indefiro o pedido de fls. 189/190 por falta de amparo legal.Aguarde-se o retorno do aviso de recebimento.Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1748

EXECUCAO FISCAL

0020703-35.2005.403.6182 (2005.61.82.020703-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPC INTERNATIONAL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

PA 1,10 Republicação do despacho de fls. 284. Tendo em vista o depósito do valor integral do débito (fls. 282), defiro o recolhimento da carta precatória de fls. 271, independente de cumprimento. Aguarde-se o prazo para eventual oposição de embargos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 800

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040856-89.2005.403.6182 (2005.61.82.040856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056914-07.2004.403.6182 (2004.61.82.056914-3)) DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para regularização de sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 146. Int.

0041789-62.2005.403.6182 (2005.61.82.041789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058662-11.2003.403.6182 (2003.61.82.058662-8)) VS&G S/C LTDA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do referido ofício. Int.

Expediente Nº 801

EXECUCAO FISCAL

0015249-16.2001.403.6182 (2001.61.82.015249-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X OURO PRETO AUTO POSTO LTDA X MAURO RODRIGUES MUsETTE X PEDRO ZORAT NETO X ANDRE TRIGO X MARIA ANGELA TRIGO X MIRIAM VARGA X JOSE GILBERTO SACRAMENTO DE CASTRO X SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO X ANTONIO DOS SANTOS BATISTA X HERMIRO NUNES DA SILVA X JOSE SEVERINO CAVALCANTI X WEDNA FREITAS DA SILVA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Vistos, Fls. 66/80 e 121/137: Verifico que os coexecutados MIRIAM VARGA, JOSE GILBERTO SACRAMENTO DE CASTRO E SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO somente ingressaram na empresa após a ocorrência do fato gerador em dezembro de 1998 (fls. 85/92), sendo-lhes inaplicável o disposto no artigo 10, da Lei das Sociedades Limitadas (Decreto n 3.708/19 - aplicável ao presente feito cuja cobrança é referente à multa de caráter não tributário), devendo as mesmas serem excluídas do pólo passivo. Neste sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS GERADORES DO DÉBITO NO POLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. NÃO INCLUSÃO DOS DEMAIS INDICADOS. INGRESSO POSTERIOR NO QUADRO SOCIETÁRIO. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Entretanto, somente é possível o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes contemporâneos aos fatos geradores do débito, conforme Ficha Cadastral JUCESP de fls. 97/104 e Certidões de Dívida Ativa de fls. 17/46; os demais sócios indicados somente passaram a integrar o quadro societário após a ocorrência dos fatos que geraram a dívida. 7. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 367253, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 494, GRIFO MEU). Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR).

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos coexecutados MIRIAM VARGA, JOSE GILBERTO SACRAMENTO DE CASTRO E SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO. Informe a parte exequente a este Juízo as

diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0018931-76.2001.403.6182 (2001.61.82.018931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER

Vistos,Fls. 196/206: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica dos autos, bem como da CDA, a cobrança versa sobre tributo referente às competências 1994 a 1996, do qual o contribuinte foi notificado por edital em 05/02/1999, constando, ainda, no procedimento administrativo em apenso, a tentativa frustrada de localização da empresa executada por carta. Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional. Observo que a notificação ocorreu na data de 05/02/1999, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 24/10/2001, em menos de 05 (cinco) anos da notificação. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Fls. 179/180: Expeça-se edital de citação nos termos requeridos no terceiro parágrafo da fl. 179. Intimem-se.

0022355-58.2003.403.6182 (2003.61.82.022355-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HARTFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP165325 - MONICA SOUTO MARTINELLI)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Int.

0024797-94.2003.403.6182 (2003.61.82.024797-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RED BALL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP085571 - SONIA YAYOI YABE) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da r. decisão de fls. 56/57; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0048286-63.2003.403.6182 (2003.61.82.048286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADIANT HEAT CONFECOES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) Fls.133/134: Ante a exclusão do parcelamento informada pelo exequente, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito.

0055738-27.2003.403.6182 (2003.61.82.055738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE COUROS PARAISO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Vistos,Fls. 17/26: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Prossiga-se com o executivo fiscal. Intimem-se.

0059264-02.2003.403.6182 (2003.61.82.059264-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTELAR COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Fls. 28/62: Verifico que as alegações trazidas pelo excipiente às fls. 16/18, restam prejudicadas, sendo medida que impõe seu indeferimento vez que a somatória dos débitos inscritos em relação à empresa executada ultrapassam o limite estabelecido para a remissão prevista no artigo 14 da Lei 1194/2004, conforme pode-se aferir dos relatórios de débitos da executada juntadas às fls. 30/62. Isto posto, prossiga-se com o executivo expedindo-se mandado de livre penhora. Int.

0006639-54.2004.403.6182 (2004.61.82.006639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA)

Fls. 179/180: Dê-se ciência ao beneficiário. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0015978-37.2004.403.6182 (2004.61.82.015978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISOCLINICA CENTRO DE OFTALMOLOGIA S C LTDA(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0016186-21.2004.403.6182 (2004.61.82.016186-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL PNEUTOP LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0021054-42.2004.403.6182 (2004.61.82.021054-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES LAION LTDA X MIRE HUSSEIN MAHMOUD X LEILA IONES X AMIRA NAGIB MAHMOUD X TONY ALVES SAAD X NATALIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA)

Vistos, Fls. 75/101: A exceção deve ser indeferida. Conforme se observa nestes autos, a citação por AR e o mandado expedido à fl. 44, retornaram com diligência negativa, ante a não localização da empresa executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal, bem como consta do documento das fls. 61 dos autos como empresa inapta, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Ante o exposto, mantenho os coexecutados no polo passivo da demanda. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da coexecutada MIRE HUSSEIN MAHMOUD. Expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação dos demais coexecutados, conforme endereços das fls. 72/73 dos autos. Int.

0028867-23.2004.403.6182 (2004.61.82.028867-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TULIO MARAVILHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TULIO HUMBERTO PEREIRA

COSTA X ALESSANDRA CRISTINA MARCONDES DE ALMEIDA COSTA(GO008140 - EDMILSON MARTINS DO NASCIMENTO)

Vistos, Fls. 92/120 e 228/240: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial (competências 1998/1999), a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 29/10/1999 (fl. 268). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 29 de outubro de 1999, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 22/06/2004, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se

depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilhado: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). A empresa executada foi citada em 27/10/2006 na figura de seus sócios (fl. 55), sendo que, em 08/02/2008, foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução (fl. 78). O coexecutado TULIO HUMBERTO PEREIRA COSTA foi citado por AR em 22/04/2009 (fl. 214v.), que, juntamente com a coexecutada ALESSANDRA CRISTINA MARCONDES DE ALMEIDA COSTA, apresentou execução de pré-executividade em 06/05/2010. Portanto, em relação aos sócios-gerentes, para fins de redirecionamento da execução, não ocorreu a prescrição intercorrente, pois, entre a data da citação da pessoa jurídica e a data do redirecionamento da execução fiscal e entre esta e as datas de citação dos coexecutados, decorreu prazo inferior a cinco anos. Como razão de decidir, adoto a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 790.034/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010) Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. O comparecimento espontâneo da coexecutada ALESSANDRA CRISTINA MARCONDES DE ALMEIDA COSTA supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Fl. 266: Expeça-se carta precatória para fins de penhora, avaliação e intimação dos coexecutados nos endereços fornecidos às fls. 242, 270 e 272. Intimem-se.

0029593-94.2004.403.6182 (2004.61.82.029593-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENASCER COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP236450 - MICHELLE COPPI BARDAUIL)

Fls. ___/___: Tenho que assiste razão ao credor. A um, porque a nomeação não observou a ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, não tendo a devedora comprovado a inexistência de outros bens que preferissem àqueles indicados. A dois, porque as pedras preciosas nomeadas são bens de difícil comercialização, não havendo prova nos autos de que tenham cotação no mercado. A três, porque não foi realizada sua avaliação judicial, constando como indicativo de seu valor apenas os laudos apresentados pelo executado, que são documentos formados unilateralmente pela parte interessada, não sendo hábeis, por si só, a demonstrar o efetivo valor das pedras. pa 0,10 No sentido da não aceitação de pedras preciosas como garantia hábil à segurança do juízo, é farta a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ESMERALDAS. SUBSTITUIÇÃO.(...)3. As esmeraldas são bens de difícil comercialização e a guarda dessas pedras é de difícil consecução, uma vez que não se teria a segurança de que não seriam substituídas, demandando, a todo tempo, nova avaliação de sua autenticidade.4. O julgador a quo já havia instado a ora agravante para que apresentasse notas fiscais que comprovassem a propriedade das pedras, diligência de que ainda não se tem notícia. (TRF 4ª Região, AG nº 1999.04.01.086696-2/RS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Terezinha Cardoso Escobar, julgado em 18/11/99, DJ de 02/02/00) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI 6.830/80.1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.2. A indicação de lote de esmeraldas, como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação.3. Pedras preciosas figuram no terceiro lugar na ordem de preferência estatuída no art. 11 da Lei 6.830/80, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial.4. Precedentes desta Turma. Agravo de Instrumento improvido.6. Agravo Regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, AG nº 135558 (proc. 200103000239412/SP, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, julg. 09.10.02, DJ de 25.11.02, p. 602) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PEDRAS PRECIOSAS - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, PROPRIEDADE E VALOR. I - Ainda que deva ser observada a graduação estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, a penhora somente poderá recair sobre pedras preciosas se houver prova da propriedade, autenticidade e valor das mesmas, advinda de órgão oficial. Caso contrário, outros bens podem vir a ser penhorados para garantir a execução, ainda que posteriores na aludida ordem legal. II - Confirmada a decisão que acolheu a recusa do exequente ao fundamento de haver dificuldades na verificação da autenticidade e necessidade de comprovação da propriedade das esmeraldas brutas oferecidas à penhora, além da impossibilidade de avaliação por oficial de justiça e de guarda em depósito com segurança. (TRF 2ª Região, AG nº 89906 (proc. 200202010046347/ES, 1ª Turma, Rel. Juiz Ney Fonseca,

julg. 24.06.02, DJ de 10.02.03, p. 490) Nestas condições, INDEFIRO a penhora sobre os bens nomeados pela executada. Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nomeie outros bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo. Intime-se.

0037275-03.2004.403.6182 (2004.61.82.037275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0044082-39.2004.403.6182 (2004.61.82.044082-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AES ELPA S/A(SP250965 - MATEUS MONTEIRO BARBOSA)

Fls. 159/163: Prejudicado o requerimento do exequente face a sentença prolatada nos autos, transitada em julgado. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0044474-76.2004.403.6182 (2004.61.82.044474-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0046981-10.2004.403.6182 (2004.61.82.046981-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP147718 - FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Int.

0054820-86.2004.403.6182 (2004.61.82.054820-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos, Fls. 37/62: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 12/11/1999 e 14/02/2000 (doc. à fl. 78). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquênal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o

contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações foram entregues em 12/11/1999 e 14/02/2000, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 18/10/2004, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Fl. 76: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada. Intime-se.

0023392-52.2005.403.6182 (2005.61.82.023392-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X ALEXANDRE VISSICARO X MARCELO MARTINS

Vistos, Fls. 36/39: Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais sem garantia do Juízo. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela requerente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Fl. 59/60: Deixo de apreciar a petição, pois o requerente não legitimidade para pleitear direito alheio. Prossiga-se com o executivo fiscal. Intimem-se.

0027457-90.2005.403.6182 (2005.61.82.027457-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL KANGURU LTDA(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0019788-49.2006.403.6182 (2006.61.82.019788-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI SERVICE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0026725-75.2006.403.6182 (2006.61.82.026725-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA - EPP(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA)

Vistos, Fls. 56/66 e 142/143: Considerando que a adesão aos benefícios do parcelamento implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, deixo de analisar a exceção de pré-executividade. Ante o lapso temporal, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste, conclusivamente, sobre a situação atual da empresa executada no Parcelamento noticiado no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0031081-16.2006.403.6182 (2006.61.82.031081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LENE CONFECOES DE ROUPAS INFANTIS LTDA(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0031518-57.2006.403.6182 (2006.61.82.031518-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LERMA IND. E COM. LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Vistos,Fls. 73/74 e 85/89: Trata-se de tributo cujo período do débito se refere a 02/2003 a 06/2005, sendo que em 16/12/2005 houve a notificação fiscal de lançamento do débito. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e da notificação fiscal de lançamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que do lançamento do débito (16/12/2005) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 20/06/2006, não decorreu o prazo quinquenal. Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça da fl. 78 dos autos, a empresa encerrou suas atividades, razão pela qual entendo que ocorreu dissolução irregular da mesma, pois, a empresa deveria ter regularizado junto ao Fisco suas dívidas, pelo que os sócios devem ser reincluídos no pólo passivo, com fundamento no art. 135, incisos I e III do CTN. Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição e confecção da carta de citação. Cite(m)-se. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Cumpra-se. Int.

0032831-53.2006.403.6182 (2006.61.82.032831-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO)

Fls.60/61: Providencie a executada juntada de certidão de inteiro teor da ação, no prazo de 15 dias.Int.

0038813-48.2006.403.6182 (2006.61.82.038813-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CALCADOS ASDURIAN LTDA. X NUBAR ASDURIAN X CELIA MARIA NEVES ASDURIAN X FABIO ASDURIAN(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR)

Fls.106/107: Intime-se a executada, conforme requerido pela exequente.Aguarde-se o retorno dos ARs e das cartas de citação expedidas, uma vez que a inclusão dos sócios ocorreu em data posterior a outorga do instrumento procuratório de fl.76.

0005055-44.2007.403.6182 (2007.61.82.005055-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTINENTE TELECOMUNICACOES COMERCIAL LTDA. EPP(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Ante a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005699-84.2007.403.6182 (2007.61.82.005699-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRAGMATICA ENGENHEIROS CONSUL ASSOC SERV E COM LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que

requiera o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0006184-84.2007.403.6182 (2007.61.82.006184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Mantenho a constrição de fl. 37 dos autos, uma vez que o parcelamento encontra-se em face da consolidação e foi realizado em data posterior à penhora.

0007642-39.2007.403.6182 (2007.61.82.007642-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CALCADOS ASDURIAN LTDA. X NUBAR ASDURIAN X CELIA MARIA NEVES ASDURIAN X FABIO ASDURIAN(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008562-13.2007.403.6182 (2007.61.82.008562-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORJAS PARTICIPACOES DE BENS S/C LTDA(SP100026 - WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requiera o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0041541-28.2007.403.6182 (2007.61.82.041541-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONCRECITI CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X LUIZA JUNQUEIRA GARCIA X ANTONIO LEOMIL GARCIA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA)

Vistos,Fls. 63/68: Trata-se de tributo cujo período do débito se refere a 12/1999 a 06/2001, sendo que em 30/07/2003 houve o lançamento do débito confessado. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência do fato gerador e do lançamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que do lançamento do débito confessado (30/07/2003) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 18/09/2007, não decorreu o prazo quinquenal. Defiro os benefícios da justiça gratuita para a coexecutada LUIZA JUNQUEIRA GARCIA.Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 56, devidamente cumprida. Int.

0043122-78.2007.403.6182 (2007.61.82.043122-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CALCADOS ASDURIAN LTDA. X NUBAR ASDURIAN X CELIA MARIA NEVES ASDURIAN X FABIO ASDURIAN(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se e vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de penhora, avaliação frente ao executado citado à fl. 32 dos autos. Expeça-se edital de citação dos executados mencionados às fls.35/36 dos autos. Int.

0000582-78.2008.403.6182 (2008.61.82.000582-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Fls. 13/28: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arripio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a executada é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a

sujeição tributária. E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana -IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte executada CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria. Int.

0003621-83.2008.403.6182 (2008.61.82.003621-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B T R COMERCIO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR E SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ademais, a executada não comprovou o depósito do montante integral do débito na ação ordinária n.º 2008.61.00.003764-3. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0023710-30.2008.403.6182 (2008.61.82.023710-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOOD COMERCIAL LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, Fls. 20/23: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica dos autos, bem como da CDA, a cobrança versa sobre tributo referente às competências 2004 a 2007, do qual o contribuinte foi notificado por aviso de recebimento em 03/04/2008. Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional. Observo que a notificação ocorreu na data de 03/04/2008, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 18/09/2008, em menos de 05 (cinco) anos da notificação. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Fl. 46: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação nos endereços de fls. 02 e 38. Se necessário, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0026694-84.2008.403.6182 (2008.61.82.026694-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA.(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos, Fls. 60/98: A exceção deve ser deferida em parte. A alegação de prescrição, referente à competência 2003, deve ser acolhida em parte. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica da(s) Certidão(ões) em Dívida Ativa juntada(s) aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 14/05/2003, 17/07/2003, 07/11/2003 e 02/02/2004 (fl. 114). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente

conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada somente em 02 de outubro de 2008, quando irremediavelmente prescrita parte dos tributos inscritos na Certidão em Dívida Ativa de nº 80 3 06 003518-37, cujas declarações foram entregues em 14/05/2003 e 17/07/2003, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto aos demais tributos, em Declarações entregues em 07/11/2003 e 02/02/2004, verifico que não se operou a prescrição, visto que a execução fiscal foi ajuizada em 02/10/2008, menos de 05 (cinco) anos da entrega da(s) Declaração(ões) pela parte executada, não se configurando a prescrição artigo 174 do Código Tributário Nacional. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma a FN deve proceder a

novo cálculo do tributo devido, vez que conforme acima contido, ocorreu a prescrição de parte do débito em cobrança. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Assim, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos débitos cujas declarações foram entregues em 14/05/2003 e 17/07/2003, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA adaptada à presente decisão. Após, expeça-se mandado de intimação e livre penhora. Intimem-se.

0028720-55.2008.403.6182 (2008.61.82.028720-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIO ARTUR MELO SA SANTOS SILVA(SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI)
Vistos, Fls. 11/19: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica dos autos, bem como da CDA, a cobrança versa sobre tributo referente à competência 2006, do qual o contribuinte foi notificado por aviso de recebimento em 16/06/2006. Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional. Observo que a notificação ocorreu na data de 16/06/2006, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 28/10/2008, em menos de 05 (cinco) anos da notificação. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Prossiga-se com o executivo fiscal. Intimem-se.

0016910-49.2009.403.6182 (2009.61.82.016910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A. - EM LIQUIDACAO EXTR(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)
Fls. 39/43: Diga a Massa Falida executada. Int.

0025629-20.2009.403.6182 (2009.61.82.025629-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)
Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.2.09.001450-03 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei n.º 6.830/80. Em relação à inscrição 80.2.09.001451-86, ante a manifestação da exequente e a análise da Secretaria da Receita Federal propondo a manutenção do débito em cobro nesta execução, entendo pela não ocorrência do pagamento/compensação alegado, cujo entendimento administrativo acolho como razão de decidir. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória. Int.

0050623-15.2009.403.6182 (2009.61.82.050623-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE ESP PEDIÁTRICAS DE SAO PAULO S/A(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI)
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000466-38.2009.403.6182 (2009.61.82.000466-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038702-06.2002.403.6182 (2002.61.82.038702-0)) OSVALDO SAMPAULO(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Vistos, OSVALDO SAMPAULO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada contra a FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença foi contraditória, vez que a embargante formulou pedido de desistência da ação, em razão de sua adesão

do programa de parcelamento previsto na Lei n 11.941/09, onde em seu artigo 6º, 1º, dispõe não haver condenação em honorários advocatícios em razão da extinção da ação no forma de seu artigo, portanto não poderia ser condenado por citado dispositivo legal. Requer que os autos fiquem aguardando o momento para a consolidação dos débitos, para que só então se proceda à conversão dos valores depositados em renda, nos termos do artigo 32, 2 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6/2009. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posta: Reza o artigo 6º, 1, da Lei n 11.941/09: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Observo que a parte autora não se enquadra no citado dispositivo legal, vez que a presente ação não trata de restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, não lhe sendo aplicável o 1º do citado artigo 6, razão pela qual não será dispensado dos honorários advocatícios. Pela fl. 248 o débito já se encontra consolidado desde junho de 2010, não havendo que se falar em prazo para cumprimento do artigo 10 da Lei n 11.941/09. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0119266-12.1978.403.6182 (00.0119266-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X GRAFICA E PAPELARIA CARAVELAS LTDA X ANGELINA DE VITRO TORRES - ESPOLIO(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção das fls. 156. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0458842-94.1982.403.6182 (00.0458842-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X BETA EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP071292 - GILBERTO FALCAO DE ANDRADE)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para haver débito inscrito em dívida ativa sob o(s) nº(s) NDFG 305803/804. Frustradas as tentativas de citação, o exequente requereu à fl. 11 v. a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF. À fl. 57 foi indeferido o pedido da parte exequente de inclusão de corresponsável(is) no polo passivo da presente execução, sendo determinada a citação da empresa na figura do(s) sócio(s) Nicola Dippolito, o que ocorreu em 24/04/2006 (fl. 89). A empresa Beta Empreendimentos Ltda opôs exceção de pré-executividade às fls. 66/71, alegando ilegitimidade de parte, por ser pessoa jurídica distinta da empresa executada. Juntou-se procuração outorgada por pessoa física à fl. 72. Instado a esclarecer sobre eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, o exequente apontou que a NDFG foi lavrada em 28/09/1977, sendo que é somente após a notificação da existência do débito que começa a correr a prescrição, tendo o despacho inicial sido proferido em 29/04/1982, ou seja, antes do término do prazo prescricional trintenário (fls. 130/142, 146/147 e 155/158). É o relatório. Decido. Conforme aponta o credor, o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não

perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por falecer-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de julho de 1968 a abril de 1972, com ajuizamento da ação em 26/04/1982, tendo a empresa executada sido citada na figura de seu sócio em 24/04/2006, e intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Observo que, por ocasião da citação do(a,s) sócio(a,s) da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência do fato gerador mais recente, até a data da citação do(s) executado(s), transcorreu mais de 30 (trinta) anos. Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl. 11v.), independentemente da realização da citação. E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia da parte exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed.

Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008). Finalmente, os princípios constitucionais de direito de propriedade, legalidade, devido processo legal, direito do trabalhador e reserva de lei que alega não foram violados, vez que a prescrição deve ser reconhecida pelo Juiz, que a fez com base em normas legais e constitucionais, conforme toda a fundamentação desta decisão. A própria prescrição trintenária não foi atacada pela parte exequente, que inclusive discorreu longamente em sua inicial como passível de ocorrer. Ante o exposto, julgo extinta a execução com base no art. 269, IV do CPC, resolvendo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem condenação da parte exequente em honorários advocatícios, em razão da parte executada não ter constituído advogado nos autos. Com reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0575431-38.1983.403.6182 (00.0575431-3) - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X METALURGICA VICENTINA LTDA X JORGE DE ANDRADE DA SILVA X CARLOS ROBERTO MELLAO X ANGELO PIAGGI X CHRISTINA PIAGGI X OSWALDO ZACCHUBER X PAULO SERGIO MELLAO X ABILIA REINIZ PELACHIN(SP146362 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA RIZZO) X CARLOS ROBERTO MELLAO

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para haver débito inscrito em dívida ativa sob o(s) nº(s) NDFG 148382, 170864 e 273206. Frustradas as tentativas de citação, a parte exequente requereu à fl. 12 a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF. Às fls. 27 e 89 foram deferidos os pedidos da parte exequente de inclusão de corresponsável(is) no polo passivo da presente execução. As coexecutadas CHRISTINA PIAGGI e ABILIA REINIZ PELACHIN foram citadas em 11/11/2005 (fls. 96/97). Instado a esclarecer sobre eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a parte exequente apontou que a NDFG foi lavrada em 01/09/1983, sendo que é somente após a notificação da existência do débito que começa a correr a prescrição, tendo o despacho inicial sido proferido em 10/01/1984, ou seja, antes do término do prazo prescricional trintenário, e requereu o arquivamento dos autos nos termos da Lei nº 10.522/2002 (fls. 117/130 e 161). É o relatório. Decido. Conforme aponta o credor, o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual

Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de janeiro de 1967 a março de 1973, não tendo a empresa executada sido localizada para citação até a presente data, razão pela qual a exequente requereu a inclusão do(a,s) sócio(a,s) coexecutados no polo passivo da demanda, sendo que CHRISTINA PIAGGI e ABILIA REINIZ PELACHIN foram citadas em 11/11/2005, sendo que intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Observo que, por ocasião da citação do(a,s) sócio(a,s) da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência do fato gerador mais recente, até a data da citação do(s) executado(s), transcorreu mais de 30 (trinta) anos. Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl. 12), independentemente da realização da citação. E, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária é a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia da parte exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de

transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008). Finalmente, os princípios constitucionais de direito de propriedade, legalidade, devido processo legal, direito do trabalhador e reserva de lei que alega não foram violados, vez que a prescrição deve ser reconhecida pelo Juiz, que a fez com base em normas legais e constitucionais, conforme toda a fundamentação desta decisão. A própria prescrição trintenária não foi atacada pela parte embargante, que inclusive discorreu longamente em sua inicial como passível de ocorrer. Ante o exposto, julgo extinta a execução com base no art. 269, IV do CPC, resolvendo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do débito, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0635852-57.1984.403.6182 (00.0635852-7) - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X ANTONIO GONCALVES TEREZO JUNIOR(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para haver débito inscrito em dívida ativa sob o(s) nº(s) NDFG 123164. Frustrada a tentativa de citação, a parte exequente requereu à fl. 12V. a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF. A empresa executada foi citada em 30/08/2002 (fl. 63). Instado a esclarecer sobre eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a parte exequente apontou que a NDFG foi lavrada em 01/08/1983, sendo que é somente após a notificação da existência do débito que começa a correr a prescrição, tendo o despacho inicial sido proferido em 23/03/1984, ou seja, antes do término do prazo prescricional trintenário (fls. 139/151, 155/156 e 164/167). É o relatório. Decido. Conforme aponta o credor, o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual

Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos. Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de setembro de 1969 a janeiro de 1971, tendo a empresa executada sido citada em 30/08/2002 (fl. 63), sendo que intimado a tanto, o exequente apontou como causa suspensiva da prescrição a inscrição em dívida ativa (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80) e como causa interruptiva o despacho inicial proferido na presente execução. Observo que, por ocasião da citação do(a,s) sócio(a,s) da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência do fato gerador mais recente, até a data da citação do(s) executado(s), transcorreu mais de 30 (trinta) anos. Realmente há causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, da inscrição ao ajuizamento/ou por 180 (cento e oitenta) dias, o que ocorrer primeiro. Entretanto, somente suspendeu por um curto período de tempo, o que não influenciou na ocorrência da prescrição, vez que não realizada a citação da parte executada. E, no caso, a demora na citação que operou o transcurso do prazo trintenário deveu-se exclusivamente à inércia do exequente, que não comprovou ter realizado diligências na tentativa de obter o endereço da parte, tendo inclusive demonstrado seu desinteresse na perfectibilização do ato ao requerer, em uma ocasião, o arquivamento dos autos (fl. 12V.), independentemente da realização da citação. É, para a incidência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, 2º da LEF, necessária a realização da citação do réu, face ao disposto no art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. No sentido do exposto, transcrevo excerto dos comentários ao artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, feitos por Leandro Paulsen, Ingrid Schroder Sliwka e René Bergmann Ávila na obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 3ª edição, Ed. Livraria do Advogado, 2007, págs. 266/267:(...) - Necessidade de citação no prazo de até 100 dias, sob pena de se considerar não interrompida a prescrição. Art. 219, 2º a 4º do CPC. Aplicável o art. 8º, 2º, da LEF, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, mas mediante condição. Realmente, tal interrupção tornar-se-á insubsistente caso não venha a se realizar a citação. Aplicam-se à espécie, subsidiariamente, os parágrafos 2º a 4º do art. 219 do CPC, que assim dispõem: Art. 219. A citação... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º (...) 6º (...) - Caso o Exequente não consiga encontrar o paradeiro do Executado, deve pleitear a citação por edital antes que se esgote o prazo para a citação. - ... quando o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80 diz que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, sem estabelecer o prazo para que a citação seja feita, com vistas a prevalecer a referida interrupção, há de se interpretar o dispositivo, diante dessa omissão, em consonância com o art. 617 do CPC, que, para a execução comum, dispõe: A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto nos 1º a 4º do art. 219 do CPC, segundo os quais será considerada interrompida na data do despacho, mas incumbe à parte promover a citação nos dez dias seguintes, e, se não for o devedor citado no prazo de noventa dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Pacheco, José da Silva. Comentários à Lei de Execução Fiscal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 119) Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia da parte exequente, transcrevo precedentes: PROCESSO CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONFIGURADA. FALÊNCIA ENCERRADA. 1. As contribuições para o FGTS, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de trinta anos, estatuído na própria legislação de regência, não se lhes aplicando as normas do Código Tributário Nacional (arts. 173 e 174). Nesse sentido, as Súmulas nºs 210 do STJ e 43 desta Corte. 2. Decorrido período maior que trinta anos desde o vencimento mais recente das contribuições em execução, correta a sentença que decretou a prescrição, se a citação pelo correio, ocorrida anteriormente, é inválida por ter sido realizada anos após o encerramento da falência e no antigo endereço da empresa. 3. Tendo havido, ademais, o encerramento da falência sem sobra de bens, e não havendo qualquer elemento a indicar a possibilidade de redirecionamento da execução aos antigos administradores, não há falar em interesse processual a justificar a eternização da demanda executiva em prejuízo da segurança jurídica. (TRF4, AC 1993.71.00.687951-0, Primeira Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 27/11/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed.

Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/02. DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Cabível o reconhecimento de ofício, seja com base no art. 219, 5º, do CPC, seja porque a prescrição, em matéria tributária, atinge não apenas a ação como o próprio direito material, na medida em que extingue o crédito tributário. Art. 174 combinado com o art. 156, inciso V, ambos do CTN. 2. A norma introduzida na lei adjetiva, a autorizar a decretação da prescrição por iniciativa do juiz, é de índole processual e não material, aplicando-se, portanto, aos processos em curso. 3. Tendo decorrido mais de cinco anos, desde a data da constituição definitiva do crédito tributário, sem citação ou notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, opera-se a prescrição do crédito tributário. 4. Não fosse pela prescrição do crédito tributário, desde a sua constituição definitiva, tendo decorrido lapso temporal superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, está, também, configurada a prescrição intercorrente (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF). 5. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, que prevê o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, em face do valor do débito, não obsta a fluência da prescrição. 6. É inconstitucional o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que contempla hipótese de suspensão do prazo prescricional sem correspondente na legislação complementar. (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS). 7. O princípio da indisponibilidade dos créditos públicos cede lugar, in casu, aos princípios da economia, utilidade e efetividade da prestação jurisdicional. 8. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). (TRF4, AC 1999.71.12.004768-8, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/07/2008). Finalmente, os princípios constitucionais de direito de propriedade, legalidade, devido processo legal, direito do trabalhador e reserva de lei que alega não foram violados, vez que a prescrição deve ser reconhecida pelo Juiz, que a fez com base em normas legais e constitucionais, conforme toda a fundamentação desta decisão. A própria prescrição trintenária não foi atacada pela parte exequente, que inclusive discorreu longamente em sua inicial como passível de ocorrer. Ante o exposto, julgo extinta a execução com base no art. 269, IV do CPC, resolvendo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem condenação da parte exequente em honorários advocatícios, em razão da parte executada não ter constituído advogado nos autos. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024141-74.2002.403.6182 (2002.61.82.024141-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LEON TIMONER CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ABRAHAO TIMONER X FABIO ROISMANN TIMONER(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 225. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais noticiados nos autos às fls. 152/164 em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0049448-30.2002.403.6182 (2002.61.82.049448-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TENDA DAS DELICIAS COMERCIAL LTDA X ROSANA LIMA PEREIRA DE SOUZA X JOSE MARIA PITANGA MEDINA X INES RIBEIRO DA COSTA X ANGELA MARIA NUNES DE BRITO X TAMARA PEREIRA DE SOUZA MEDINA X WANDERLEY HUTTER CRUZ X ADILSON GONCALVES COELHO(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, para haver débito inscrito sob o nº 80 4 02 014412-52. A carta de citação da empresa retornou negativa (fl. 15). À fl. 16 foi determinada a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. A exequente requereu às fls. 19/20 a inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi indeferido à fl. 24 dos autos, tendo sido determinada a citação da empresa na figura dos sócios. À fl. 56 foi julgado prejudicado o requerimento das fls. 28/30 de exclusão de ROSANA LIMA PEREIRA DE SOUZA do pólo passivo do feito, vez que não integrava o pólo passivo. Tendo em vista a notícia de falência da fl. 55 dos autos, determinou-se a intimação da exequente para apresentar o demonstrativo atualizado do débito sem a inclusão do valor da multa, com a expedição do mandado de citação frente ao síndico e penhora no rosto dos autos. Às fls. 72 e 76 consta informação da síndica da massa falida e da exequente, respectivamente, acerca do encerramento da falência da empresa executada. No r. despacho da fl. 120 foi determinada a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito. O coexecutado ADILSON GONÇALVES COELHO opôs exceção de pré-executividade às fls. 136/138v.º, alegando a ocorrência da prescrição dos créditos tributários e a ilegitimidade de figurar no polo passivo, vez que apesar de figurar no contrato social da empresa, jamais integrou a sociedade, tendo sido incluído mediante fraude. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 139/148. Às fls. 151/170 a exequente refutou as alegações do excipiente. Os coexecutados JOSE MARIA PITANGA MEDINA, ROSANA LIMA PEREIRA DE SOUZA e TAMARA PEREIRA

DE SOUZA MEDINA opuseram exceção de pré-executividade às fls. 181/213, juntando procuração e documentos às fls. 172/178 e 214/247 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração/notificação entregue em 2000. Assim sendo, não há que se falar em contagem do prazo decadencial, mas tão-somente no curso do prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débito declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de se aferir a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERES 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa de débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorrem em 07/1992. Reputa-se desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...)(STF, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, pg. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e no modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF- 4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05 p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ATR. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é o exemplo a DCTF e a GFIO, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder com sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF- 4ª Região, MAS 2004.72.05.005154-4/ SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, ulg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 27/11/2002, menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição artigo 174 do Código Tributário Nacional. Eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a

demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula nº 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624) Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional, razão pela qual passo à análise do redirecionamento do feito contra os sócios. Chamo o feito à ordem, visto que a falência não constitui forma de dissolução irregular da empresa, não se permitindo o redirecionamento do feito contra os sócios, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 84/85 dos autos e deferido à fl. 120. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VIII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há provas nos autos que tenham os sócios da executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Trata-se de execução fiscal direcionada contra empresa cuja falência foi encerrada por sentença, conforme informação da síndica da massa falida e da exequente às fls. 72 e 76 dos autos, respectivamente, sem que se lograsse o pagamento dos débitos exequíveis. Dentre os efeitos da sentença que encerra a falência arrola J. C. Sampaio de Lacerda o seguinte: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conte que a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a Lei. Não podem, porém, os credores pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o dever a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª Edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.235). Ora, se é assim, nada mais há que se requerer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro co-responsável em relação ao qual incida o disposto no art. 134, V, ou no art. 135, ambos no CTN. Sinal-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao co-responsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI nº 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Dês. Federal Wellington Mendes de Almeida (publicação em 01.10.03), do qual transcrevo o seguinte excerto:(...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolorosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilidade objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) no tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos tribunais superiores: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretos ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica), são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 235, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP nº 2000.0174532 - data da decisão: 18/06/2001 - DJ de 20/08/2001, p. 342) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. 1- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2- A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3- Recurso especial improvido (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP nº****

2000.0096241-4 - Data da decisão: 19/03/2001 - DJ de 29/04/2001, p. 220)Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto, nada impedindo seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.- Encerrada a falência, nada mais há que se possa requerer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF - 4ª Região, AC 550527 (proc. 2003.04.01.005633-7/RS), 1ª Turma, Rel. Dês. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 13.08.03, DJU 17.09.03, p.661) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF - 4ª Região, AC 540207 (proc. 2002.04.01.051962-0/RS), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, julg. 07.05.03, DJU 28.05.03, p. 225) Ante o exposto, julgo extinta essa execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Custas isentas, frente ao disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o feito sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052665-81.2002.403.6182 (2002.61.82.052665-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIA DE FATIMA VANIN (SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente requereu à fl. 69 a extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006986-24.2003.403.6182 (2003.61.82.006986-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARIA HELENA DA SILVA (SP096567 - MONICA HEINE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 115 e 128. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0017736-85.2003.403.6182 (2003.61.82.017736-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRIS MITZI COCITO (SP022679 - CLEBER DE JESUS FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA nº. 80 8 02 003573-62. À fl. 41 foi juntado carta de citação com AR positivo. Às fls. 07/09 e 66/67 o espólio da parte executada alega, em síntese, ilegitimidade de parte, pois vendeu o imóvel, que é objeto do débito e de ação de desapropriação, e o pagamento, informando que entrou com pedido administrativo de revisão do débito. À fl. 50 foi determinado ao espólio da parte executada que providenciasse certidão de matrícula do imóvel e, à fl. 52, a certidão de débito de Íris Mítzi Cocito, que foi juntado à fl. 68. Intimada a Fazenda Nacional para se manifestar, refutou as alegações do espólio da parte executada e requereu prazo para análise da viabilidade de imputação dos valores deduzidos nas cópias dos DARFs juntados aos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da ação, visto que proposta em 05/05/2003 contra pessoa falecida em 09/04/1996, conforme certidão da fl. 68 dos autos. Nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante e, não sendo aberto o inventário, (...) necessário será que todos os seus herdeiros sejam citados, pois, inexistente a figura do inventariante, aplica-se por analogia o art. 12, I, do CPC, havendo obrigatoriedade da ação ser proposta contra todos os herdeiros (Acór. un. da 7ª Câmara. Esp. Do 1º TaciVSP 156/124), visto que a representação a que alude o art. 986 do CPC é apenas extrajudicial. In casu, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, configurando-se a ausência de interesse de agir da parte exequente na forma como ajuizada ação e impondo-se a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI, do CPC, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO EXECUTADO. SENTENÇA EXTINTIVA. CONFIRMAÇÃO. Merece confirmação a sentença

que extinguir o processo, sem julgamento do mérito, se por ocasião do seu ajuizamento já havia ocorrido o falecimento do executado, não havendo que se cogitar de habilitação de herdeiros. (TRF- 1ª Região, AC nº 19973300086632/BA, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, unânime, julg. 26.11.02, DJ 19.02.03) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR MOVIDA CONTRA PESSOA JÁ EXTINTA MORTIS CAUSA. IMPOSSÍVEL CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO PREVISTA NO ART. 1.055 DO CPC DE QUE NÃO SE PODE COGITAR. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO.- Nos termos do que dispõe o caput do art. 214 do CPC, a constituição válida do processo somente acontece com a citação inicial do réu, o que é impossível ocorrer se este à época do ajuizamento do litígio era falecido.- A habilitação prevista no art. 1.055 do CPC somente pode sobre sobrevir, obviamente, em processo legalmente já constituído.- Agravo regimental improvido para se manter a decisão que extinguiu o feito. (TRF- 5ª Região, Pleno, AgRMC 947 (proc. 9905132406/PB), Rel. Des. Fed. Nereu Santos, unânime, julg. 08.08.01, DJ 04.01.02, p. 85) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o processo sem julgamento do mérito. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038709-61.2003.403.6182 (2003.61.82.038709-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORFASIL ORGANIZACAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA X RENATO MARCONDES ORFALY X ALEXANDRE MARCONDES ORFALY X FABIANA MARCONDES ORFALY VARGAS DO AMARAL X OMAR ALVARO ORFALY X ALVARO ORFALY(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA nº 80.6.03.025126-56. A carta de citação da empresa executada retornou com diligência negativa (fl. 10), e foi indeferida a inclusão de sócios no pólo passivo do feito à fl. 19 dos autos. Às fls. 23/24 foi informada a falência da empresa executada. Ante o determinado no despacho da fl. 47, a exequente às fls. 51/53 e 65/66 apresentou o demonstrativo atualizado do débito sem a inclusão do valor da multa. Às fls. 94/99 a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que foi deferido à fl. 113 dos autos. O coexecutado OMAR ALVARO ORFALY opôs exceção de pré-executividade às fls. 121/124, alegando a ocorrência da prescrição dos créditos tributários e a ilegitimidade de figurar no pólo passivo ante o encerramento do processo falimentar. Juntou procuração e documentos às fls. 125/139. No r. despacho da fl. 144 foi deferido os benefícios da Lei nº 10.741/2001 ao coexecutado OMAR ALVARO ORFALY. À fl. 147 a parte executada juntou certidão narratória da 24ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo que informa o encerramento da falência por sentença proferida em 14/06/2005, transitada em julgado aos 25/07/2005, ante a inexistência de massa, com fundamento no artigo 132 da Lei de Falências. Às fls. 154 foi juntado ofício da Receita Federal informando a data de entrega da DCTF. Instada a se manifestar a exequente manifestou-se às fls. 158/162 dos autos refutando as alegações da parte executada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que nos termos do parágrafo 5º do artigo 219, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. E acrescento-se que, por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Pleno, ainda que se trate de direitos patrimoniais, a decadência pode ser decretada de ofício (RTJ 130/1.001 e RT 656/220). No mesmo sentido: RT 652/128 e JTJ 207/48. Ademais, o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei de Execução Fiscal, autoriza ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente no curso da execução fiscal. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional às fls. 154, bem como das CDAs em execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 22/05/1998. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto,

passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 17/07/2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.370,00 (um mil, trezentos e setenta reais), com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050669-14.2003.403.6182 (2003.61.82.050669-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARTHA RODRIGUES FOZ (SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 149. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0068820-28.2003.403.6182 (2003.61.82.068820-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO FLOR LTDA X JOSE AUGUSTO VILA FLOR X JOSE ANTONIO CORDEIRO ROXO X AIDA DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA VILA FLOR (SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI)

FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, ajuizada em face de SUPERMERCADO FLOR LTDA e outros. Diz o embargante que a sentença foi contraditória, vez que no despacho da fl. 40 dos autos, foi deferida a inclusão dos responsáveis tributários, com fulcro na responsabilidade solidária pelo pagamento dos valores executados, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 e, a sentença desconsiderou tal decisão para extinguir o feito em razão do encerramento da falência da empresa devedora. Requer o prosseguimento do feito em face dos sócios elencados à fl. 30 dos autos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posto: A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Sinalo-se, inclusive, que se buscada a satisfação do crédito junto ao co-responsável, será o caso de ajuizamento de novo processo, integrado por novas partes e com nova causa de pedir, visto que se tratará de responsabilidade pessoal decorrente de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e não de responsabilidade subsidiária ou solidária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que mesmo se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93. ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª. SEÇÃO. 1.** Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o

redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª TURMA, MIN. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN.3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 833977, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Publ. DJ 30/06/2006, pg. 200). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retome o processo seu normal curso, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intímem-se.

0073119-48.2003.403.6182 (2003.61.82.073119-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLAR SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.3.03.001709-85. Frustrada a tentativa de citação da parte executada, à fl. 10 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 11 dos autos. Intimado a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se o exequente às fls. 24/27, alegando que o representante da exequente não foi intimado da decisão que suspendeu o processamento do feito, requerendo seja afastada a hipótese de prescrição intercorrente e o prosseguimento do feito. Juntou documentos às fls. 28/35. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não prospera a alegação de falta de intimação da Fazenda Nacional por ocasião do arquivamento, vez que a parte exequente foi intimada do despacho da fl. 10 que determinou o arquivamento, conforme certidão da fl. 11 dos autos, proferida por servidor, que goza de fé pública: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE SERVIDOR. DATA DE PROTOCOLO DO ESPECIAL. FÉ PÚBLICA NÃO ABALADA. SIMPLES ALEGAÇÃO. FALTA DE PROVA. - A certidão exarada por serventuário da justiça goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade. (STJ, ADRESP 487710, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 26/10/2006, DJ 04/12/2006). Da intimação do despacho, transcorreu mais de 01 (um) ano para sua remessa ao arquivo sobrestado (fls. 12). Observo inicialmente que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 16/06/2004, com ciência da exequente em 24/06/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos

do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sujeito ao reexame necessário, face ao disposto no art. 475, I, do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019238-25.2004.403.6182 (2004.61.82.019238-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIVENDA DO CRIADOR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MG056515 - JOSE JULIO DE ASSIS TRINDADE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 121. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0042581-50.2004.403.6182 (2004.61.82.042581-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOVIECENTER CINEMATOGRAFICA LTDA X MOVIE RENTAL SYSTEMS S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

A FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, que foi ajuizada por MOVIECENTER CINEMATOGRAFICA LTDA e outro. Diz a Fazenda Nacional que a sentença se revela omissa ao não se pronunciar acerca dos documentos das fls. 46,97 e 171 do presente feito, os quais comprovam que quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal foi a executada na medida em que preencheu incorretamente as DCTFs que instruíram os tributos ora cobrados. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja afastada a condenação em honorários advocatícios a que foi condenado. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044224-43.2004.403.6182 (2004.61.82.044224-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NET SOURCE INFORMATICA LTDA(SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl.(s) 189. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro por parte de contribuinte, que informou incorretamente, a maior, os valores da contribuição social do 1º e 2º trimestres em DCTF, sem deduzir um terço relativo à COFINS efetivamente paga, e só promoveu a retificação após a inscrição em 08/09/2004 (doc. das fls. 191/193v.º). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0052095-27.2004.403.6182 (2004.61.82.052095-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS FILIZOLA SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 28/42, alegando que o débito referido foi quitado em data anterior à execução fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 43/85. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 139. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o valor pretendido pela Fazenda Nacional e que se revelou indevido (vez que o valor que foi informado pela Fazenda às fls. 140/141 é ínfimo), bem como a contratação de advogado pela executada para apresentar defesa, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0053183-03.2004.403.6182 (2004.61.82.053183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FATOR S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

A FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, que foi ajuizada por FATOR S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO. Diz a Fazenda Nacional que a sentença se revela omissa ao não se pronunciar acerca dos documentos das fls. 85 e 220/230 do presente feito, os quais comprovam que quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal foi a executada na medida em que preencheu e pagou incorretamente as DARFs. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja afastada a condenação em honorários advocatícios a que foi condenado. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056955-71.2004.403.6182 (2004.61.82.056955-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUN WAY-COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl.(s) 90. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro por parte do contribuinte que informou incorretamente a forma de liquidação do tributo, motivo pelo qual não houve alocação automática dos pagamentos no momento da arrecadação (doc. da fl. 92). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012322-38.2005.403.6182 (2005.61.82.012322-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEBASTIAO ALES GUIMARAES CONSTRUcoes X SEBASTIAO ALES GUIMARAES(SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 161. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais noticiados nos autos às fls. 124 e 121, sendo que deste último será do saldo remanescente de R\$ 7.773,65 (fl. 140), em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0029270-55.2005.403.6182 (2005.61.82.029270-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMOTION PRODUCOES LTDA(SPI73643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 120 foi extinto o débito inscrito na certidão de Dívida Ativa de n.º 80 7 05 008139-86, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. As inscrições em dívida ativa remanescentes foram canceladas pela Exequente, conforme informação da(s) fl.(s) 153. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0030748-98.2005.403.6182 (2005.61.82.030748-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WACHERON MODAS E CONFECOES LTDA X KHATTAR MAKHOUL SAMAHA X CARLO CURY GEBRAN(SP020961 - JOSE RUBENS SANTOS CAMPANA)

Vistos, A exequente visa a cobrança de dívida constante da CDA n.º 55.566.196-2 de WACHERON MODAS E CONFECOES LTDA, KHATTAR MAKHOUL SAMAHA e CARLO CURY GEBRAN. O coexecutado KHATTAR manifestou-se à fl. 37, requerendo a sua exclusão do pólo passivo, bem como do co-executado CARLO visto que se retiraram da sociedade antes do ajuizamento do executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 38/41. À fl. 68 foi determinado que a Fazenda Nacional informasse a ocorrência de prescrição/decadência, bem como causas suspensivas e interruptivas. E ante o v. acórdão das fls. 65/67 que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente foi determinado o bloqueio de valores dos executados pelo sistema BACENJUD. Instado a se manifestar, a Fazenda Nacional informou como causa interruptiva e impeditiva do curso do prazo prescricional a falência decretada em 13/05/1997 e encerrada em 30/08/2007 às fls. 70. Juntou documentos às fls. 71/80. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que nos termos do parágrafo 5.º do artigo 219, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. E acrescenta-se que, por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Pleno, ainda que se trate de direitos patrimoniais, a decadência pode ser decretada de ofício (RTJ 130/1.001 e RT 656/220). No mesmo sentido: RT 652/128 e JTJ 207/48. Ademais, o artigo 40, parágrafo 4.º, da Lei de Execução Fiscal, autoriza ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente no curso da execução fiscal. Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenário. E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante n.º 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do SJT como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8.** 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08). Da análise da documentação juntada aos presentes autos verifica-se que o débito em execução se refere ao fato gerador de 04/1994 e que foi constituído tempestivamente através de confissão de dívida fiscal em 07/04/1998, sendo que a partir de então, começou a correr o prazo prescricional. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e

Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229) Apesar da exequente informar à fl. 70 que durante o processo falimentar o prazo de prescrição ficou suspenso, somente voltando a correr com o encerramento do processo falimentar em 30/08/2007, entendo que a falência não é causa interruptiva da prescrição, visto que não se aplica o citado artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, não havendo previsão legal para considerar a falência causa interruptiva da prescrição. A execução fiscal não fica paralisada em face da decretação da quebra, já que os créditos fiscais não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do art. 187 do CTN. Desta forma, se levarmos em consideração a data da confissão da dívida fiscal em 07/04/1998, a Fazenda Nacional tinha o prazo de 05 (cinco) anos para propor a ação de cobrança do crédito tributário, conforme artigo 174 do CTN. Portanto, a partir de 07/04/1998 teve início o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, sendo que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em maio de 2005, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 33 da LEF, em razão da impropriedade da inscrição do débito em nome da executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033672-82.2005.403.6182 (2005.61.82.033672-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA(SP029234 - SILVESTRE DE LIMA NETO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 13/16, juntando procuração e documentos às fls. 17/25. A parte exequente manifestou-se à fl. 29 dos autos. A parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão da fl. 45 que indeferiu o bloqueio de valores através do BACENJUD (fls. 53/64). A exequente requereu à fl. 70 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, em virtude de não subsistirem mais débitos em relação ao título ajuizado. A parte executada manifestou-se à fl. 75, requerendo a extinção da execução. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a pendência de análise de recurso no âmbito administrativo. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final,

ensejaria cancelamento da dívida. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Oficie-se à Colenda 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente sentença para instruir os autos do agravo de instrumento de n.º 2009.03.00.004806-0.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001045-88.2006.403.6182 (2006.61.82.001045-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BYSTYX CONFECÇÕES LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDAs de nºs. 80 2 99 058089-77, 80 2 99 0580890-00, 80 6 99 123255-00, 80 6 99 123257-72, 80 7 99 031170-60, 80 7 99 031171-40 e 80 7 04 018916-10.A empresa executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 77/80, alegando a ocorrência de decadência e prescrição dos créditos tributários em cobro. Intimada a Fazenda Nacional para se manifestar, a mesma informou que não foram localizadas causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição à fl. 96. É o relatório. Decido.Observo, inicialmente, que nos termos do parágrafo 5.º do artigo 219, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. É acrescente-se que, por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Pleno, ainda que se trate de direitos patrimoniais, a decadência pode ser decretada de ofício (RTJ 130/1.001 e RT 656/220). No mesmo sentido: RT 652/128 e JTJ 207/48. Ademais, o artigo 40, parágrafo 4.º, da Lei de Execução Fiscal, autoriza ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente no curso da execução fiscal. Consoante se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à fl. fl. 111, bem como das CDAs em execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações n.ºs 8513675 e 8859164 entregues à Secretaria da Receita Federal em 28/05/1997 e 17/05/1996, respectivamente. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Referente às CDAs nºs 80

2 99 058089-77, 80 2 99 0580890-00, 80 6 99 123255-00, 80 6 99 123257-72, 80 7 99 031170-60, 80 7 99 031171-40, a cobrança versa sobre tributos referentes às competências 1995, 1996 e 1997, cujas Declarações foram entregues nas seguintes datas: 28/05/1997 e 17/05/1996. No entanto, verifica-se que a empresa executada aderiu ao parcelamento em 09/07/1999, com rescisão em 13/10/1999, conforme documentos de fls. 97/104 e 107/110. Com o pedido de parcelamento, restaram suspensas as exigibilidades dos créditos tributários, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com os pagamentos das parcelas dos acordos de parcelamento. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 12/01/2006, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da data da rescisão do parcelamento, ocorrido em 13/10/1999, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tocante à CDA nº 80 7 04 018916-10, referente às competências de 1995, 1996 e 1997 e com declarações entregues em 28/05/1997 e 17/05/1996 (fls. 39/50), também houve adesão ao parcelamento dos débitos em 11/09/2004 (fls. 105/106), mas já estava prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada. Desta forma, ocorreu o decurso dos prazos decadencial/ prescricional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes na espécie. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006745-45.2006.403.6182 (2006.61.82.006745-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPRI TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA. - ME.(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para haver valor de débitos inscritos de CAPRI TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA. - ME. À fl. 81 foi extinto parcialmente o processo pelo pagamento da CDA nº 80 6 03 076950-74, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. À fl. 194 a parte exequente requereu a extinção pelo pagamento da inscrição em Dívida Ativa remanescente de nº 80 4 05 005488-49, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009865-96.2006.403.6182 (2006.61.82.009865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO SANTOS FARIA X ROSANGELA CARACIOLA X TERESA MARIA MORAES PIRES X FRANCISCO CARLOS REI PIRES X CAFE JARAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)
Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Alega a Fazenda Nacional, à fl. 68, a decretação da falência da parte executada pelo Juízo Comum e que já restou efetivada a penhora no rosto dos autos, reserva e habilitação nos autos do processo de falência. Às fls. 120/122 requer o arquivamento provisório do feito. É o breve relatório. Decido. O artigo 187 do CTN e o 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência. Escolhida uma via, ocorre a renúncia com relação à outra, pois não admitida garantia dúplice. Observo que os atos praticados (penhora efetivada pela FN diretamente no Juízo da Falência) e o pedido de arquivamento destes autos formulado pela Fazenda Nacional equivalem a um verdadeiro pedido de renúncia. Este processo não tem mais nenhuma serventia, vez que a Fazenda Nacional já está resolvendo a cobrança diretamente no Juízo Falimentar. Neste sentido, transcrevo jurisprudência atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGA 200501696386 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 713217, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:01/12/2009, grifos meus). No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ

14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos. 3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente: REsp 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001. 5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200701575626 RESP - RECURSO ESPECIAL - 967626, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA:27/11/2008). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0031204-14.2006.403.6182 (2006.61.82.031204-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUMAC CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP177843 - SAMUEL PEREIRA ROCHA)
A FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, que foi ajuizada em face de LUMAC CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. Diz a Fazenda Nacional que a sentença se revela obscura e contraditória, sob fundamento de que quem deu causa à propositura da execução fiscal foi a executada, tendo inclusive pago o débito através de parcelamento. E nos autos dos embargos à execução foi reconhecida a inexigibilidade dos honorários advocatícios. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja afastada a condenação em honorários advocatícios a que foi condenado. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESPP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo obrigado a responder ao questionário formulado pelo embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração a responder questionário das partes, não estando o juiz obrigado a afastar todos os seus argumentos, bastando que sua decisão esteja fundamentada. 2. Embargos rejeitados. (TRF 1ª Região, EDAC 132519-7, 3ª Turma, Rel. Juiz Osmar Tognolo). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031743-77.2006.403.6182 (2006.61.82.031743-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAPELITHO INDUSTRIA GRAFICA LTDA X JAIRO MAURICIO STOLER X RACHEL STOLER(SP008302 - NELSON KOJRANSKI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 115. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005892-65.2008.403.6182 (2008.61.82.005892-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CATEDRA IMPORTACAO E EXPORT LTDA MASSA FALIDA X JIN SOOK LEE(SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)

A exequente visa a cobrança de dívida constante da CDA n.º 31.388.942-2 de CATEDRA IMPORTACAO E EXPORT LTDA MASSA FALIDA e JIN SOOK LEE. O coexecutado Jin opôs exceção de pré-executividade às fls. 28/31, alegando ilegitimidade de parte e a ocorrência da prescrição. Juntou procuração e documentos às fls. 32/44 dos autos. À fl. 87 foi informado o falecimento do coexecutado Mauro (doc. Fl. 88). Instado a se manifestar, a Fazenda Nacional informou o encerramento da falência da empresa executada à fl. 50. E à fl. 62 requereu a extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Juntou documentos às fls. 63/66. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de prescrição. Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenal. E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante n.º 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do STJ como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE N.º 8.** 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante n.º 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08). Da análise da documentação juntada aos presentes autos verifica-se que os débitos em execução se referem aos fatos geradores de 04/1991 a 07/1992 e que foram constituídos tempestivamente através de notificação fiscal de lançamento de débito em 19/07/1993, sendo que a partir de então, começou a correr o prazo prescricional. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA^a FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229) Apesar da exequente informar às fls. 64/66 que durante o processo falimentar o prazo de prescrição ficou suspenso, somente voltando a correr com o encerramento do processo falimentar em 06/05/1999, entendo que a falência não é causa interruptiva da prescrição, visto que não se aplica o citado artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, não havendo previsão legal para considerar a falência causa interruptiva da prescrição. A execução fiscal não fica paralisada em face da decretação da quebra, já que os créditos fiscais não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do art. 187 do CTN. Desta forma, se levarmos em consideração a data de notificação fiscal de lançamento de débito em 19/07/1993, a Fazenda Nacional tinha o prazo de 05 (cinco) anos para propor a ação de cobrança do crédito tributário, conforme artigo 174 do CTN. Portanto, a partir de 19/07/1993 teve início o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, sendo que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em março de 2008, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em R\$ 1.305,00 (um mil, trezentos e cinco reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei n.º 8.660/93 (TR). Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC). Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 33 da LEF, em razão da impropriedade da inscrição do débito em nome da executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006765-65.2008.403.6182 (2008.61.82.006765-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BES

SECURITES DO BRASIL S/A CORRET.CAMB.VAL.M X RUIELIAS DA COSTA BORGES DE SOUSA X MARCOS JACOBINA BORGES(SP241477 - LEANDRO BERTELO CANARIM E SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTELO CANARIM)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA n.º 35.980.513-2. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 31/57, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito judicial do montante integral do débito nos autos da ação ordinária (declaratória) distribuída sob n.º 2007.61.00.025707-9, em trâmite na 20ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. Juntou procuração e documentos às fls. 59/122. A parte exequente manifestou-se às fls. 129/135, juntando documentos às fls. 136/139. Em cumprimento ao determinado no despacho da fl.142, a parte executada manifestou-se às fls. 151/152, juntando documentos às fls. 153/197. A exequente à fl. 202 requereu a suspensão do feito pelo período de seis meses ou até o julgamento definitivo da ação ordinária. É o relatório. Decido. Verifico que a executada ingressou com ação ordinária declaratória em trâmite na 20ª Vara Cível Federal, no qual foi deferida antecipação de tutela que determinou a exclusão do nome da executada do CADIN e expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, relativamente ao débito previdenciário ora em cobro, condicionando o cumprimento de tais determinações ao depósito judicial dos montantes integrais dos débitos questionados, devidamente atualizados, tendo a parte executada efetivado o depósito judicial do montante integral do presente débito em 09/10/2007 (fls. 196), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, inscrito na certidão em dívida ativa de n.º 35.980.513-2. Em despacho à fl. 213 dos citados autos, foi suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, na forma do art. 151, II, do CTN (fl. 153). Portanto, a decisão judicial que suspendeu a exigibilidade é anterior à data do ajuizamento da presente execução fiscal que se deu em 03/04/2008. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, estando, portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, que envolve execução de débito cuja exigibilidade encontra-se suspensa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, com base no artigo 20, 4º c.c. 3º e alíneas, do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 33 da LEF, em razão da impropriedade da inscrição do débito em nome do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015873-84.2009.403.6182 (2009.61.82.015873-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção das fls. 19 e 21. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0022963-46.2009.403.6182 (2009.61.82.022963-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PUBLIX LUMINOSOS LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF às fls. 37/42. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0028217-97.2009.403.6182 (2009.61.82.028217-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOSE BARROS DE MELO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA ajuizou execução fiscal em face da JOSE BARROS DE MELO, para haver débitos inscritos sob n.º 310000217495. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 10/15, postulando a extinção do feito ante a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Requer a concessão da justiça gratuita. Intimada a parte exequente para se manifestar, a mesma informou que não ocorreu prescrição, visto que o executado requereu o parcelamento do débito, interrompendo o prazo

prescricional. Juntou documentos às fls. 24/64. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial, a cobrança versa sobre multa aplicada em razão de infração ambiental, tendo sido lavrado o auto de infração em 10/01/2002 (doc da fl. 24), e notificado administrativamente em 23/10/2002 (fl. 29). Em 06/02/2003 o executado requereu o parcelamento da dívida, sendo o mesmo deferido pelo IBAMA em 12/01/2004 (fl. 37v.º), tendo sido intimado por AR em 31/05/2004 (fl. 41), sendo que o vencimento da 1ª parcela foi em 19/06/2004, não tendo recolhido nenhuma parcela concedida (fl. 42). Observo que a multa foi aplicada pelo IBAMA, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, aplicando-se o disposto na Lei n.º 9.873, de 23/11/1999, com os acréscimos da Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, Com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, em 20/06/2004. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, da rescisão do parcelamento em 20/06/2004 até o ajuizamento do feito, em 08/07/2009, transcorreu o prazo quinquenal. A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n.º 20.910/32, bem como na Lei n.º 9.873/99, com os acréscimos da Lei n.º 11.941/2009. Colaciono jurisprudência que adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8, 2, LEI N 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções

em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1 de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, et pour causel dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapeperica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª TURMA, RESP 200801055635, REL. LUIZ FUX, DJE DATA:14/04/2010)Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 08/07/2009, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da notificação da parte executada, nos termos do disposto no Decreto n 20.910/32, bem como na Lei n.º 9.873/99, com os acréscimos da Lei n.º 11.941/2009Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência do IBAMA, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento, com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Custas não incidentes na espécie.Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030630-83.2009.403.6182 (2009.61.82.030630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.(SP189165 - ALEXANDRE GABAN DE OLIVEIRA) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF às fls. 98.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030642-97.2009.403.6182 (2009.61.82.030642-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA) VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 53.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0038041-80.2009.403.6182 (2009.61.82.038041-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 41. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002005-05.2010.403.6182 (2010.61.82.002005-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAE ENGENHARIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo exequente supra, para haver débito inscrito sob o n 80 2 06 077970-27 e 80 6 06 162193-58. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, instruindo com documentos (fls. 24/43), sustentando que a exigibilidade do crédito estava suspensa quando do ajuizamento do feito, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 em novembro de 2009, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como a condenação da Fazenda nos ônus sucumbenciais. Intimada, a Fazenda confirmou o parcelamento, mas vinculou que a suspensão só teria efeito nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, com a promulgação da Lei n 12.249/10, ante seu artigo 127. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a adesão da executada ao parcelamento em 17.11.2009, conforme indicado na fl. 36, pagando as parcelas após o pedido (fls. 38/43), anteriormente ao ajuizamento da execução em 19.01.2010, gerou a suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, que é fato impeditivo do ajuizamento para cobrança de dívida. Ressalte-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade se dá com a adesão ao programa de parcelamento, visto que o 6º do art. 1º da Lei 11.941/09 expressamente dispõe que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento (...) (grifo meu). Por sua vez, o art. 127 da Lei 12.249/10 estabelece expressamente que todos os débitos vencidos até 30/11/08 deverão ser considerados parcelados desde a data da adesão: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Nesse sentido, transcrevo jurisprudência: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de extinção do feito, entendendo que o parcelamento só surte efeito no momento em que devidamente consolidado. Sustenta a parte agravante, em síntese, que o feito executivo foi ajuizado posteriormente à adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, quando a exigibilidade do crédito tributário já se encontrava suspensa. Postula a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Na hipótese, a exequente não contesta o fato de que a executada aderiu ao novel parcelamento em momento anterior ajuizamento da ação; ao invés, apenas aduz que o parcelamento ainda não foi consolidado, de modo que até então não havia sido feita a regularidade formal da adesão. Ocorre, todavia, que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorre, de acordo com o regramento trazido pela Lei n. 11.941/09, da mera adesão ao programa de parcelamento com o pagamento da primeira parcela, e não com a consolidação efetuada pela Fazenda. Desta forma, ainda que caiba à autoridade fiscal o posterior deferimento do pedido, o fato é que, desde que aderiu ao parcelamento e efetuou o recolhimento das parcelas, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, sendo inviável o ajuizamento da execução fiscal. No caso, a adesão ao parcelamento ocorreu em 13/10/2009 (fl. 217), ao passo que a execução fiscal foi ajuizada em 03/12/2009 (fl. 17). [...] (Grifamos) (TRF4, AG 0003205-05.2011.404.0000, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/03/2011). No caso em concreto, portanto, houve incorreção no ajuizamento da ação. Estabelece o art. 267, VI, do Código de Processo Civil: Art. 267 Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: [...] VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Ora, a parte executada aderiu ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/09 anteriormente ao ajuizamento da execução, restando, assim, ausente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, que envolve execução de débito cuja exigibilidade encontra-se suspensa. Destaco que o previsto no art. 12, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, desborda da previsão legal acima, que rege a matéria. Quanto à impossibilidade da Portaria se sobrepor à norma, cito excerto de decisão proferida pelo eminente Desembargador Joel Ilan Paciornik: [...] Por fim, com relação à equivocada regulamentação administrativa decorrente da Portaria Conjunta [...], tem-se que ela não gera efeitos na relação jurídica trazida ao Judiciário, uma vez que, nesta esfera, o controle de legalidade é feito a partir da legislação e da Constituição. Imaginar o contrário seria dar à autoridade administrativa poder superior ao do Legislador. [...] (TRF4, AG 0035038-75.2010.404.0000, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 11/11/2010). Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Fazenda em honorários advocatícios, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, devendo ser intimada a outra parte para apresentar suas contrarrazões no

prazo de quinze dias, com remessa dos autos ao TRF-3 após as contrarrazões ou decorrido o prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020895-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. __. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). __. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0046433-72.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X SOCIE TE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. 10. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente N° 1514

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003866-07.2002.403.6182 (2002.61.82.003866-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093605-59.2000.403.6182 (2000.61.82.093605-5)) PIETOSOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0000001-05.2004.403.6182 (2004.61.82.000001-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013167-41.2003.403.6182 (2003.61.82.013167-4)) ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0014604-83.2004.403.6182 (2004.61.82.014604-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033204-89.2003.403.6182 (2003.61.82.033204-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)
Fls. 219/222: I. O Alvará de Levantamento foi expedido sem a incidência de dedução de IRRF, nos moldes da decisão proferida à fl. 210. Prejudicado, pois, o pedido da exequente. II. Diga a exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) se efetuou o levantamento da quantia depositada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. III. Int.

0011882-42.2005.403.6182 (2005.61.82.011882-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046010-25.2004.403.6182 (2004.61.82.046010-8)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 1082/1087 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0000949-05.2008.403.6182 (2008.61.82.000949-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567495-59.1983.403.6182 (00.0567495-6)) OSMAR DE ALMEIDA CARNEIRO JUNIOR(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. 153/166 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0048730-86.2009.403.6182 (2009.61.82.048730-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013763-15.2009.403.6182 (2009.61.82.013763-0)) COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls. 32/33 - Desentranhe-se a petição de fls. 30, acostando-a na contra-capa dos autos, para oportuna entrega ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 41 da execução fiscal em apenso.

0055283-52.2009.403.6182 (2009.61.82.055283-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023387-25.2008.403.6182 (2008.61.82.023387-0)) CARGILL AGRICOLA S A(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 140/158 - Diante do atendimento do quanto determinado às fls. 137-verso, tenho por convalidada a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação e, por conseguinte, a sentença prolatada às fls. 127, para todos os fins de direito.Int..

0007646-71.2010.403.6182 (2010.61.82.007646-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021582-71.2007.403.6182 (2007.61.82.021582-6)) AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para manifestar seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos, haja vista a notícia de adesão a parcelamento fiscal realizada pela embargada/exequente nos autos da execução em apenso.Int..

0013516-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-46.2010.403.6182) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP270652A - MARCOS PAULO TELES DE MENEZES E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Preliminarmente, verifico que a petição inicial veio instruída com cópias de guias de pagamento relativas ao FGTS (anote-se, por oportuna, que a execução fiscal apensa cuida de cobrança de valores devidos ao FGTS), alocadas, pela própria executada/embargante, em separado, dado o volume de tais cópias. Assim, em observância aos princípios da economicidade e celeridade processual, e visando a facilitação no manuseio dos autos, determino que referidas cópias sejam autuadas em apartado, mediante juntada por linha, anotando-se na capa dos autos e no sistema processual informatizado (rotina MV/LB) a existência e a quantidade de volumes dos referidos apensos, que deverão permanecer em Secretaria, devidamente identificados, à disposição das partes. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 1146 dos autos da execução fiscal em apenso.Int..

EXECUCAO FISCAL

0079344-89.2000.403.6182 (2000.61.82.079344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 220: Providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 23) em favor do(a) Exequente, observando-se o valor indicado às fls. 220. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao(a) Exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0018504-40.2005.403.6182 (2005.61.82.018504-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE CARLOS SARTORI(SP025443 - OMAR BENDILATTI)

Fls. 84/89 - Por ora, aguarde-se a regularização da constrição judicial. Fls. 91/92, Oficie-se em resposta, remetendo-se ao constante no Ofício de fls. 82, no sentido de que a exequente é isenta do prévio pagamento de diligências.

0013763-15.2009.403.6182 (2009.61.82.013763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI)

Fls. 36/37 - Desentranhe-se a petição de fls. 34, acostando-a na contra-capa dos autos, para oportuna entrega ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Fls. 39/40 - Diante da expressa concordância da exequente, defiro a nomeação de bens realizada pelo executado (fls. 23/30). Lavre-se termo de penhora em Secretaria, onde deverá comparecer o depositário, no prazo de 05 (cinco) dias, para assumir o referido encargo, acompanhado do representante legal da empresa. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos referidos bens.

0015052-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada

da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0024404-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JEAN EVANGELISTA GONCALVES(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada nos embargos, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer a esta execução fiscal: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1515

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0073249-38.2003.403.6182 (2003.61.82.073249-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044885-90.2002.403.6182 (2002.61.82.044885-9)) RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Recebo a apelação de fls. 406/429 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0004546-21.2004.403.6182 (2004.61.82.004546-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041641-56.2002.403.6182 (2002.61.82.041641-0)) MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA.(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP093429E - LUANA ANTUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

0011880-72.2005.403.6182 (2005.61.82.011880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054035-27.2004.403.6182 (2004.61.82.054035-9)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP010381 - JOSE SLINGER E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 457/462 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0058657-18.2005.403.6182 (2005.61.82.058657-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019863-59.2004.403.6182 (2004.61.82.019863-3)) IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0041690-24.2007.403.6182 (2007.61.82.041690-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056772-03.2004.403.6182 (2004.61.82.056772-9)) J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de adesão a parcelamento fiscal formulada pela embargada (fls. 64), informando se persiste seu interesse no prosseguimento desta demanda. Int..

0004190-84.2008.403.6182 (2008.61.82.004190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061326-78.2004.403.6182 (2004.61.82.061326-0)) BANCO ITAU BBA S/A(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. 98/106, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0019132-24.2008.403.6182 (2008.61.82.019132-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045792-89.2007.403.6182 (2007.61.82.045792-5)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1) Recebo a apelação de fls. 304/309 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0031261-61.2008.403.6182 (2008.61.82.031261-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-68.2008.403.6182 (2008.61.82.006726-0)) INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA X JUSTINO FERREIRA D AVO FILHO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Recebo a apelação de fls. 129/155 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0033338-43.2008.403.6182 (2008.61.82.033338-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036943-65.2006.403.6182 (2006.61.82.036943-6)) BANCO ITAU BBA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 257/267 e 269/271 - Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para complementação de documentos que entende pertinentes à escoreita instrução do feito, atentando-se ao quanto alegado pela embargada em sua última manifestação.Int..

0034374-23.2008.403.6182 (2008.61.82.034374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017560-33.2008.403.6182 (2008.61.82.017560-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000075-83.2009.403.6182 (2009.61.82.000075-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034919-30.2007.403.6182 (2007.61.82.034919-3)) N C GAMES & ARCADES COM/ IMP EXP E LOCACAO FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Fls. 122/202 - Dê-se ciência à embargante da juntada do processo administrativo.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int..

0014503-70.2009.403.6182 (2009.61.82.014503-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027185-91.2008.403.6182 (2008.61.82.027185-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Diante da natureza do ente recorrente e, por conseguinte, da inviabilidade de execução provisória, já que o rito executivo se processa sob os comandos traçados pelo artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, deverão ambos os feitos (embargos e execução) ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que pese o recebimento do recurso interposto sem atribuição do efeito suspensivo.Int..

0035860-09.2009.403.6182 (2009.61.82.035860-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022501-60.2007.403.6182 (2007.61.82.022501-7)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP288967 - GIULIANA RODRIGUES DAL MAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0046736-23.2009.403.6182 (2009.61.82.046736-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023057-62.2007.403.6182 (2007.61.82.023057-8)) MARIA ANGELICA FERREIRA - ME(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fl. 16: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o(a) embargante emendar sua inicial: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0049181-14.2009.403.6182 (2009.61.82.049181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018884-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018884-7)) MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 26 - Diante da manifestação da embargante, no sentido de que não realizará indicação de bens à penhora, recebo os embargos à discussão, contudo, sem suspensão da execução.Proceda-se ao desapensamento dos feitos, que deverão seguir autonomamente. Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int..

0014944-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035244-73.2005.403.6182 (2005.61.82.035244-4)) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA. X NELSON LUIS CASAROTTI MAFEI X NELSON TABAJARA ALVES MAFEI X ROGERIO FLORENTINO DA SILVA X MANOEL DA SILVA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Dê-se ciência aos embargantes quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifiquem os embargantes, objetivamente, as provas que pretendam produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0002722-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055328-61.2006.403.6182 (2006.61.82.055328-4)) KAZUO OSADA X FIRMO IVAO TUKAHARA X SHIGE KOBAYASHI(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002725-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069120-87.2003.403.6182 (2003.61.82.069120-5)) RENATO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, considerando que a petição inicial veio instruída com cópia da declaração de imposto de renda, DECRETO SIGILO DE DOCUMENTOS nos presentes autos, somente tendo acesso as partes e seus procuradores. Providenciem-se as anotações necessárias, no processo e no sistema informatizado. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ult .PA 0,05 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa de ambos os processos).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0008903-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035498-70.2010.403.6182) ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedoço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0009826-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037668-15.2010.403.6182) PRH PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTD(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0009829-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-72.2010.403.6182) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO E SP175896E - GIOVANA FINATO BELLETATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).apresente, ainda, documentação hábil a demonstrar que os valores depositados nos processos que indica são, de fato, suficientes à garantia do Juízo, carreando aos autos extratos atualizados das respectivas contas judiciais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inc de Processo Civil, no caso do primeiro item.Int..

0010875-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045585-90.2007.403.6182 (2007.61.82.045585-0)) LEANDRO ALBERTO DE SOUZA X MARCIO FERREIRA(SP099784 - JOSE EDUARDO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

0053242-88.2004.403.6182 (2004.61.82.053242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO(SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ)

Fls. 58/65 - Considerando terem sido infrutíferas as diligências para regularização das constrições efetivadas nestes autos, concedo ao executado prazo de 10 (dez) dias para as providências cabíveis (indicação de localização dos bens e seu atual endereço, para fins de nomeação como depositário), sob pena de extinção dos embargos.Int..

0056772-03.2004.403.6182 (2004.61.82.056772-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)

Fls. 96/98 - Nada a decidir, haja vista que não houve penhora sobre linhas telefônicas, bem como já houve a constrição sobre os bens indicados, conforme termo lavrado às fls. 92.Mantenho a decisão de fls. 95, de suspensão do feito até desfecho dos embargos.

0031439-15.2005.403.6182 (2005.61.82.031439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls. 364/365 - Diante do informado, indefiro a reunião dos feitos, tal como requerido pela executada.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento dos itens b e f do despacho proferido às fls. 222 ou proceder aos depósitos judiciais referentes à penhora sobre o faturamento, sob pena de extinção dos embargos. Int..

0043829-80.2006.403.6182 (2006.61.82.043829-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X FLOR DE MAIO S/A X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS X IVANI MATALHANA X RAUL REIS COSTA(SP130359 - LUCIANA

PRIOLLI CRACCO)

Fls. 193/283 - Indefiro o requerimento para reunião dos feitos, na forma do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, considerando que já houve consulta ao Juízo sobre tal possibilidade, que manifestou-se pela impossibilidade de tal procedimento, no caso em comento. Concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentação hábil a comprovar a realização dos depósitos judiciais relativos à penhora sobre o faturamento, sob pena de extinção dos embargos. Int..

0023057-62.2007.403.6182 (2007.61.82.023057-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ANGELICA FERREIRA - ME(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0024561-06.2007.403.6182 (2007.61.82.024561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDNETWORK REPRESENTACOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI X HILDA ELENA NUNES RODRIGUES X LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Concedo ao excipiente prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia do inteiro teor da alteração contratual arquivada na Jucesp em 19/12/2007, bem como as peças principais do processo nº 00.05.033732-7 - controle 543/05, em trâmite perante a 27ª Vara Cível do Foro Central da Capital (petição inicial e eventuais decisões prolatadas). Int..

0049393-06.2007.403.6182 (2007.61.82.049393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 376/414 - A executada comparece em juízo e oferece exceção de pré-executividade, informando, em suma, que os créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.06.059306-75, 80.6.07.031227-35 e 80.6.07.031233-83 encontram-se fulminados pela decadência/prescrição, bem como, relativamente à certidão de nº 80.6.07.031227-35 e subsidiariamente, que o crédito seria indevido, ante a inconstitucionalidade da exação. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. PA 0,05 Preliminarmente, anoto que a questão acerca da inconstitucionalidade do tributo exequendo não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessa matéria, que deve ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, quanto a esse aspecto, REJEITO a exceção de pré-executividade, de plano. Sobre a questão acerca da ocorrência de decadência/prescrição, tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0049687-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049687-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

A penhora de fls. 47/48 não é suficiente. Assim, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para indicação de bens passíveis de constrição, de modo a garantir integralmente a execução, anotando-se, por oportuno, que a penhora no rosto dos autos (fls. 70) não propicia, por si só, tal medida, considerando que os valores afetos aqueles autos ainda não foram requisitados via ofício precatório, conforme informação de fls. 68. Int..

0008386-63.2009.403.6182 (2009.61.82.008386-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIANA MARIA SANCHEZ(SP206343 - GILSON SCHIMITEBERG JUNIOR)

Fls. 24 - Concedo à executada prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho proferido às fls. 23. Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001459-20.2005.403.6183 (2005.61.83.001459-6) - RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fls. 143. Int.

0007140-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007140-7) - ARNALDO FERNANDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 223: indefiro, visto que a condução do feito cabe ao juízo. 2. Fls. 214: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007217-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007217-9) - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 286: indefiro, visto que a condução do feito cabe ao juízo. 2. Fls. 250: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0044425-61.2007.403.6301 (2007.63.01.044425-7) - MARIA CUSTODIO SANTANA(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP188279 - WILDINER TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos verifica-se que, as fls 73 da r. decisão proferida pelo Juizado Especial Federal, foi determinada a inclusão de Bianca Custódio Santana no pólo ativo da presente ação e de Romilda dos Santos e Leonardo Victor dos Santos no pólo passivo, bem como às fls. 181 a parte autora informa a existência de uma terceira dependente do de cujus Durval Santana, já no gozo do benefício de pensão por morte, Rafaela Costa Santos Santana. 2. Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço de Rafaela Costa Santos Santana, dependente do benefício acima mencionada, conforme consta em sue banco de dados. 3. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, providencie a citação dos corréus, apresentando cópias da petição inicial para a instrução das contrafé. 4. Após, ao SEDI para a inclusão de Bianca Custódio Santana no pólo ativo e de Romilda dos Santos, Leonardo Victor dos Santos e Rafaela Costa Santos Santana no pólo passivo da presente ação. 5. Se em termos, citem-se os corréus. 6. Em vista da necessidade das regularizações acima determinadas, cancelo a audiência designada para o dia 19/05/2011, sem embargo de nova designação, se necessário. 7. Intime-se as partes e as testemunhas acerca do cancelamento da audiência. 8. Por fim, tendo em vista o interesse de incapazes na presente ação, nos termos do art. 82 do CPC, manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

0010618-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010618-2) - OSVALDO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 283: indefiro, visto que a condução do feito cabe ao juízo. 2. Fls. 233: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003546-75.2008.403.6301 (2008.63.01.003546-5) - MARIA EDUARDA CARDOSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 194, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001223-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001223-4) - ANTONIO CARLOS DORIGATTI(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 322/323: indefiro, visto que a condução do feito cabe ao juízo. 2. Fls. 295: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008816-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008816-0) - THEREZA ANGELICA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 278: oficie-se a APS Centro informando os dados requeridos, devendo a APS cumprir a determinação de fls. 223. Int.

0010414-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010414-1) - NOE GOMES DOURADO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0017253-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017253-5) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011238-23.2010.403.6183 - LUIZ DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados.

Expediente Nº 6663

ACAO CIVIL PUBLICA

0004911-28.2011.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, em que o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical pretendem que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, bem como proceder ao pagamento dos valores retroativos. Em sua inicial, os autores alegam estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteiam o seu deferimento. Relatado, decidido. A verossimilhança da alegação resta comprovada por meio da decisão, com repercussão geral, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Verifique-se, ainda, que, com a repercussão geral, todo o Judiciário está compelido a conceder tal postulação. Não obstante, aguardar que exista a propositura de demandas, inviabilizando o adequado andamento dos demais processos, pode trazer prejuízos incomensuráveis aos trabalhos forenses e acarretar maior morosidade no processamento desses outros feitos (o que conspira, ainda que por via indireta, contra o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Outrossim, já que se trata de decisão pacífica do Judiciário, com repercussão geral, é dever do Executivo realizar administrativamente o recálculo dos benefícios, sob pena de estar atuando de forma contrária aos princípios constantes do artigo 37, caput, do texto constitucional. O risco de dano de difícil reparação também é verificado no presente caso, em vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. No que diz respeito à extensão da decisão, há que se observar o seguinte. Aqui, faz-se indispensável a análise à luz das alterações promovidas pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 1.990 - no que pertine à questão da coisa julgada e seus efeitos. O grande dilema enfrentado pelas ações coletivas concerne a equacionar o problema de que a sentença, nestas demandas, tem certo caráter normativo - especialmente quanto à sua extensão - e o fato de que, tradicionalmente, a coisa julgada é intra partes (restringindo-se objetiva e subjetivamente ao pedido inicial). Portanto, busca-se a solução para uma sentença que atinja o maior número possível de pessoas, ao mesmo tempo em que se pretende possibilitar, de forma mais efetiva possível, o contraditório no processo. Inicialmente, deve-se frisar que o Código de Defesa do Consumidor, nesta linha de raciocínio, concebeu três formas de coisa julgada, completamente distintas umas das outras. Em se tratando de interesses difusos, a coisa julgada se estenderá a um número indeterminado de pessoas, que circunstancialmente se encontram ligadas, com efeito erga omnes. No caso dos direitos coletivos, a coisa julgada limita-se aos integrantes de certo grupo, inicialmente identificáveis, possuindo efeito ultra partes. Há, ainda, a coisa julgada erga omnes e in utroque, para as ações coletivas que envolvam defesa de interesses individuais homogêneos. Aqui, mesmo diante de sentença desfavorável, a pessoa poderá ingressar, futuramente, com ação individual. Frise-se que esta disciplina, por disposição do próprio Código de Defesa do Consumidor, é extensiva a toda e qualquer ação de defesa de direitos coletivos - inclusive as ações civis públicas. Considerando-se, como dito, que os direitos coletivos em sentido lato (coletivos em sentido estrito e difusos) e os individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública, as três formas acima de eficácia da coisa julgada têm cabimento nesta espécie de ação. Por outro lado, segundo o art. 16 da lei 7.853 de 1989 (referente à ação civil pública), com redação dada pela lei n.º 9.494 de 1997, a sentença civil fará coisa

julgada erga omnes, nos limites da competência do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Este dispositivo vem sofrendo várias críticas, com as quais concordamos. Conforme Ada Pellegrini Grinover - analisando a Medida Provisória 1570/97, que deu ensejo à lei n.º 9.494 de 1997: O Executivo foi duplamente infeliz. Em primeiro lugar, pecou pela intenção. Limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que, de um lado, contraria toda a filosofia dos processos coletivos, destinados justamente a resolver molecularmente o conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los (...) Em segundo lugar, pecou pela incompetência. Desconhecendo a interação entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, assim, como muitos dos dispositivos deste, acreditou que seria suficiente modificar o art. 16 da Lei nº 7.347/85 para resolver o problema. No que se enganou redondamente. Na verdade, o acréscimo introduzido ao art. 16 da LACP é ineficaz. (...) Mas o dispositivo há de ser lido em conjunto com os três incisos do art. 103 (do Código de Defesa do Consumidor), que permaneceram inalterados. Percebe-se, pela análise conjunta dos mencionados dispositivos, que o art. 16 da LACP só diz respeito ao regime da coisa julgada com relação aos interesses difusos (e, quando muito, coletivos), pois a regra permissiva do non liquet, por insuficiência de provas, é limitada aos incisos I e II do art. 103, relativos exatamente aos interesses transindividuais supra apontados. Na verdade, a regra do art. 16 da LACP só coaduna perfeitamente com o inciso I do art. 103, que utiliza expressão erga omnes, enquanto o inc. II se refere à coisa julgada ultra partes. Assim sendo, a nova disposição adapta-se exclusivamente, em tudo e por tudo, à hipótese de interesses difusos (art. 103, I), já indicando a necessidade de operação analógica para que também o art. 103, II (interesses coletivos) se entenda modificado. Mas aqui a analogia pode ser aplicada, uma vez que não há diferenças entre o regime da coisa julgada nos interesses difusos e coletivos. No entanto, completamente diverso é o regime da coisa julgada nos interesses individuais homogêneos (inc. III do art. 103), em que o legislador adotou sistema próprio, revelado pela redação totalmente distinta do dispositivo: a uma, porque a coisa julgada erga omnes só atua em caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores; a duas porque para esse grupo de interesses o legislador adotou a técnica da inexistência de coisa julgada para sentença de improcedência por insuficiência de provas. 2 Conforme Rodolfo de Camargo Mancuso, a maioria dos doutrinadores se posta de forma contrária à inovação trazida ao art. 16 da lei de ação civil pública, alertando para a confusão entre o conceito dos efeitos da coisa julgada e regras de competência. E conclui 3: Com efeito, a questão de saber quais as pessoas atingidas pela imutabilidade do comando judicial deve ser tratada, naturalmente, sob a rubrica dos limites subjetivos desse instituto processual dito 'coisa julgada e não sob a óptica de categorias outras como a jurisdição, a competência, a organização judiciária. Aqueles limites, quando se trata das lides intersubjetivas, no plano da jurisdição singular, atuam perante as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (CPC, art. 472), mas, no âmbito das ações de tipo coletivo - justamente porque aí se obrigam sujeitos indeterminados, concernentes a um objeto indivisível - o critério deve ser outro, porque impende atentar para a projeção social do interesse metaindividual de que se trata. Tudo assim reflui para que a resposta judiciária, no âmbito da jurisdição coletiva, desde que prolanada de juiz competente, deve ter eficácia até onde se revele a incidência do interesse objetivado, e por modo a se estender a todos os sujeitos concernentes, e isso, mesmo em face do caráter unitário desse tipo de interesse, a exigir uniformidade do pronunciamento judicial. Acolhida a postulação nos moldes acima, o provimento aqui concedido deve se estender para todo o território nacional - até porque seria de se estranhar que os segurados que percebam seus benefícios na extensão territorial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sejam contemplados de forma distinta em relação aos segurados que também fazem jus ao recálculo. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que o réu proceda ao recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354. Determino, ainda, o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos. Decisão válida para todo o território nacional, devendo ser cumprida no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida para o Fundo constante do artigo 13 da Lei 7.347/85. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para que tome ciência da presente decisão, bem como providencie os atos necessários à sua efetivação. Oficie-se, ainda, os Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover sua divulgação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de sua exclusão do pólo ativo. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 11 de maio de 2011.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018224-62.1988.403.6183 (88.0018224-0) - DOMINGOS DE ALMEIDA X MARIA DA GUIA RODRIGUES DE ALMEIDA X ULISSES ALVES FILHO X ALFREDO GERALDO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS TEIXEIRA MIGUEL X MARIA JOSE TEIXEIRA MIGUEL X TERESA MARIA TEIXEIRA PEGORETTI X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS X JOAQUIM DIOGO X JOSE CECILIO DA SILVA X JOSE GERALDO DE JESUS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE

VIEGAS DA SILVA X OSCAR MARTINS DA SILVA X MANOEL DE SOUZA X MARIA JOSEFINA DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Visto em Inspeção.Publiquem-se as decisões de fls. 347, verso, e 356. Dê-se ciência à parte autora das disponibilizações de fls. 379/388.Intimem-se.

Expediente Nº 5275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013066-26.1988.403.6183 (88.0013066-6) - MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores apresentados pela pelo autor às fls. 353/363, ACOLHO o aludido cálculo.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Determino ao INSS que, no prazo de 30 dias se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante ao autor e ao Advogado, caso sua verba honorária ultrapasse 60 salários mínimos na data da conta acolhida, ressaltando tratar-se de precatório complementar, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal).Decorridos o prazo, se em termos, ou seja, não havendo valores a serem compensados, determino desde já a expedição dos ofícios requisitórios complementares respectivos, nas modalidades correspondentes aos valores da serem requisitados, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor dos ofícios expedidos, os mesmos serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região.Por fim, caso a verba honorária seja requisitada por requisição de pequeno valor, aguarde-se o pagamento da mesma e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório complementar.Int.

0000162-85.1999.403.6183 (1999.61.83.000162-9) - ANTONIO SIMOES(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP139279 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI FILHO E SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso tal verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, caso ainda não conste dos autos, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante às pessoas referidas, incluindo o Advogado caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, se em termos, tornem conclusos para a expedição do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(S), bem como do(s) requisitório(s) de pequeno valor, caso exista tal situação nos autos. Int.

0003825-71.2001.403.6183 (2001.61.83.003825-0) - AGENOR CLAUDINO X ALBERTO FRANCHIM X LEONOR LOMBARDI SERATTI X ARNALDO TELES DIAS X FRANCISCO MOURA X JOAO VALVERDE X JOSE GUERRERO X JOSE NILSON SPESSOTTO X MIGUEL RODRIGUES DOMINGOS X ROBERTO LONGATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso tal verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, caso ainda não conste dos autos, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita

Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante às pessoas referidas, incluindo o Advogado caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, se em termos, tornem conclusos para a expedição do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(S), bem como do(s) requisitório(s) de pequeno valor, caso exista tal situação nos autos. Int.

0000506-61.2002.403.6183 (2002.61.83.000506-5) - PEDRO ALTINO PAIXAO DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0008621-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008621-5) - WALTER BONANNO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

0009631-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009631-2) - JOSE DE REZENDE FERREIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, informe a parte autora a grafia correta de seu nome, uma vez que há divergência entre o que consta do cadastro da presente ação e o constante do banco de dados da Receita Federal. Esclareço, por oportuno, que caso a grafia incorreta seja a constante da Receita Federal, deverá a mesma ser retificada e tal retificação ser comprovada nos autos, a fim de que quaisquer ofícios requisitórios possam ser expedidos. No mais, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocoeu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, após a regularização determinada no primeiro parágrafo deste despacho, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência

visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

Expediente Nº 5277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011611-98.2003.403.6183 (2003.61.83.011611-6) - CLAUDISIO DE CASTRO LIMA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl.153.DESPACHO DE FL.153: Chamo o feito à ordem. Considerando que a citação para pagamento do INSS baseou-se no cálculo da parte autora de fls. 116/123, esclareço esclareça o INSS, no prazo de 5 dias, se concorda com o valor apurado pelo aludido cálculo, uma vez que não se trata da inversão do procedimento da execução, não podendo, assim, ser aceito o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária às fls. 128/135 em razão de ser maior do que o que a parte autora pretende que seja executado. Intime-se e, após, tornem conclusos com urgência para a expedição dos ofícios requisitórios correspondentes, se em termos. No mais, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil (fl.154), ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004033-89.2000.403.6183 (2000.61.83.004033-0) - NATAIR GONCALVES X OTACIANO JOSE CARDOSO X PAULO CESAR MARQUES DOS SANTOS X MERCEDES FRANCISCA DOS SANTOS X ROBERTO DE ASSIS X SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS X SILVINO PINHEIRO X SINVAL LIZARDO X TIMOTEO MARTINS X WAGNER CARDOSO DE FREITAS X WILSON BERLOFA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 874, juntando aos autos cópia de documentos onde constem as datas de nascimento dos autores que optaram pela modalidade Precatório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 6348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002524-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002524-1) - EVANGELISTA HONORIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200/202: Nada a considerar, ante o encerramento da fase instrutória. Ademais, consigno que eventual remessa à contadoria somente será necessária em caso de procedência do pedido. Nestes termos, voltem os autos conclusos para

sentença.Int.

0005074-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005074-0) - HENRIQUE RODRIGUES LARES(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/143: Indefiro o pedido de nova perícia com médico neurologista, uma vez que não houve relato na inicial quanto ao AVC cerebral eventualmente sofrido pelo autor, e alegado apenas neste momento. As alegações aduzidas na inicial foram estritamente referentes à problemas ortopédicos, conforme se verifica as fls. 3, em que a parte autora afirma estar em tratamento médico desde 2004 devido a quadro de osteoartrite de joelhos e osteoartrite de coluna lombar com quadro de lombalgia crônica, o que reafirma em sua peça inaugural repetidas vezes, transcrevendo ainda, a definição das enfermidades sofridas pelo autor as fls. 08/09. Outrossim, na fase de especificação de provas, momento oportuno para tal alegação, também manteve-se silente a parte autora. Não há ainda qualquer indício documental de que tal enfermidade é decorrente de AVC. Inclusive as fls. 120/127, em anexo à petição de fls. 119, há vários documentos médicos de especialistas estritos à área de ortopedia, e mais uma vez sem que neles houvesse qualquer menção a tal problema de saúde. Consigne-se que na petição inicial o autor deve trazer todos os fundamentos de fato de seu pedido, bem como todos os documentos com os quais pretende demonstrar a verdade dos fatos narrados, não sendo possível a alteração da causa de pedir nesta fase processual. Não se trata ainda de fato novo, uma vez que conforme petição do autor, foi acometido de tal enfermidade em 07/2007, ou seja, antes do ajuizamento da ação. Nestes termos, cumpra-se a determinação de fls. 138, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

0010447-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010447-5) - ALFEU GONCALVES JACQUIER(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010455-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010455-4) - ARGEU PERON SOBRINHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011427-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011427-4) - TITO JOSE MARQUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o extrato retro, reconsidero a parte final do despacho de fls 208, uma vez que não há informação de concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011873-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011873-5) - PAULO BROGLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/157: indefiro, uma vez que não cabe ao juízo a diligência requerida. Concedo prazo adicional e improrrogável de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014638-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014638-0) - JOSE DE ALMEIDA PASSOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015181-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015181-7) - MARIA CRISTINA RELHA RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016100-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016100-8) - JOAO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/122: Mantenho a decisão de fl. 120 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 120, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

0016598-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016598-1) - ALAOR DA SILVA RIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/125: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016758-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016758-8) - VERA LUCIA MOREIRA FERRAZ(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017496-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017496-9) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/218: Mantenho a decisão de fl. 216 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 216, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0017616-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017616-4) - VICTOR SILVERIO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/83: Noticiado o falecimento do(s) autor(res), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Providencie a parte autora a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões). Int.

0000076-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000076-3) - NATHANAEL AMANCIO TAVEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/138: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. No mais, não havendo especificação de outras provas, mas vera alusão, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000692-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000692-3) - GILBERTO ALEXANDRINO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001396-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001396-4) - MARIA ONDINA VIAJANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/167: Indefiro a prova requerida pela parte autora, uma vez que impertinente ao objeto da ação. Não havendo outras provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001669-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001669-2) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/135: ante à consulta retro de que não há recurso interposto referente a estes autos, e não apresentando a parte autora cópia da interposição de referido recurso, com o respectivo protocolo, e, ainda, não havendo informação de efeito suspensivo, cumpra-se a determinação de fls. 122, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0003332-79.2010.403.6183 - ARLINDO PEREIRA MARTINS SOBRINHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004298-42.2010.403.6183 - KATUHIRO KIYOTA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/108: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004336-54.2010.403.6183 - ANTONIO MANOEL FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/111: anote-se. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005696-24.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/127: anote-se. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005921-44.2010.403.6183 - ISRAEL ALVES DE ALMEIDA(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/229: Indefiro a prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Quanto ao pedido de intimação do INSS para apresentação de cópias do processo administrativo, igualmente indefiro, uma vez que, nos termos do despacho de fls. 67, tal ônus cabe ao autor. Não obstante isto, verifico que tais documentos já se encontram juntados aos autos as fls. 73/182. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005923-14.2010.403.6183 - CLESI DA SILVA FERREIRA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0006238-42.2010.403.6183 - JOSE PONTES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/109: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006586-60.2010.403.6183 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/79: indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006616-95.2010.403.6183 - WANDERLEY GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/64: Anote-se. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006818-72.2010.403.6183 - OSVALDO ZEFERINO DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/166: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. No mais, não havendo especificação de outras provas, mas vera alusão, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006820-42.2010.403.6183 - JOSE CABRAL FILHO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/110: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. No mais, não havendo especificação de outras provas, mas vera alusão, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006822-12.2010.403.6183 - JEAN GEORGES VRETOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/175: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. No mais, não havendo especificação de outras provas, mas vera alusão, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006896-66.2010.403.6183 - JOSE GOMES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/88: anote-se. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007451-83.2010.403.6183 - JOSE CERQUINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/218: anote-se. Indefero o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007519-33.2010.403.6183 - WALTER BONASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/133: anote-se. Indefero o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011261-66.2010.403.6183 - ADALBERTO SANZOGO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/156: Anote-se. Fls. 157/170: Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão de fls. 136 por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, esquecificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013287-37.2010.403.6183 - LUCIA DE SOUZA ROSA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/137: Indefero a prova requerida pela parte autora, uma vez que impertinente ao objeto da ação. Não havendo outras provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068261-29.2008.403.6301 - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/183: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000823-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000823-1) - JOSE NILSON BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0014973-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014973-2) - HIRONDEL ZINGRA BACCHI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/91: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015910-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015910-5) - MAURICIO CARMO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0000761-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000761-7) - ANISIO REBEQUI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0003108-44.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0003400-29.2010.403.6183 - RENATO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para

sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004088-88.2010.403.6183 - ISMAR MIRANDA MONTEIRO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/137: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005259-80.2010.403.6183 - BENEDICTO POMPEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0005353-28.2010.403.6183 - OTTOMAR HINSCHING(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0006136-20.2010.403.6183 - ANTONIO AMORIM FRUTUOZO(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/186: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Concedo ao autor prazo adicional de 10 (dez) dias, para apresentar eventual prova documental.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006271-32.2010.403.6183 - PAULO CORREA DE OLIVEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0006447-11.2010.403.6183 - JOAQUIM ILDO HODZIESZ(SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006585-75.2010.403.6183 - JOAO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0006655-92.2010.403.6183 - RATI MANMATH RAO PEERUPALLE(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007070-75.2010.403.6183 - MARUZA VASCONCELOS OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/104: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007682-13.2010.403.6183 - MARIO RINALDI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0007960-14.2010.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/138: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008829-74.2010.403.6183 - SEBASTIAO CANUTO BUENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0009363-18.2010.403.6183 - MILTON MARTINS DE OLIVEIRA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0009404-82.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BERNARDES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009460-18.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS FERRARI(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009996-29.2010.403.6183 - ADILSON MATTIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0010396-43.2010.403.6183 - ELLEN VICENTE COELHO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011035-61.2010.403.6183 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011470-35.2010.403.6183 - FRANCISCO JAIRO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012009-98.2010.403.6183 - MANUEL DA ROCHA NETO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012414-37.2010.403.6183 - ELIAS DE OLIVEIRA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013027-57.2010.403.6183 - RUBENS MAZZONI CONSTANTINO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/216: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013500-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013500-7) - DALCY OLIVEIRA FROES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando o contido à fl. 173, suspendo por ora o despacho de fl. 171.Cumpra-se o despacho de fl. 160, oficiando-se ao Oficial de Registro Civil do 34º Subdistrito.Int.

0000317-33.2006.403.6122 (2006.61.22.000317-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido (...)

0003515-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003515-4) - MIRIAN LOUBACK KAISER(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0005675-87.2006.403.6183 (2006.61.83.005675-3) - LAERCIO HORACIO FERNANDES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito...

0006465-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006465-8) - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLEUSA DE PAULA OLIVEIRA(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0008739-08.2006.403.6183 (2006.61.83.008739-7) - SEVERINO ALVES DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0045110-05.2006.403.6301 - SONIA REGINA DE ARAUJO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 316/317, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da contadoria de fl. 288, qual seja: R\$ 68.435,64 (sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

0004059-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004059-2) - EDIMILSON LOPES DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)

0005348-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005348-3) - PAULO LUIZ AGUIRRE COSTA(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 102: Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício. Verifico que tais documentos foram devidamente carreados aos autos. Segue sentença em separado.FLS. 103 e ss:....PA 1,05 Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito...

0012130-55.2008.403.6100 (2008.61.00.012130-7) - THEREZA DE ARRUDA X ANTONIA DOS SANTOS GONCALVES X JOSEFINA GONCALVES CAMARGO X AURORA CARLA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MARTINS X HONORINA PEREIRA FOGACA X ROQUE AFONSO GEISENHOF X MARIA PEDROSO INACIO X JACY GONCALVES DA CUNHA X MARIA HENRIQUETA LEITE(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 1535/1536: A União opõe embargos de declaração à decisão de fl. 1525, que determinou o encaminhamento dos autos à justiça Estadual, em cumprimento ao que foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3. Alega a embargante omissão quanto ao levantamento da penhora efetuada (fl. 1384) e converter aqueles valores em renda da União. Não houve omissão porque, em verdade, não compete a este Juízo pronunciar-se sobre o ponto, que foi devolvido ao TRF3. Consta a fl. 1529, verso, que a União requereu à Corte a reversão de todos os valores pecuniários constrictos, em favor da Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Agência Bancária responsável. Reconhecida a ilegitimidade da RFFSA, e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para apreciação do feito (fl. 1530 e verso), o TRF3 nem poderia decidir a respeito da penhora, nem quanto a qualquer outra questão. Isso ficou claro na decisão de fls. 1531/1532, onde ficou consignado que a intimação da Fazenda do Estado para vir integrar à lide, deverá ser efetuada pelo órgão competente para processamento do feito. Dito isso, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a decisão de fl. 1525. Intimem-se.

0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1) - ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO BAPTISTA X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA IZABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVIERA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X DULCE HEBLING ARAUJO X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES GUAZELLI X MARIA JOSE ZIMERMANN FROES X JAIRO APARECIDO DE MORAIS X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0031108-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031108-0) - TEREZA FERNANDES X ELIDIA STEFANI FIGUEIREDO X MILENA GREGORI MURANO X ROMILDA CORREA BENTO X MARIA CONCEICAO DE PAULA X LUZIA CANDIDO DE CARVALHO X MARIA MARTINS DE BARROS X EVA DE OLIVEIRA COSTA X RUTH CASTABILE GENESI X BENEDITA LEONCIO SAMPAIO X LOURDES DA COSTA CANDIDO X VICENTINA DE ALMEIDA RIBEIRO X NAIR CORREA CACAO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NOEMIA DE OLIVEIRA CADRIESKT X MARIA DALVA SOUTO ARATO X VANDA NUNES RODRIGUES X DEISE JONAS HARDER X DANIELA SANCHES VICO X TEREZA BOSCARIOL NIGRO X FRANCISCA TENORIO RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO HANNICKEL SIMI X SUELI GOMES DE JESUS DIAS X CELIA VIEIRA MELLO X TEREZA MENDES MIANO X TEREZA GONCALVES PINHEIRO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1617/1619 - Manifeste-se a parte autora. Int.

0000448-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000448-8) - DAICE CONSTANTINO DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a suspensão do expediente no dia 09 de maio do corrente ano - determinada pela Portaria nº 1700/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região -, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de maio de 2011, às 15h. Intimem-se.

0001401-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001401-9) - ROBERTO ALONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0002473-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002473-6) - MILTON CATUCI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil...

0005445-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005445-5) - CARMEM SILVA SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0005823-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005823-0) - BENEDITO VERGILIO DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0007173-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007173-8) - JOSE PETRUCIO OLIVEIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0007676-74.2008.403.6183 (2008.61.83.007676-1) - PAULO EDUARDO DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009871-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009871-9) - VALDIR FRANCISCO JESUS TRUZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0012172-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012172-9) - DIETMAR PAULO KOCH(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0040452-64.2008.403.6301 - RITA NUNES DA SILVA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO E SP252418 - CILENE REGINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados.3. À SEDI para incluir no pólo passivo do feito ADELMA GOMES DE OLIVEIRA.4. Considerando que foram esgotados todos os meios disponíveis para localizar a corrê ADELMA, restando negativa a diligência do senhor oficial de justiça e sendo o endereço constante na Receita Federal e INSS o mesmo onde diligenciado, outra alternativa não resta senão a CITAÇÃO da mesma (nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil) POR EDITAL, que ora determino e que será publicado uma única vez no órgão oficial em razão da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, com prazo de vinte (20) dias, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de trinta (30) dias, (artigo 191 do mesmo diploma legal), prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, até final sentença, expedindo-se o necessário, certificando-se e anotando-se.Int.

0003649-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003649-4) - GEORGES JEAN THEOTOKY(SP074948 - MAURO FARIA RAMBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito...

0013641-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013641-5) - DULCELINA RODRIGUES CELESTINA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...):Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

0014287-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014287-7) - JOSE ALVES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar

judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0002695-31.2010.403.6183 - ZULEIDE FERREIRA DE FREITAS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...);Dito isto, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cite-se.Intime-se.

0002940-42.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X ELIANA DE SOUZA CARVALHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 205/216 e 217: Acolho como aditamentos à inicial.Cite-se.Int.

0006261-85.2010.403.6183 - ERALDO GOMES DONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. FLS. 119/121 - Comprove a parte autora, documentalmente, que procedeu a solicitação do(s) referido(s) documento(s); bem como a recusa do agente administrativo em fornecê-los.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0006571-91.2010.403.6183 - ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0006765-91.2010.403.6183 - CELINA DA SILVA MARQUES X HENRIQUE MARQUES DE JESUS(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isto, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cite-se e intime-se.

0007117-49.2010.403.6183 - FABIO DAS NEVES SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se a interposição do Agravo.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0008499-77.2010.403.6183 - NEIDE MARIA BUCHILE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008596-77.2010.403.6183 - VALDEMIRO BRUM(SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009101-68.2010.403.6183 - ANTONIO CRUZ NETTO(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 151: recebo como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0009102-53.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO SILVA SANTOS(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0009508-74.2010.403.6183 - UBIRAJARA GALDINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010100-21.2010.403.6183 - SEVERINO LUIZ DA SILVA TENORIO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010112-35.2010.403.6183 - AMERICO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010226-71.2010.403.6183 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010425-93.2010.403.6183 - FABIO MARCOS DE MESQUITA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010429-33.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010554-98.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013985-43.2010.403.6183 - MAGALY VERDEGAY DE MIRANDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

0014192-42.2010.403.6183 - MARIA CILENE DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

0014321-47.2010.403.6183 - AGUINALDO AMARAL DA SILVA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Topicos finais sentença: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito...

0015074-04.2010.403.6183 - ARNALDO DA ROCHA MARQUES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial... (...)

0015075-86.2010.403.6183 - CLEONICE MONTEIRO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0000050-96.2011.403.6183 - LUIZ FRANCISCO ARENAS(SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0000052-66.2011.403.6183 - JOAO CARLOS PUCCA RAFFA(SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

000069-05.2011.403.6183 - MARLI DE OLIVEIRA GOMES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Esclareça a parte autora a ausência dos filhos menores de 21 anos de idade à época do óbito, conforme documentos de fls. 27, 28 e 34 destes autos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

000081-19.2011.403.6183 - RENE RAMOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Regularizados, tornem conclusos para deliberações e apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 5. Int.

000090-78.2011.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

000182-56.2011.403.6183 - FLORISVALDO TELLES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, posto que a declaração de fl. 14 não atende ao mesmo.3. Fl. 39 - Esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista que os pedidos de revisão e desaposentação mostram-se incompatíveis entre si.4. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. 5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

000569-71.2011.403.6183 - MARTA APARECIDA DE MIRANDA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, posto que o item 79 de fl. 28 da inicial não atende ao mencionado Provimento.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

000708-23.2011.403.6183 - CRISTINA BUENO ASSUMPCAO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0000718-67.2011.403.6183 - ANDRE LUIZ FERNANDES DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0000720-37.2011.403.6183 - ZIMAR RIBEIRO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.5. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.6. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na inicial, procuração e o documento de fl. 18.7. Prazo de dez (10) dias.8. Int.

0000818-22.2011.403.6183 - JESUS ZAMORA LOPES(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.5. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.6. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 22, posto tratar-se de pedidos distintos.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0001102-30.2011.403.6183 - YOSHICO YAMANE SIMAO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Yoshico Yamane Simão, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando indenização por danos morais. É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo da Vara Previdenciária para o processo e julgamento da presente demanda. Por força do artigo 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Ocorre que o pedido da autora consiste em obter indenização por danos morais, matéria esta que extrapola, portanto, a competência deste juízo especializado. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil e no artigo 3.º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001104-97.2011.403.6183 - VILMA DA SILVA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, posto que a declaração de fl. 26 não atende ao mesmo.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0001130-95.2011.403.6183 - ARIVAL MACHADO FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007424-03.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031108-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031108-0)) UNIAO FEDERAL X TEREZA FERNANDES X ELIDIA STEFANI FIGUEIREDO X MILENA GREGORI MURANO X ROMILDA CORREA BENTO X MARIA CONCEICAO DE PAULA X LUZIA CANDIDO DE CARVALHO X MARIA MARTINS DE BARROS X EVA DE OLIVEIRA COSTA X RUTH CASTABILE GENESI X BENEDITA LEONCIO SAMPAIO X LOURDES DA COSTA CANDIDO X VICENTINA DE ALMEIDA RIBEIRO X NAIR CORREA CACAO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NOEMIA DE OLIVEIRA CADRIESKT X MARIA DALVA SOUTO ARATO X VANDA NUNES RODRIGUES X DEISE JONAS HARDER X DANIELA SANCHES VICO X TEREZA BOSCARIOL NIGRO X FRANCISCA TENORIO RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO HANNICKEL SIMI X SUELI GOMES DE JESUS DIAS X CELIA VIEIRA MELLO X THEREZA MENDES MIANO X TEREZA GONCALVES PINHEIRO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

O valor da causa nos embargos a execução, deve corresponder ao valor da execução ou, segundo alguns julgados, o valor correspondente entre o valor executido e o valor que o devedor entende devido. Sendo questão de ordem pública, pode o Juízo, de ofício, alterá-lo. Todavia, considerando os argumentos da União Federal, mantenho, por ora, o valor atribuído à causa.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0013552-39.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1)) UNIAO FEDERAL X ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO BAPTISTA X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA IZABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVIERA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X DULCE HEBLING ARAUJO X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES GUAZELLI X MARIA JOSE ZIMERMANN FROES X JAIRO APARECIDO DE MORAIS X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.